



## Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO  
TRABALHO  
SECRETARIA DA CORREGEDORIA

### DESPACHOS

#### PROC. Nº TST-RC-70827-2002-000-00-00-0

REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA  
REQUERIDA : JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT DA 11ª REGIÃO

#### DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional em que a União Federal ataca despacho da Juíza-Presidenta do TRT da 11ª Região, que lhe indeferiu o pedido de revisão dos cálculos de liquidação nos autos do precatório judicial nº 1060/95, extraído da reclamação trabalhista nº 22981-91-07-1, da 7ª Vara do Trabalho de Manaus-AM, para fins de compensação de reajustes salariais espontâneos concedidos pela Administração Pública no período a ser liquidado, cuja liminar foi indeferida às fls. 40/42.

É imprescindível para a solução do feito, notadamente para o exame do agravo regimental interposto pela requerente, saber se houve ou não decisão na fase de execução sobre a matéria versada na inicial.

Assim, solicitei, em duas oportunidades, à Presidência do TRT da 11ª Região que informasse sobre a questão. Todavia, a Presidência insiste em informar sobre o acórdão nº 897/93, proferido na fase de conhecimento, e nada esclarece acerca da existência ou não de decisão, na fase de execução, sobre a matéria compensação.

Diante de tal quadro, determino à Juíza-Presidenta do TRT da 11ª Região que requirite, com urgência, os autos da reclamação trabalhista nº 22981-91-07-1, da 7ª Vara do Trabalho de Manaus-AM, em que são partes João Bosco Leão Carneiro e Fundação Universidade do Amazonas - FUA, e, em seguida, proceda à remessa do processo a esta Corregedoria-Geral, a fim de instruir a presente reclamação correicional.

O agravo regimental interposto pela requerente será examinado após o cumprimento da diligência.

Oficie-se à referida autoridade, enviando-lhe cópia do presente despacho.

Intime-se a requerente na pessoa do Procurador-Geral da União.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 12 de agosto de 2003.

**RONALDO LEAL**

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RC-71215-2002-000-00-00-5

REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
REQUERIDA : JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT DA 11ª REGIÃO

#### DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional, formulada pela União Federal contra despacho da Juíza-Presidenta do TRT da 11ª Região, que lhe indeferiu o pedido de revisão dos cálculos de liquidação nos autos do precatório judicial nº 882/95 (processo nº 17090-91-07-7, da 7ª Vara do Trabalho de Manaus-AM), para fins de compensação de reajustes salariais espontâneos concedidos pela Administração Pública no período a ser liquidado.

Considerando que é imprescindível para a solução do feito saber se houve ou não decisão na fase de execução sobre a matéria versada na inicial, determinei que, por meio de ofício, fosse pedido à Presidência do TRT da 11ª Região que esclarecesse essa questão e, em caso afirmativo, enviasse cópia da decisão.

Todavia a Presidência do TRT da 11ª Região deu informação sobre o acórdão nº 573/93, proferido na fase de conhecimento, que limitou "o pagamento do gatilho salarial e da URP de fevereiro/89, conforme fundamentação" (fls. 51/54), e não sobre a decisão da fase de execução sobre a matéria compensação, ou seja, não respondeu ao que foi perguntado.

Assim, determino à Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho que envie ofício novamente à Juíza-Presidenta do TRT da 11ª Região, perguntando-lhe se houve decisão, na fase de execução, sobre a matéria compensação de reajustes salariais espontâneos concedidos no período a ser liquidado nos autos do processo nº 17090-91-07-7, da 7ª Vara do Trabalho de Manaus-AM, e, em caso afirmativo, que envie cópia da referida decisão (sentença e/ou acórdão da fase de execução).

Intime-se a requerente na pessoa do Procurador-Geral da União, do inteiro teor do presente despacho, assim como do despacho de fl. 47.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 12 de agosto de 2003.

**RONALDO LEAL**

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RC-71247-2002-000-00-00-0

REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA  
REQUERIDA : JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT DA 11ª REGIÃO

#### DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional em que a União Federal ataca despacho da Juíza-Presidenta do TRT da 11ª Região, que lhe indeferiu o pedido de revisão dos cálculos de liquidação nos autos do precatório judicial nº 1453/95, extraído da reclamação trabalhista nº 14681.91.05.2, da 5ª Vara do Trabalho de Manaus-AM, para fins de compensação de reajustes salariais espontâneos concedidos pela Administração Pública no período a ser liquidado.

É imprescindível para a solução do feito, notadamente para o exame do agravo regimental interposto pela requerente, saber se houve ou não decisão na fase de execução sobre a matéria versada na inicial.

Assim, solicitei, em duas oportunidades, à Presidência do TRT da 11ª Região que informasse sobre a questão. Todavia, a Presidência insiste em informar sobre o acórdão nº 3.320/92, proferido na fase de conhecimento, e nada esclarece acerca da existência ou não de decisão, na fase de execução, sobre a matéria compensação.

Diante de tal quadro, determino à Juíza-Presidenta do TRT da 11ª Região que requirite, com urgência, os autos da reclamação trabalhista nº 14681-91-05-2 da 5ª Vara do Trabalho de Manaus-AM, em que são partes Walmery de Jesus de Souza Brito e Fundação Universidade do Amazonas - FUA, e, em seguida, proceda à remessa do processo a esta Corregedoria-Geral, a fim de instruir a presente reclamação correicional.

Oficie-se à referida autoridade, enviando-lhe cópia do presente despacho.

Intime-se a requerente, na pessoa do Procurador-Geral da União.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 12 de agosto de 2003.

**RONALDO LEAL**

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RC-83391-2003-000-00-00-0

REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
REQUERIDA : SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS - JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT DA 11ª REGIÃO  
TERCEIROS INTE- : RUTH ALICE BORK E OUTROS  
RESSADOS  
ADVOGADA : DRA. LILIAN MARY DOS SANTOS PANTOJA

#### DESPACHO

No despacho de fls. 134 foi determinada a citação dos terceiros interessados RUTH ALICE BORK, ALUÍZIO VALÉRIO DE MIRANDA, CLAUDIONOR CABRAL DIAS, MIGUEL ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES, que se manifestaram às fls. 148/153.

Verifica-se, todavia, que a subscritora da petição de fls. 148/153 não possui instrumento de procuração dos terceiros interessados que lhe outorgue poderes para representá-los.

Assim, **concedo aos terceiros interessados o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desconsideração da aludida petição**, a fim de que regularizem a representação da Dra. Lilian Mary dos Santos Pantoja.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 12 de agosto de 2003.

**RONALDO LEAL**

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RC-87183-2003-000-00-00-0

REQUERENTES : ALOISIO MORESCHI E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO  
REQUERIDA : MARIA FRANCISCA DOS SANTOS LACERDA, JUÍZA-PRESIDENTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
TERCEIRO INTE- : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA  
RESSADO  
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARQUES J. DE MELLO

#### DESPACHO

Mantenho o despacho impugnado por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Determino que o processo seja autuado como agravo regimental e, após, remetido à Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Publique-se.

A seguir, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 12 de agosto de 2003.

**RONALDO LEAL**

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-RC-89005/2003-000-00-04**

REQUERENTE : MARIA JOSÉ ACQUESTA MATHIAS  
 ADVOGADO : DR. JORGE PENTEADO KUJAWSKI  
 REQUERIDA : DRª. MARIA APARECIDA DUENHAS -  
 JUÍZA DO TRT DA 2ª REGIÃO

**DESPACHO**

Citem-se os terceiros interessados PAULO ALVES ESTEVES e DIRCE ESTEVES, no endereço indicado à fl. 02, para, querendo, integrarem a relação processual no prazo de 10 (dez) dias, enviando-lhes cópia da referida peça processual.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2003.

**RONALDO LEAL**

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-RC-91490-2003-000-00-06**

REQUERENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
 TES

REQUERIDO : ALEXANDRE TEIXEIRA DE FREITAS  
 BASTOS DA CUNHA - JUIZ DO TRABA-  
 LHO DO TRT DA 1ª REGIÃO

**DESPACHO**

Cumpridas as diligências determinadas no despacho de fls. 156/157, reautue-se o processo como agravo regimental para que conste na capa como agravante BANCO ABN AMRO REAL S.A., advogado Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, e como interessado ALEXANDRE TEIXEIRA DE FREITAS BASTOS DA CUNHA - JUIZ DO TRABALHO DO TRT DA 1ª REGIÃO. Em seguida, enviem-se os autos à Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 12 de agosto de 2003.

**RONALDO LEAL**

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-RC-92681-2003-000-00-05**

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE MONSENHOR GIL-PI  
 ADVOGADA : DRA. NATHALIE CANCELA CRONEM-  
 BERGER

REQUERIDA : ENEDINA MARIA GOMES DOS SAN-  
 TOS - JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT DA  
 22ª REGIÃO

**DESPACHO**

Trata-se de reclamação correicional, formulada pelo MUNICÍPIO DE MONSENHOR GIL-PI contra determinação da Juíza-Presidenta do TRT da 22ª Região, consistente em majorar, sem o consentimento expresso do requerente, o valor a ser repassado mensalmente por ele àquele Tribunal para pagamento de precatórios judiciais.

**Pelo Despacho de fls. 32/33, indeferi de plano a petição inicial do presente feito** com apoio no art. 15 e parágrafo único do RICGJT, ante a intempestividade, tendo em vista que, consoante o documento anexado à fl. 12, o último fato relativo ao procedimento impugnado, isto é, o último débito em conta bancária do Município, ora requerente, foi realizado em 10/6/2003 (terça-feira) e a presente medida foi protocolizada em 23/6/2003 (fl. 2), portanto após o decurso dos 10 dias a que a parte tem direito.

**A essa decisão o requerente interpõe agravo regimental** (fls. 40/43), sustentando a tempestividade da medida, com os seguintes argumentos: a) a reclamação correicional foi postada em 20/6/2003, último dia do prazo regimental, conforme documentação ora anexada; e b) "a ciência inequívoca pelo Município dos fatos relativos ao procedimento impugnado, ou seja, da efetiva majoração do valor repassado ao Tribunal Regional do Trabalho para pagamento de precatórios, somente se deu na data em que consultou o extrato da conta em que é depositado o Fundo de Participação dos Municípios." (fls. 42/43)

**Mantenho, entretanto, o despacho agravado**, pois os argumentos do requerente não são suficientes para infirmar o fundamento nele consignado.

**Reautue-se o feito como agravo regimental**, tendo como agravante Município de Monsenhor Gil-PI e interessada Enedina Maria Gomes dos Santos - Juíza-Presidenta do TRT da 22ª Região.

Em seguida, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho, a fim de que emita o indispensável parecer.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2003.

**RONALDO LEAL**

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-RC-72675-2002-000-00-00**

REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
 REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
 DA 11ª REGIÃO

**DESPACHO**

Verifica-se que a requerente interpôs agravo regimental, a fls. 129/131, ao despacho que indeferiu a reclamação correicional, por entendê-la incabível.

Examinando as razões do agravo, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Reautue-se o feito como agravo regimental e, após, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho para emissão de parecer.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 12 de agosto de 2003.

**RONALDO LEAL**

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-RC-78747-2003-000-00-04**

REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
 REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
 DA 11ª REGIÃO

**DESPACHO**

Verifica-se que a requerente interpôs agravo regimental, a fls. 89/92, ao despacho que indeferiu a reclamação correicional, por entendê-la incabível.

Examinando as razões do agravo, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Reautue-se o feito como agravo regimental e, após, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho para emissão de parecer.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 12 de agosto de 2003.

**RONALDO LEAL**

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-RC-92679/2003-000-00-00.6**

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO NO-  
 NATO - PI  
 PROCURADORA : DRª. NATHALIE CANCELA CRONEM-  
 BERGER

REQUERIDO : ENEDINA MARIA GOMES DOS SAN-  
 TOS - JUÍZA PRESIDENTE DO TRIBU-  
 NAL REGIONAL DO TRABALHO DA  
 22ª REGIÃO

**DESPACHO**

Verifica-se que o requerente interpôs agravo regimental, a fls. 35/38, ao despacho que julgou extinta a reclamação correicional por entendê-la intempestiva.

Examinando as razões do agravo, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Reautue-se o feito como agravo regimental e, após, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho para emissão de parecer.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 12 de agosto de 2003.

**RONALDO LEAL**

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-RC-294078/1996-3**

REQUERENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 S/A - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 REQUERIDO : WALTER VETTORE - JUIZ DO TRT DA  
 2ª REGIÃO

**DESPACHO**

O presente processo veio a mim concluso para exame do mérito da reclamação correicional formulada pelo Banco do Estado de São Paulo S/A - BANESPA, após transitar em julgado decisão final proferida em agravo regimental.

Compulsando os autos, verifico, entretanto, que neles não consta instrumento de mandato contendo outorga de poderes específicos aos advogados subscritores da petição inicial para apresentar reclamação correicional, conforme estabelece o parágrafo único do art. 16 do Regimento Interno do Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Assim, chamo o feito à ordem e concedo ao requerente o prazo de 10 dias para que regularize a representação processual, sob pena de serem tidos por inexistentes os atos praticados.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 12 de agosto de 2003.

**RONALDO LEAL**

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-RC-71246-2002-000-00-00-6**

REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA  
 SILVA

REQUERIDA : JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT DA 11ª  
 REGIÃO

**DESPACHO**

Trata-se de reclamação correicional em que a União Federal ataca despacho da Juíza-Presidenta do TRT da 11ª Região, que lhe indeferiu o pedido de revisão dos cálculos de liquidação nos autos do precatório judicial nº P-1238/94, extraído da reclamação trabalhista nº 17149.91.06.4, da 6ª Vara do Trabalho de Manaus-AM, para fins de compensação de reajustes salariais espontâneos concedidos pela Administração Pública no período a ser liquidado, cuja liminar foi indeferida às fls. 42/44.

É imprescindível para a solução do feito, notadamente para o exame do agravo regimental interposto pela requerente, saber se houve ou não decisão na fase de execução sobre a matéria versada na inicial.

Assim, solicitei, em duas oportunidades, à Presidência do TRT da 11ª Região que informasse sobre a questão. Todavia, a Presidência insiste em informar sobre o acórdão nº 1.881/92, proferido na fase de conhecimento, e nada esclarece acerca da existência ou não de decisão, na fase de execução, sobre a matéria compensação.

Diante de tal quadro, determino à Juíza-Presidenta do TRT da 11ª Região que requirite, com urgência, os autos da reclamação trabalhista nº 17149.91.06.4, da 6ª Vara do Trabalho de Manaus-AM, em que são partes Edea Alves Vieira Sarubi e Fundação Universidade do Amazonas - FUA, e, em seguida, proceda à remessa do processo a esta Corregedoria-Geral, a fim de instruir a presente reclamação correicional.

O agravo regimental interposto pela requerente será examinado após o cumprimento da diligência.

Oficie-se à referida autoridade, enviando-lhe cópia do presente despacho.

Intime-se a requerente na pessoa do Procurador-Geral da União.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 12 de agosto de 2003.

**RONALDO LEAL**

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-RC-92672-2003-000-00-00-4**

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE BOCAINA-PI  
 ADVOGADA : DRA. NATHALIE CANCELA CRONEM-  
 BERGER

REQUERIDA : ENEDINA MARIA GOMES DOS SAN-  
 TOS - JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT DA  
 22ª REGIÃO

**DESPACHO**

Trata-se de reclamação correicional, formulada pelo MUNICÍPIO DE BOCAINA-PI, contra determinação da Juíza-Presidenta do TRT da 22ª Região, consistente em majorar, sem o consentimento expresso do requerente, o valor a ser repassado mensalmente por ele àquele Tribunal para pagamento de precatórios judiciais.

**Pelo Despacho de fls. 31/32, indeferi de plano a petição inicial do presente feito** com apoio no art. 15 e parágrafo único do RICGJT, ante a intempestividade, tendo em vista que, consoante o documento anexado à fl. 11, o último fato relativo ao procedimento impugnado, isto é, o último débito em conta bancária do Município, ora requerente, foi realizado em 9/6/2003 (segunda-feira) e a presente medida foi protocolizada em 23/6/2003 (fl. 2), portanto após o decurso dos 10 dias a que a parte tem direito.

**A essa decisão o requerente interpõe agravo regimental** (fls. 42/45), sustentando a tempestividade da medida com os seguintes argumentos: a) a reclamação correicional foi postada em 20/6/2003, último dia do prazo regimental, conforme documentação ora anexada; e b) "a ciência inequívoca pelo Município dos fatos relativos ao procedimento impugnado, ou seja, da efetiva majoração do valor repassado ao Tribunal Regional do Trabalho para pagamento de precatórios, somente se deu na data em que consultou o extrato da conta em que é depositado o Fundo de Participação dos Municípios." (fls. 44)

**Mantenho, entretanto, o despacho agravado**, pois os argumentos do requerente não são suficientes para infirmar o fundamento nele consignado.

**Reautue-se o feito como agravo regimental**, tendo como agravante Município de Bocaina-PI e interessada Enedina Maria Gomes dos Santos - Juíza-Presidenta do TRT da 22ª Região.

Em seguida, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho, a fim de que emita o indispensável parecer.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2003.

**RONALDO LEAL**

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-RC-92683-2003-000-00-00-4**

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE REGENERAÇÃO-PI  
 ADVOGADA : DRA. NATHALIE CANCELA CRONEM-  
 BERGER

REQUERIDA : ENEDINA MARIA GOMES DOS SAN-  
 TOS - JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT DA  
 22ª REGIÃO

**DESPACHO**

Trata-se de reclamação correicional, formulada pelo MUNICÍPIO DE REGENERAÇÃO-PI contra determinação da Juíza-Presidenta do TRT da 22ª Região, consistente em majorar, sem o consentimento expresso do requerente, o valor a ser repassado mensalmente por ele àquele Tribunal para pagamento de precatórios judiciais.



**Pelo Despacho de fls. 35/36, indeferi de plano a petição inicial do presente feito** com apoio no art. 15 e parágrafo único do RICGJT, **ante a intempetividade**, tendo em vista que, consoante os documentos anexados às fls. 11 e 12, o último fato relativo ao procedimento impugnado, isto é, o último débito em conta bancária do Município, ora requerente, foi realizado em 10/6/2003 (terça-feira) e a presente medida foi protocolizada em 23/6/2003 (fl. 2), portanto após o decurso dos 10 dias a que a parte tem direito.

**A essa decisão o requerente interpõe agravo regimental** (fls. 46/49), sustentando a tempestividade da medida com os seguintes argumentos: a) a reclamação correicional foi postada em 20/6/2003, último dia do prazo regimental, conforme documentação ora anexada; e b) "a ciência inequívoca pelo Município dos fatos relativos ao procedimento impugnado, ou seja, da efetiva majoração do valor repassado ao Tribunal Regional do Trabalho para pagamento de precatórios, somente se deu na data em que consultou o extrato da conta em que é depositado o Fundo de Participação dos Municípios." (fls. 48)

**Mantenho, entretanto, o despacho agravado**, pois os argumentos do requerente não são suficientes para infirmar o fundamento nele consignado.

**Reautue-se** o feito como **agravo regimental**, tendo como agravante Município de Regeneração-PI e interessada Enedina Maria Gomes dos Santos - Juíza-Presidenta do TRT da 22ª Região.

Em seguida, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho, a fim de que emita o indispensável parecer. Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2003.

**RONALDO LEAL**

**Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho**

**PROC. Nº TST-RC-93871-2003-000-00-00**

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE CRAVINHOS  
ADVOGADA : DR.ª CRISTIANE HEREDIA SOUSA  
REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO

**D E S P A C H O**

**Cite-se a terceira interessada** Maria Nazaré Glingani Miguel, no endereço indicado à fl. 19, para, querendo, integrar a relação processual no prazo de 10 (dez) dias, enviando-lhe cópia do Despacho de fls. 40/42 e da petição inicial.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 12 de agosto de 2003.

**RONALDO LEAL**

**Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho**

**EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA  
TRT DA 20ª REGIÃO**

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais:

**FAZ SABER** a quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que, de 15 a 19 de setembro do corrente ano, a partir das oito horas e trinta minutos, será realizada Correição Periódica Ordinária no Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, sito na Av. Rio Branco, 168 - Centro, ARACAJU-SE, para o que ficam cientificados os Juizes do Tribunal e aqueles eventualmente convocados, tudo de acordo com o artigo 9º, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corregedoria.

**FAZ SABER**, ainda, que estará à disposição das partes e dos advogados na sede do Tribunal Regional, a partir da data mencionada, para receber reclamações correicionais, que também poderão ser encaminhadas à Corregedoria-Geral, em Brasília.

E, para que seja levado ao conhecimento de todos, expede o presente Edital, que será publicado nos Diários da Justiça da União e Órgão Oficial do Estado de Sergipe e afixado na sede do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região.

Brasília, 13 de agosto de 2003.

**RONALDO LEAL**

**Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho**

**EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA  
TRT DA 7ª REGIÃO**

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais:

**FAZ SABER** a quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que, de 1º a 05 de setembro do corrente ano, a partir das oito horas e trinta minutos, será realizada Correição Periódica Ordinária no Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, sito na Av. Santos Dumont, 3384 - Aldeota, FORTALEZA-CE, para o que ficam cientificados os Juizes do Tribunal e aqueles eventualmente convocados, tudo de acordo com o artigo 9º, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corregedoria.

**FAZ SABER**, ainda, que estará à disposição das partes e dos advogados na sede do Tribunal Regional, a partir da data mencionada, para receber reclamações correicionais, que também poderão ser encaminhadas à Corregedoria-Geral, em Brasília.

E, para que seja levado ao conhecimento de todos, expede o presente Edital, que será publicado nos Diários da Justiça da União e Órgão Oficial do Estado do Ceará e afixado na sede do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região.

Brasília, 13 de agosto de 2003.

**RONALDO LEAL**

**Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho**

**DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO  
JUDICIÁRIA**

**DESPACHOS**

**PROC. NºTST-RR-1643/2001-087-03-00-6**

RECORRENTE : F. A. POWERTRAIN LTDA.  
ADVOGADA : DR.ª SARITA MARIA PAIM  
RECORRENTE : ALAN KARDEC DIAS RIBEIRO  
ADVOGADA : DR.ª SÔNIA MARA F. G. GIACOMINI  
RECORRIDO : FIAT AUTOMÓVEIS S. A.  
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA

**D E S P A C H O**

Defiro o pedido de Alan Kardec Dias Ribeiro, determinando, com fundamento no art. 36, inc. XXX, do RITST, a extração da Carta de Sentença.

A fim de que sejam apresentadas as peças obrigatórias, concedo ao Requerente o prazo de cinco dias, salientando a necessidade de observância ao art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO**

**Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**

**PROC. NºTST-RR-21813/2002-902-02-00.9**

RECORRENTE : S. A. FÁBRICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VIGOR  
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTTO  
RECORRIDO : EDSON CARDOSO MIRANDA  
ADVOGADO : DR. EDSON CARDOSO MIRANDA

**D E S P A C H O**

Defiro o pedido de Edson Cardoso Miranda, determinando, com fundamento no art. 36, inc. XXX, do RITST, a extração da Carta de Sentença.

A fim de que sejam apresentadas as peças obrigatórias, concedo ao Requerente o prazo requerido, salientando a necessidade de observância ao art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO**

**Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**

**PROC. NºTST-AIRR-307/2000-053-09-00.5**

AGRAVANTE : BANCO BANESTADO S. A. E OUTRO  
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
AGRAVADO : JOÃO DE JESUS RIBAS PADILHA  
ADVOGADA : DR.ª APARECIDA INGRÁCIO DA SILVA

**D E S P A C H O**

João de Jesus Ribas Padilha, mediante a petição de fl. 377, requer a extração de Carta de Sentença, bem como a concessão do benefício da justiça gratuita.

Defiro os pedidos e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis, tendo em vista que foram apresentadas as peças para a formação do instrumento

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO**

**Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**

**PROC. NºTST-AG-E-AIRR-323/2002-900-03-00.0**

AGRAVANTE : GELRE TRABALHOS TEMPORÁRIOS S.A.  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS  
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO  
AGRAVADO : BERNARDO GALLIAC DA SILVA ALVES  
ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

**D E S P A C H O**

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu do Recurso de Embargos interposto pela Gelre Trabalhos Temporários S.A., contra a decisão proferida pela 4ª Turma, consoante acórdão lavrado pelo Ex.º Ministro Carlos Alberto Reis de Paula (fls. 255-6).

Inconformada com o referido acórdão, a Reclamada apresenta Agravo Regimental, pelas razões de fls. 258-62 e 263-7.

Indefiro, por incabível, o processamento do Agravo Regimental, porque a medida processual adotada não se presta à reforma de decisão proferida por órgão colegiado, nos termos do artigo 243 do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 03 de julho de 2003.

**JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**

**Ministro no exercício eventual**

**da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho**

**PROC. NºTST-AG-E-RR-443.678/1998.6**

AGRAVANTE : CONVAÇO - CONSTRUTORA VALE DO AÇO LTDA.  
ADVOGADOS : DR. PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA

Dr. Sérgio Grandinetti de Barros

AGRAVADO : VANILDO PEREIRA DIAS  
ADVOGADA : DR.ª ÂNGELA MARIA PERINI

**D E S P A C H O**

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu do Recurso de Embargos interposto por CONVAÇO - Construtora Vale do Aço Ltda. contra a decisão proferida pela 5ª Turma, consoante acórdão lavrado pelo Ex.º Ministro Carlos Alberto Reis de Paula (fls. 167-8).

Inconformado com o referido acórdão, o Reclamado apresenta Agravo Regimental, pelas razões de fls. 170-3 e 174-7.

Indefiro, por incabível, o processamento do Agravo Regimental, por não se prestar à reforma de decisão proferida por órgão colegiado, nos termos do artigo 243 do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO**

**Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**

**PROC. NºTST-AG-RR-451.263/1998.6**

AGRAVANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
ADVOGADOS : DRS. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR E MÁRCIA MONTALTO ROSSATO  
AGRAVADO : SILFREDO SANTOS  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES E RICARDO QUINTAS CARNEIRO

**D E S P A C H O**

A 4ª Turma não conheceu do Recurso de Revista interposto pela Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, consoante acórdão da lavra da Ex.ª Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (fls. 786-9).

Inconformada com o referido acórdão, a Reclamada apresenta Agravo Regimental, pelas razões de fls. 791-803 e 805-18.

Indefiro, por incabível, o processamento do Agravo Regimental, porque a medida processual adotada não se presta à reforma de decisão proferida por órgão colegiado, nos termos do artigo 243 do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 8 de julho de 2003.

**JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**

**Ministro no exercício eventual**

**da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho**

**PROC. NºTST-AIRR-49298/2002-900-10-00-5**

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S. A.  
ADVOGADA : DR.ª FERNANDA SILVA  
AGRAVANTE : NEIDE CARVALHO PIMENTEL  
ADVOGADO : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO  
AGRAVADOS : OS MESMOS

**D E S P A C H O**

Defiro o pedido de Neide Carvalho Pimentel, determinando, com fundamento no art. 36, inciso XXX, do RITST, a extração da Carta de Sentença.

Tendo em vista a apresentação de peças para a formação da Carta, encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO**

**Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**

**PROC. NºTST-AIRR-56.848/2002-9000-03-00.0TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTES : PRUDENTIAL BRADESCO SEGUROS S.A. E GIBRALTAR CORRETORA DE SEGUROS LTDA.  
ADVOGADA : DR.ª FABIÓLA SCHIVITZ DORNELLES MACHADO  
AGRAVADO : RICARDO ANTÔNIO HOBILON ALVES  
ADVOGADO : DR. IRACY FERREIRA CARNEIRO NETO

**DESPACHO**

Prudential do Brasil Seguros de Vida S.A., à fl. 528, informando que essa passou a ser a nova denominação de Prudential Bradesco Seguros S.A., requer a retificação do pólo passivo da ação para que conste a referida alteração. Para esse fim, apresenta, às fls. 540/541, cópia autenticada do Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, no qual consta a Ata da 84ª Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 08 de outubro de 2002, que aprovou a mencionada alteração de denominação.

Verificando-se que o referido expediente foi subscrito por advogada regularmente constituída, fl. 498, **determino a reautuação** dos autos, devendo a "Prudential Bradesco Seguros S.A." ser substituída por "Prudential do Brasil Seguros de Vida S.A."

Gilbraltar Corretora de Seguros Ltda. e Prudential do Brasil Seguros de Vida S.A., à fl. 545, juntando instrumento de sub-tabelecimento de procuração, vêm requerer que as futuras publicações sejam feitas, também, em nome da Dr.ª Cristiana Rodrigues Gontijo e/ou Dr. Robinson Neves Filho. Requerem, ainda, vista do feito.

**Reautuem-se** os autos para que constem, também, como procuradores de Gilbraltar Corretora de Seguros Ltda. e Prudential do Brasil Seguros de Vida S.A. a "Dr.ª Cristiana Rodrigues Gontijo" e o "Dr. Robinson Neves Filho".

**Concedo** vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após decorrido o prazo legal sem manifestação das partes, dê-se regular processamento ao feito.

À Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 07 de agosto de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-AG-E-RR-583.270/99.0**

AGRAVANTE : VOTORANTIN CELULOSE E PAPEL S/A  
 ADOVADA : DRA. ELLEN COELHO VIGNIN  
 AGRAVADO : PAULO SÉRGIO SOUTO DA SILVA  
 ADOVADO : DR. LUIS ANTONIO FRANCO VERALDI

**DESPACHO**

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu do Recurso de Embargos interposto pela Votorantin Celulose e Papel S/A, contra a decisão proferida pela 2ª Turma, consoante acórdão lavrado pelo Ex.º Ministro Carlos Alberto Reis de Paula (fls. 407-9).

Inconformada com o referido acórdão, a Reclamada apresenta Agravo Regimental, pelas razões de fls. 411-8 e 419-26.

Indefiro, por incabível, o processamento do Agravo Regimental, porque a medida processual adotada não se presta à reforma de decisão proferida por órgão colegiado, nos termos do artigo 243 do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 8 de julho de 2003.

**JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**

Ministro no exercício eventual

da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-AC-62882/2002-000-00-00-7**

AUTORA : NAVEGAÇÃO GUARITA LTDA.  
 ADOVADO : DR. DANTE ROSSI

Réu : **JOSÉ FERMINIANO NUNES DOS SANTOS**

ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO DOS SANTOS

**DESPACHO**

Certificada, a fl. 280, a não-comprovação do recolhimento das custas processuais a que Navegação Guarita Ltda. foi condenada, no importe de R\$ 100,00 (cem reais), determino a sua inscrição no cadastro de devedores de custas mantido pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Outrossim, deixo de oficiar à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em virtude do disposto nos artigos 1º, I, e 3º da Portaria nº 289, de 31/10/97, com nova redação dada pela Portaria nº 248, de 3/8/2000, do Ministério da Fazenda, que dispensa a remessa àquele órgão dos processos relativos aos débitos de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Apense-se a presente Cautelar aos autos principais (Processo nº TST-ROAR-72734/2003-900-04-00-3 - TRT-AR-9239000/2001-1), conforme preceituado no art. 809 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-AG-E-RR-630.854/2000.8**

AGRAVANTE : ANA DE SOUZA FORMENTO  
 ADOVADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA  
 AGRAVADA : TECELAGEM SÃO CARLOS S.A.  
 ADOVADA : DRA. LUECI APARECIDA DOLOSIC

**DESPACHO**

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu do Recurso de Embargos interposto por Ana de Souza Formento, contra a decisão proferida pela 5ª Turma, consoante acórdão lavrado pela Ex.ª Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi (fls. 130-2).

Inconformada com o referido acórdão, a Reclamante apresenta Agravo Regimental, pelas razões de fls. 134-8.

Indefiro, por incabível, o processamento do Agravo Regimental, porque a medida processual adotada não se presta à reforma de decisão proferida por órgão colegiado, nos termos do artigo 243 do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 8 de julho de 2003.

**JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**

Ministro no exercício eventual

da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-AR-668.454/00.9**

AUTORA : CASAS SENDAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA S. A.  
 ADOVADO : DR. CLÁUDIO BARCANTE PIRES  
 RÉU : LUIZ FERNANDO GONÇALVES MOREIRA  
 ADOVADO : DR. HENRIQUE CZAMARKA

**DESPACHO**

Certificada, a fl. 228, a não-comprovação do recolhimento das custas processuais a que a Casa Sendas Comércio e Indústria S. A. foi condenada, no importe de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), determino sua inscrição no cadastro dos devedores de custas mantido pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Outrossim, deixo de oficiar à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em virtude do disposto nos artigos 1º, I, e 3º da Portaria nº 289, de 31/10/97, com nova redação dada pela Portaria nº 248, de 3/8/2000, do Ministério da Fazenda, que dispensa a remessa àquele órgão dos processos relativos aos débitos de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 30 de junho de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-AIRR e RR-2590-1999-001-05-00-8  
 PETIÇÃO TST-P-67.005/03.5**

AGRAVANTE E : ANDERSON SANTOS RIBEIRO E OUTROS  
 RECORRIDO : DR.(\*) MARLETE CARVALHO SAMPAIO  
 ADOVADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 AGRAVADO E RE- : DR.(\*) EDLENA MARIA SANTANA SILVA MACIEL  
 CORRENTE :  
 ADOVADO(A) :

**DESPACHO**

1-À SED para juntar.

2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências que entender de direito.

3-Publique-se.

Em 1/8/2003.

**FRANCISCO FAUSTO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-AR-691.575/00.4**

AUTOR : IRB - BRASIL RESSEGUROS S. A.  
 ADOVADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE  
 RÉU : CÍCERO MIGUEL DA SILVA  
 ADOVADOS : DR. MARCUS VINÍCIUS PESSANHA GONÇALVES

Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto

**DESPACHO**

Certificada, a fl. 108, a não-comprovação do recolhimento das custas processuais a que o IRB - Brasil Resseguros S. A. foi condenado, no importe de R\$ 100,00 (cem reais), determino sua inscrição no cadastro dos devedores de custas mantido pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Outrossim, deixo de oficiar à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em virtude do disposto nos artigos 1º, I, e 3º da Portaria nº 289, de 31/10/97, com nova redação dada pela Portaria nº 248, de 3/8/2000, do Ministério da Fazenda, que dispensa a remessa àquele órgão dos processos relativos aos débitos de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 30 de junho de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-AC-78283/2003-000-00-00-6**

AUTOR : BANCO BANERJ S. A.  
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 Réus : **NELCELY DE LIMA ZANARDO E OUTRO**

**DESPACHO**

Certificada, a fl. 107, a não-comprovação do recolhimento das custas processuais a que o Banco Banerj S. A. foi condenado, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), determino as suas inscrições no cadastro de devedores de custas mantido pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Outrossim, deixo de oficiar à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em virtude do disposto nos artigos 1º, I, e 3º da Portaria nº 289, de 31/10/97, com nova redação dada pela Portaria nº 248, de 3/8/2000, do Ministério da Fazenda, que dispensa a remessa àquele órgão dos processos relativos aos débitos de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Apense-se a presente Cautelar aos autos principais (Processo nº TST-RR-40324/2002-900-01-00-9 - TRT-RO-20558/1999.0), conforme preceituado no art. 809 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-AC-80445/2003-000-00-00-6**

AUTOR : BANCO DO BRASIL S. A.  
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEIRA

Réu : **RONALDO LAWALL FRIZONE**

ADVOGADO : DR. HELMAR LOPARDI MENDES

**DESPACHO**

Certificada, a fl. 431, a não-comprovação do recolhimento das custas processuais a que Banco do Brasil S. A. foi condenado, no importe de R\$ 170,00 (cento e setenta reais), determino a sua inscrição no cadastro de devedores de custas mantido pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Outrossim, deixo de oficiar à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em virtude do disposto nos artigos 1º, I, e 3º da Portaria nº 289, de 31/10/97, com nova redação dada pela Portaria nº 248, de 3/8/2000, do Ministério da Fazenda, que dispensa a remessa àquele órgão dos processos relativos aos débitos de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Determino o encaminhamento do presente processo ao e. TRT da 3ª Região, a fim de que proceda ao seu apensamento aos autos principais (Processo nº TST-ROAR-60190/2002-900-03-00-1 - TRT-AR-276/2001), conforme preceituado no art. 809 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-AIRR-806.141/01.4 (TRT - 3ª REGIÃO)**

AGRAVANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
 ADOVADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 AGRAVADO : JOÁS LOPES DA SILVA  
 ADOVADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DESPACHO**

Joás Lopes da Silva, por intermédio da petição de fl. 738, requer a extração de Carta de Sentença.

Não tendo sido admitido o Recurso Extraordinário pela Presidência do Tribunal, os autos do processo retornarão à origem, onde, se for o caso, poderá ser iniciada a execução, não se justificando a extração da Carta de Sentença.

Ante o exposto, indefiro o pedido, determinando o prosseguimento do feito em seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-AR-816.873/2001-0**

AUTORES : JOSÉ AMAURY DO AMARAL E JOAQUIM PAULINO  
 ADOVADOS : DRS. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO  
 RÉU : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.

**DESPACHO**

Certificada, a fl. 480, a não-comprovação do recolhimento das custas processuais a que José Amaury do Amaral e Joaquim Paulino foram condenados, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), determino suas inscrições no cadastro de devedores de custas mantido pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Outrossim, deixo de oficiar à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em virtude do disposto nos artigos 1º, I, e 3º da Portaria nº 289, de 31/10/97, com nova redação dada pela Portaria nº 248, de 3/8/2000, do Ministério da Fazenda, que dispensa a remessa àquele órgão dos processos relativos aos débitos de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 30 de junho de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-AG-E-AIRR-8312/2002-900-03-00-9**

AGRAVANTE : UVASTRUIL PEREIRA DE ABREU  
 ADOVADO : DR. GILSON ALVES RAMOS  
 AGRAVADO : HORIZONTE TÊXTIL LTDA.  
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO BASÍLIO PIRES MOREIRA

**DESPACHO**

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu do Recurso de Embargos interposto por Uvastruili Pereira de Abreu contra a decisão proferida pela 4ª Turma, consoante acórdão lavrado pelo Ex.<sup>mo</sup> Ministro José Luciano de Castilho Pereira (fls. 249-251).

Inconformado com o referido acórdão, o Reclamante apresenta Agravo Regimental, pelas razões de fls. 253-5 e 256-8.

Indefiro, por incabível, o processamento do Agravo Regimental, por não se prestar à reforma de decisão proferida por órgão colegiado, nos termos do artigo 243 do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-AIRR-961/2000-006-03-00.4TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ALEXANDRE MENDANHA SAMPAIO  
 ADVOGADO : DR. QUEUCER NEZIO FERREIRA  
 AGRAVADA : PRUDENTIAL BRADESCO SEGUROS S.A.  
 ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ I. ZORATTO

**DESPACHO**

Prudential do Brasil Seguros de Vida S.A., à fl. 949, informando que essa passou a ser a nova denominação de Prudential Bradesco Seguros S.A., requer a retificação do pólo passivo da ação para que conste a referida alteração. Para esse fim, apresenta, às fls. 961/962, cópia autenticada do Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, no qual consta a Ata da 84ª Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 08 de outubro de 2002, que aprovou a mencionada alteração de denominação.

Verificando-se que o referido expediente foi subscrito por advogada regularmente constituída, fl. 928, **determino a reatuação** dos autos, devendo a "Prudential Bradesco Seguros S.A." ser substituída por "Prudential do Brasil Seguros de Vida S.A."

Prudential do Brasil Seguros de Vida S.A., à fl. 966, juntando instrumento de substabelecimento de procuração, vem requerer que as futuras publicações sejam feitas, também, em nome da Dr.<sup>a</sup> Cristiana Rodrigues Gontijo e/ou Dr. Robinson Neves Filho. Requer, ainda, vista do feito.

**Reautuem-se** os autos para que conste, também, como procuradores de Prudential do Brasil Seguros de Vida S.A. a "Dr.<sup>a</sup> Cristiana Rodrigues Gontijo" e o "Dr. Robinson Neves Filho".

**Concedo** vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após decorrido o prazo legal sem manifestação das partes, dê-se regular processamento ao feito.

A Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 07 de agosto de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

**ACÓRDÃOS**

**PROCESSO** : ROAG-1.420/1991-001-17-47.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI  
**RECORRIDO(S)** : EDVALDO LUIZ DA CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento em recurso ordinário, determinando o processamento do recurso para melhor exame do apelo; II - negar provimento ao Recurso Ordinário em Agravo Regimental.

**EMENTA:** PRECATÓRIO. DIREITO DE PRECEDÊNCIA. PRETERIÇÃO. SEQUESTRO.

1. O pagamento de acordo judicial por parte da Fazenda Pública em ação trabalhista posterior a precatório judicial importa em preterição do direito de precedência do Exequente.

2. O Excelso Supremo Tribunal Federal tem firme entendimento ao admitir o sequestro de quantia destinada ao pagamento de precatórios judiciais no caso de preterimento, ou seja, quebra da cronologia de pagamentos comprovada pela quitação de dívida mais recente por meio de acordo judicial. Precedente: STF-RCL-1893/RN, Relator Ministro Maurício Corrêa, in DJ de 08.03.02, pág. 16.

3. Agravo regimental conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AG-SS-48.889/2002-000-00.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA DO SOCORRO COSTA MIRANDA - JUÍZA RELATORA DO TRT DA 14ª REGIÃO  
**AGRAVADO(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**INTERESSADO(A)** : RICARDO AUGUSTO DA SILVA  
**INTERESSADO(A)** : MARIA DO SOCORRO CAVALCANTE SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental. **EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO POR MAGISTRADO QUE ATUOU NO FEITO. ILEGITIMIDADE. **ART. 499 DO CPC. NEGATIVA DE CONHECIMENTO.** Ao magistrado que atua no feito não é conferida legitimidade para interpor recurso pelo art. 499 do CPC. Agravo regimental não conhecido.

**PROCESSO** : AG-RC-63.780/2002-000-00.09 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDPREV-ES  
**ADVOGADO** : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELO FILHO - JUIZ CONVOCADO DO TST

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo Regimental para tornar sem efeito o despacho que decretou a intempestividade. **EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DA RECLAMAÇÃO CORREICIONAL - CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO ATO JUDICIAL POR ELA ATACADO - TEMPESTIVIDADE - A comunicação do julgamento da ação cautelar foi efetuada por intermédio de ofício, à fl. 180, emitido pela Diretoria da Secretaria da SDI do TST, em 16 de outubro de 2002, quarta-feira. Partindo da premissa de que, na mesma data, tal notificação foi expedida pelos Correios, presume-se recebida quarenta e oito horas após pelo Sindicato, confirmando que a requerente apresentou a reclamação correicional no prazo regimental. Ainda que o mencionado ofício não tenha sido expedido e que a contagem do prazo para ajuizamento da reclamação correicional tenha iniciado na data em que o Sindicato alega ter tomado ciência do ato judicial, há que se reconhecer a tempestividade da medida correicional. **Agravo regimental conhecido e provido.**

**PROCESSO** : ED-AG-RC-519.204/1998.2 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE ALEGRE - ES  
**ADVOGADO** : DR. LAÉLIO DE SOUZA  
**EMBARGADO(A)** : SÉRGIO JOÃO MOREIRA PAIVA  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DESCRITOS NO ARTIGO 535 DO CPC. DESPROVIMENTO.

Inexistente nenhum dos vícios delineados no artigo 535 do CPC, e não demonstrada a necessidade de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, nega-se provimento aos embargos declaratórios.

**PROCESSO** : RXOFMS-694.233/2000.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**REDATOR DESIGNADO** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
**IMPETRANTE** : MUNICÍPIO DE SANTA HELENA  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO SOUZA DA SILVA  
**INTERESSADO(A)** : MARIA JUSTINA BORGES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. GILSON FREITAS MARQUES  
**AUTORIDADE** : JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE PINHEIRO

**DECISÃO:** Por maioria, negar provimento ao recurso de ofício. Vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França (relator), Gelson de Azevedo, Antônio José Barros Levenhagen e Renato de Lacerda Paiva. Os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, José Símpliciano Fontes de Faria Fernandes e Emmanoel Pereira alteraram o voto que preferiram na sessão de 6/2/2003, para acompanhar a corrente vencedora.

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. FAZENDA PÚBLICA. SEQUESTRO. DÉBITO. PEQUENO VALOR. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 17 E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 10.259/2001.

1. Na omissão de normas específicas, aplicam-se ao processo trabalhista quer a Lei nº 10.259/2001, em se tratando de débito de ente federal, quer o art. 87 do ADCT, de sorte a afastar o regime do precatório para o pagamento dos débitos da Fazenda Pública de pequeno valor - até sessenta salários mínimos - na Justiça do Trabalho.

2. Desarrazoado admitir-se que o crédito trabalhista de "pequeno valor", junto a ente público, cuja pronta satisfação deriva da sua natureza alimentar, deva submeter-se às delongas e incertezas características do execrável sistema do precatório, enquanto o titular de crédito também de "pequeno valor", mas na órbita da Justiça Federal, mesmo que não ostente idêntica natureza, prescinde de precatório e haverá de ser satisfeito no prazo de sessenta dias.

3. Segurança denegada. Recurso de ofício a que se nega provimento.

PROCESSOS-TST-Nº-574.961/1999.6

Recorrente: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO - AMATRA - XII

**ADVOGADO** : DR. JAMILE MARTINELLI PITTA  
**RECORRENTE** : MAGDA ELIÉTE FERNANDES - JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA  
**ADVOGADO** : DR. JAMILE MARTINELLI PITTA  
**RECORRENTE** : GÉRSO PAULO TABOADA CONRADO - JUIZ PRESIDENTE DA 7ª VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS/SC  
**ADVOGADO** : DR. JAMILE MARTINELLI PITTA  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MARCELO GOULART  
**RECORRIDO** : FIRENZE COMUNICAÇÃO E PRODUÇÃO LTDA (TV BARRIGA VERDE)  
**ADVOGADO** : DR. ALDO ABRAHÃO MASSIH JÚNIOR

**DECISÃO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO impetrou mandado de segurança em 29/11/1998, com pedido de liminar, impugnando ato da Exma. Juíza Substituta, Magda Eliéte Fernandes, no exercício da Presidência da então 7ª JCJ de Florianópolis/SC.

Alegou o Impetrante que a apontada Juíza Substituta violou direito líquido e certo do Órgão Ministerial, previsto no art. 18, I, 'a', da Lei Complementar nº 75/93, ao impedir o Representante do *Parquet* de exercer sua prerrogativa de sentar-se ao lado do magistrado, no momento da audiência a ser realizada em decorrência da Ação Civil Pública nº 3029/98 (fls. 02/12).

O Exmo. Juiz Relator indeferiu a medida liminar pleiteada (fls. 19/20).

Informações prestadas (fls. 28/34).

O Eg. 12º Regional concedeu a segurança, ao fundamento assim ementado:

"MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ASSENTO À DIREITA DO MM. JUIZ PRESIDENTE DA JCJ.

O Representante do Ministério Público do Trabalho tem o direito de tomar assento à direita do Juiz Presidente da JCJ, nas audiências em que participar, por força do disposto na Lei Complementar nº 75/93 e no Provimento CR nº 1 da Corregedoria Regional." (fl. 62).

Contra essa decisão, a apontada Autoridade Coatora, Juíza Magda Eliéte Fernandes, o Exmo. Juiz Presidente da 7ª Vara do Trabalho, Juiz Gerson Paulo Taboada Conrado, e a Associação dos Magistrados do Trabalho da 12ª Região - AMATRA - XII, os dois últimos na qualidade de assistente litisconsorcial, interuseram recurso ordinário, insistindo na alegação de que o Ministério Público do Trabalho, ao ajuizar ação civil pública, atuou como parte e, nessa condição, não se aplicaria a prerrogativa atribuída aos Membros do *Parquet* de tomar assento no mesmo plano e à direita do juiz em audiência. (fls. 85/129, 132/166 e 169/213).

Contudo, constata-se que o entendimento esposado no v. acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência do Eg. Tribunal Pleno desta Corte, consubstanciado no seguinte precedente:

**MINISTÉRIO PÚBLICO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PARTE. ASSENTO.** O artigo 18, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar nº 75/93 definiu como uma das prerrogativas do representante do Ministério Público o assento à direita e em igual plano ao do Julgador da demanda. De outro lado, o artigo 81 do CPC determina que ao Ministério Público compete, quando no exercício do direito de ação, os mesmos poderes e ônus atribuídos às partes e cumpre ao juiz assegurar o seu cumprimento, consoante o artigo 125, inciso I, do CPC. No entanto, a sua incidência há de ser relativizada, porquanto obviamente não responde o Ministério Público pelo adiantamento de despesas, por custas e honorários, nem preparo em recurso, e, além disso, dispõe de prazos especiais para contestar e recorrer etc. Assim, se quanto à ação civil pública há exceção ao princípio dispositivo, no que concerne às vantagens aludidas, há exceção ao princípio igualitário. Logo, deve o "parquet", ainda que autor de ação civil pública, tomar assento à direita e em igual plano ao do juiz. Recurso desprovido. **RECORRENTES:** GÉRSO PAULO TABOADA CONRADO - JUIZ PRESIDENTE DA 7ª JCJ DE FLORIANÓPOLIS, AMATRA XII - ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO E MAGDA ELIÉTE FERNANDES - JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA. **RECORRIDO:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO.

(TST - TRIBUNAL PLENO - ROMS nº 564610/99.6 - DJ de 21.06.2002 - Relator Ministro Wagner Pimental)

Dentre outros, cito o seguinte precedente RMA-349.031/1997, DJ de 07.08.1998, Rel. Min. FRANCISCO FAUSTO e a orientação do Eg. Conselho Superior da Justiça do Trabalho (processo nº CSJT-047-2001.0, conf. ata da 1ª sessão ordinária do CSJT, de 19.02.2002).

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC e no item III da IN nº 17/99, com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), **denego seguimento** ao recurso ordinário em mandado de segurança. Prejudicado o exame dos demais recursos.

Publique-se.  
 Brasília, 6 de agosto de 2003.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
 Ministro Relator

## SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA

## DESPACHOS

PROCESSO Nº TST-ED-RMA-733325/2001.5

Embargante: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**

PROCURADOR : DR. ELSON VILELA NOGUEIRA  
 EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL  
 EMBARGADOS : ADRIANA ANACLETO SOARES E OUTROS

ADVOGADO : DR. OSWALDO FLORÊNCIO NEME  
 INTERESSADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

**DESPACHO**

Tendo em vista o pedido de efeito modificativo formulado nos Embargos Declaratórios, concedo vista à parte contrária, por 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.  
 Publique-se.

Brasília, 7 de agosto de 2003.

**JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**  
 Ministro Relator

**PROCESSO : RMA-39.489/2002-000-00-00.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)**

REDATOR DESIG- : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN NADO  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. ANTONIO CARLOS LOPES SOARES

RECORRIDO(S) : ÉRIC NAHOM PACHE DE FARIA  
 ADVOGADO : DR. JOSEANE B. CARDOSO

**DECISÃO:** Prosseguindo no julgamento: I - por maioria, negar provimento ao Recurso. Vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Milton de Moura França, Relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen. Deferida juntada de justificativa de voto vencido ao Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito. II - por unanimidade, encaminhar ao Tribunal Regional da 14ª Região cópia do relatório apresentado pela Secretaria de Controle Interno desta Corte, referente às ajudas de custo pagas por aquele Regional, para que adote as providências cabíveis, informando ao Tribunal Superior Trabalho as medidas adotadas.

**EMENTA: AJUDA DE CUSTO. SERVIDOR SEM VÍNCULO. CARGO EM COMISSÃO. MUDANÇA. RESIDÊNCIA E DOMICÍLIO.**

1. Recurso em matéria administrativa interposto contra acórdão regional que deferiu ajuda de custo a servidor exercente de cargo público de provimento em comissão.

2. O art. 56 da Lei nº 8.112/90, regulamentado pelo Decreto nº 4004/2001, garante o recebimento da parcela ajuda de custo às pessoas nomeadas para exercerem cargo público ainda que de provimento em comissão, porquanto dispõe o aludido artigo que a indenização será concedida "àquele que, não sendo servidor da União, for nomeado para cargo em comissão, com mudança de domicílio".

3. Depreende-se que o Decreto nº 4004/2001, ao garantir o direito de ajuda de custo ao ocupante de cargo em comissão, mesmo quando não titular de cargo efetivo, não exorbitou do comando inscrito no art. 56 da Lei nº 8.112/90, porquanto expressamente autorizado pela disposição contida no art. 52 do mesmo diploma legal, que reserva a posterior norma regulamentar o estabelecimento dos valores das indenizações, assim como as condições para sua concessão.

4. Recurso em matéria administrativa conhecido e não provido.

**PROCESSO : RMA-62.850/2002-000-00-00.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)**

REDATOR DESIG- : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO NADO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. ANTÔNIO CARLOS LOPES SOARES

RECORRIDO(S) : LUCY WEYAND SOARES

**DECISÃO:** I - por maioria, negar provimento ao Recurso. Vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Relator, e Milton de Moura França. Deferida juntada de justificativa de voto vencido ao Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito. II - por unanimidade, encaminhar ao Tribunal Regional da 14ª Região cópia do relatório apresentado pela Secretaria de Controle Interno desta Corte, referente às ajudas de custo pagas por aquele Regional, para que adote as providências cabíveis, informando ao Tribunal Superior Trabalho as medidas adotadas.

**EMENTA: AJUDA DE CUSTO. SERVIDOR SEM VÍNCULO NOMEADO PARA CARGO EM COMISSÃO. MUDANÇA DE DOMICÍLIO.** Será concedida ajuda de custo àquele que, não sendo servidor da União, for nomeado para o cargo em comissão, com mudança de domicílio. Art. 56 da Lei nº 8.112/90 e Decreto nº 4.004 de 8/11/01.

Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO : RMA-774.242/2001.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)**

REDATOR DESIG- : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO NADO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADOR : DR. MARCOS VINICIO ZANCHETTA  
 RECORRIDO(S) : RAQUEL ROCHA CARDOSO MENDES  
 ADVOGADO : DR. PAULO ÉSIO SANTANA JÚNIOR

**DECISÃO:** Prosseguindo no julgamento, por maioria: I - negar provimento ao recurso do Ministério Público do Trabalho. Vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França (relator) e Rider Nogueira de Brito. II - por unanimidade, cancelar a Resolução Administrativa nº 6/2002.

**EMENTA: AUXÍLIO-FUNERAL.** É devido o auxílio funeral à família do servidor falecido, conforme autoriza o art. 226 do Regime Jurídico Único.

Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO : RMA-786.914/2001.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)**

REDATOR DESIG- : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO NADO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADOR : DR. MARCOS VINÍCIO ZANCHETTA  
 RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

RECORRIDO(S) : IVONE AURORA DO ESPÍRITO SANTO DA ROSA

ADVOGADO : DR. EDUARDO CARLIN KILIAN

**DECISÃO:** Por maioria: I - negar provimento ao recurso do Ministério Público do Trabalho. Vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França (relator) e Rider Nogueira de Brito. II - por unanimidade, cancelar a Resolução Administrativa nº 6/2002.

**EMENTA: AUXÍLIO-FUNERAL.** É devido o auxílio-funeral à família do servidor falecido, conforme autoriza o art. 226 do Regime Jurídico Único.

Recurso a que se nega provimento.

## SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

## DESPACHOS

**PROC. TST-ES-94.405/2003-000-00-00-1 TST**

REQUERENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. REINALDO DE FRANCISCO FERREIRAS

REQUERIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS PAULISTAS

**DESPACHO**

A FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A. requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário que interpôs à sentença normativa proferida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, nos autos do **Dissídio Coletivo nº 204/2002**.

Tendo verificado que peças essenciais ao exame da pretensão careciam da indispensável autenticação, o Ministro Vantuil Abdala, no exercício da Presidência desta Corte, fixou prazo de 5 (cinco) dias para a regularização do feito, sob pena de indeferimento do pedido (fl. 207).

Atendido o comando judicial, mediante a juntada dos documentos de fls. 209/234, passo ao exame da pretensão deduzida.

Segundo afirma, em síntese, a Requerente, a referida ação coletiva deveria ter sido extinta, sem julgamento do mérito, por diversas circunstâncias comprometedoras da autenticidade da representação exercida, apontadas desde a defesa, a principal das quais respeitante à falta de registro, no Ministério do Trabalho, da ampliação da base territorial e alteração de nomenclatura do sindicato profissional suscitante, o qual, originariamente, representaria, tão-só, os trabalhadores ferroviários do Município de Campinas. Nesse sentido, afirma contrariada a jurisprudência pacífica deste Tribunal, consubstanciada nos precedentes reunidos sob o título nº 15 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SDC.

No mérito, procura demonstrar a incapacidade econômica do setor patronal para suportar o reajuste de salários no percentual de **9,44%** (nove vírgula quarenta e quatro por cento) fixado na origem (Cláusula 5ª) e alega falta de embasamento legal para o estabelecimento das condições gerais de trabalho constantes das Cláusulas 13 (Contribuição Assistencial e Confederativa), 23 (Vale-Transporte), 27 (Estabilidade Pré-Aposentadoria), 28 (Licença para tratar de Interesse Privado), 29 (Categoria Abrangida) e 35 (Aplicação das Normas Coletivas às Empresas Congêneres).

Constam dos autos, efetivamente, documentos afetos ao procedimento de aquisição de personalidade sindical, pelo Requerido, para representação da totalidade dos trabalhadores no Estado de São Paulo. Conforme certidões que se encontram às fls. 65 e 66, até a data de 1º de julho próximo passado, o processo correspondente encontrava-se retido no Ministério do Trabalho e Emprego, por falta dos documentos necessários ao registro da alteração estatutária. O registro sindical finalmente concedido e por força do qual o Requerido passou a deter a representação profissional em todo o Estado de São Paulo data de **15 de maio de 2003** (fl. 95).

Ora, conforme registrado na certidão de julgamento (fl. 196), diversos sindicatos profissionais manifestaram oposição, que veio a ser parcialmente acolhida pelo Juízo, com a exclusão da lide dos trabalhadores ferroviários representados pelos oponentes, determinando-se que os efeitos do dissídio restringir-se-iam aos "ferroviários da zona paulista". O Órgão julgador, assim, ultrapassou a questão preliminar afeta à ausência do registro sindical, admitindo a representatividade para além da base de Campinas. Ocorre que, ante os elementos dos autos, **ao tempo da negociação prévia e da instauração de instância, o Sindicato de trabalhadores carecia, realmente, da imprescindível legitimidade "ad processum"**, pois, sem a expedição do registro sindical pelo MTE, ainda não estava regularmente habilitado a articular o estabelecimento de novas condições de trabalho para toda a categoria na base estadual ("zona paulista"), como pretendia e conforme admitiu-se, afinal. Contrariada, pois, no particular, a mencionada **OJ-15/TST** pelo Tribunal de origem, razão pela qual se vislumbra a possibilidade de reforma do acórdão respectivo.

Sendo assim, considerada a exigibilidade imediata do cumprimento da sentença normativa e a possibilidade de sua reforma, em grau de recurso, entendo ser recomendável conceder o efeito suspensivo pretendido, até que a SDC, em sua nova composição, possa rever a própria orientação jurisprudencial quanto ao tema.

**Defiro** o pedido integralmente, para conferir efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto pela Requerente à decisão proferida nos autos do **Dissídio Coletivo nº 204/2002**, determinando, ainda, que se confira **preferência máxima** ao processo, para **julgamento o mais breve possível**, ante a necessidade de adequar-se a jurisprudência respeitante à matéria, considerada a revogação da Instrução Normativa nº 04 do Tribunal Superior do Trabalho e a nova composição do colegiado.

Oficie-se ao Requerido e à Ex<sup>ma</sup>. Sr.<sup>a</sup> Juíza Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, encaminhando-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-ES-95.255/2003.000-00-00.3 TST**

REQUERENTES : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO e OUTRO

ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES

REQUERIDO : SINDICATO DOS BIBLIOTECÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

**DESPACHO**

O Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo e o Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON requerem a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário que interpuseram à sentença normativa proferida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nos autos do **Dissídio Coletivo nº 273/2002**.

Segundo afirmam, a etapa negocial que necessariamente deve anteceder à instauração de instância não chegou a se realizar, efetivamente, em razão da quantidade de entidades sindicais suscitadas e da diversidade dos setores produtivos sob sua representação. Também apontam como fator impeditivo da autocomposição de interesse das partes a circunstância de o Sindicato requerido não haver comprovado a legitimidade **ad causam** respectiva, mediante a apresentação de atas de assembleias de trabalhadores realizadas em toda a base do Estado, consoante os critérios de validade estabelecidos no artigo 612 da CLT. No mérito, sustentam, em resumo, que o Colegiado julgador teria extrapolado os limites do poder normativo e contrariado a lei, seja ao conceder reajuste indexado dos salários e do salário normativo da categoria trabalhadora, seja por normatizar situações já disciplinadas por legislação trabalhista específica, cujas diretrizes, apenas mediante acordo ou convenção coletiva, poderiam vir a ser alteradas.

Com efeito, revelam os autos que, mesmo em face de um extenso universo de suscitados (41 entidades sindicais, dos mais diversos setores econômicos), o Juízo de primeiro grau entendeu ser medida consentânea com o princípio isonômico a aplicação parcial, aos profissionais bibliotecários suscitantes do dissídio, de Convenção Coletiva de Trabalho firmada pela FIESP e alguns dos sindicatos patronais suscitados com os trabalhadores exercentes de suas respectivas atividades econômicas preponderantes. Confira-se a fundamentação exposta à fl. 512. Deferiu-se, ainda, em julgamento, parte das condições gerais de trabalho postuladas, sem justificativas, exceto no que tange ao reajustamento salarial, fixado nos seguintes termos:

"Aos salários dos profissionais bibliotecários serão aplicados os mesmos critérios e percentuais de reajustamento salarial previstos na norma coletiva referente à categoria preponderante nas respectivas empresas vigente em 1º de setembro de 2002.

Para as empresas sem norma fixada para a categoria preponderante, aplique o índice de reajuste salarial de 9,0% (nove por cento) a partir de 1º de setembro de 2002, sobre os salários vigentes em 31 de agosto de 2002." (fl. 515).

Ora, considerando-se que os profissionais integrantes de categoria diferenciada naturalmente usufruem das mesmas condições de trabalho às quais sujeitos a maioria dos trabalhadores do setor econômico exercentes de sua atividade preponderante (orientação que emana da Orientação Jurisprudencial nº 36 da SDC), não devem prevalecer, até a reapreciação dos elementos dos autos pelo Tribunal



ad quem, normas aplicadas "por extensão" de convenção coletiva, sem que se haja observado o procedimento previsto no artigo 868 e seguintes da CLT, por contrariedade manifesta ao entendimento consubstanciado no item nº 02 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SDC.

Por outro lado, a circunstância de o Colegiado de origem ter analisado a validade das assembléias deliberativas a partir do **quorum** estatutário (fl. 504), em detrimento do critério estabelecido no artigo 612 da CLT, também caracteriza um distanciamento das diretrizes fornecidas pelos precedentes reunidos sob o título nº 13 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SDC deste Tribunal.

Finalmente, o elevado número de entidades sindicais suscitadas, representativas de atividades econômicas absolutamente distintas, tem sido compreendido, de fato, em reiterados julgamentos da SDC, como circunstância impeditiva da negociação, determinando a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nas hipóteses em que foi verificado.

De maneira que, sob os aspectos mencionados, vislumbra-se a possibilidade de a sentença normativa em questão vir a ser reformada, em grau recursal, razão por que **concedo** efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto pelos Requerentes à sentença normativa proferida no **Dissídio Coletivo nº 273/2002**.

Oficie-se ao Requerido e à Ex.<sup>ma</sup> Sr.<sup>a</sup> Juíza Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, encaminhando-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. TST-ES-95.826/2003-000-00-00 TST

REQUERENTE : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADA : DRA. CRISTINA APARECIDA POLANCHINI

REQUERIDO : SINDICATO DOS TÉCNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

#### DESPACHO

O Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas do Estado de São Paulo requer concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário que interpôs (RO-DC-2324/2001-000-15-00-0) à sentença normativa proferida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, nos autos do **Dissídio Coletivo nº 2.324/2001**.

Demonstrada a admissibilidade do apelo (fl. 41) e o recolhimento das custas respectivas (fl. 40).

Segundo a argumentação exposta pelo Requerente, as cláusulas atinentes a: Compensação Salarial (2ª), Carta-Aviso (3ª), Controle Médico de Saúde Ocupacional (7ª), Contato com Moléstias Infecto Contagiosas (8ª) e Contribuição Assistencial (9ª), por contarem com regulamentação própria e específica em termos distintos do que estabelecido pelo Órgão julgador, seriam passíveis de reforma, em grau de recurso.

Conforme registrado no acórdão de fls. 20/31, os interesses das partes eram normalmente regidos pela CCT do setor de saúde. Sem instrumento preexistente a tomar por parâmetro, o órgão julgador procedeu à composição do conflito em face das circunstâncias peculiares de seu relacionamento atual, no âmbito da própria competência normativa e em termos que não apresentam contrariedade à jurisprudência pacífica desta Corte. Mesmo a questão afeta ao reajustamento de salários - em relação à qual o Requerente **não manifesta inconformismo** - restou decidida em percentual razoável (7,07%) e sem referência a índice de preços ou serviços. Exceção, porém, faça-se à Cláusula 9ª, em que a Contribuição Assistencial foi estabelecida relativamente a todos os trabalhadores, sem a necessária exclusão dos não-sindicalizados, embora facultado o direito de oposição.

**Defiro** o pedido parcialmente, para conceder efeito suspensivo ao recurso interposto unicamente quanto à Cláusula 9ª, na parte em que extrapola os limites consagrados pelo Precedente Normativo nº 119/TST.

Oficie-se ao Requerido e à Ex.<sup>ma</sup> Sra. Juíza Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, encaminhando-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. TST-ES-95.936/2003-000-00-00-1 TST

REQUERENTE : COOPERATIVA DE TRANSPORTE URBANO NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - COOTURB

ADVOGADO : DR. DARISON SARAIVA VIANA

REQUERIDOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES DO RAMO DOS TRANSPORTES URBANOS, RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE SÃO PAULO, SÃO PAULO TRANSPORTE S.A., E SINDICATO DOS TRABALHADORES EM COOPERATIVAS DO RAMO DE TRANSPORTES ALTERNATIVOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

A Cooperativa de Transporte Urbano no Município de São Paulo - COOTURB requer concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário que interpôs à sentença normativa proferida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nos autos do **Dissídio Coletivo de Greve nº 76/2003**.

Demonstrada a admissibilidade do apelo (fl. 31) e o recolhimento das custas respectivas (fl. 30).

Segundo afirma a Requerente, teriam participado da paralisação de serviços objeto da ação intentada pelo Ministério Público trabalhadores da COOPERPOLI, cooperativa de prestação de mão-de-obra com a qual mantém contrato cuja legalidade afirma e defende, à luz da legislação vigente. Na linha de raciocínio que expõe, a falta de relação de emprego entre cooperados e cooperativas, careceria de legitimidade ativa o Parquet. Na mesma ótica, tampouco o Sindicato dos Motoristas, responsável pela deflagração da greve, deteria a representatividade dos trabalhadores em cooperativas.

Do prisma meritório, a Cooperativa sustenta haver o juízo de origem contrariado a lei, ao declarar não-abusivo o movimento.

Finalmente, quanto à determinação de "**arrecadação e indisponibilidade dos bens das Cooperativas e de seus sócios para que respaldem os débitos trabalhistas dos obreiros**" (fls. 16/17), considera-a imprópria ao âmbito do dissídio coletivo e colaciona decisões da SDC deste Tribunal que cujas ementas exibem conclusão no mesmo sentido.

Ocorre que, na hipótese, não estão revelados, nos autos, os elementos firmadores da convicção do órgão julgador de origem, na medida em que instruída a petição unicamente com a certidão de julgamento do dissídio. Nessas circunstâncias, em sede monocrática, a reforma da sentença normativa proferida não é recomendável.

Cabe ponderar, ainda, em face das razões expostas pela Requerente, que é **fato jurídico incontroverso a paralisação dos serviços prestados pelo setor**, de onde decorre a legitimidade do Ministério Público para instaurar a instância, na forma do que dispõe a parte final do art. 856 consolidado. Nesse sentido, ainda, a questão afeta à representatividade da entidade sindical responsável pela deflagração do movimento tampouco constitui obstáculo à pacificação do conflito mediante proferimento de sentença normativa, porquanto o aspecto relevante é o da **participação dos tabalhadores no movimento**, independentemente da relação jurídica que mantenham com as cooperativas.

O fato concreto e inquestionável, portanto, é que esses trabalhadores, sujeitos da realização prática do serviço de transportes objeto de contrato entre as cooperativas, manifestaram sua insatisfação mediante a suspensão de suas atividades e a decisão normativa prolatada pelo Regional consubstancia a solução que, no momento, melhor contrabalança os interesses das partes.

Em princípio, milita em favor do juízo a presunção de que haja dirimido o conflito sob o pálio da previsão do art. 8º da Lei nº 7.783/89, nos limites da competência que lhe é atribuída. Não há como supor o contrário, nem desconsiderar o contato direto do órgão julgador com a realidade contextual em que inseridos Requerente e Requeridos.

Na oportunidade do julgamento do recurso ordinário interposto, a SDC, em sua nova composição, poderá rever as provas produzidas e confirmar ou não o acórdão regional, bem como a aplicabilidade, à hipótese, da Orientação Jurisprudencial nº 03. Até lá, considerado o interesse público na regularidade dos serviços de transporte urbano na Grande São Paulo, é recomendável manter-se o comando judicial, tal como exarado, a fim de não potencializar o conflito original.

**Indefiro** o pedido integralmente, determinando, ainda, que se confira **preferência máxima** ao processo, para **julgamento o mais breve possível**, ante a necessidade de adequar-se a jurisprudência respeitante à matéria, considerada a revogação da Instrução Normativa nº 04 do Tribunal Superior do Trabalho e a nova composição do colegiado.

Oficie-se ao Requerido e à Ex.<sup>ma</sup> Sr.<sup>a</sup> Juíza Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, encaminhando-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. Nº TST-ES-95.937/2003-000-00-00.6 TST

REQUERENTE : DELTA PUBLICIDADE S.A.

ADVOGADA : DRA. MILDRED LIMA PITMAN

REQUERIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DO ESTADO DO PARÁ

**DESPACHO**

Delta Publicidade S.A. requer a concessão de efeito suspensivo ao RO-DC-309/2002-000-08-00-6, interposto à sentença normativa proferida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, nos autos do **Dissídio Coletivo nº 309/2002**.

Comprovados a admissibilidade do apelo (fl. 31) e o pagamento das custas correspondentes (fl. 44).

A Requerente alega, em síntese, que o deferimento de reajuste de salários no percentual de 17,35% é incompatível com a legislação vigente e contrário à jurisprudência que colaciona, por implicar indexação.

Segundo a motivação exposta à fl. 25, a **questão da recomposição do poder aquisitivo dos salários restou dirimida em termos consentâneos com a proposta formulada pela Presidência da Corte de origem, na oportunidade da audiência de conciliação, e absolutamente não se estabelece vinculação automática a índice de preços quaisquer**.

Tenho sustentado, em reiteradas decisões, que "**O requerimento de efeito suspensivo não se confunde com ação ou recurso, nem tem o condão de transferir para o juízo monocrático competência recursal do Colegiado, a despeito da faculdade amplamente conferida ao Presidente do Tribunal pelo artigo 14 da Lei nº 10.192/2001. Considerando-se que o princípio constitucional do contraditório não é assegurado, na hipótese, e que tampouco a transformação de um procedimento simples em ação cautelar incidental se coaduna com os princípios da celeridade, da economia e da informalidade que devem presidir o processo coletivo, impõe-se concluir que a prerrogativa em questão, conferida ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, tem por escopo, precipuamente, o atendimento, em caráter emergencial, do interesse público, tendo em vista a vigência imediata da sentença normativa (Lei nº 7.701/88, artigo 7º, § 6º). E, nesse diapasão, o que prepondera é o interesse em que a negociação coletiva se desenvolva e aprimore como processo contínuo, a fim de que as entidades sindicais amadureçam sua capacidade de interação e aprendam o cultivo da confiança e da cooperação mútuas, na consecução do objetivo comum e público da auto-regulamentação. Portanto, enquanto permanecerem, mesmo que precariamente, equilibrados os interesses das partes pela vigência da sentença normativa proferida na origem, existirá clima propício a articulações concernentes tanto à próxima data-base, quanto ao próprio conflito originário. No momento em que tal instrumento deixa de produzir efeitos no mundo jurídico, aquele conflito primeiro tende a potencializar-se, obstaculizando a produção autônoma de um diploma ideal para reger o relacionamento das categorias. Frustra-se, assim, o próprio ideal preconizado pela Lei Maior" (TST-ES-8.072/2003-000-00-04).**

De maneira que, não tendo havido indexação e, pois, contrariedade à jurisprudência pacífica da SDC, **indefiro** o pedido. Na oportunidade do julgamento do recurso ordinário interposto, poderá o Colegiado competente, em face do conjunto fático-probatório a partir do qual delineada a realidade do relacionamento entre as partes, confirmar ou não o percentual de reajustamento concedido.

Oficie-se ao Requerido e ao Ex.<sup>mo</sup>. Sr. Juiz Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, encaminhando-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

#### DESPACHOS

#### PROC. Nº TST-ED-E-RR - 610.815/99.1 TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA

ADVOGADOS : DRS. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO E IURI CARLYLE DO AMARAL ALMEIDA MADRUGA

EMBARGADO : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

EMBARGADO : BRASIL TELECOM S. A.

ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL, RODRIGO DUARTE DA SILVA E MARCELO GASPARIÑO DA SILVA

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. DANIELA RIBEIRO MENDES NICOLA

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 74.332/2003.3, subscrita pelo Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, pela qual o Reclamante requer juntada de documentação; o Ex.<sup>mo</sup> Ministro Rider Nogueira de Brito, relator, exarou o seguinte despacho: "I - Indefiro o pedido porque fora do momento processual próprio."

Brasília, 13 de agosto de 2003

**DEJANIRA GREF TEIXEIRA**

Diretora da Secretaria

## ACÓRDÃOS

- PROCESSO** : E-AIRR-1.345/1998-082-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
- RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
- EMBARGANTE : APARECIDO CONTRERAS DIAS E OUTROS
- ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
- EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
- ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
- DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
- EMENTA:** EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. Não se conhece dos Embargos que não se enquadram nas hipóteses previstas no artigo 894 da CLT. Incidência da Súmula nº 353/TST. Embargos não conhecidos.
- PROCESSO** : E-AIRR-21.117/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
- RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
- EMBARGANTE : VERA LÚCIA FERREIRA
- ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
- EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
- ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
- DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
- EMENTA:** EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. Não cabe Recurso de Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento para reexame dos pressupostos intrínsecos. Súmula 353/TST. Embargos não conhecidos.
- PROCESSO** : E-AIRR-675.997/2000.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
- RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
- EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
- ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
- EMBARGADO(A) : JOSÉ VINÍCIUS BEZERRA
- ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE SÁ DOWSLEY
- EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
- DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, por violação ao art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento, afastado o óbice da ausência de traslado da contestação e da procaução da segunda reclamada - FUNCEF.
- EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CONTESTAÇÃO E PROCURAÇÃO DA SEGUNDA RECLAMADA. Em que pese a norma legal indicar a contestação e a procaução do agravado como peças obrigatórias à formação do Agravo de Instrumento, verificando-se, no exame do caso concreto, não serem essas indispensáveis ao exato conhecimento e compreensão das questões suscitadas no Agravo nem ao julgamento do Recurso principal, não se justifica a exigência para o conhecimento do apelo. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.
- PROCESSO** : ED-AG-E-AIRR-698.145/2000.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
- RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
- EMBARGANTE : COPALA - INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A.
- ADVOGADO : DR. RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS
- EMBARGADO(A) : PAULO GOMES VIEIRA
- ADVOGADO : DR. ELIEZER FRANCISCO DA SILVA CABRAL
- DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
- EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração se prestam apenas nos casos enumerados nos incs. I e II do art. 535 do CPC, não se prestando a alterar, rediscutir ou impugnar o conteúdo da decisão, ajustando-a ao entendimento da parte. Embargos de Declaração rejeitados
- PROCESSO** : E-AIRR-700.322/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
- RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
- EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
- ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
- EMBARGADO(A) : MARCOS PEREIRA DE ALMEIDA
- ADVOGADO : DR. VALDECIR MILESKI
- DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
- EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Com o advento da Lei 9.756/98 e da nova redação que esta conferiu ao art. 897, § 5º, da CLT, a certidão de publicação do acórdão regional tornou-se peça essencial, segundo o critério previsto na Súmula 272 do TST, porquanto, sem aferição objetiva da tempestividade do Recurso de Revista pelo Juízo *ad quem*, frustra-se o objetivo do legislador ordinário de viabilizar seu imediato julgamento, quando provido o Agravo de Instrumento. A decisão recorrida

encontra-se, pois, amparada pela orientação contida na Súmula 272 e na jurisprudência pacífica, ambas do TST.

- Recurso de Embargos de que não se conhece.
- PROCESSO** : E-AIRR-718.095/2000.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)
- RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
- EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
- ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
- EMBARGADO(A) : EDWIRGES DA CONCEIÇÃO
- ADVOGADO : DR. HUMBERTO IVAN MASSA
- DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
- EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 353 DO TST. "Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva."
- Recurso de Embargos de que não se conhece.
- PROCESSO** : E-AIRR-731.431/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
- RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
- EMBARGANTE : MANNESMANN S.A.
- ADVOGADO : DR. PEDRO SÉRGIO NABARRETE
- EMBARGADO(A) : NIVALDO DOS SANTOS
- ADVOGADO : DR. PAULO NOBUYOSHI WATANABE
- DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
- EMENTA:** EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO. EXAME. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 353 DO TST. Considerando-se que os Embargos à SDI têm por objetivo a uniformização da jurisprudência trabalhista, pressupondo, desse modo, o exame de questões pertinentes ao mérito, não é cabível o processamento de Embargos interpostos contra decisão proferida em Agravo de Instrumento, que não trata de matérias dessa natureza. É o sentido da Súmula nº 353/TST, que apresenta, como única exceção, o exame dos pressupostos extrínsecos do Agravo ou da Revista respectiva, o que não ocorreu na hipótese, pois a decisão da 1ª Turma negou provimento ao Agravo com base na Súmula nº 126 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.
- PROCESSO** : E-AIRR-736.512/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
- RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
- EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
- ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BISSA
- EMBARGADO(A) : GILSON ANANIAS DE PAULA
- ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS
- DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
- EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. DOCUMENTOS DISTINTOS. VERSO E ANVERSO. Sendo distintos os documentos contidos no verso e anverso da folha, é necessária a autenticação de ambos os lados da cópia (Orientação Jurisprudencial Transitória 22 da SBDI-1).
- Recurso de Embargos de que não se conhece.
- PROCESSO** : E-AIRR-744.638/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
- RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
- EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)
- ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
- EMBARGADO(A) : JAIR APARECIDO BONIFÁCIO
- ADVOGADO : DR. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS
- DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
- EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO ILEGÍVEL. ETIQUETA "NO PRAZO". Considera-se o traslado do agravo de instrumento incompleto quando não se encontrar legível a data em que foi protocolizada a petição do recurso de revista, em face da impossibilidade de verificação da tempestividade, requisito necessário a seu julgamento imediato, caso provido o agravo (art. 897, § 5º, da CLT). A etiqueta que consigna a interposição do Recurso de Revista "no prazo" não é bastante para demonstrar a tempestividade do apelo diante da impossibilidade de leitura das datas de publicação da decisão recorrida e da interposição do recurso. A ausência de qualquer desses dados processuais retira do juízo *ad quem*, no caso a Turma do TST, a possibilidade de aferir a tempestividade do recurso, atribuição que não pode ser suprimida por certidão de tempestividade fornecida no juízo *a quo*, ou qualquer outro mecanismo de controle processual interno do Tribunal Regional do Trabalho.
- Recurso de Embargos de que não se conhece.

- PROCESSO** : ED-E-AIRR-745.581/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
- RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
- EMBARGANTE : CÉLIA CRISTINA DORIGAN DOS SANTOS
- ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
- EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
- ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
- DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
- EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não existindo vícios no *decisum* embargado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.
- PROCESSO** : E-AIRR-745.754/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
- RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
- EMBARGANTE : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
- ADVOGADA : DRA. IVANA PAULA PEREIRA AMARAL
- EMBARGADO(A) : DARCI RIBEIRO
- ADVOGADO : DR. LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO
- DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
- EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há nulidade por negativa de prestação jurisdicional quando a Turma tiver examinado os pontos fidos por omissos.
- SÚMULA 353 DO TST. EMBARGOS CONTRA DECISÃO QUE NÃO EXAMINA PRESSUPOSTO INTRÍNSECO.** A teor da Súmula 353 do TST: "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".
- Recurso de Embargos de que não se conhece.
- PROCESSO** : AG-E-AIRR-748.001/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
- RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
- AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
- ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
- AGRAVADO(S) : NILZA PERAZZI RAMOS DE LIMA
- ADVOGADO : DR. MICHELANGELO LIOTTI RA-PHAEL
- DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
- EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANÁLISE DE PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. SÚMULA 353 DO TST. Não merece provimento o agravo regimental quando as razões apresentadas não conseguem infirmar os fundamentos expendidos no despacho mediante o qual se negou seguimento ao recurso de embargos.
- PROCESSO** : E-AIRR-748.786/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
- RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
- EMBARGANTE : FAMILY HOSPITAL S.C. LTDA.
- ADVOGADO : DR. ANIS AIDAR
- EMBARGADO(A) : SONIA DE CAMPOS RUIZ
- ADVOGADO : DR. ESTERLINO PEREIRA DE SOUZA
- EMBARGADO(A) : CENTRO MÉDICO FAMILY S/C LTDA.
- ADVOGADO : DR. DANIEL MARCHIORI REMORINI
- DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
- EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 353 DO TST. "Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva."
- Recurso de Embargos de que não se conhece.
- PROCESSO** : E-AIRR-751.022/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
- RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
- EMBARGANTE : AUTO VIAÇÃO BANGU LTDA.
- ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
- EMBARGADO(A) : AILTON RODRIGUES GOMES
- ADVOGADO : DR. LUIZ S. NOYA DE ALENCAR
- DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
- EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. CABIMENTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA NO EXAME DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva.
- Recurso de Embargos de que não se conhece.



**PROCESSO** : AG-E-AIRR-769.231/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS  
**AGRAVADO(S)** : LUCIANA DE SOUZA EDUARDO  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO FERNANDEZ ALCOBA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** AGRADO REGIMENTAL. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. Não merece provimento o Agravo Regimental quando as razões apresentadas não buscam infirmar os fundamentos expandidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : E-AIRR-774.705/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS

**EMBARGADO(A)** : ROGÉRIO DE OLIVEIRA CORDEIRO  
**ADVOGADO** : DR. NELSON SALVO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. CABIMENTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA NO EXAME DE AGRADO DE INSTRUMENTO. Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva. A questão da deserção - aproveitamento do depósito recursal efetuado pelo segundo reclamado (Banco do Brasil) - é referente ao preenchimento de pressuposto extrínseco do Recurso Ordinário, sendo, portanto, tema do Recurso de Revista. Não se trata de pressuposto extrínseco do Recurso de Revista ou do Agravo de Instrumento.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-AIRR-778.177/2001.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**EMBARGADO(A)** : LUCIENE BRANDÃO MAGALHÃES  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO DE ARAÚJO CURVAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. AGRADO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. Com o advento da Lei 9.756/98 e da nova redação que conferiu ao art. 897, § 5º, da CLT, a certidão de publicação do acórdão regional tornou-se peça essencial, segundo o critério da Súmula 272 do TST, porquanto, sem aferição objetiva da tempestividade do recurso de revista pelo juízo *ad quem*, frustra-se o objetivo do legislador ordinário de viabilizar seu imediato julgamento, quando provido o agravo de instrumento. A decisão recorrida encontra-se, pois, amparada pela orientação contida na Súmula 272 e na Instrução Normativa 16/99, itens III e X, ambas do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-E-AIRR-778.893/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : ANDREA FARO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. NEUZA PORFIRIO DOS SANTOS SOBRAL

**EMBARGADO(A)** : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE SÃO GONÇALO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOÃO GALDINO NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos por não existir omissão a ser sanada.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados por não existir omissão a ser sanada.

**PROCESSO** : E-AIRR-778.941/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ YOKOMIZO OCEIRO

**EMBARGADO(A)** : DACI DE CARVALHO LIMA  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS SANTIAGO LUIZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação aos arts. 5º, LV, da Constituição da República e 897, alínea "b", da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, afastado o óbice da falta de comprovação do recolhimento das custas.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. LEI 9.756/1998. GUIA DE CUSTAS. Para a formação do Agravo de Instrumento, não é necessária a juntada de comprovantes de recolhimento de custas e de depósito recursal relativamente ao recurso ordinário, desde que não seja objeto de controvérsia no recurso de revista a validade daqueles recolhimentos (Orientação Jurisprudencial 217 da SBDI-1).

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : E-AIRR-779.298/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : DEJAIR MACHADO BUENO  
**ADVOGADA** : DRA. LACI ODETE REMOS UGHINI

**EMBARGADO(A)** : MU-MU ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS EM AGRADO DE INSTRUMENTO INCABÍVEIS. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO NO AGRADO. PRESSUPOSTO INTRÍNSECO. Constitui pressuposto intrínseco do Agravo de Instrumento; e não extrínseco, a exigência de impugnação ao despacho denegatório, pois seu escopo é afastar o óbice ali existente. Por isso, contra a decisão da Turma que nega provimento ao agravo por desfundamentado não cabe Recurso de Embargos, a teor da Súmula 353 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-AIRR-781.829/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FLÁVIO RICARDO DE OLIVEIRA UCHÔA

**ADVOGADO** : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS

**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. AGRADO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 353 DO TST. "Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva."

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-AIRR-789.396/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : VOTORANTIM DE CELULOSE E PAPEL S.A.

**ADVOGADO** : DR. WALTER AUGUSTO TEIXEIRA  
**EMBARGADO(A)** : MARCO AURELIO PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA RAQUEL VERISSIMO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. AGRADO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 353 DO TST. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou do recurso de revista respectivo. A questão da negativa de prestação jurisdicional da Corte *a quo* constitui tema do Recurso de Revista. Não se trata de pressuposto extrínseco desse Recurso ou do Agravo de Instrumento.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-AIRR-793.633/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR

**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BISSA

**EMBARGADO(A)** : LÚCIO HORTA TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO BOTELHO MENDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DATA DA APRESENTAÇÃO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. TRASLADO DEFÉITUOSO. 1. O recurso de revista é interposto junto ao Tribunal Regional prolator da decisão recorrida; e não, diretamente no TST, competente para julgá-lo. Realiza-se o exame da admissibilidade, em regra, duas vezes: primeiramente, a admissibilidade é apreciada por despacho na origem, se admitido, e, a despeito disso, cabe a esta Corte realizar novo exame de admissibilidade, cuja decisão não se vincula àquela.

Assim, cabe à Turma do TST o pronunciamento definitivo acerca da admissibilidade do recurso de revista, razão por que tratando-se de agravo de instrumento interposto na vigência da Lei 9.756, de 18/12/1998, a cópia do protocolo da apresentação do recurso de revista deve ser legível, a fim de permitir o exame da sua tempestividade.

2. Cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento (item X da Instrução Normativa 16 do TST).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-AG-AIRR-794.204/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : JÚLIO OSHIRO  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. AGRADO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 353 DO TST. "Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva."

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-AIRR-794.705/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : SYLVIO DARDES  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

**EMBARGADO(A)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS. AGRADO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. Não cabe Recurso de Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento para reexame dos pressupostos intrínsecos. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-797.349/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**EMBARGADO(A)** : NILTON JOSÉ MARIÃO  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação do artigo 897 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento da Reclamada, como entender de direito, afastado o obstáculo da deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS. NECESSIDADE. SENTENÇA. CÓPIA DA GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E DO DEPÓSITO RECURSAL. É entendimento assente da Corte que, para a formação do Agravo de Instrumento, não é necessária a juntada de comprovantes de recolhimento de custas e de depósito recursal relativamente ao Recurso Ordinário, desde que não seja objeto de controvérsia no Recurso de Revista a validade daqueles recolhimentos (Orientação Jurisprudencial nº 217/SDI). Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-AIRR-805.697/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**EMBARGADO(A)** : JOSÉ ANTÔNIO PUCHE E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. AGRADO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 353 DO TST. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou do recurso de revista. A questão da deserção - formalidades quanto ao preenchimento do DARF para a comprovação de recolhimento das custas - é referente ao cumprimento de pressuposto extrínseco do Recurso Ordinário, sendo, portanto, tema do Recurso de Revista. O mesmo se verifica quanto à apontada negativa de prestação jurisdicional da Corte *a quo*. Não se trata de pressuposto extrínseco do Recurso de Revista ou do Agravo de Instrumento.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-AIRR-809.005/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : GENOVEVA SILVEIRA E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
**EMBARGADO(A)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. CABIMENTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA NO EXAME DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva. Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-AIRR-810.014/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS  
**EMBARGADO(A)** : EDNALDA TARGINO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ALBERTO AFONSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA INDISPENSÁVEL. ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA.

Cabe à parte agravante a apresentação das peças necessárias à formação do instrumento do agravo, a teor do item X da Instrução Normativa 16/1999 do TST. O traslado completo é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A certidão de publicação do acórdão regional é peça indispensável ao exame da tempestividade do recurso de revista, e seu traslado, obrigatório, nos termos da CLT (art. 897, § 5º). Os "elementos que atestem a tempestividade da revista" a que se refere o item 18 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1 devem ser aqueles que disponibilizem as datas - de publicação do acórdão e de interposição do recurso -, possibilitando, assim, que a Turma, ao apreciar o recurso de revista possa verificar a tempestividade deste.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-AIRR-810.173/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : VULCABRÁS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA  
**EMBARGADO(A)** : CLEUZA GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. Não cabe Recurso de Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento para reexame dos pressupostos intrínsecos. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-1.526/1999-048-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : JOSÉ NECÉZIO FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO LUIZ ALVES BELO  
**EMBARGADO(A)** : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. SYLVIO LUÍS PILA JIMENES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA QUE MERECEU PROVIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE EMBARGOS. NÃO-CABIMENTO. Nos termos do item III da Instrução Normativa 17/99 desta Corte, na hipótese de ter sido dado provimento a recurso de revista por decisão monocrática de relator, o recurso cabível é o agravo; e não, o recurso de embargos.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-40.374/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. AMAURI CELUPPI  
**EMBARGADO(A)** : VALDIR PIZATTO & CIA. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. AURO VARIANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - AÇÃO DE CUMPRIMENTO - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. A contribuição assistencial da Empresa-reclamada em favor do Sindicato Patronal, que não envolve os empregados ou o sindicato profissional, afetando exclusivamente o interesse da entidade beneficiada, não constitui condição normativa de trabalho, ou seja, não cria condições de trabalho para a categoria sindicalizada. Não obstante a eventual identidade de conteúdo e de eficácia substancial entre as convenções ou acordos coletivos de trabalho (artigo 611 e § 1º da CLT) e a sentença normativa (artigo 867 da CLT) ou de homologação de acordo em dissídio coletivo (artigo 863 da CLT), os primeiros não configuram decisões da Justiça do Trabalho e, por isso, os litígios entre Sindicato Patronal e Empregador não se enquadram no âmbito da competência que lhe confere a parte final do artigo 114 da Constituição da República. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-45.817/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. AMAURI CELUPPI  
**EMBARGADO(A)** : COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS DALLA NORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS AURÉLIO DHEIN HOEFLING

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - AÇÃO DE CUMPRIMENTO - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. A contribuição assistencial da Empresa-reclamada em favor do Sindicato Patronal, que não envolve os empregados ou o sindicato profissional, afetando exclusivamente o interesse da entidade beneficiada, não constitui condição normativa de trabalho, ou seja, não cria condições de trabalho para a categoria sindicalizada. Não obstante a eventual identidade de conteúdo e de eficácia substancial entre as convenções ou acordos coletivos de trabalho (artigo 611 e § 1º da CLT) e a sentença normativa (artigo 867 da CLT) ou de homologação de acordo em dissídio coletivo (artigo 863 da CLT), os primeiros não configuram decisões da Justiça do Trabalho e, por isso, os litígios entre Sindicato Patronal e Empregador não se enquadram no âmbito da competência que lhe confere a parte final do artigo 114 da Constituição da República. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : ED-E-RR-191.107/1995.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : IVAN BENVENUTTI  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GONTIJO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos Embargos de Declaração.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : E-RR-262.546/1996.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES  
**ADVOGADO** : DR. RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM  
**EMBARGADO(A)** : MARCISO JOSÉ GIACOMINI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. ESTABILIDADE. DIRIGENTE SINDICAL. EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, INC. XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E 896 DA CLT E CONTRARIEDADE À SÚMULA 23 DO TST. INVIABILIDADE. Não há falar em violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República, por desrespeito à decisão emanada desta SBDI-1, quando a Turma expressamente aprecia a especificidade do aresto frente ao aspecto determinado pela Subseção. Não existe contrariedade à Súmula 23 do TST nem ofensa ao art. 896 da CLT quando a controvérsia se limita ao fechamento de agência; e não, ao desaparecimento do empregador, aspecto enfrentado no aresto transcrito nas razões de Recurso de Revista. Incidência da Orientação Jurisprudencial 37 da SBDI-1.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-290.958/1996.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ CARLOS DE VASCONCELOS BARROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos apenas quanto ao tema "regularidade de representação processual - procuração - juntada dos estatutos sociais", por violação ao art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para, examinado desde já o mérito do Recurso de Revista, com apoio no art. 143 do Regimento Interno do TST, afastar o óbice da irregularidade de representação processual e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie o Recurso Ordinário interposto pelo reclamado, como entender de direito.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A manifestação expressa da Turma sobre os pontos suscitados nos Embargos de Declaração significa prestação jurisdicional plena, não ensejando, pois, declaração de nulidade.

**REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO. JUNTADA DOS ESTATUTOS SOCIAIS.** A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "o art. 12, inc. VI, do CPC não determina a exibição dos estatutos da empresa em juízo como condição de validade do instrumento de mandato outorgado ao seu procurador, salvo se houver impugnação da parte contrária" (Orientação Jurisprudencial 255 da SBDI-1). Dessa forma, ao erigir fundamento que não encontra respaldo na lei nem na jurisprudência para bloquear a apreciação do Recurso Ordinário, o Tribunal Regional violou, de pronto, o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República, não havendo falar em necessidade de prequestionamento (Orientação Jurisprudencial 119 da SBDI-1).

Recurso de Embargos de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : E-RR-294.930/1996.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : JOSÉ CARLOS JORGE DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI  
**EMBARGADO(A)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ CECCHIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inc. IX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que se manifeste sobre os pontos omissos, como entender de direito, a saber: a) a existência (ou não) de transcrição, nas razões recursais, dos arestos de fls. 259/264 e 266/275, que ensejaram o conhecimento do Recurso de Revista no tocante às diferenças salariais pelo IPC de junho de 1987 e URPs de abril e maio de 1988, na forma prevista na Súmula 337, itens I e II, do TST; b) as razões pelas quais foram considerados específicos os arestos referidos no item anterior frente às Súmulas 23 e 296 do TST; c) o enfrentamento da questão relativa à contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva, no sentido da necessidade (ou não) de exclusão apenas das horas extras prestadas após o advento da Constituição da República de 1988 frente à hipótese específica dos autos.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A recusa reiterada da Turma a entregar a prestação jurisdicional completa, não obstante a oposição de quatro Embargos de Declaração e do reconhecimento, por meio de Recurso de Embargos, de nulidade por negativa de prestação jurisdicional por esta Subseção, demonstra, à saciedade, nova nulidade, com total ausência da prestação jurisdicional requerida.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : E-RR-323.857/1996.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : EDENIR CORTICEIRO  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**EMBARGADO(A)** : INDÚSTRIAS FILIZOLA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão fundamentada e contrária aos interesses das partes não configura recusa da prestação jurisdicional.

**DESCONTOS FISCAIS. FORMA DE APURAÇÃO.** O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final.

Recurso de Embargos de que não se conhece.



**PROCESSO** : E-RR-349.905/1997.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : PAULO PRESTES DE MATOS  
**ADVOGADA** : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. FELIPE SCHILLING RACHE  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA NIEDERAUER PILLA  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
**PROCURADORA** : DRA. VERA REGINA DELLA POZZA REIS  
**EMBARGADO(A)** : FOCO - ENGENHARIA ELÉTRICA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO PRIMO PAULO BARILI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do art. 896 da CLT e dar-lhes provimento para restabelecer o v. acórdão do Regional.

**EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO - DATA DE ADMISSÃO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST.** Não tendo o Regional feito nenhuma referência à data de admissão do reclamante, inviável se revela o conhecimento do recurso de revista que, partindo da premissa de que a contratação ocorreu em 1990, declara nulo o contrato de trabalho com apoio no art. 37, II, da Constituição Federal. Inquestionável o reexame da prova com consequente contrariedade ao Enunciado nº 126 do TST. **Recurso de embargos conhecido e provido.**

**PROCESSO** : E-RR-362.201/1997.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : MARLENE SOARES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD. REAJUSTE DE 20,833% CONCEDIDO AOS EMPREGADOS ADMITIDOS APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO-LEI 2.036/83. PRINCÍPIO ISONÔMICO.** Correção de distorções existentes no quadro funcional da empresa para que fosse dispensado tratamento igual a todos os empregados, não significa concessão de aumento diferenciado, estando ileso o princípio da isonomia. Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-364.828/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO(A)** : ANENÍSIO APARECIDO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. VANDIR DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. SÚMULAS 126 E 297 DO TST. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA.** Constatada a inexistência de dados no acórdão regional para se concluir pela ofensa ao art. 37, inc. II, da Constituição da República, haja vista não restar consignado o período em que o reclamante prestou serviços para a reclamada, indeclinável o procedimento adotado pela Turma ao aplicar as Súmulas 126 e 297 do TST como óbice ao conhecimento do Recurso, o que não viola o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-365.789/1997.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FRANCISCO DE ASSIS VASCONCELOS MOREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ÉRIKA AZEVEDO SIQUEIRA  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA: CONVENÇÃO 158 DA OIT. INDENIZAÇÃO POR DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA.** A Convenção 158 da OIT não garantiu indenização compensatória por dispensa arbitrária ou sem justa causa, por absoluta ausência de respaldo legal e, com a denúncia da Convenção pelo Governo brasileiro em 20/11/1996, o Supremo Tribunal Federal, que já havia concedido liminar nos autos da ADIn 1.480-3/DF para declarar a natureza meramente programática da norma, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por perda superveniente do objeto. Assim, não há falar em direito à reintegração ou à indenização compensatória em razão de despedida sem justa causa, fundada na Convenção 158 da OIT. Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-375.845/1997.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO ACÁCIO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. OSCAR JOSÉ HILDEBRAND

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA: GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - PREQUESTIONAMENTO - A matéria, como argüida no Recurso de Revista, não foi objeto de análise pelo Regional, e o Reclamado não se preocupou em utilizar o remédio processual para que o Regional apreciasse a questão, estando preclusa a matéria.**

A jurisprudência desta Corte consagra o prequestionamento como pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária. É necessário, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta - Orientação Jurisprudencial nº 62. **Embargos não conhecidos.**

**PROCESSO** : E-RR-384.939/1997.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO(A)** : MARIZA BARBOSA PACHECO RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA: GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - PREQUESTIONAMENTO - A matéria, como discutida no Recurso de Revista, não foi objeto de análise pelo Regional, e o Reclamado não se preocupou em utilizar o remédio processual para que o Regional apreciasse a questão, pelo que preclusa a matéria.**

A jurisprudência desta Corte consagra o prequestionamento como pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária. É necessário, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta - Orientação Jurisprudencial nº 62. **Embargos não conhecidos.**

**PROCESSO** : E-RR-388.272/1997.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : CELSO HEINECK  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONEHECIMENTO. ARESTOS INESPECÍFICOS. SÚMULA Nº 296/TST. ARTIGO 896/CLT. VIOLAÇÃO.** A Corte adota entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 37 da SDI, pelo qual "não ofende o art. 896, da CLT, decisão de turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso". Ausência de prequestionamento do preceito constitucional invocado nos Embargos. Preclusão. Incidência da Súmula nº 297/TST. **Embargos não conhecidos.**

**PROCESSO** : E-RR-392.239/1997.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : TOSHIO INOMATA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DE TOKYO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à nulidade dos Embargos de Declaração por negativa de prestação jurisdicional, com relação às horas extras/bancário. Conhecer, por unanimidade, no tocante à aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa imposta ao Reclamante.

**EMENTA: EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Não se configura ofensa aos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX da atual Carta Política, já que o acórdão se encontra fundamentado com clareza, tratando todos os argumentos expendidos pela parte. Demonstradas as razões de convencimento, o entendimento contrário aos interesses do Recorrente não implica em negativa de prestação jurisdicional, tampouco leva à nulidade daquele decissum.**

**HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. PROMOÇÃO -** Se o Reclamado não possuía quadro de carreira, a promoção do bancário ao cargo de gerente subchefe só pode ter se dado porque a empregadora confiava nos serviços desenvolvidos pelo Reclamante. Não se configura contrariedade à Súmula nº 126 da Casa, já que correta a decisão da Turma ao reformar a decisão do Regional para excluir da condenação o pagamento das horas extraordinárias excedentes à sexta, vez que o Autor exercia cargo de confiança, nos termos do artigo 224, § 2º da CLT. A decisão da Turma encontra-se em harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, cristalizada na Súmula nº 234, atraindo a aplicação da Súmula nº 333 do TST.

**DA APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 538 DO CPC -** A Turma, ao prestar alguns esclarecimentos quando do julgamento dos Embargos Declaratórios, quanto a questão do quadro de carreira do Reclamado, pelos fundamentos assinalados no acórdão regional, não poderia considerar os declaratórios protelatórios. A decisão embargada, ao aplicar a multa de 1% sobre o valor da causa, violou o art. 538, parágrafo único do CPC. Dá-se provimento, por violação do artigo 538, parágrafo único do CPC, para excluir da condenação o pagamento da multa imposta à Reclamada. **Recurso de Embargos parcialmente provido.**

**PROCESSO** : E-RR-392.613/1997.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO TERCEIRO GRAU DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINTEST/RS  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA  
**EMBARGADO(A)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA/RS  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos dos Reclamantes.

**EMENTA: EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL -** Verifica-se que a matéria suscitada pelos Recorrentes em seus Declaratórios foi devidamente apreciada e fundamentada pela Turma, isto é, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena, dentro dos limites previstos no artigo 535 do CPC, mesmo que contrária à pretensão do Demandado, o que afasta, igualmente, as alegadas violações dos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX da Lei Maior.

**DATA DE PAGAMENTO. SALÁRIOS. LICITUDE. ALTERAÇÃO DENTRO DO LIMITE LEGAL PREVISTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 459 DA CLT -** O pagamento dos salários dentro do próprio mês trabalhado não constitui fato jurídico definitivo, já que essa situação é alterável, por força de lei (art. 459, parágrafo único da CLT), ao arbítrio do empregador. Ou seja, o legislador não conferiu aos empregados o direito de perceber seus salários dentro do mês trabalhado, mas de recebê-lo no máximo até o quinto dia útil do mês subsequente, deixando ao empregador a faculdade de estabelecer o dia mais conveniente para o pagamento, desde que não ultrapasse o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. A decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a atual jurisprudência da Corte, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 159 da SDI-1, atraindo a aplicação da Súmula nº 333 do TST. Fica obstado o seguimento dos Embargos por violação do artigo 5º, inciso XXXVI da Carta Política vigente. **Recurso de Embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-RR-393.270/1997.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO(A)** : NARCIZIO DELAMAR ROQUE  
**ADVOGADA** : DRA. SUSAN MARA ZILLI  
**EMBARGADO(A)** : QUADRATA COMUNICAÇÕES EMPRESARIAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO ALESSI  
**ADVOGADO** : DR. NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos do Reclamado.

**EMENTA: EMBARGOS. PRELIMINAR DE NULIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL -** Verifica-se que a matéria suscitada pelo Reclamado em seus Declaratórios na Turma foi devidamente apreciada e fundamentada quando da análise do Recurso de Revista e dos Embargos Declaratórios, isto é, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena, dentro dos limites previstos no artigo 535 do CPC, ainda que contrária à pretensão do Recorrente, o que afasta, igualmente, a alegada violação dos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX da Constituição da República.

**UNICIDADE CONTRATUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126 DA CASA -** Incensurável a decisão da Turma ao aplicar os termos da Súmula nº 126 da Casa, já que para se concluir que o Reclamante prestava serviços para a Quadrata Comunicações Empresariais Ltda, no período de 12/01/1994 a 07/02/1995, seria necessário analisar as provas produzidas, procedimento inviável e inoportuno à luz da mencionada Súmula. Incólume o artigo 3º da CLT. **HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. SÚMULA Nº 126/TST -** Correta a decisão da Turma ao não conhecer do Recurso de Revista, já que somente com o revolvimento do conjunto fático-probatório seria possível concluir que o Reclamante exercia cargo de confiança, nos termos do artigo 224, § 2º da CLT, o que é vedado nesta fase recursal à luz da Súmula nº 126 do TST. **MULTA CONVENCIONAL -** Os Embargos não se viabilizam por divergência jurisprudencial, já que o apelo revisional não foi conhecido, não havendo, por consequência, tese a ser contrastada. **Recurso de Embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-RR-401.801/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : ARNALDO FERREIRA DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. CONTRATAÇÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. Tendo sido reconhecido pelo Tribunal Regional o vínculo de emprego com a reclamada, ente da Administração Pública indireta, com contratação anterior à Constituição da República de 1988, não há falar em violação ao art. 37, inc. II, da Constituição da República, porquanto esse dispositivo sequer existia à época. Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-404.723/1997.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : GUSTAVO SANTOS LACERDA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Havendo pronunciamento anterior a respeito dos aspectos questionados em embargos de declaração, e tendo a prestação jurisdicional ocorrido de forma completa, não há falar em necessidade do acolhimento dos Embargos de Declaração. **MULTA CONVENCIONAL. NÃO-PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS.** Prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) determinada obrigação e, conseqüentemente, multa pelo respectivo descumprimento, esta tem incidência mesmo que aquela obrigação seja mera repetição de texto da CLT (Orientação Jurisprudencial 239 da SBDI-1). Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-412.830/1997.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : EVERALDO RIBEIRO DO CARMO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. JUNTADA DE DOCUMENTO DESTINADO A FAZER PROVA. ARTIGO 462 DO CPC. PRECLUSÃO. NULIDADE DO JULGADO. Não se configura a alegada negativa de prestação jurisdicional, à medida que, se o artigo 462 do CPC foi suscitado na preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional como ponto omissis da decisão do Regional, e a preliminar não foi conhecida, ficou ratificada a afirmação da parte de omissão quanto ao tema, pelo que a matéria não foi prequestionada pelo Regional, não representando, por isso, questão omissis no Acórdão da Turma. **Embargos não conhecidos.**

**PROCESSO** : E-RR-412.839/1997.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ RICARDO GESUALDI MONTEIRO DE CASTRO  
**ADVOGADA** : DRA. ANNA MARIA GESUALDI CHAVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos da Reclamada.

**EMENTA:** EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. INTEMPERIDADE. NECESSIDADE. COMPROVAÇÃO. FERIADO LOCAL. OJ Nº 161/SDI - Se no dia 20 de junho houve feriado local no Rio de Janeiro, devido à comemoração do dia do advogado trabalhista, cabia à Reclamada, quando da interposição do Recurso de Revista, comprovar tal fato, a justificar a prorrogação do prazo recursal, o que não ocorreu na hipótese. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 161 da SDI-1/TST. **Recurso de Embargos não conhecidos.**

**PROCESSO** : E-RR-418.425/1998.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : EUNICE FALCÃO DE ARAÚJO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF  
**PROCURADOR** : DR. ADEMIR MARCOS AFONSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O regime implantado pela Lei 119/90, por ostentar natureza administrativa, fez desaparecer, por completo, o contrato de trabalho até então vigente e a respectiva fonte de direitos e obrigações. Em conseqüência, cessa a competência da Justiça do Trabalho, segundo a inteligência do art. 114 da Constituição da República, o qual teve sua literalidade resguardada (Orientação Jurisprudencial 138 da SBDI-1).

**PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME.** A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime (Orientação Jurisprudencial 128 da SBDI-1). Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : AG-E-RR-420.236/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ALZIBI TEODORO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO PEQUENO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. RECURSO DE EMBARGOS. A jurisprudência desta Corte orienta, de modo iterativo, notório e atual, que há imperiosa necessidade de indicar violação ao art. 896 da CLT quando se pretende discutir o não-conhecimento ou o equivocado conhecimento de recurso de revista. Agravo Regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : E-RR-421.654/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : SADI INÁCIO  
**ADVOGADA** : DRA. VERÔNICA DUARTE AUGUSTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tratando-se de violação que teria surgido com o *decisum* da Turma, a questão mostra-se pertinente a recurso próprio; e não, a Embargos de Declaração.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. LEI 8.666/93.** A terceirização na realização dos serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora dos serviços aos empregados que executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. Assim, na hipótese de inadimplemento pela empresa prestadora de serviços a tomadora responde subsidiariamente, pelas obrigações trabalhistas, desde que haja integrado a relação processual e figure no título executivo judicial. Inteligência do item IV da Súmula 331 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-423.189/1998.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : MARIA DA PENHA VIEIRA TAVARES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O regime implantado pela Lei 119/90, por ostentar natureza administrativa, fez desaparecer, por completo, o contrato de trabalho até então vigente e a respectiva fonte de direitos e obrigações. De conseqüência, cessa a competência da Justiça do Trabalho, segundo a inteligência do art. 114 da Constituição da República, o qual teve sua literalidade resguardada (Orientação Jurisprudencial 138 da SBDI-1).

**COISA JULGADA. PLANO COLLOR.** A causa de pedir deve ser entendida como o fato jurídico sobre o qual se funda a pretensão; e não, a legislação invocada pela parte, que serve apenas como argumentação. Dessa forma, *in casu*, configura-se a coisa julgada, visto que em ambas as ações, embora o fundamento legal seja diverso, buscou-se, em face do direito adquirido, o pagamento de percentuais suprimidos, por considerá-los incorporados ao patrimônio jurídico dos empregados.

**PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME.** A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime (Orientação Jurisprudencial 128 da SBDI-1). Recurso de Embargos de não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-423.243/1998.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : CÂNDIDA BATISTA MORAES COELHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL  
**PROCURADORA** : DRA. DENISE MINERVINO QUINTIERE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O regime implantado pela Lei 119/90, por ostentar natureza administrativa, fez desaparecer, por completo, o contrato de trabalho até então vigente e a respectiva fonte de direitos e obrigações. Em conseqüência, cessa a competência da Justiça do Trabalho, segundo a inteligência do art. 114 da Constituição da República, o qual teve sua literalidade resguardada (Orientação Jurisprudencial 138 da SBDI-1).

**PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME.** A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime (Orientação Jurisprudencial 128 da SBDI-1). Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-423.425/1998.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : JOÃO LUÍS SOARES GRILLO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA CECÍLIA FARO RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O regime implantado pela Lei 119/90, por ostentar natureza administrativa, fez desaparecer, por completo, o contrato de trabalho até então vigente e a respectiva fonte de direitos e obrigações. De conseqüência, cessa a competência da Justiça do Trabalho, segundo a inteligência do art. 114 da Constituição da República, o qual teve sua literalidade resguardada (Orientação Jurisprudencial 138 da SBDI-1).

**COISA JULGADA. PLANO COLLOR.** A causa de pedir deve ser entendida como o fato jurídico sobre o qual se funda a pretensão; e não, a legislação invocada pela parte, que serve apenas como argumentação. Dessa forma, *in casu*, configura-se a coisa julgada, visto que em ambas as ações, embora o fundamento legal seja diverso, buscou-se, em face do direito adquirido, o pagamento de percentuais suprimidos, por considerá-los incorporados ao patrimônio jurídico dos empregados.

**PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME.** A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime (Orientação Jurisprudencial 128 da SBDI-1). Recurso de Embargos de não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-424.891/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADORA** : DRA. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : SALVADOR GOMES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MANOEL DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** MUNICÍPIO DE OSASCO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 126 E 297 DO TST. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA. Constatada pela Turma a ausência de pronunciamento do Tribunal Regional acerca da argumentação do reclamado de que a contratação do reclamante decorreu de regime administrativo previsto em lei municipal, a aplicação das Súmulas 126 e 297 do TST não viola o art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos de que não se conhece.



**PROCESSO** : E-RR-425.704/1998.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : STACY FERNANDO ARAGÃO LIMA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** SERPRO. DIFERENÇAS SALARIAIS. MANUTENÇÃO DE INTERNÍVEIS. CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 212 DA SBDI-1 DO TST. NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS.

Não se vislumbra ofensa a dispositivo constitucional ou divergência de julgados quando a decisão embargada apresenta-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial 212 da SBDI-1 do TST, relativamente às diferenças entre os níveis salariais do SERPRO, em face da decisão do TST no Dissídio Coletivo 8.948/90.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-425.705/1998.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BEATRIZ NASCIMENTO LEITE E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EXPRESSA MENÇÃO DOS PONTOS TIDOS POR OMISSOS APESAR DA REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não ocorre nulidade por negativa de prestação jurisdiccional quando a Turma, apesar de rejeitar os Embargos de Declaração opostos, manifesta-se expressamente sobre os pontos tidos por omissos.

**SERPRO. DIFERENÇAS SALARIAIS. MANUTENÇÃO DE INTERNÍVEIS. CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 212 DA SBDI-1 DO TST. NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS.** Não se vislumbra ofensa a dispositivo da Constituição da República nem divergência jurisprudencial quando a decisão embargada se apresenta em consonância com a Orientação Jurisprudencial 212 da SBDI-1 do TST, relativamente às diferenças entre os níveis salariais do SERPRO, em face da decisão do TST no Dissídio Coletivo 8.948/90.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-435.195/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : MICAEL DIAS DE MIRANDA  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**EMBARGADO(A)** : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**ADVOGADA** : DRA. ROSIANE MARIA RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS. CEAGESP. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ADMISSÃO APÓS A REVOGAÇÃO DO REGULAMENTO Nº 1/1963 PELA LEI ESTADUAL Nº 200/1974 - Na hipótese, a Turma consignou que o Reclamante foi admitido em abril de 1977, portanto, não faz jus à complementação da aposentadoria prevista no Regulamento nº 01/1963, vez que foi admitido após o advento da Lei Estadual nº 200/74, que revogou a norma regulamentar que a previa, considerando-se os termos da Resolução nº 2/79. **Recurso de Embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-RR-438.004/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : VERA LÚCIA NASCIMENTO SÁ TENÓRIO  
**ADVOGADO** : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. COM PENSAMENTO DA JORNADA DE TRABALHO. SÚMULA Nº 85/TST. APLICAÇÃO.

Configurado o acerto da decisão da Turma no que se refere ao obstáculo das Súmulas nºs 126 e 297/TST, e da não aplicação da Súmula nº 85/TST, não se há de falar que o não-conhecimento do apelo implica em violação do artigo 896 da CLT. **Embargos não conhecidos.**

**PROCESSO** : E-RR-451.146/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : IVO DE FREITAS PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE HAUSER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - CEEE. O Regional consignou que o novo regulamento, ao estabelecer que os proventos de aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, estendeu aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens concedidos aos ativos, até mesmo quando resultantes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

O Recurso encontra obstáculo no art. 896, alínea "b" da CLT, pois se trata de interpretação de regulamento empresarial de observância obrigatória em área territorial que não excede a jurisdição do TRT da 4ª Região, prolator da decisão recorrida.

A Turma, após examinar as premissas concretas de especificidade, entendeu que o aresto era específico, ou seja, que possibilitava o conhecimento da Revista. Neste particular, esta SDI entende que não viola o artigo 896 da CLT decisão de Turma que, após analisar as premissas concretas de especificidade da divergência colacionada, conclui pelo não-conhecimento do recurso - OJ nº 37. **Recurso de Embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-RR-458.068/1998.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : JOACIR CABRAL GONDIM  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BOSCO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** BANORTE S/A E BANDEIRANTES S/A - SUCESÃO - Os artigos 10 e 448 da CLT dispõem que qualquer alteração que ocorra na estrutura jurídica da empresa não afeta os contratos de trabalho dos empregados, ou os respectivos direitos por eles adquiridos. Pelo princípio da despersonalização do empregador, há que se concluir que o patrimônio da empresa é que assegura o cumprimento das obrigações trabalhistas. Por conseguinte, sendo público e notório que ao Banco Bandeirantes S/A foram transferidos ativos, agências, direitos e deveres do Banco Banorte S/A, deve o Banco Bandeirantes S/A, ora Recorrente, responder pelas verbas trabalhistas pleiteadas pelo Reclamante. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 261. **Recurso de Embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-RR-461.517/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO NACIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO BARRETO FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. OLINDA MARIA REBELLO  
**EMBARGADO(A)** : WANTUIL MERCADANTE GOMES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GONTIJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE - RENOVAÇÃO - O Reclamado deveria ter interposto Recurso de Embargos na primeira oportunidade que teve para se manifestar ou seja, quando os Reclamantes interpuseram o Recurso de Embargos.

Verifica-se que a parte vem discutindo, no Recurso de Embargos, matéria que foi apreciada no primeiro acórdão da Turma, às fls. 392/398, e não matéria decidida no segundo acórdão de fls. 433/435. **Recurso de Embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-RR-462.776/1998.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BORBOREMA IMPERIAL TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SOARES C. DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ SALVADOR VIANA DE FREITAS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA FERREIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO. DESFUNDAMENTAÇÃO. É pressuposto indispensável no recurso de embargos para a SDI, quando amparado em violação, a invocação de ofensa ao artigo 896 da CLT, porque o objetivo do referido apelo é demonstrar que o conhecimento, ou o não-conhecimento do Recurso de Revista pela Turma deu-se em total afronta a este preceito legal. Na ausência de invocação expressa, encontra-se desfundamentado o recurso de embargos, não ensejando conhecimento. **Embargos não conhecidos.**

**PROCESSO** : E-RR-463.607/1998.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : RAIMUNDO PAULO GONÇALVES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JAYME NELITO COY FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos da Reclamada.

**EMENTA:** EMBARGOS. NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Apesar da OJ nº 115 da SDI-1 se referir ao Recurso de Embargos, esta Corte tem entendido que a sua aplicabilidade estende-se ao Recurso de Revista, vez que tem a mesma natureza extraordinária dos Embargos. Assim, correta a decisão da Turma ao restringir o conhecimento do apelo revisional à vulneração do artigo 93, inciso IX, da atual Carta Política, já que a admissibilidade da Revista contra acórdão proferido em Agravo de Petição, à luz do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula nº 266/TST, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal.

**EXECUÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (ARTIGO 5º, INCISO II, CF/88). OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Para se chegar à violação do princípio da legalidade previsto no art. 5º, II, da CF/88, mister se faz, por primeiro, verificar a existência dos direitos assegurados ao exequente com lastro nas normas da legislação ordinária aplicáveis à espécie e interpretada pelo Tribunal Regional, o que se traduziria, assim, em possível violação indireta ou reflexa, o que não é contemplado no caso do recurso interposto na fase executória do processo trabalhista. **Recurso de Embargos não conhecidos.**

**PROCESSO** : ED-E-RR-478.482/1998.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**EMBARGADO(A)** : CECÍLIA MARIA RODRIGUES DE SOUZA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS PANTOJA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, para sanar omissão.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXECUÇÃO - ATUALIZAÇÃO - LIMITAÇÃO - ART. 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - Embargos Declaratórios acolhidos para sanar omissão existente. O acórdão de fls. 425/428, ao apreciar o Recurso de Revista da Reclamada, não apreciou a matéria, e a parte não se preocupou em utilizar o remédio processual adequado a fim de que a Turma se pronunciasse pelo que preclusa a matéria a teor da Súmula nº 297 do TST.

**PROCESSO** : AG-E-RR-479.062/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : MARISA APARECIDA FUZATI SOLÉ  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA CRISTINA GEMAQUE FURTADO ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. AJUDA-ALIMENTAÇÃO INSTITUÍDA POR NORMA COLETIVA. Não tendo sido consignado, no acórdão regional, o aspecto fático de que a ajuda-alimentação era devida em decorrência da extrapolção da jornada diária nem, tampouco, que havia cláusula convencional excluindo sua natureza salarial, a insurgência trazida no Recurso de Embargos, de que a ajuda-alimentação instituída em norma coletiva tem, necessariamente, natureza indenizatória, não encontrava respaldo nos autos, razão pela qual se afirmou que a decisão regional, no particular, guardava consonância, *a contrario sensu*, com a Orientação Jurisprudencial 123 da SBDI-1, que, ao consubstanciar a jurisprudência sobre a ajuda-alimentação dos bancários, expressa a natureza indenizatória do benefício previsto em norma coletiva e fornecida em decorrência da prestação de horas extras, aspecto fático este que não está assente na decisão regional, repita-se. Agravo Regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-E-RR-479.082/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ADEMAR ANDRIOLO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. NORMANDO A. CAVALCANTI JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PERIODICIDADE. ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CF/88. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO.** Não estando preenchidos todos os pressupostos necessários para que o autor pleiteasse a complementação de aposentadoria nos termos da norma regulamentar do PAC, a qual estava em vigor à época de sua adesão ao Programa - tempo de contribuição suficiente para a aposentadoria pela previdência oficial (artigo 24, "caput", e parágrafo único, combinado com o artigo 31, inciso IV, do Dec. 81240/78)-, não se há falar em direito adquirido, já que a legislação pertinente assim o exigia. **Embargos Declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.**

**PROCESSO : AG-E-RR-484.276/1998.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)**

**RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**  
**AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL - INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS DA AMAZÔNIA - INPA**

**PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA**

**PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA**  
**AGRAVADO(S) : EDSON NUNES PALHETA E OUTRA**  
**ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA**

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988. DECRETO-LEI 2.425/88.** De acordo com o item 79 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, existe direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. Incidência da Súmula 333 do TST.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO : E-RR-486.069/1998.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)**

**RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
**EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.**  
**ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA**

**ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR**  
**EMBARGADO(A) : BANCO BANORTE S.A.**  
**ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA**  
**EMBARGADO(A) : MARCELO CAJUEIRO DE ALBUQUERQUE**  
**ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA**

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** A matéria suscitada pelo Reclamante em seus declaratórios foi devidamente apreciada ao se analisar o Recurso de Revista, com a prestação jurisdiccional entregue de maneira plena, dentro dos limites previstos no art. 535 do CPC. **Recurso não conhecido.**

**BANORTE S/A E BANDEIRANTES S/A - SUCESSÃO - APLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 261.** Os artigos 10 e 448 da CLT dispõem que qualquer alteração que ocorra na estrutura jurídica da empresa não afeta os contratos de trabalho dos empregados, ou os respectivos direitos por eles adquiridos. Pelo princípio da despersonalização do empregador, há que se concluir que o patrimônio da empresa é que assegura o cumprimento das obrigações trabalhistas. Por conseguinte, sendo público e notório que ao Banco Bandeirantes S/A foram transferidos ativos, agências, direitos e deveres do Banco Banorte S/A, deve o Banco Bandeirantes S/A, ora Recorrente, responder pelas verbas trabalhistas pleiteadas pelo Reclamante. **Recurso de Embargos não conhecido.**

**PROCESSO : E-RR-493.559/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)**

**REDATOR DESIGNADO : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA**  
**EMBARGANTE : TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S.A.**

**ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR**  
**EMBARGADO(A) : NATANAEL DIONÍSIO SOARES**  
**ADVOGADO : DR. ROBERTO FREITAS FILHO**

**DECISÃO:**Por maioria, não conhecer do recurso de embargos, vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, relator, e José Luciano de Castilho Pereira.

**EMENTA: HORAS EXTRAS - IMPUGNAÇÃO DO HORÁRIO DECLINADO NA PETIÇÃO INICIAL - AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE CARTÕES DE PONTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 338 DO TST.** Quando a reclamada aponta, na defesa, jornada diversa da inicial, atrai para si o ônus da contraprova, na medida em que sua afirmação tem nítida natureza de fato impeditivo do direito pleiteado pelo reclamante. A hipótese não é de aplicação do Enunciado nº 338 do TST, uma vez que a juntada dos cartões de ponto se torna imprescindível, independentemente de determinação judicial. Intactos os arts. 818 e 333 da CLT e do CPC, respectivamente, assim como o Enunciado nº 338 do TST. **Recurso de embargos não conhecido.**

**PROCESSO : E-RR-508.100/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)**

**RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

**EMBARGANTE : LISANE DE ARAÚJO ROSSI E OUTROS**

**ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO**

**EMBARGADO(A) : BANCO MERIDIONAL S.A.**

**ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONEHECIMENTO. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. PARTICIPAÇÃO EM MOVIMENTO GREVISTA. ESTABILIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Os Embargantes partem da premissa de que a violação surge da despedida arbitrária e sem justa causa dos embargados, em pleno período de greve. A Turma, todavia, afere que o Regional deixou expresso que não há prova de que a participação dos empregados em movimento grevista tenha ocasionado a dispensa dos Reclamantes. Não há, pois, afronta aos artigos 7º, da Lei nº 7.783/89, e 9º, da Constituição da República. De se ressaltar o fundamento da Turma que a decisão do Regional está em consonância com a jurisprudência da Corte, incidindo o obstáculo da Súmula nº 333/TST. Incólume o artigo 896 da CLT. **Embargos não conhecidos.**

**PROCESSO : E-RR-508.590/1998.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)**

**RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

**EMBARGANTE : JARI CELULOSE S.A.**

**ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**

**EMBARGADO(A) : GABRIEL SALES LOPES**

**ADVOGADA : DRA. ERLIENE GONÇALVES LIMA NO**

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA: EMBARGOS. EMPREGADO RURAL. PRESCRIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. PROCESSO EM CURSO. INAPLICABILIDADE. OJ Nº 271 DA SDI-1 - O empregado rural que teve seu contrato extinto antes da Emenda Constitucional nº 28/2000 adquiriu direito de ver sua pretensão examinada à luz da Lei nº 5.889/73 e, conseqüentemente, da prescrição em vigor à época da extinção do contrato de trabalho, sob pena de ofensa ao direito adquirido por força de ato jurídico perfeito e acabado sob o império da legislação até então vigente. A questão, portanto, é de direito intertemporal, de forma que sua aplicabilidade deve se restringir aos contratos em curso e prazos futuros. A decisão embargada está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 271 da SDI-1, atraindo, por conseguinte, o obstáculo da Súmula nº 333 da Casa. **Recurso de Embargos não conhecido.****

**PROCESSO : AG-E-RR-510.041/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)**

**RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**

**AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARANÁ**

**PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER**

**AGRAVADO(S) : KAZUIO HOSOYA NAME E OUTROS**

**ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO**

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL. LEI 4.950-A/66.** É pacífica a jurisprudência da SBDI-1 do TST (Orientação Jurisprudencial 39) no sentido de que a Lei 4.950/1966 não estipula a jornada reduzida para os engenheiros, mas apenas estabelece o salário-mínimo da categoria para uma jornada de 6 horas. Não há falar em horas extras, salvo as excedentes à oitava, desde que seja respeitado o salário-mínimo/horário da categoria.

Incidência da Súmula 333 do TST.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO : E-RR-510.227/1998.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)**

**RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

**EMBARGANTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.**

**ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**

**EMBARGADO(A) : CARLOS APARECIDO COSTA**

**ADVOGADO : DR. JOÃO SANFINS**

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONEHECIMENTO. HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126/TST.** Configurado o acerto da decisão da Turma no que se refere ao obstáculo da Súmula 126/TST, não se há falar que o não-conhecimento do apelo implica em violação do artigo 896 da CLT. **Embargos não conhecidos.**

**PROCESSO : ED-AG-E-RR-511.988/1998.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)**

**RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

**EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL**

**ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO**

**EMBARGADO(A) : LOURDES BITENCOURT FLORES**

**ADVOGADA : DRA. VALÉRIA PIANO**

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - Embargos Declaratórios rejeitados por não existir omissão a ser sanada.**

**PROCESSO : ED-E-RR-512.144/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)**

**RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**

**EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**

**ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA**

**EMBARGADO(A) : LEONARDO DE SOUZA GOMES**

**ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA**

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para sanar obscuridade.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Havendo obscuridade no julgado embargado, acolhem-se os Embargos de Declaração para sanar o vício.

**PROCESSO : E-RR-514.076/1998.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)**

**RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

**EMBARGANTE : LEONARDO FERREIRA DA SILVA**

**ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI**

**EMBARGADO(A) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA**

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA: EMPRESA DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DISPENSA IMOTIVADA - APLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 247 - O art. 173, § 1º, inciso II, da Constituição da República, determina para as empresas públicas e as sociedades de economia mista, que explorem atividade econômica, a observância do regime jurídico próprio das empresas privadas no que concerne às obrigações trabalhistas. Se atualmente o regime jurídico aplicável às empresas privadas permite o livre exercício do direito potestativo do empregador de proceder à despedida arbitrária e se o referido texto constitucional expressamente elegeu este regime jurídico como o regente das relações de trabalho no âmbito das sociedades de economia mista e das empresas públicas que explorem atividade econômica, a conclusão lógica é que não existe impedimento a que se efetue a despedida de acordo com o modelo vigente para as empresas privadas. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 247. **Recurso de Embargos não conhecido.****

**PROCESSO : AG-E-RR-514.085/1998.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)**

**RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

**AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.**

**ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO**

**AGRAVADO(S) : SUE ANN DIAS DE AZEVÊDO MARINHO**

**ADVOGADO : DR. LUIZ GUILHERME PASSOS MARINHO**

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AUXÍLIO-ESTUDO - SALÁRIO IN NATURA - SÚMULA Nº 126 DO TST - Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos do despacho agravado. O acórdão Regional decidiu com base nas provas produzidas. Incensurável a aplicação da Súmula nº 126 do TST para afastar a alegada violação do art 1º, § 4º da Lei nº 1.422/75.**

**PROCESSO : ED-E-RR-519.316/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)**

**RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**

**EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**

**ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA**

**EMBARGADO(A) : ADIMAR DE SOUZA LIMA**

**ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA**

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para sanar obscuridade.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Havendo obscuridade no julgado embargado, acolhem-se os Embargos de Declaração para sanar o vício.

**PROCESSO : ED-AG-E-RR-519.410/1998.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)**

**RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**

**EMBARGANTE : ULISSES CLEMENTES DA SILVA**

**ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR**

**EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**

**ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS**

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO.** Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, rejeitam-se os Embargos de Declaração.



**PROCESSO** : ED-A-E-RR-526.590/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : ELIANA GLORIA DE PAULA PEIXOTO  
**ADVOGADA** : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADO** : DR. PAULO VALED PERRY FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - O excelso STF já firmou jurisprudência expressando o entendimento de que são incabíveis os embargos de declaração quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 535 do CPC, sendo eles empregados com flagrante desvio de sua função jurídico-processual de completar e esclarecer o conteúdo da decisão. Embargos declaratórios desprovidos.

**PROCESSO** : E-RR-547.333/1999.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : MARIA ELIZABETH ALMEIDA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos  
**EMENTA:** EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. DEDUÇÃO DA PRIMEIRA PARCELA. URV. LEI Nº 8.880/94. Decisão da Turma em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 187 da SBDI-1. Obstáculo da Súmula nº 333/TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-570.689/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : JUVERCIR ELIO DOHLER  
**ADVOGADO** : DR. ANDERSON RACILAN SOUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para sanar obscuridade.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Havendo obscuridade no julgado embargado, acolhem-se os Embargos de Declaração para sanar o vício.

**PROCESSO** : ED-E-RR-575.687/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : WAGNER DE OLIVEIRA GONTIJO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para sanar obscuridade.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Havendo obscuridade no julgado embargado, acolhem-se os Embargos de Declaração para sanar o vício.

**PROCESSO** : AG-E-RR-575.778/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
**AGRAVADO(S)** : CLAUDIONEI SIQUEIRA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. DANIELLA BARRETO  
**AGRAVADO(S)** : DHYCA - LIMPEZA E CONSERVAÇÃO PREDIAL LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. Não merece provimento o Agravo Regimental quando as razões oferecidas não conseguem infirmar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos. A decisão embargada está em consonância com a Súmula 331, item IV, do TST.

**PROCESSO** : AG-E-RR-576.621/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ROBERTO DO AMARAL  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO BRETAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** REVISTA NÃO CONHECIDA. EMBARGOS. ARGUMENTO DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. IMPRESCINDIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. Não merece provimento o agravo regimental quando as razões apresentadas não buscam infirmar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos. Agravo Regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : E-RR-577.975/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : PHILIPS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**EMBARGADO(A)** : LIORIDES COSTRIUBA

**ADVOGADO** : DR. ELÇO PESSANHA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. NÃO-CONHECIMENTO. SÚMULA 126 DO TST. Recurso de Embargos de que não se conhece, porquanto não verificado o preenchimento dos pressupostos intrínsecos de cognição capitulados no art. 894 da CLT.

**PROCESSO** : E-RR-586.021/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : ADA MANCINI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES  
**EMBARGADO(A)** : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos embargos, por contrariedade às Súmulas nºs 51 e 288 do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer o acórdão regional.

**EMENTA:** COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO ITAÚ. CRITÉRIO. INTEGRALIDADE OU PROPORCIONALIDADE. IDADE MÍNIMA NÃO IMPLEMENTADA ANTES DA LEI Nº 6435/77.

1. Pedido de diferenças de complementação integral de aposentadoria, postuladas com fundamento nos critérios originalmente estabelecidos pelo Banco-reclamado anteriormente à vigência da Lei nº 6.435/77. Alegação de direito adquirido e contrariedade às Súmulas nºs 51 e 288 do TST.

2. A complementação de aposentadoria rege-se pelas normas em vigor ao tempo da admissão, não se observando alterações posteriores prejudiciais ao empregado, ainda que decorrentes de Lei. Mesmo a Lei não pode afetar o direito adquirido e o ato jurídico perfeito.

3. Assim, o fato de o empregado ainda não haver implementado o requisito contratual de idade mínima de 55 anos para a concessão do benefício ao sobrevir a Lei nº 6435/77 não autoriza concluir que, a partir desta, passam a reger a complementação da aposentadoria as normas do referido diploma legal, no que assegura complementação apenas proporcional para os casos em que o empregado não satisfaz, até então, as condições previstas na norma criadora do benefício. Direito ainda não exercitável (complementação da aposentadoria) por que submetido à condição suspensiva do implemento de idade mínima não justifica validar-se a introdução de critério menos vantajoso para o empregado, ainda que contemplado em Lei.

4. Empregado do Banco Itaú S.A admitido na vigência da Circular BB-05/1966, que passe para a inatividade posteriormente à vigência da RP 40/1974, desde que implemente a condição "idade mínima de 55 anos", beneficia-se de complementação integral, não se lhe aplicando a Lei nº 6435/77, no particular.

5. Embargos conhecidos, por contrariedade às Súmulas nº 51 e 288 do TST, e providos para restabelecer o acórdão regional.

**PROCESSO** : E-RR-588.169/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : WASHINGTON BECK CASTANHO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA NIEDERAUER PILLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CEEE. INTERPRETAÇÃO DE NORMAS REGULAMENTARES E LEI ESTADUAL. ARTIGO 896, ALÍNEA "B"/CLT.

Configurado o acerto da decisão da Turma no que se refere ao obstáculo da alínea b do artigo 896 consolidado, e de não ficar configurada a violação dos preceitos legal e constitucional suscitados, não se há de falar que o não-conhecimento do apelo implica em violação do artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-600.902/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : VANDERLI EUSTÁQUIO DINIZ  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para sanar obscuridade.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Havendo obscuridade no julgado embargado, acolhem-se os Embargos de Declaração para sanar o vício.

**PROCESSO** : ED-E-RR-610.347/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ DOS SANTOS LOPES  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para sanar obscuridade.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Havendo obscuridade no julgado embargado, acolhem-se os Embargos de Declaração para sanar o vício.

**PROCESSO** : ED-E-RR-610.644/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : SÍLVIO DOS REIS  
**ADVOGADO** : DR. JOEL REZENDE JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para sanar obscuridade.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Havendo obscuridade no julgado embargado, acolhem-se os Embargos de Declaração para sanar o vício.

**PROCESSO** : ED-E-RR-614.123/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : CAMILO DE LELIS SOARES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para sanar obscuridade.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Havendo obscuridade no julgado embargado, acolhem-se os Embargos de Declaração para sanar o vício.

**PROCESSO** : ED-E-RR-618.088/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : JOSÉ TEIXEIRA BASTOS  
**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**PROCURADORA** : DRA. MARÍLIA MONZILLO DE ALMEIDA  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE

**DECISÃO:** Unanimemente, acolher os Embargos de Declaração para, sanando omissão evidenciada no acórdão embargado, dar-lhes efeito modificativo para não conhecer do recurso de Embargos da Reclamada, por intempestivo, ficando prejudicados os demais temas.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO MODIFICATIVO. O Recorrido arguiu preliminar de intempestividade dos Embargos da Reclamada, que não foi apreciada. Intempestividade caracterizada. Embargos de declaração acolhidos para, sanando omissão evidenciada no acórdão embargado, dar-lhes efeito modificativo para não conhecer do recurso de Embargos da Reclamada.

**PROCESSO** : ED-E-RR-647.361/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO MAURO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para sanar obscuridade.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Havendo obscuridade no julgado embargado, acolhem-se os Embargos de Declaração para sanar o vício.

**PROCESSO** : ED-E-RR-650.024/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : ROGÉRIO MORAIS LIMA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para sanar obscuridade.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Havendo obscuridade no julgado embargado, acolhem-se os Embargos de Declaração para sanar o vício.

**PROCESSO** : ED-E-RR-654.513/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : MATOZALÉM AUGUSTO FÉLIX  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para sanar obscuridade.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Havendo obscuridade no julgado embargado, acolhem-se os Embargos de Declaração para sanar o vício.

**PROCESSO** : ED-E-RR-658.336/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : RAIA & CIA. LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. VIRGÍNIA SANTOS PEREIRA GUIMARÃES

**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA E DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DROGAS, MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE BAURU E REGIÃO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios, com aplicação de multa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, no importe de 1% sobre o valor da causa.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA** - Inequívoco o nítido caráter protelatório da conduta da Reclamada, em Embargos Declaratórios, o que autoriza a imposição da penalidade prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, no importe de 1% sobre o valor da causa. **Embargos Declaratórios rejeitados.**

**PROCESSO** : ED-E-RR-668.082/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO ROMUALDO CAZITA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para sanar obscuridade.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Havendo obscuridade no julgado embargado, acolhem-se os Embargos de Declaração para sanar o vício.

**PROCESSO** : ED-E-RR-675.092/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO DOS REIS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO MEDEIROS DE CAMARGOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para sanar obscuridade.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Havendo obscuridade no julgado embargado, acolhem-se os Embargos de Declaração para sanar o vício.

**PROCESSO** : ED-E-RR-691.232/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para sanar obscuridade.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Havendo obscuridade no julgado embargado, acolhem-se os Embargos de Declaração para sanar o vício.

**PROCESSO** : ED-E-RR-693.004/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : MARCO ANTÔNIO DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para sanar obscuridade.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Havendo obscuridade no julgado embargado, acolhem-se os Embargos de Declaração para sanar o vício.

**PROCESSO** : ED-E-RR-693.800/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : EDUARDO VIANA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para sanar obscuridade.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Havendo obscuridade no julgado embargado, acolhem-se os Embargos de Declaração para sanar o vício.

**PROCESSO** : ED-E-RR-694.503/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : ÉDSON RAQUEL DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DE TARSO MOHALLEM

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para sanar obscuridade.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Havendo obscuridade no julgado embargado, acolhem-se os Embargos de Declaração para sanar o vício.

**PROCESSO** : ED-E-RR-696.608/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : ANTONINO AUGUSTO DE ABREU  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para sanar obscuridade.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Havendo obscuridade no julgado embargado, acolhem-se os Embargos de Declaração para sanar o vício.

**PROCESSO** : ED-E-RR-698.547/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : HÉLIO GOMES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para sanar obscuridade.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Havendo obscuridade no julgado embargado, acolhem-se os Embargos de Declaração para sanar o vício.

**PROCESSO** : ED-E-RR-698.863/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : FRANCISCO MAIA BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para sanar obscuridade.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Havendo obscuridade no julgado embargado, acolhem-se os Embargos de Declaração para sanar o vício.

**PROCESSO** : ED-E-RR-699.459/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : WELBERTH DOS ANJOS  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para sanar obscuridade.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Havendo obscuridade no julgado embargado, acolhem-se os Embargos de Declaração para sanar o vício.

**PROCESSO** : ED-E-RR-699.461/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ HEITOR DE AMORIM  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para sanar obscuridade.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Havendo obscuridade no julgado embargado, acolhem-se os Embargos de Declaração para sanar o vício.

**PROCESSO** : ED-E-RR-704.035/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : ELIAS DO CARMO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para sanar obscuridade.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Havendo obscuridade no julgado embargado, acolhem-se os Embargos de Declaração para sanar o vício.

**PROCESSO** : ED-E-RR-706.655/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO BOSCO MUNIZ  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para sanar obscuridade.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Havendo obscuridade no julgado embargado, acolhem-se os Embargos de Declaração para sanar o vício.

**PROCESSO** : ED-E-RR-710.732/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : CLAUDIONOR MENDES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para sanar obscuridade.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Havendo obscuridade no julgado embargado, acolhem-se os Embargos de Declaração para sanar o vício.

**PROCESSO** : ED-E-RR-711.506/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : MÁRIO SÉRGIO OLIVEIRA GONÇALVES

**ADVOGADA** : DRA. LILIANA PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para sanar obscuridade.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Havendo obscuridade no julgado embargado, acolhem-se os Embargos de Declaração para sanar o vício.

**PROCESSO** : ED-E-RR-711.510/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : DIONÍSIO ANTÔNIO BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para sanar obscuridade.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Havendo obscuridade no julgado embargado, acolhem-se os Embargos de Declaração para sanar o vício.

**PROCESSO** : ED-E-RR-712.256/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : ELIAS ROMUALDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DE TARSO MOHALLEM

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para sanar obscuridade.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Havendo obscuridade no julgado embargado, acolhem-se os Embargos de Declaração para sanar o vício.

**PROCESSO** : ED-E-RR-714.100/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : RAFAEL PINTO DE ASSIS FILHO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para sanar obscuridade.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Havendo obscuridade no julgado embargado, acolhem-se os Embargos de Declaração para sanar o vício.



**PROCESSO** : ED-E-RR-714.101/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO MARIA CLARETE CLEMENTE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para sanar obscuridade.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Havendo obscuridade no julgado embargado, acolhem-se os Embargos de Declaração para sanar o vício.

**PROCESSO** : ED-E-RR-716.029/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ SANTINO DA COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. LAIR RENNÓ DE FIGUEIREDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para sanar obscuridade.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Havendo obscuridade no julgado embargado, acolhem-se os Embargos de Declaração para sanar o vício.

**PROCESSO** : ED-E-RR-717.034/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : SÍLVIO DE MATOS DIAS  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para sanar obscuridade.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Havendo obscuridade no julgado embargado, acolhem-se os Embargos de Declaração para sanar o vício.

**PROCESSO** : AG-E-RR-717.172/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : GENEIR ANTÔNIO MORAIS  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. FIAT. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. Não merece provimento o Agravo Regimental quando as razões apresentadas não conseguem infirmar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos. A decisão embargada está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 275 da SBDI-1.

**PROCESSO** : ED-E-RR-718.254/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : ALTAMIR EUSTÁQUIO CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. JOEL REZENDE JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para sanar obscuridade.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Havendo obscuridade no julgado embargado, acolhem-se os Embargos de Declaração para sanar o vício.

**PROCESSO** : ED-E-RR-719.056/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : LÁZARO DONIZETE LEITE  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para sanar obscuridade.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Havendo obscuridade no julgado embargado, acolhem-se os Embargos de Declaração para sanar o vício.

**PROCESSO** : AG-E-RR-723.838/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : SANDRO ADRIANO ANDRÉ  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. FIAT. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. Não merece provimento o Agravo Regimental quando as razões apresentadas não conseguem infirmar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos. A decisão embargada está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 275 da SBDI-1.

**PROCESSO** : ED-E-RR-725.696/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : MARTINHO SÉRGIO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para sanar obscuridade.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Havendo obscuridade no julgado embargado, acolhem-se os Embargos de Declaração para sanar o vício.

**PROCESSO** : ED-E-RR-728.045/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : SÉRGIO APARECIDO RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para sanar obscuridade.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Havendo obscuridade no julgado embargado, acolhem-se os Embargos de Declaração para sanar o vício.

**PROCESSO** : E-RR-732.993/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : AGENOR FRANCISCO CORREIA  
**ADVOGADA** : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

**EMBARGADO(A)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR

**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos apenas quanto ao tema "reajustes salariais - índice de 26,06% - norma coletiva - conteúdo programático", por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhes provimento parcial para condenar o Banco/Reclamado ao pagamento das diferenças salariais do IPC de junho/87 nos meses de janeiro/92 a agosto de 1992, inclusive, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Milton de Moura França.

**EMENTA:** ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INTERPRETAÇÃO. EFICÁCIA DE CLÁUSULA. DIFERENÇAS SALARIAIS. IPC DE JUNHO/87.

1. Na interpretação de cláusula de acordo coletivo de trabalho concessiva de vantagem, fruto da autonomia privada coletiva do sindicato, há que prevalecer a que lhe empreste eficácia e, não, a que lhe esvazie o conteúdo. Cumpre ter presente ainda a vontade das partes acordantes e a natureza tuitiva do Direito do Trabalho, que determina a aplicação da norma coletiva da forma mais favorável ao trabalhador. Ademais, impõe-se tomar em conta a teoria do conglobamento, considerando que não se pode negar eficácia isoladamente a uma cláusula sem prejuízo das demais.

2. Cláusula de acordo coletivo de trabalho contemplando o pagamento de diferenças salariais do IPC de junho de 1987 aparentemente condicionada à negociação futura, em que essa condição se revela de implemento impossível, não afasta o reconhecimento do compromisso do empregador em recompor o poder aquisitivo dos salários até a data-base, porquanto equivale, no mínimo, a uma confissão de dívida.

3. Embargos da Reclamante parcialmente providos para condenar o Banco Reclamado ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, nos meses de janeiro de 1992 a agosto de 1992, inclusive.

**PROCESSO** : ED-E-RR-734.992/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : NEIDIR PINTO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para sanar obscuridade.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Havendo obscuridade no julgado embargado, acolhem-se os Embargos de Declaração para sanar o vício.

**PROCESSO** : ED-AG-E-RR-739.573/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : ERNESTO AROZI E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA  
**ADVOGADA** : DRA. MARCELINA DE MIRANDA AZEVEDO

**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**ADVOGADA** : DRA. ALINE HAUSER

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, para sanar omissão, sem efeito modificativo.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - Embargos Declaratórios acolhidos para sanar omissão. Violação a textos constitucionais não configurada.

**PROCESSO** : ED-E-RR-743.958/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : MARCO ANTONIO MANO HORTA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para sanar obscuridade.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Havendo obscuridade no julgado embargado, acolhem-se os Embargos de Declaração para sanar o vício.

**PROCESSO** : ED-E-RR-744.888/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : DANIEL DE SOUZA GOMES  
**ADVOGADA** : DRA. HELENA SÁ

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para sanar obscuridade.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Havendo obscuridade no julgado embargado, acolhem-se os Embargos de Declaração para sanar o vício.

**PROCESSO** : ED-E-RR-746.701/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : CLÁUDIO ROBERTO DE JESUS SÁ  
**ADVOGADA** : DRA. MARISTELA AVELINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para sanar obscuridade.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Havendo obscuridade no julgado embargado, acolhem-se os Embargos de Declaração para sanar o vício.

**PROCESSO** : ED-E-RR-746.716/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ MÁRIO DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para sanar obscuridade.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Havendo obscuridade no julgado embargado, acolhem-se os Embargos de Declaração para sanar o vício.

**PROCESSO** : ED-E-RR-751.787/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : CARLOS ALBERTO AGUIAR  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para sanar obscuridade.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Havendo obscuridade no julgado embargado, acolhem-se os Embargos de Declaração para sanar o vício.

**PROCESSO** : ED-E-RR-757.542/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : ADILSON BATISTA RAMOS  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para sanar obscuridade.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Havendo obscuridade no julgado embargado, acolhem-se os Embargos de Declaração para sanar o vício.

**PROCESSO** : ED-E-RR-763.633/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : NILSON JOSÉ FERREIRA  
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para sanar obscuridade.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Havendo obscuridade no julgado embargado, acolhem-se os Embargos de Declaração para sanar o vício.

**PROCESSO** : ED-E-RR-771.289/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : JORGE EUSTÁQUIO FAGUNDES  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para sanar obscuridade.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Havendo obscuridade no julgado embargado, acolhem-se os Embargos de Declaração para sanar o vício.

**PROCESSO** : E-AIRR E RR-8.557/2002-900-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : DOMINGOS RIBEIRO SANTOS  
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS. ACORDO COLETIVO. CONDIÇÕES DE TRABALHO. INCORPORAÇÃO. CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. LEI Nº 8.542/92. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 277/TST. APLICABILIDADE. A decisão da Turma está em consonância com a jurisprudência da Corte, consubstanciada na Súmula nº 277/TST, cujo entendimento é que "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinalado, não integrando, de forma definitiva, os contratos", não só nas hipóteses de sentença normativa, mas ainda com relação aos instrumentos normativos em geral. **Embargos não conhecidos.**

**PROCESSO** : E-AIRR E RR-670.307/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : JOSÉ ROBERTO SYDOW  
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA  
ADVOGADO : DR. ISMAL GONZALEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 37 DA SBDI-1 DO TST. A teor da Orientação Jurisprudencial 37 da SBDI-1 do TST, "não ofende o art. 896, da CLT, decisão de turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso."

**CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 183 DA SBDI-1 DO TST. NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS.** Não se vislumbra ofensa a dispositivo constitucional nem divergência de julgados quando a decisão embargada está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 183 da SBDI-1 do TST, relativamente à idade mínima para complementação de aposentadoria do Banco Itaú.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : AG-E-RR-370.212/1997.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : SMITHKLINE BEECHAM LABORATÓRIOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. CARMELO CORATO  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RODRIGUES PEREIRA  
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DA COSTA BITTEN-COURT

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** REVISTA NÃO CONHECIDA. EMBARGOS. ARGUMENTO DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. IMPRESCINDIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. Não merece provimento o Agravo Regimental quando as razões apresentadas não buscam infirmar os fundamentos expendidos no despacho mediante o qual se negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-E-RR-374.013/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO  
PROCURADOR : DR. CLÁUDIA GRIZI OLIVA  
AGRAVADO(S) : LUIS ANTÔNIO MARINHO  
ADVOGADO : DR. EVALDIR BORGES BONFIM  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** EMBARGOS. ÓBICE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 37 DA SDI E DA SÚMULA 297 DO TST. AGRAVO REGIMENTAL DESFUNDAMENTADO. Nega-se provimento ao Agravo Regimental cujas razões não infirmam os fundamentos expendidos no despacho em que se negou seguimento ao Recurso de Embargos. Correta aplicação dos óbices da Orientação Jurisprudencial 37 da SBDI-1 e da Súmula 297 do TST.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-494.852/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
AGRAVANTE(S) : RIO NEGRO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE AÇO S.A.

ADVOGADA : DRA. DIRCE BEATO  
AGRAVADO(S) : JOSÉ MAURÍCIO DE LIMA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS JOSÉ ROMÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. DESPACHO INDEFERITÓRIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE PRAZO RECURSAL. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO.

1. Estando comprovado que os autos do processo não chegaram a ser retirados das dependências da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais e que o equívoco do lançamento de carga foi devidamente corrigido no Sistema de Informações Judiciárias, não há se falar em ocorrência de prejuízos à Reclamada, uma vez que, efetivamente, não houve entrega indevida dos autos a advogado não credenciado.

2. Agravo regimental desprovido, porque não foram desconstituídos os fundamentos ensejadores do despacho pelo qual se indeferiu o pedido de restituição de prazo recursal.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-721.483/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL MINAS GERAIS

ADVOGADO : DR. ARNALDO ROCHA MUNDIM JÚNIOR

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

AGRAVADO(S) : DOMINGOS LUIZ E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. As razões apresentadas no Agravo Regimental não conseguem infirmar os fundamentos expendidos no despacho mediante o qual foi negado seguimento ao Recurso de Embargos.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-E-RR-743.954/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : NELSON DA CRUZ  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para sanar obscuridade.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Havendo obscuridade no julgado embargado, acolhem-se os Embargos de Declaração para sanar o vício.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-813.866/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.

ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS

AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO

AGRAVADO(S) : AYMAR COSTA RABELLO BRANT  
ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DENEGADOS POR INTEMPESTIVOS. FUNDAMENTAÇÃO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. Revela-se desfundamentado o Agravo Regimental que não infirma os fundamentos expostos no despacho mediante o qual foi negado seguimento ao Recurso de Embargos.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

## SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

### ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : RXOFROAR-71.838/2002-900-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

REDATOR DESIGNADO : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
REMETENTE : TRT DA 7ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT

ADVOGADA : DRA. MARIA IRACEMA PEDROSA  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. MARCUS VINÍCIUS GONÇALVES  
RECORRIDO(S) : AURELIANO VIEIRA RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Recursos Ordinários em Ação Rescisória interpostos pelo Município-reclamado e pelo Ministério Público do Trabalho; II - por maioria, vencidos os Excelentíssimos Ministro Renato de Lacerda Paiva e José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, conhecer da Remessa de Ofício e, no mérito, dar-lhe provimento para, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil (violação do artigo 37, inciso II, § 2º da Constituição Federal) julgar parcialmente procedente a Ação Rescisória, desconstituindo em parte o v. acórdão nº 6.865/99, prolatado pelo Egrégio 11º Regional, nos autos do processo EO 0104/99, e em juízo rescisório, proferindo novo julgamento da causa principal, julgar parcialmente procedente a Reclamação Trabalhista, para limitar a condenação ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40% e dos salários efetivamente devidos e não pagos.

**EMENTA:** "RECURSOS ORDINÁRIOS EM AÇÃO RESCISÓRIA INTERPOSTOS PELO MUNICÍPIO-RECLAMADO E PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. RECURSOS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Aos recorrentes cumpre abordar as premissas da decisão que pretendem atacar, sob pena de deixar prevalecer as conclusões do v. acórdão impugnado. No presente caso, enquanto a decisão recorrida invocou o óbice contido na Súmula nº 343 do STF e no Enunciado nº 83 do TST para julgar improcedente a ação rescisória, os recorrentes apenas reprisaram a fundamentação meritória declinada na inicial, sem se insurgirem sobre o óbice processual imposto pelo Egrégio Tribunal Regional. Incidência do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 90 desta Egrégia SBDI2 do TST. Recursos ordinários não conhecidos." "REMESSA OFICIAL. ENUNCIADO Nº 83/TST E SÚMULA Nº 343 DO STF. INAPLICÁVEL. A v. decisão rescindenda foi prolatada quando não mais era controvertida a questão sob exame, diante da edição da Orientação Jurisprudencial nº 45 da SBDI 1 do TST, anteriormente a v. decisão que se buscou rescindir, não se justificando, por isso, a aplicação do óbice insculpido na Súmula e no Enunciado acima mencionados. Aplicação na espécie do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 77 da SBDI 2 do TST." "NULIDADE DO CONTRATO. CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. VIOLAÇÃO LEGAL. ARTIGO 37, INCISO II, § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. De acordo com a jurisprudência desta Egrégia Corte Superior, consubstanciada no Enunciado nº 363 do TST, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Faz jus, ainda, à parcela relativa ao FGTS, pois, a par de não incluída no Enunciado nº 363/TST, o deferimento encontra respaldo no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001." Apesar de a determinação de anotação da CTPS exaurir-se no âmbito da Previdência Social, o fato é que, tratando-se de contrato nulo, não tem lugar a anotação da Carteira de Trabalho, mesmo porque, além de o Enunciado 363 do TST não tê-la previsto, a aposentadoria atualmente rege-se pelo tempo de contribuição e não pelo tempo de serviço. Remessa oficial parcialmente provida.

**PROCESSO** : RXOFROAR-73.329/2003-900-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT

ADVOGADA : DRA. MARIA IRACEMA PEDROSA  
RECORRIDO(S) : MANOEL ROCHA PAULA



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário em ação rescisória interposto pelo Município-reclamado. Por unanimidade, conhecer da remessa oficial e, no mérito, dar-lhe provimento para, com fundamento no artigo 485, V, do CPC (violação do artigo 37, inciso II, § 2º da Constituição Federal) julgar procedente a ação rescisória, desconstituindo o v. acórdão nº 6.460/99, prolatado pelo Egrégio 11º Regional, nos autos do processo R-EX-OF e RO 86/99, e em juízo rescisório, proferindo novo julgamento da causa principal, julgar parcialmente procedente a reclamação trabalhista, para condenar o reclamante no pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40% e dos salários efetivamente devidos e não pagos. Custas pelo réu, ora recorrido, sobre o valor atribuído à causa, no importe de R\$ 118,40 (cento e dezoito reais e quarenta centavos). Isento na forma da lei.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO-RECLAMADO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA.** Ao recorrente cumpre abordar as premissas da decisão que pretende atacar, sob pena de deixar prevalecer às conclusões do v. acórdão impugnado. No presente caso, enquanto a decisão recorrida invocou o óbice contido na Súmula nº 343 do STF e no Enunciado nº 83 do TST para julgar improcedente a ação rescisória, o recorrente apenas reprisou a fundamentação meritória declinada na inicial, sem se insurgir sobre o óbice processual imposto pelo Egrégio Tribunal Regional. Incidência do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 90 desta Egrégia SBDI2 do TST. Recurso ordinário não conhecido. **REMESSA OFICIAL. ENUNCIADO Nº 83/TST E SÚMULA Nº 343 DO STF. INAPLICÁVEIS.** A v. decisão rescindenda foi prolatada quando não mais era controvertida a questão sob exame, diante da edição da Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1 do TST, anteriormente a v. decisão que se buscou rescindir, não se justificando, por isso, a aplicação do óbice insculpido na súmula e no enunciado acima mencionados. Aplicação na espécie do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 77 da SBDI-2 do TST. Ademais, já se encontra pacificado, seja no âmbito deste Tribunal Superior ou da Suprema Corte, o entendimento de que, no julgamento de ação rescisória fundada no art. 485, inciso V, do CPC, não se aplica o óbice da Súmula nº 343 do STF e do Enunciado nº 83 do TST, quando se tratar de matéria de natureza constitucional (vide, a respeito, o teor da Orientação Jurisprudencial nº 29 da SBDI-2 do TST). **NULIDADE DO CONTRATO. CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. VIOLAÇÃO LEGAL. ARTIGO 37, INCISO II, § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** De acordo com a jurisprudência desta Egrégia Corte Superior, consubstanciada no Enunciado nº 363 do TST, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Faz jus, ainda, à parcela relativa ao FGTS, pois, a par de não incluída no Enunciado nº 363/TST, o deferimento encontra respaldo no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001 (Ressalvado posicionamento em torno na anotação da CTPS, para fins previdenciários). Remessa oficial provida.

**PROCESSO** : ED-ROAR-562.437/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**EMBARGANTE** : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS GASPERINI  
**EMBARGADO(A)** : LUIS SOARES GALVÃO  
**ADVOGADO** : DR. VILSON ANDRADE PIMENTEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração e, aplicando-lhes efeito modificativo, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, julgando parcialmente procedente o pedido rescisório, desconstituir a decisão rescindenda quanto aos descontos fiscais e, em juízo rescisório, determinar a retenção das contribuições fiscais, na forma dos Provimentos nos 2/93 e 1/96, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO DEMONSTRADA.** Nos termos do artigo 62, inciso II, da Lei nº 5.010/66, os dias de quarta-feira a sexta-feira da semana santa são feriados na Justiça Federal, da qual faz parte a Justiça do Trabalho. Assim, se a publicação do acórdão recorrido foi na terça-feira da semana santa, o início da contagem do prazo recursal fica prorrogado para o primeiro dia útil após o domingo de páscoa. O saneamento da omissão acarreta a concessão de efeito modificativo ao julgado, para declarar a tempestividade do recurso ordinário, prosseguindo-se no seu julgamento. **NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO NASCIDA NA PRÓPRIA DECISÃO RECORRIDA. OMISSÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.** Não há negativa de prestação jurisdicional se da decisão constam os fundamentos da sua conclusão. Por outro lado, se as violações apontadas pela parte nasceram no próprio acórdão recorrido, não é necessário que este tenha mencionado os dispositivos tidos por violados - inteligência da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 nº 36 e da SBDI-1 nº 119. **AÇÃO RESCISÓRIA. CARÊNCIA DE AÇÃO. VIOLAÇÃO DE NORMA COLETIVA.** Conforme o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 nº 25, a expressão "lei" contida no artigo 485, inciso V, do CPC, não abrange a norma de convenção coletiva do trabalho ou acordo coletivo de trabalho. A ação rescisória fundada no citado dispositivo legal, onde a parte aponta violação de norma coletiva, deve ser julgada extinta, por carência de ação, dada a impossibilidade jurídica do pedido. **AÇÃO RESCISÓRIA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. VIOLAÇÃO LEGAL. NECESSIDADE DE ADEQUADO ENQUADRAMENTO.** O acolhimento

da ação rescisória fundada no artigo 485, inciso V, do CPC, pressupõe o adequado enquadramento na hipótese legal para o cabimento da ação. Portanto, inexistindo violação direta ao preceito suscitado pela parte autora, não é possível o acolhimento do corte rescisório, ainda que a tese defendida pelo Autor seja convergente com a jurisprudência pacífica desta Corte, como é o caso dos descontos previdenciários. **DESCONTOS FISCAIS. VIOLAÇÃO LEGAL. CARACTERIZAÇÃO.** Sentença que afasta a retenção do Imposto de Renda na fonte viola diretamente o disposto no artigo 46 da Lei nº 8.541/92, porquanto dispõe exatamente o contrário sobre os descontos fiscais pagos em cumprimento de decisão judicial. Incidência da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 32.

**PROCESSO** : RXOFROAR-614.672/1999.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**REDATOR DESIGNADO** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**REMETENTE** : TRT DA 19ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PORTO DE PEDRAS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO LUÍS LÔBO SILVA  
**RECORRIDO(S)** : ANA ELIZABETE DE FARIAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OSMAR DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por maioria, vencido o Excelentíssimo Juiz Convocado Aloysio Corrêa da Veiga, dar provimento parcial ao recurso ordinário e à remessa de ofício para, julgando parcialmente procedente a ação rescisória, desconstituir em parte a sentença homologatória do acordo celebrado e, em juízo rescisório, excluir do ajuste o pagamento a título de multa diária, honorários advocatícios, bem como a obrigação de recolhimento, pelo Município, das contribuições devidas pela Reclamante.

**EMENTA:1. AÇÃO RESCISÓRIA - ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO - VIOLAÇÃO DE LEI - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS.** Viola o art. 37, *caput*, da Constituição Federal, por afronta ao disposto no art. 14 da Lei nº 5.584/70, o acordo homologado que, em processo no qual se reconhece a nulidade do contrato por admissão sem concurso público, inclui honorários advocatícios. Inteligência das Súmulas nºs 219 e 329 do TST. **2. ILEGITIMIDADE DO PROCURADOR MUNICIPAL PARA CELEBRAR ACORDO.** A ação rescisória é via excepcional que não pode ser utilizada para ressuscitar matéria fática já assentada pelo juízo rescindendo (como, no caso, a questão da existência de poderes para o Procurador Municipal fazer acordo pelo Reclamado), tampouco para questionar a interpretação legal e a análise de provas feitas pelo juízo rescindendo. **3. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E MULTA DIÁRIA - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.** A imposição de multa diária, bem como a responsabilização do Município pelo recolhimento da parcela obreira das contribuições previdenciárias, infringem frontalmente o art. 37, *caput*, da Constituição, pois estão em confronto com o princípio da legalidade, segundo o qual a administração pública só pode fazer aquilo que a lei autoriza. Ora, o art. 11, "c", da Lei nº 8.212/91 dispõe expressamente que a contribuição para o custeio da previdência social deve contar com a participação do empregado, e o art. 461, § 2º, do CPC estabelece que a multa diária se imponha nas ações cujo objeto seja o cumprimento de obrigação de fazer ou não-fazer, que não é a hipótese em questão, na qual a imposição de multa diária deu-se pelo inadimplemento da obrigação de recolhimento de contribuições previdenciárias e custas processuais, o que não se admite. **Recurso ordinário e remessa de ofício parcialmente providos.**

**PROCESSO** : ROAR-744.812/2001.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : ROSÂNGELA DA COSTA GOMES AHID  
**ADVOGADO** : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário da Autora.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. HORAS EXTRAS. ERRO DE FATO.** 1. O erro de fato nada tem a ver com a formação do convencimento do juiz a respeito de determinada matéria. Não é, pois, erro de julgamento, mas de percepção (LIEBMAN). 2. Decisão rescindenda que indeferiu o pleito de horas extraordinárias de bancária, ante a inexistência de comprovação, pelas testemunhas apresentadas, de sobrejornada sem a respectiva contra-prestação do pagamento. Se houve efetiva apreciação da prova, ainda que de forma errônea ou injusta, bem como controvérsia acerca da matéria no processo originário, não resta caracterizada a hipótese do artigo 485, IX, do CPC. 3. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

#### SECRETARIA DA 1ª TURMA

Processos com encaminhamento ao Exmo. Juiz Convocado Aloysio Corrêa da Veiga, novo relator, nos termos do art. 93, inciso I, do RITST.

Processo: AIRR - 725968/2001.2 TRT da 9a. Região

**RELATOR** : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : MARINEY CRISTINA SIKORSKI  
**ADVOGADA** : DR(A). MARIA CONCEIÇÃO RAMOS CASTRO  
**ADVOGADO** : DR(A). LEONALDO SILVA  
 Processo: AIRR - 771686/2001.9 TRT da 9a. Região

**RELATOR** : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE(S)** : HSBC BANK BRASIL S. A - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO  
**ADVOGADA** : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : ALCEU FREDERICO ESSENFELDER FILHO(ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Brasília, 13 de agosto de 2003

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR  
 Diretor da 1a. Turma

Processo distribuído ao Exmo. Ministro EMMANOEL PEREIRA, novo relator, nos termos do art. 97 do RITST.

Processo: ED-RR - 503223/1998.2 TRT da 9a. Região

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**EMBARGANTE** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO, ATUAL DENOMINAÇÃO DO BANCO HSBC BAMERINDUS S.A. BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL  
**ADVOGADA** : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : LEILA ANTONIA DO ROCIO LITZA  
**ADVOGADO** : DR(A). CARLOS ALBERTO DE O. WERNECK

Brasília, 13 de agosto de 2003

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR  
 Diretor da 1a. Turma

Processos com encaminhamento ao Exmo. Ministro EMMANOEL PEREIRA, novo relator, nos termos do art. 93, inciso I, do RITST.

Processo: AIRR e RR - 337786/1997.1 TRT da 17a. Região

**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE(S) E** : ALCEBIADES DÁVILA NETO  
**RECORRENTE(S)** : DR(A). JOÃO BATISTA SAMPAIO  
**ADVOGADO** : DR(A). JOÃO BATISTA SAMPAIO  
**AGRAVADO(S) E** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**RECORRENTE(S)** : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo: RR - 314883/1996.1 TRT da 5a. Região

**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : MARIA BARBOSA MATOS  
**ADVOGADA** : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DR(A). MARIA DE FÁTIMA V.DE VASCONCELOS

Brasília, 13 de agosto de 2003

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR  
 Diretor da 1a. Turma

Processos com encaminhamento ao Exmo. Ministro LÉLIO BENTES CORRÊA, novo relator, nos termos do art. 93, inciso I, do RITST.

Processo: RR - 470481/1998.7 TRT da 2a. Região

**RELATOR** : MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO PROFESSOR DOUTOR MANOEL PEDRO PIMENTEL - FUNAP  
**ADVOGADO** : DR(A). HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR(A). RUTH MARIA FORTES ANDALAFET  
**RECORRIDO(S)** : GILBERTO DE SOUZA OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR(A). ERMELINDO DONIZETI MARTINS

Processo: RR - 489867/1998.6 TRT da 9a. Região

**RELATOR** : MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : TROMBINI - PAPEL E EMBALAGENS S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). TOBIAS DE MACEDO  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO RODRIGUES SALOMÃO  
**ADVOGADA** : DR(A). CLAIR DA FLORA MARTINS

Processo: RR - 499323/1998.3 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEL  
 ADVOGADA : DR(A). KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO  
 RECORRENTE(S) : FRANCISCO DA SILVA  
 ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR - 812253/2001.3 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA  
 RECORRENTE(S) : JOSINEI APARECIDO PERES  
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO AUGUSTO GOMEZ  
 RECORRIDO(S) : HSBC BANK BRASIL S. A - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO  
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

Processo: AIRR - 287/1997-094-15-00.9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ PEREIRA DA SILVA  
 ADVOGADA : DR(A). ÁUREA MOSCATINI  
 AGRAVADO(S) : DAIMLER CHRYSLER DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: AIRR - 2388/1997-067-15-40.6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BCN S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA  
 AGRAVADO(S) : TEREZA GENI KIILL BENASSATO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARCIEL DA CRUZ

Processo: AIRR e RR - 66132/2002-900-09-00.9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) E : VALDIR SQUISATI  
 RECORRIDO(S)  
 ADVOGADO : DR(A). ZENO SIMM  
 AGRAVADO(S) E : WILSON OSSAMU FUGIWARA  
 RECORRENTE(S)  
 ADVOGADO : DR(A). LIBÂNIO CARDOSO

Processo: RR - 531660/1999.8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 RECORRIDO(S) : VALENTIM TREVISOLO  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO OSVALDO PASCUTTI

Brasília, 13 de agosto de 2003

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR  
 DIRETOR DA 1A. TURMA

### ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : AIRR-142/1999-011-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MINGHIN  
 AGRAVADO(S) : WELINGTON LUIZ MORAES FOLETO  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE PAULA SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO. RITO ORDINÁRIO. CONVERSÃO EM RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE. ACORDÃO FUNDAMENTADO

1. Em tese, viola o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, decisão que converte, no julgamento de recurso ordinário, causa submetida ao rito ordinário em rito sumaríssimo, em face da inaplicabilidade retroativa da Lei nº 9.957/00.

2. Não se pronuncia, contudo, a acenada nulidade quando o acórdão que julga o recurso ordinário, conquanto impropriamente submetido ao procedimento sumaríssimo, encontra-se devidamente fundamentado. Isto porque não se identifica aqui prejuízo processual (art. 794 da CLT).

3. Em semelhantes circunstâncias, cumpre examinar o recurso sob a perspectiva do rito ordinário, inclusive para efeito de conhecimento do recurso de revista.

4. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-209/1999-091-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
 AGRAVADO(S) : RENATO MORENO DE LIMA  
 ADVOGADA : DRA. SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO NO REGIONAL. INSURGÊNCIA APENAS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

1. Operada indevidamente a conversão do rito ordinário em rito sumaríssimo, no âmbito do Regional, em demanda já em curso anteriormente ao advento da Lei nº 9.957/2000, incumbe à parte prejudicada, ao ensejo da interposição do recurso de revista, argüir, preliminarmente, a nulidade da decisão, em virtude de vício procedimental infringente ao art. 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, da CF/88. Inadmissível tal alegação somente por ocasião do agravo de instrumento contra a decisão denegatória do recurso de revista, porquanto consumada inexoravelmente a preclusão, à falta de insurgência, no momento oportuno. Não sendo dado à Justiça do Trabalho rever suas próprias decisões (CLT, art. 831), salvo em ação rescisória, em semelhante circunstância examina-se a recorribilidade da decisão sob o enfoque do rito sumaríssimo.

2. Em demanda trabalhista submetida ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista somente se caracteriza em caso de contrariedade a Súmula ou afronta "direta" a dispositivo da Constituição Federal (CLT, artigo 896, § 6º).

3. Não merece, pois, destrancamento o recurso de revista em que o Reclamado não logra demonstrar violação direta e inequívoca ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal, mormente porque o acórdão regional encontra-se em consonância com a diretriz traçada pela Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1 do TST.

4. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-293/2000-096-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : AGRO-PECUÁRIA SANTA ISABEL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGUEL GANTUS  
 AGRAVADO(S) : SILVIO LUIS DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MIGUEL SIMÃO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS. TEMPESTIVIDADE.

1. O recurso de revista não merece destrancamento quando não atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, entre os quais a tempestividade (Artigo 896, § 5º, da CLT).

2. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-384/2000-046-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : MILTON NOGUEIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. OSWALDO KRIMBERG  
 AGRAVADO(S) : CIA. METALÚRGICA E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS - CIMEI

ADVOGADO : DR. LUIZ CRESSONI DELLA COLLETA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. INSURGÊNCIA. AUSÊNCIA

1. Operada indevidamente a conversão do rito ordinário em rito sumaríssimo, no âmbito do Regional, em demanda já em curso anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 9.957/2000, incumbe à parte prejudicada, ao ensejo da interposição do recurso de revista, argüir preliminarmente a nulidade da decisão, em virtude de vício procedimental infringente do artigo 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal. Não sendo dado à Justiça do Trabalho rever suas próprias decisões (CLT, art. 831), salvo em ação rescisória, em semelhante circunstância examina-se a recorribilidade da decisão sob o enfoque do rito sumaríssimo.

2. Em demanda trabalhista submetida ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista somente se caracteriza em caso de contrariedade a Súmula ou afronta "direta" a dispositivo da Constituição Federal (CLT, artigo 896, § 6º).

3. Não merece, pois, destrancamento o recurso de revista em que o Reclamante não logra demonstrar violação direta e inequívoca ao artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, mormente porque, fixada a premissa de que o Autor não se desincumbiu do ônus de comprovar a existência de horas extras trabalhadas e não pagas, adotar entendimento em sentido oposto implicaria o revolvimento de fatos e provas, vedado a teor da Súmula nº 126 do TST.

4. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-500/2001-131-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : AFFIX - REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO  
 AGRAVADO(S) : JOVENIANO BRITO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** REVELIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

1. O exercício do direito à ampla defesa e contraditório constitui direito constitucionalmente assegurado, a teor do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

2. O exercício de tal direito, porém, pressupõe a observância das regras processuais.

3. Não configura, portanto, cerceamento de defesa, a aplicação de revelia à Reclamada, em face do comparecimento tardio do seu representante à audiência.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-664/1992-041-14-40.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADORA : DRA. SANDRA LUZIA PESSOA  
 AGRAVADO(S) : ACRÍSIO BARBOSA DOS SANTOS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ JOVINO DE CARVALHO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Considerada a natureza extraordinária do recurso de revista, erigiu-se o prequestionamento das matérias nele suscitadas, requisito indispensável ao seu conhecimento. Nesse sentido a Súmula nº 297 do TST.

2. Não ensejam a admissibilidade de recurso de revista, portanto, argumentações desprovidas do necessário prequestionamento no v. acórdão regional, o que somente se verifica com a apreciação das matérias objeto da argumentação pelo Tribunal a quo.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-814/1998-005-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ALCIR BATISTA CAVALCANTI  
 ADVOGADO : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** EXECUÇÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO.

1. O instituto da coisa julgada constitui garantia constitucional, insculpida no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

2. Não viola, porém, esse dispositivo, decisão regional em que se observa criteriosamente o comando exequendo.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.109/1999-006-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE  
 AGRAVADO(S) : GÉRSO FERREIRA DAMASCENO E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO PREVIERO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO. RITO ORDINÁRIO. CONVERSÃO EM RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE. ACORDÃO FUNDAMENTADO.

1. Em tese, viola o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal decisão que converte, no julgamento de recurso ordinário, causa submetida ao rito ordinário em rito sumaríssimo, em face da inaplicabilidade retroativa da Lei nº 9.957/00.

2. Não se pronuncia, contudo, a acenada nulidade quando o acórdão que julga o recurso ordinário, conquanto impropriamente submetido ao procedimento sumaríssimo, encontra-se devidamente fundamentado. Isto porque não se identifica aqui prejuízo processual (art. 794 da CLT).

3. Em semelhantes circunstâncias, cumpre examinar o recurso sob a perspectiva do rito ordinário, inclusive para efeito de conhecimento do recurso de revista.

4. Agravo de instrumento conhecido e não provido.



**PROCESSO** : **AIRR-1.180/1999-086-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ SEXTILIO LAUDISSE  
**ADVOGADO** : DR. NELSON MEYER  
**AGRAVADO(S)** : INDÚSTRIAS ROMI S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA CORRÊA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO. RITO ORDINÁRIO. CONVERSÃO EM RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO**

1. Em tese, viola o artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal decisão que converte, no julgamento de recurso ordinário, causa submetida ao rito ordinário em rito sumaríssimo, em face da inaplicabilidade retroativa da Lei nº 9.957/00.

2. Não se pronuncia, contudo, a acenada nulidade quando o acórdão que julgou o recurso ordinário, conquanto impropriamente submetido ao procedimento sumaríssimo, encontra-se devidamente fundamentado. Isso porque não se identifica aqui prejuízo processual (artigo 794 da CLT).

3. Em semelhantes circunstâncias, cumpre examinar o recurso sob a perspectiva do rito ordinário, inclusive para efeito de conhecimento do recurso de revista.

4. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : **AIRR-1.300/2001-086-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : MARILENE OLIVEIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO RUBEM BOTELHO  
**AGRAVADO(S)** : CAMPO BELO S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL

**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.**

1. A teor do parágrafo 6º do art. 896 da CLT, "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República".

2. Não enseja, portanto, a admissibilidade de recurso de revista em procedimento sumaríssimo, as alegações de violação à lei ordinária e divergência jurisprudencial.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : **AIRR-1.378/1999-021-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : WILLIAM ROBERTO MODESTO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. NELSON MEYER  
**AGRAVADO(S)** : BOLLHOFF SERVICE CENTER LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS BRANCO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO. RITO ORDINÁRIO. CONVERSÃO EM RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO**

1. Em tese, viola o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal decisão que converte, no julgamento de recurso ordinário, causa submetida ao rito ordinário em rito sumaríssimo, em face da inaplicabilidade retroativa da Lei nº 9.957/00.

2. Não se pronuncia, contudo, a acenada nulidade quando o acórdão que julga o recurso ordinário, conquanto impropriamente submetido ao procedimento sumaríssimo, encontra-se devidamente fundamentado. Isso porque não se identifica aqui prejuízo processual (artigo 794 da CLT).

3. Em semelhantes circunstâncias, cumpre examinar o recurso sob a perspectiva do rito ordinário, inclusive para efeito de conhecimento do recurso de revista.

4. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : **AIRR-1.597/2001-004-16-00.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : REGINALDO SILVA DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO ALVARES DE OLIVEIRA

**AGRAVADO(S)** : JOÃO BATISTA MARINHO  
**ADVOGADO** : DR. DJACIR ALEXANDRE PIRES SOUZA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO A LEI ORDINÁRIA.**

1. A teor do parágrafo 6º do art. 896 da CLT, "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República".

2. Não enseja, portanto, a admissibilidade de recurso de revista em procedimento sumaríssimo, a alegação de violação a lei ordinária.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : **AIRR-1.665/2001-016-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

**ADVOGADA** : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : VIRGÍNIA MARIA JORGE BARRETO E OUTRA

**ADVOGADA** : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento da CEF e, no mérito, negar-lhe provimento, resultando prejudicado o agravo de instrumento da FUNCEF.

**EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ABONOS.**

1. A questão discutida nos autos - pagamento dos abonos aos aposentados da CEF - decorre da relação de emprego.

2. Em sendo assim, é competente a Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o feito, nos termos da regra do art. 114 da Constituição Federal.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : **AIRR-1.748/2001-015-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

**ADVOGADA** : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : LUZIA MARIA BEIRÃO SIMÕES  
**ADVOGADO** : DR. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento da CEF e, no mérito, negar-lhe provimento, resultando prejudicado o agravo de instrumento da FUNCEF.

**EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ABONOS.**

1. A questão discutida nos autos - pagamento dos abonos aos aposentados da CEF - decorre da relação de emprego.

2. Em sendo assim, é competente a Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o feito, nos termos da regra do art. 114 da Constituição Federal.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : **AIRR-2.077/2001-003-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PATRIMÔNIO - COMARHP

**ADVOGADA** : DRA. MARIA VANA TENÓRIO FREIRE  
**AGRAVADO(S)** : EDUARDO JOSÉ DE AGUIAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE SOUZA NETO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO REFLEXA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL.**

1. Não enseja a admissibilidade de recurso de revista em procedimento sumaríssimo, a alegação de violação reflexa de dispositivo constitucional.

2. Isso é o que se depreende do parágrafo 6º do art. 896 da CLT.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : **AIRR-2.684/2001-008-07-00.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : SOCIEDADE TONY DE ENSINO S/C LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ

**AGRAVADO(S)** : JOSEPSON FEITOSA DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. EDILSON MANUEL GOMES DA FONSECA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.**

1. As partes têm direito a uma prestação jurisdiccional completa e fundamentada, em que todas as alegações postas na inicial, na defesa e renovadas no recurso sejam devidamente apreciadas. É o que se depreende do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

2. Não viola, porém, esse dispositivo, decisão regional em que a matéria, objeto de inconformismo da parte, foi apreciada e dirimida com apoio nas provas produzidas, de forma adequadamente fundamentada, tendo o Eg. Regional deixado clara a motivação do seu convencimento, como lhe permite o art. 131 do CPC.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : **AIRR-3.253/2002-911-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

**REDATOR DESIG-** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**NADO**  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA M. DOS SANTOS

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ VICENTE HONÓRIO FERREIRA NETO

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por maioria, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, vencida a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Relatora. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen.

**EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS.**

1. É da violação do direito material que nasce a pretensão de repará-lo mediante a ação. O prazo para o exercício da ação conta-se justamente do dia em que o titular toma ciência da lesão, o que evidentemente supõe direito material preexistente, à luz do artigo 189 do Código Civil de 2002.

2. Assim, o marco inicial para contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal é a data da ciência do direito às diferenças.

3. O termo inicial não é a entrada em vigor da Lei Complementar nº 110/01, a decisão do E. STF ou tampouco o trânsito em julgado da decisão proferida na Justiça Federal. Tanto a lei como as decisões do E. STF e da Justiça Federal meramente reconheceram o direito material às diferenças do saldo do FGTS. A lesão ao direito à multa do FGTS, todavia, deu-se posteriormente, com os depósitos das diferenças dos índices expurgados. Neste momento, não paga pelo empregador a consequente diferença da multa, consumou-se a lesão.

4. Não decorrendo mais de dois anos entre a ciência do direito às referidas diferenças decorrentes da atualização do FGTS e a proposição da ação trabalhista visando a corrigir a multa de 40%, em razão da dispensa sem justa causa, inexistente prescrição a ser declarada.

5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : **AIRR-75.745/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BEATRIZ BALBELA ARZAQUET DE BIASI

**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO GAMBELLI  
**AGRAVADO(S)** : CONSULADO GERAL DO URUGUAI EM SÃO PAULO

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO ANTONINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. TRASLADO DEFICIENTE.**

1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Não se conhece do instrumento quando a Agravante deixa de trasladar a contestação.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : **AIRR-567.494/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : NAPOLEÃO LOURENÇO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL.**

1. O depósito recursal constitui garantia do Juízo e, como tal, requisito indispensável à admissibilidade do recurso de revista.

2. Em sendo assim, é inadmissível o recurso de revista cujo depósito recursal não alcança o valor estipulado por lei para o recurso nem o valor da condenação.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-567.500/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**AGRAVADO(S)** : MIRALVO FERRAZ

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** NULIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA.

1. A teor do art. 128 do CPC, o Juiz deverá decidir a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas, para cujo conhecimento a lei exige a iniciativa das partes. Além disso, o art. 460 do CPC proíbe ao juiz proferir sentença a favor do autor, de natureza diversa do pedido, e condenar o réu em quantidade superior ou em objeto distinto do que lhe foi demandado.

2. Não viola esses dispositivos, porém, decisão regional no sentido de determinar a aplicação do divisor 180, quando o Reclamante pede o reconhecimento do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento e da jornada de 6 horas diárias, pois constitui mera consequência lógica do pedido.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-809.265/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)

**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : ARTHUR LAERTE FRANCISCO ALVES

**ADVOGADA** : DRA. LILIAN GOMES DE MORAES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO PRECATÓRIO.

1. A admissibilidade de recurso de revista, em processo de execução, supõe impugnação à decisão por ofensa direta e literal a preceito constitucional, a teor do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST.

2. A determinação de atualização do precatório não infringe direta e inequivocamente o artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, vez que o dispositivo constitucional não dispõe acerca de diferenças remanescentes e não proíbe a expedição de precatório complementar.

3. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AI-811.043/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE(S)** : ANIZIO JOÃO ZANOTTI

**ADVOGADA** : DRA. FABIOLA BARRETO SARAIVA

**AGRAVADO(S)** : DAMIANI BOLSONI E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO.

1. Incabível o agravo de instrumento interposto contra acórdão que nega provimento a agravo regimental pois o cabimento do agravo ali definido se limita às hipóteses de denegação de seguimento dos recursos. Incidência do art. 897, "b", da CLT.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-816.317/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : SUBSÍDIO CONFECÇÕES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JONAS JAKUTIS FILHO

**AGRAVADO(S)** : KARLA MONTEIRO DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. GLAUCUS ANTÔNIO DA FONSECA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do instrumento. Inteligência da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

**PROCESSO** : RR-410/1998-094-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**RECORRENTE(S)** : PLAYCENTER S.A.

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**RECORRIDO(S)** : JOAQUIM LUIZ SILVEIRA

**ADVOGADO** : DR. PEDRO DE SOUZA GONÇALVES

**DECISÃO:**Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista pelo acolhimento da preliminar de nulidade do v. acórdão regional, por violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal; no mérito do recurso de revista, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão regional, por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que outro seja proferido, com a adoção do rito ordinário.

**EMENTA:** PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/00. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. É própria da norma processual a incidência imediata e, por conseguinte, não se pode descartar totalmente a aplicação da Lei nº 9.957/00 aos processos pendentes ao tempo em que passou a vigor (art. 1211 do CPC).

2. Contudo, a aplicação do procedimento sumaríssimo aos processos em curso deve gizar-se pelo fato de ter havido ou não infringência aos princípios constitucionais que resguardam o direito adquirido processual das partes e do devido processo legal (CF/88, art. 5º, incisos XXXVI e LIV).

3. Consumada a citação em data anterior ao advento da Lei nº 9.957/00, é defeso ao juízo proceder à conversão do rito processual, de ordinário para sumaríssimo, máxime em sede recursal, pois se cuida de ritos incompatíveis entre si e não é concebível, sem ferir a boa e lógica ordem legal dos atos do processo, mesclarem-se procedimentos ditados para causas de natureza absolutamente diversa.

4. Recurso de revista conhecido, por violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, a que se dá provimento para, anulando o acórdão regional, por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que outro seja proferido, com a adoção do rito ordinário.

**PROCESSO** : ED-RR-483/1998-096-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**EMBARGANTE** : CARLOS ALBERTO GUIMARÃES

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**EMBARGADO** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA.

1. Infundados embargos declaratórios em que o Reclamante, a pretexto de omissão e contradição, essencialmente busca a reforma da decisão impugnada.

2. Os embargos declaratórios destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-224.260/1995.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**RECORRENTE(S)** : UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ORLANDO CAPUTI

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ONÓRIO DA COSTA

**ADVOGADO** : DR. WILLIAM SIMÕES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista somente quantos aos temas "feriados e dias santificados - tratado binacional - prevalência", e "descontos previdenciários e fiscais", todos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos dias trabalhados que não são considerados feriados pelo Decreto nº 75.242/75, e determinar a retenção do imposto de renda, na forma da lei, bem como para autorizar os descontos previdenciários, observado o salário de contribuição.

**EMENTA:** ITAIPU. TRATADO BINACIONAL. PREVALÊNCIA. FERIADOS E DIAS SANTIFICADOS.

1. O Tratado Binacional de Itaipu, aprovado pelo Congresso Nacional, mediante o Decreto nº 75.242/75, se incorporou ao direito positivo brasileiro. Em consequência, as normas do mencionado Tratado incorporam-se ao ordenamento jurídico nacional.

2. Assim, se os feriados têm previsão específica no Protocolo Adicional sobre Relações de Trabalho e Previdência Social, a observância do calendário brasileiro está definitivamente afastada, ainda que se mostre mais benéfica ao empregado.

3. A combinação de normas, ampliando o número de feriados, nega vigência ao mencionado Tratado Internacional.

4. Recurso de que se conhece, no particular, e a que se dá provimento excluir da condenação o pagamento dos dias trabalhados que não são considerados feriados pelo Decreto nº 75.242/75.

**PROCESSO** : RR-247.359/1996.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**RECORRENTE(S)** : UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ORLANDO CAPUTI

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ DEOCLÉSIO REISCHEMBACH DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. WILLIAM SIMÕES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista somente quantos aos temas "feriados e dias santificados - tratado binacional - prevalência", e "descontos previdenciários e fiscais", todos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos dias trabalhados que não são

considerados feriados pelo Decreto nº 75.242/75, e determinar a retenção do imposto de renda, na forma da lei, bem como para autorizar os descontos previdenciários, observado o salário de contribuição.

**EMENTA:** ITAIPU. TRATADO BINACIONAL. PREVALÊNCIA. FERIADOS E DIAS SANTIFICADOS.

1. O Tratado Binacional de Itaipu, aprovado pelo Congresso Nacional, mediante o Decreto nº 75.242/75, se incorporou ao direito positivo brasileiro. Em consequência, as normas do mencionado Tratado incorporam-se ao ordenamento jurídico nacional.

2. Assim, se os feriados têm previsão específica no Protocolo Adicional sobre Relações de Trabalho e Previdência Social, a observância do calendário brasileiro está definitivamente afastada, ainda que se mostre mais benéfica ao empregado.

3. A combinação de normas, ampliando o número de feriados, nega vigência ao mencionado Tratado Internacional.

4. Recurso de que se conhece, no particular, e a que se dá provimento excluir da condenação o pagamento dos dias trabalhados que não são considerados feriados pelo Decreto nº 75.242/75.

**PROCESSO** : ED-RR-274.469/1996.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**EMBARGANTE** : ABÍLIO MATIAS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

**EMBARGADO** : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA

1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando o Embargante pretende apenas instaurar novo debate em torno da especificidade do aresto ensejador do conhecimento do recurso de revista da parte contrária. Rejulgamento da causa escapa à finalidade dos embargos de declaração, traçada nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-307.338/1996.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

**RECORRIDO(S)** : ELIANE DA CONCEIÇÃO

**ADVOGADO** : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos inerentes ao recurso de revista, o seu conhecimento, ainda assim, está adstrito à demonstração dos pressupostos específicos de recorribilidade, isto é, divergência jurisprudencial ou vulneração a dispositivo legal ou constitucional (alíneas a e c do artigo 896 da CLT). O não atendimento dos requisitos previstos nesta norma consolidada inviabiliza o conhecimento do recurso. 2. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-RR-390.336/1997.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**ADVOGADA** : DRA. ANNA PAULA MAZZUTTI RODRIGUES

**EMBARGADO** : UBERLÂNIA MARIA RODRIGUES

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO:**Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração apenas para suplementar a fundamentação do v. acórdão embargado.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS

1. Os embargos de declaração, muito embora constituam remédio processual apto a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, servem, também, em última análise, para prestar esclarecimentos.

2. Embargos declaratórios providos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-RR-392.218/1997.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**EMBARGANTE** : ANTÔNIO JOSÉ DE SANTANA

**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

**EMBARGADO** : AGRO INDÚSTRIA ITUBERÁ LTDA. E OUTRAS

**ADVOGADO** : DR. ERNESTO COSTA BATISTA



**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA**

1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando demonstrado o nítido intuito da parte em conferir-lhes efeito meramente infringente, buscando mero rejuízo da causa.

2. Afronta aos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT não configurada.

3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

**PROCESSO : RR-421.792/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
RECORRENTE(S) : INFORMÁTICA PROGRESSO LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOÃO LÚCIO MARTINS PINTO  
RECORRIDO(S) : NÉLIO FERREIRA LOURES  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BOSON SANTOS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "empresa de processamento de dados - bancário - reconhecimento - súmula 239 - aplicabilidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: BANCÁRIO. EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS. APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 239/TST**

1. Nos termos da Súmula nº 239 do Tribunal Superior do Trabalho, são considerados bancários os empregados de empresa de processamento de dados que prestam serviço a banco integrante do mesmo grupo econômico.

2. Para se elidir a diretriz perfilhada na aludida súmula, exige-se demonstração inequívoca de que a empresa de processamento de dados presta serviços a Bancos, a empresas não bancárias do mesmo grupo econômico ou a terceiros. (Orientação Jurisprudencial nº 126 da SBDI1).

3. Não estando suficientemente demonstrado que o empregado tenha prestado serviços a outras empresas, resulta inviável aplicar-se a Orientação Jurisprudencial nº 126 da SBDI1, de modo a afastar a incidência da Súmula nº 239 do TST.

4. Recurso de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO : RR-434.978/1998.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ  
ADVOGADO : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

RECORRIDO(S) : CECÍLIA FERRARONI ANDRADE  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DI MASI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. ESTABILIDADE. ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CELETISTA. ADMINISTRAÇÃO DIRETA. APLICABILIDADE.**

1. Em face do que dispõe o artigo 896, § 4º, da CLT e a Orientação Jurisprudencial consubstanciada no Enunciado nº 333 do TST, tendo a decisão revisanda sido proferida no sentido de que o servidor público celetista da administração direta é beneficiário da estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal de 1988, não há como conhecer do recurso de revista, uma vez que esse entendimento está em consonância com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 265 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte.

2. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO : RR-435.106/1998.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : JOÃO VALE DA SILVA NETO E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF

ADVOGADA : DRA. ROSAMIRA LINDÓIA CALDAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE TRABALHO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO.**

1. "A transferência do regime jurídico da CLT para o estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo de prescrição bienal a partir da mudança de regime" (Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 do TST).

2. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO : RR-435.125/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS  
PROCURADOR : DR. FÁBIO RENATO AGUETONI MARQUES

RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. LEDA R. A. D. G. HENRIQUES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "FGTS - depósitos - estabilidade - artigo 19 do ADCT - compatibilidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: FGTS. DEPÓSITOS. ESTABILIDADE. ARTIGO 19 DO ADCT. COMPATIBILIDADE.**

1. O artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias expressamente garante estabilidade aos servidores públicos, inclusive àqueles regidos pela CLT, quer optantes, quer não optantes pelo regime do FGTS, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no artigo 37 da Constituição.

2. Nesse contexto, o artigo 19 do ADCT não afastou do empregado público o direito aos depósitos do FGTS devidos por todo o período de vigência do contrato de trabalho.

3. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO : RR-435.650/1998.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE OBRAS E VIAÇÃO - SUMOV

PROCURADOR : DR. EVANGELISTA BELÉM DANTAS  
RECORRIDO(S) : JOSÉ CORREIA NETO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA CALIXTO PINHEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Mudança de regime - Extinção do contrato - Prescrição bienal" e, no mérito, dar-lhe provimento, para acolher a arguição de prescrição e extinguir o processo, com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC.

**EMENTA: 1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.**

"Ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8112/90, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referentes a período anterior àquela lei" (Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1).

**2. MUDANÇA DE REGIME DE CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL.**

A transformação do regime jurídico de celetista para o estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo de prescrição bienal a partir da mudança do regime. Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 desta Corte.

3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO : RR-449.931/1998.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : MARIA DO CARMO B. S. FERRAZ E OUTRAS

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DA SILVA  
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF

ADVOGADA : DRA. ROSAMIRA LINDÓIA CALDAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista integralmente.

**EMENTA: 1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS RELATIVOS AOS PERÍODOS DE CELETISTA E ESTATUTÁRIO.**

Decisões proferidas por Tribunais do Trabalho, com o entendimento de ser irrelevante a mudança de regime para firmar a competência da Justiça do Trabalho, não autorizam o processamento do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, *ex vi* da regra prevista no artigo 896, § 4º, da CLT e no Enunciado nº 333 do TST. A atual, iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1, é no sentido de que, "ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8112/1990, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referentes a período anterior àquela lei".

Por outro lado, a limitação da competência desta Justiça Especializada em face da implantação de regime jurídico único, que não se assenta mais na relação de emprego, não contraria a norma prevista no artigo 114 da Carta Magna de 1988.

**2. COISA JULGADA.**

A atual, iterativa e notória jurisprudência da SBDI-1 deste Tribunal Superior, em processos em que figura como parte o Distrito Federal com pedido de diferenças salariais pelo reajuste decorrente do IPC de março de 1990, vem reiteradamente repetindo o entendimento de que não altera a *causa petendi* o dispositivo de lei invocado. Neste contexto, observa-se, pelo quadro traçado no acórdão recorrido, a ocorrência da coisa julgada, ou seja, a qualidade de imutabilidade atri-

buída à sentença de mérito, não passível de impugnação mediante recurso, nem sujeita à revisão, *ex vi legis* dos exatos termos do artigo 301, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Não configurado, pois, o permissivo legal previsto nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

**3. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE TRABALHO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO.**

A controvérsia sobre a extinção do contrato de trabalho com a transposição do regime celetista para estatutário tem jurisprudência pacífica consubstanciada na citada Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1, no sentido de que "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime". Inviável o processamento do recurso, ante a regra prevista no artigo 896, § 4º, da CLT e no Enunciado nº 333 do TST. Também permanece intacto o artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna de 1988.

4. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO : RR-461.456/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS - SEADE

ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO

RECORRIDO(S) : ELIZEU GARCIA  
ADVOGADO : DR. VICENTE ATALIBA M. V. CRISCUOLO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 195, caput e parágrafo 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando as decisões anteriores, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que seja reaberta a instrução tão-somente para a realização de perícia e, após, se dê prosseguimento ao feito.

**EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERÍCIA. ENGENHEIRO DO TRABALHO. REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. NECESSIDADE.**

1. Conforme preceitua o artigo 195, caput e parágrafo 2º, da CLT, para a caracterização e a classificação da insalubridade, far-se-á necessária perícia a cargo de médico do trabalho ou engenheiro do trabalho, devidamente registrado no Ministério do Trabalho. Não sendo realizado por nenhum desses profissionais, revela-se nulo o laudo pericial apresentado por engenheiro químico que não detém registro junto ao Ministério do Trabalho.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO : RR-478.578/1998.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : DORIVAL FRANCISCO DONIZETTI TEODORO

ADVOGADO : DR. JOSÉ CÉSAR DE SOUSA NETO  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ADVOGADA : DRA. LEILA MARIA SANTOS DA COSTA MENDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: 1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.**

Verificada a falta de interesse recursal por ausência de sucumbência e desatendidos os requisitos para o processamento do recurso de revista, conforme dispõe o artigo 896 da CLT, o apelo não enseja conhecimento.

**2. HORAS EXTRAS. IMPOSSIBILIDADE DE CONFERIR O EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA.**

Não se viabiliza o recurso de revista, quando, na decisão impugnada, não haja pronunciamento a respeito de dados indispensáveis à sua reforma. No caso dos autos, esses requisitos inclusive foram questionados pelo próprio Recorrente com intuito de demonstrar que realmente não ocupava o cargo de confiança. Ao contrário do que alega o Autor, trata-se de fato controvertido de prequestionamento obrigatório na Instância *a quo*, sem o qual se torna impossível nova análise da matéria em grau de recurso extraordinário, uma vez que depende do revolvimento de fatos e provas, circunstância inadmissível nesta fase processual.

3. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO : RR-484.173/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ

RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO DE OLIVEIRA GUIMARÃES

ADVOGADA : DRA. MARIA ALICE BESOURO CINTRA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.**

1. Inadmissível recurso de revista, por violação literal de lei, se o acórdão regional não emite tese a respeito. A ausência de prequestionamento da matéria sob o ângulo do preceito de lei cuja vulneração se aponta obsta o conhecimento do recurso de revista. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

2. Recurso de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-490.910/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**RECORRENTE(S)** : RIOCELL S.A.

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO PIRES MORAES

**RECORRIDO(S)** : EVALDO GONÇALVES DA LUZ

**ADVOGADA** : DRA. SILVIA DOROTÉA DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "horas extras - contagem minuto a minuto", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação em horas extras, havendo-se por tais as excedentes da jornada normal de labor consignada nos cartões, salvo se não ultrapassarem cinco minutos diários.

**EMENTA: HORAS EXTRAS. ATIVIDADE INSALUBRE. ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO.**

1. Por força da norma insculpida no artigo 7º, inciso XIII, da Constituição da República, subsiste a exigência de participação do sindicato da categoria de classe, mediante a celebração de acordo coletivo ou de convenção coletiva de trabalho, para a validade de compensação de jornada em atividade insalubre (Súmula nº 349 do TST).

2. Precisamente porque o preceito constitucional em foco derogou o artigo 60 da CLT e porque a atividade insalubre é tutelada por norma cogente, que visa à proteção da higiene e saúde do trabalhador, essencial a intervenção do sindicato para garantir validade ao regime compensatório de jornada de trabalho em atividade insalubre.

3. Avençada a compensação de jornada apenas mediante acordo individual, a irregularidade formal gera direito ao adicional de hora extra (Súmula nº 85 do TST).

4. Recurso de que não se conhece, no particular.

**PROCESSO** : RR-493.418/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**RECORRENTE(S)** : BANCO REAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. NICOLAU F. OLIVIERI

**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO ERNESTO ROCCO NETO

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.**

1. Inadmissível recurso de revista, por divergência jurisprudencial, se o aresto trazido a confronto é oriundo da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Recurso de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-497.074/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**RECORRENTE(S)** : VICUNHA S.A.

**ADVOGADO** : DR. MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR

**RECORRENTE(S)** : NILTON PEREIRA DE LIMA

**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO SILVA COELHO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas no que tange aos "descontos previdenciários" e "descontos fiscais", por conflito jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a realização dos descontos previdenciários e fiscais sobre o valor total da condenação.

**EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS.**

1. Em conformidade com o artigo 43 da Lei nº 8.212/91, a retenção das contribuições previdenciárias está atrelada à disponibilidade dos rendimentos, a qual deve ocorrer em momento único. Nesse contexto, mesmo tratando-se de rendimentos oriundos de parcelas salariais pagas mensalmente, não deve ser levado em consideração o valor pago no mês da prestação dos serviços, mas sim o total devido de forma acumulada. Incidência da OJ nº 228 do TST.

2. Recurso de que parcialmente se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-503.827/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**RECORRENTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA

**RECORRIDO(S)** : CARLOS RICARDO DIETRICH

**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas no que tange aos "descontos previdenciários" e "descontos fiscais", por conflito jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a realização dos descontos previdenciários e fiscais sobre o valor total da condenação.

**EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS.**

1. Em conformidade com o artigo 43 da Lei nº 8.212/91, a retenção das contribuições previdenciárias está atrelada à disponibilidade dos rendimentos, a qual deve ocorrer em momento único. Nesse contexto, mesmo tratando-se de rendimentos oriundos de parcelas salariais pagas mensalmente, não deve ser levado em consideração o valor pago no mês da prestação dos serviços, mas sim o total devido de forma acumulada. Incidência da OJ nº 228 do TST.

2. Recurso de que parcialmente se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : A-RR-541.809/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE(S)** : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA. E OUTRAS

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
TES

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ LUIZ MARTINS DE VASCONCELOS

**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao recurso de agravo.

**EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST.**

1. Não enseja provimento agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual o Relator, com supedâneo no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, deu provimento ao recurso de revista, ajustando a hipótese dos autos à jurisprudência pacífica do TST.

2. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-RR-563.129/1999.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

**PROCURADOR** : DR. JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA

**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO TARGINO SOARES DE PAULA JÚNIOR

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST.**

Não enseja provimento agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual o Relator, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista, invocando jurisprudência pacífica do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-632.581/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**EMBARGANTE** : BEIJINHO BEIJINHO PROMOÇÕES E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA. E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO VICENTINI

**EMBARGADO** : ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA NETO

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar aos Embargantes ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERMANÊNCIA DE OMISSÃO.**

1. A interposição de novos embargos declaratórios somente se viabiliza para sanar omissão verificada em acórdão proferido nos primeiros embargos de declaração, não se prestando para buscar suprir a eventual permanência de omissão acerca de questão devidamente esclarecida no acórdão ora embargado.

2. Não se verifica a alegada permanência de omissão apontada nos primeiros embargos declaratórios, se evidenciada a mera insurgência do Embargante com o julgamento que lhe foi desfavorável ou se traz questão inovatória nos segundos embargos declaratórios. Cumpre ao órgão julgador pronunciar-se apenas sobre questão não decidida no julgado embargado. O fim colimado por este recurso é, precipuamente, o de integralizar a prestação jurisdicional, corrigindo os pronunciamentos judiciais de eventual omissão.

3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR E RR-276.063/1996.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE(S) E** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

**RECORRENTE(S)**

**AGRAVANTE(S) E** : MARILANE PEREIRA

**RECORRENTE(S)**

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

**AGRAVADO(S) E** : OS MESMOS

**RECORRIDO(S)**

**DECISÃO:**Unanimemente, determinar a reatuação do presente feito, passando a constar também como Agravante e Recorrente Marilane Pereira e como Agravados e Recorridos Os Mesmos. Unanimemente, negar provimento aos agravos de instrumento de ambas as Partes. Quanto aos recursos de revista da Reclamante e do Reclamado, não conhecer integralmente das matérias neles abordadas.

**EMENTA: ÔNUS DA PROVA. ART. 818 DA CLT E ART. 333 DO CPC. VIOLAÇÃO**

1. As normas legais concernentes à distribuição do ônus da prova são "regras de julgamento", cuja finalidade é dotar o juiz de um critério para decidir a lide nos casos em que não se produziu a prova, ou a prova revelou-se insuficiente para formar-lhe o convencimento. Destinam-se, enfim, a permitir ao juiz sair de um impasse, já que também não lhe é dado abster-se de compor o conflito de interesses.

2. Daí se segue, a "contrario sensu", que é logicamente inconcebível a vulneração do art. 818 da CLT e do art. 333 do CPC sempre que o órgão jurisdicional soluciona o litígio com base nas provas efetivamente produzidas. A infringência a esses preceitos legais somente se pode divisar quando, por inexistente ou insuficiente a prova, o Juiz, invertendo inadvertidamente a distribuição do ônus da prova, julga a causa em desfavor da parte a quem, segundo a lei, não tocava o ônus de produzir a prova não produzida.

3. Agravo de instrumento não provido.

## PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 20a. Sessão Ordinária da 1a. Turma do dia 20 de agosto de 2003 às 09h00

Processo: AI-31/1994-035-15-40-6 TRT da 15a. Região

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE CASA BRANCA

**ADVOGADO** : DR(A). LUÍS LEONARDO TOR

**AGRAVADO(S)** : EDSON BORGES E OUTROS

**ADVOGADO** : DR(A). LAUDECI APARECIDO RAMALHO

Processo: AIRR-20/2002-924-24-40-8 TRT da 24a. Região

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS

**ADVOGADO** : DR(A). ROBSON OLÍMPIO FIALHO

**AGRAVADO(S)** : ALTAMIRO NOGUEIRA SALES

**ADVOGADO** : DR(A). TALES TRAJANO DOS SANTOS

Processo: AIRR-21/2002-924-24-40-2 TRT da 24a. Região

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS

**ADVOGADO** : DR(A). ROBSON OLÍMPIO FIALHO

**AGRAVADO(S)** : MARIA APARECIDA DA SILVA ROCELI

**ADVOGADO** : DR(A). OTAIR DE PAULA E SOUZA

Processo: AIRR-25/2001-024-12-40-1 TRT da 12a. Região

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : CREATIVE NET INFORMÁTICA LTDA.

**ADVOGADO** : DR(A). PAULO RENÉ LENZ DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADORA** : DR(A). ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO

Processo: AIRR-28/1999-085-15-40-3 TRT da 15a. Região

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : ALCOA - ALUMÍNIO S.A.

**ADVOGADO** : DR(A). MÁRCIO GONTIJO

**AGRAVADO(S)** : DORVACI RODRIGUES

**ADVOGADO** : DR(A). ROMEU GONÇALVES BICALHO

Processo: AIRR-108/1999-125-15-40-3 TRT da 15a. Região

**RELATOR** : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)

**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

**ADVOGADA** : DR(A). LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA

**AGRAVADO(S)** : LUCIANO FLÁVIO

**ADVOGADO** : DR(A). DEVAIR ANTÔNIO DÂNDARO

Processo: AIRR-114/2000-096-15-40-4 TRT da 15a. Região

**RELATOR** : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)

**AGRAVANTE(S)** : IGL INDUSTRIAL LTDA.

**ADVOGADO** : DR(A). FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO

**AGRAVADO(S)** : NEIDE RODRIGUES E OUTROS

**ADVOGADO** : DR(A). PAULO ALEXANDRE PALMEIRA

Processo: AIRR-233/2000-042-15-40-5 TRT da 15a. Região

**RELATOR** : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)

**AGRAVANTE(S)** : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.

**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : CARLOS WAGNER DA SILVA BEGALLI

**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ MARCOS DO PRADO



Processo: AIRR-235/2001-001-13-40-0 TRT da 13a. Região  
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DA PARAÍBA - DOCAS/PB  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS JOSÉ DE QUEIROZ MARINHO  
 AGRAVADO(S) : SEVERINO LUIZ FREIRE  
 ADVOGADO : DR(A). EUDÉSIO GOMES DA SILVA

Processo: AIRR-245/2001-059-19-42-6 TRT da 19a. Região  
 RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU  
 ADVOGADO : DR(A). BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO  
 AGRAVADO(S) : MARIA CÍCERA DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA JOVINA SANTOS

Processo: AIRR-259/1998-059-15-00-5 TRT da 15a. Região  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO ALVES PINTO  
 AGRAVADO(S) : RUBENS RIYUZO OTIAI  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA AUXILIADORA PORTELA

Processo: AIRR-262/1997-004-13-00-0 TRT da 13a. Região  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : SANDRA NÍVEA DE ANDRADE GONDIM  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO GUEDES PEREIRA  
 AGRAVADO(S) : AGILSON FARIAS MONTENEGRO  
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO GOUVEIA DE SOUZA  
 AGRAVADO(S) : FAZENDA POÇO ESCURO - FRANCISCO TEOTÔNIO NETO

Processo: AIRR-263/2002-900-05-00-5 TRT da 5a. Região  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : MÁRIO PEREIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO P. CARAPIÁ LIMA  
 AGRAVADO(S) : TIMBÓ AGRO-PECUÁRIA E INDUSTRIAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). EDLAMAR SOUZA CERQUEIRA

Processo: AIRR-272/2002-900-05-00-6 TRT da 5a. Região  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : PAULO MORAIS SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA  
 AGRAVADO(S) : BANCO BANE S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). SUELI BIAGINI

Processo: AIRR-273/2002-900-08-00-4 TRT da 8a. Região  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ FERNANDES FILHO  
 ADVOGADO : DR(A). OSNI ALVES FRAIZ

Processo: AIRR-274/2002-900-08-00-9 TRT da 8a. Região  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO(S) : KLEBER WAGNER DIAS LIMA  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JAIRO DOS SANTOS ARAÚJO

Processo: AIRR-276/1999-021-15-00-0 TRT da 15a. Região  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : SEARA ALIMENTOS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO CÉSAR RUPPERT  
 AGRAVADO(S) : VALTER JOSÉ RUFINO  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA SOLANGE DE SOUZA DOTA

Processo: AIRR-276/2002-900-08-00-8 TRT da 8a. Região  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO PARÁ - SEBRAE  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO CARNEIRO PECK  
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO LIMA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). ICARÁÍ DIAS DANTAS

Processo: AIRR-281/2002-900-03-00-8 TRT da 3a. Região  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA  
 AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA BARROSO DE FREITAS  
 ADVOGADA : DR(A). ELIANA DIAS AVELAR

Processo: AIRR-289/2002-000-00-00-7 TRT da 8a. Região  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : AMAPÁ FLORESTAL E CELULOSE S.A. - AMCEL  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS DE SOUZA  
 AGRAVADO(S) : CABRAL DE ALCÂNTARA FURTADO  
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO VALÉRIO PISCANÇO REGO

Processo: AIRR-316/2001-003-23-40-9 TRT da 23a. Região  
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : GABRIELA MODA E COURO LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). OTACÍLIO PERON  
 AGRAVADO(S) : JEFERSON BUZZETTI DE LIMA  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOÃO GONÇALVES DA SILVA

Processo: AIRR-317/1999-125-15-00-2 TRT da 15a. Região  
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO MAGRO  
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS  
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

Processo: AIRR-344/2000-089-15-00-0 TRT da 15a. Região  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BAURU E REGIÃO  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SURIAN MATIAS

Processo: AIRR-407/2000-002-17-00-5 TRT da 17a. Região  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : BRASPÉROLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). EDILZA PASSOS  
 AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA MOREIRA  
 ADVOGADA : DR(A). ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

Processo: AIRR-433/1983-014-15-86-8 TRT da 15a. Região  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ DE JESUS ASSUMPCÃO  
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR

Processo: AIRR-433/2002-900-03-00-2 TRT da 3a. Região  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : VICENTE MARCOS DE REZENDE  
 ADVOGADO : DR(A). KLEVERSON MESQUITA MELLO  
 AGRAVADO(S) : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA  
 AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA

Processo: AIRR-447/2001-010-18-40-1 TRT da 18a. Região  
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : GEOSERV - SERVIÇOS DE GEOTECNIA E CONSTRUÇÃO LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO MARQUES  
 AGRAVADO(S) : WILLIAM ALVES DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO FERREIRA CARDOSO

Processo: AIRR-501/2001-053-18-40-7 TRT da 18a. Região  
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : POSTO ANAPOLINO LTDA. E OUTRO  
 ADVOGADO : DR(A). DIVINO BARBOZA  
 AGRAVADO(S) : HELEIZER SILVA SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). VALÉRIA JÁCOME COSTA

Processo: AIRR-529/1998-029-15-00-6 TRT da 15a. Região  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : NATANAEL SILVA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). RONALDO OCTAVIANO DINIZ JUNGUEIRA  
 AGRAVADO(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA  
 AGRAVADO(S) : TEMERFIL - TÉCNICA REPAROS FUNILARIA E ISOLAMENTOS LTDA.

Processo: AIRR-619/1999-092-15-00-4 TRT da 15a. Região  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : LUIS ANTONIO MARQUETTI  
 ADVOGADA : DR(A). CLEDS FERNANDA BRANDÃO  
 AGRAVADO(S) : PIAL ELETRO-ELETRÔNICOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA COSTA

Processo: AIRR-625/2002-900-03-00-9 TRT da 3a. Região  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : SELMA MARQUES DE ARAÚJO BRAGA ANTUNES  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA  
 AGRAVADO(S) : BANCO BEMGE S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). VIVIANE BUENO MARTINIANO

Processo: AIRR-628/1994-056-19-40-0 TRT da 19a. Região  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO  
 AGRAVADO(S) : BENEDITO JOSÉ DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)

Processo: AIRR-629/2002-900-17-00-0 TRT da 17a. Região  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : JAIRO ARANA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo: AIRR-736/2000-001-14-40-0 TRT da 14a. Região  
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : MARILZA RIBEIRO LOURENÇO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA COSTA GOMES  
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR(A). EURICO SOARES MONTENEGRO NETO

Processo: AIRR-752/2001-118-15-40-9 TRT da 15a. Região  
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : COOPERITA - COOPERATIVA ITAPIRENSE DE TRABALHOS METALÚRGICOS  
 ADVOGADA : DR(A). ANA CAROLINA DAL FARRA  
 AGRAVADO(S) : ROSANA APARECIDA MAGALHÃES BARGAS  
 ADVOGADA : DR(A). SÔNIA DE FÁTIMA CALIDONE DOS SANTOS

Processo: AIRR-764/2001-001-13-40-4 TRT da 13a. Região  
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA FERREIRA  
 AGRAVADO(S) : ROBERTO BEZERRA DE ARAÚJO FERREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). ADONIAS ARAÚJO SOBRINHO

Processo: AIRR-773/1997-099-15-00-9 TRT da 15a. Região  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : NILVA CÂNDIDA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS FERREIRA DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : KS PISTÕES LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA REGINA PAVANI BROCA

Processo: AIRR-842/1999-087-15-00-6 TRT da 15a. Região  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE FREITAS LEAL E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUÍS AGUIAR

Processo: AIRR-863/2001-009-13-40-7 TRT da 13a. Região  
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : J. B. DANTAS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL  
AGRAVADO(S) : JOSÉ ADILSON DIAS BARBOSA  
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO PEDRO DA SILVA

Processo: AIRR-986/2001-004-23-00-7 TRT da 23a. Região  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : GETÚLIO DA CRUZ E SILVA  
ADVOGADO : DR(A). BERARDO GOMES  
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSIS S.A. - CEMAT  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS EMPREGADOS DAS CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSIS S.A. - PREVIMAT  
ADVOGADO : DR(A). ELYDIO HONÓRIO SANTOS

Processo: AIRR-1.003/1998-017-15-00-3 TRT da 15a. Região  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : BASCITRUS AGRO-INDÚSTRIA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). CAIO GIRARDI CALDERAZZO  
AGRAVADO(S) : DONIZZETI GALDINO DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). GERALDO JOSÉ ROSSI SALLES

Processo: AIRR-1.039/2000-102-15-00-1 TRT da 15a. Região  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : MARIA DE FÁTIMA PENHA HENRIQUE E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AIMORÉ DE SÁ

Processo: AIRR-1.049/1998-017-15-00-2 TRT da 15a. Região  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
AGRAVADO(S) : ADAIR DONIZETE BENTO  
ADVOGADA : DR(A). ESTELA REGINA FRIGERI

Processo: AIRR-1.051/2000-002-23-40-9 TRT da 23a. Região  
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : JACAR COMÉRCIO E TRANSPORTE DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PATROCÍNIO DE BRITO JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : JOÃO FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). MARCOS DANTAS TEIXEIRA

Processo: AIRR-1.074/1998-016-15-40-4 TRT da 15a. Região  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : BARDELLA S.A. - INDÚSTRIAS MECÂNICAS  
ADVOGADO : DR(A). ALTAIR OLIVEIRA GUEDES  
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO GONÇALVES DA COSTA  
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO CENCI MARINES

Processo: AIRR-1.118/2001-121-15-00-1 TRT da 15a. Região  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
AGRAVADO(S) : EUDIJALIO FERREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO LACERDA

Processo: AIRR-1.212/1995-059-15-00-6 TRT da 15a. Região  
RELATOR : MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA  
AGRAVANTE(S) : AÇOS VILLARES S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ADHERBAL RIBEIRO ÁVILA  
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROMUALDO DE OLIVEIRA COSTA  
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

Processo: AIRR-1.235/2001-113-15-40-5 TRT da 15a. Região  
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : RESIDENCIAL MONTEREY CONDO PARK  
ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRO ELIAS DO NASCIMENTO ASSEF  
AGRAVADO(S) : NEYLTON RODRIGO DE CASTRO  
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO PERES

Processo: AIRR-1.348/2002-900-01-00-2 TRT da 1a. Região  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : SUPERGASBRÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.  
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
AGRAVADO(S) : BENEDITO BRAGA  
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA DE BARROS M. GONÇALVES

Processo: AIRR-1.354/1999-094-15-40-9 TRT da 15a. Região  
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA GONÇALVES PACHECO E OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : JORGE FREITAS  
ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO GALTÉRIO

Processo: AIRR-1.496/2000-005-17-40-0 TRT da 17a. Região  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : HOTEL ALVETUR LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). LAUDELINO PEREIRA DO NASCIMENTO JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : ORLI DE FRETIAS VAZ  
ADVOGADA : DR(A). SIMONE MALEK RODRIGUES PILON

Processo: AIRR-1.520/2002-900-01-00-8 TRT da 1a. Região  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : JORGE AUGUSTO DE MORAES  
ADVOGADA : DR(A). MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO  
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA  
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). ARMANDO CAVALANTE

Processo: AIRR-1.592/2000-005-23-40-6 TRT da 23a. Região  
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO LOBO VIANA DE RESENDE  
AGRAVADO(S) : JOSÉ PINHEIRO FILHO  
ADVOGADO : DR(A). URBANO OLIVEIRA DA SILVA

Processo: AIRR-1.624/2000-027-01-00-6 TRT da 1a. Região  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
ADVOGADA : DR(A). MILIANA SANCHEZ NAKAMURA  
AGRAVADO(S) : CARLOS ANTONIO TENÓRIO DA SILVA  
ADVOGADA : DR(A). MARIA HELENA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-1.665/2000-004-23-40-3 TRT da 23a. Região  
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : BENEDITO PINHEIRO DE MAGALHÃES  
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO CORRÊA RIBEIRO  
AGRAVADO(S) : SHELL BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ORLANDO CAMPOS BALERONI

Processo: AIRR-1.711/2000-062-15-40-9 TRT da 15a. Região  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES E SILVA  
AGRAVADO(S) : WAKIRIA PEREIRA GUEDES DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). CIRO LOPES JÚNIOR

Processo: AIRR-1.813/2001-065-03-00-5 TRT da 3a. Região  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADA : DR(A). VIVIANI BUENO MARTINIANO  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : CONCEIÇÃO APARECIDA CARVALHO UHRIGSHARDT  
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA

Processo: AIRR-1.881/1999-093-15-40-7 TRT da 15a. Região  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
ADVOGADO : DR(A). CELSO DE AGUIAR SALLES  
AGRAVADO(S) : LUÍS ANTÔNIO RODRIGUES

Processo: AIRR-2.034/1999-004-15-00-6 TRT da 15a. Região  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DR(A). CRISTINA MARIA DE ALMEIDA SILVA E MELLO SAMOGIM  
AGRAVADO(S) : ANA CRISTINA PEREIRA SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). RICARDO SOARES DE CASTRO

Processo: AIRR-2.155/2002-900-09-00-5 TRT da 9a. Região  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : CHARLES PEYERL  
ADVOGADO : DR(A). JOZILDO MOREIRA  
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI  
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME ALBERTO LINDINGTON NETO

Processo: AIRR-2.161/2002-900-15-00-0 TRT da 15a. Região  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : ARTHUR JOSÉ HOFIG JÚNIOR  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : PIRASERV - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PIRASSUNUNGA E REGIÃO  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO ROSENTHAL  
AGRAVADO(S) : LUCI VIEIRA VILA NOVA DE FARIA  
ADVOGADA : DR(A). FANI CAMARGO DA SILVA

Processo: AIRR-2.163/2002-900-15-00-9 TRT da 15a. Região  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : MAGAZINE AMERICANA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). WINSTON SEBE  
AGRAVADO(S) : GIOVANA DAS GRAÇAS MARCUZ  
ADVOGADO : DR(A). OVÍDIO SÁTOLO

Processo: AIRR-2.165/2002-900-09-00-0 TRT da 9a. Região  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : MARCUS VINÍCIUS SILVA GARCIA  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO

Processo: AIRR-2.166/2002-900-09-00-5 TRT da 9a. Região  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO CÉSAR PADILHA  
AGRAVADO(S) : ORLANDO ROSA  
ADVOGADO : DR(A). ADEMAR LIEDKE

Processo: AIRR-2.168/2002-900-09-00-4 TRT da 9a. Região  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : TIMÓTEO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO CARLOS POTTUMATI  
AGRAVADO(S) : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ISRAEL CAETANO SOBRINHO

Processo: AIRR-2.171/2002-900-09-00-8 TRT da 9a. Região  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S.A. - ECONORTE  
ADVOGADO : DR(A). ADILSON CORREIA  
AGRAVADO(S) : ELIAS BARRETO  
ADVOGADO : DR(A). MARCELINO BISPO DOS SANTOS

Processo: AIRR-2.176/2002-900-16-00-2 TRT da 16a. Região  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). MAURÍCIO PESSÓIA LIMA  
AGRAVADO(S) : ESTADO DO MARANHÃO  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS



AGRAVADO(S) : KAO I INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA	Processo: AIRR-2.540/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região	Processo: AIRR-2.959/2002-900-01-00-8 TRT da 1a. Região
ADVOGADA : DR(A). IMACULADA GORDIANO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE PRODUÇÃO DE CONFECÇÕES DE ROSÁRIO LTDA.	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTEIS, APART-HOTEIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região	AGRAVANTE(S) : MARIZA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO M. COUTO	ADVOGADA : DR(A). WALDIRENE RIBEIRO DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO CABRAL
Processo: AIRR-2.183/2002-900-18-00-3 TRT da 18a. Região	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVADO(S) : RESTAURANTE COSTELÃO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO ERNANI DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). TERESINHA SILVA MALTEZ DE SOUZA	Processo: AIRR-3.392/2002-000-00-00-9 TRT da 3a. Região
ADVOGADO : DR(A). JAMIR HERONVILLE DA SILVA	Processo: AIRR-2.676/2002-900-03-00-5 TRT da 3a. Região	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : AURORA PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO S.A.	ADVOGADA : DR(A). VIVIANI BUENO MARTINIANO
Processo: AIRR-2.189/2002-900-01-00-3 TRT da 1a. Região	ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS	AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA LEANDRO SILVA
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVADO(S) : RONALDO MADUREIRA ZICA	ADVOGADO : DR(A). MARCOS ALMEIDA BILHARINHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ HENRIQUE LEITE	ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA MOREIRA NOVAIS	Processo: AIRR-3.397/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO CABRAL	Processo: AIRR-2.694/1992-028-15-40-5 TRT da 15a. Região	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	AGRAVANTE(S) : FABRIZIA CRISTIANE POLIMENO	ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO JOÃO
Processo: AIRR-2.190/2002-900-01-00-8 TRT da 1a. Região	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LUIZ SASSI	AGRAVADO(S) : EDNA SILVA GOMES
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVADO(S) : LUIZ ALBERTO ANCIOTO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DOS ANJOS
AGRAVANTE(S) : MANUEL DE SOUZA FURTADO	ADVOGADO : DR(A). ACÁCIO RIBEIRO AMADO JÚNIOR	Processo: AIRR-3.780/2002-900-11-00-3 TRT da 11a. Região
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN	Processo: AIRR-2.741/2000-022-05-00-3 TRT da 5a. Região	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : REAL SOCIEDADE CLUBE GINÁSTICO PORTUGUÊS	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVANTE(S) : TELAMAZON CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANDRÉ RIBEIRO DE CASTRO	AGRAVANTE(S) : ATOL PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ANIELLO MIRANDA AUFIERO
Processo: AIRR-2.192/2002-900-01-00-7 TRT da 1a. Região	ADVOGADA : DR(A). GEISY FIEDRA ALMEIDA	AGRAVADO(S) : ARIMATEIA COMPA CAVALCANTE
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVADO(S) : LUIZ CLÁUDIO SANTOS BENTO	ADVOGADO : DR(A). WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA
AGRAVANTE(S) : ROBERTO SALINAS DE CASTRO	ADVOGADO : DR(A). LUÍSA PADILHA	Processo: AIRR-4.335/2002-000-00-00-7 TRT da 4a. Região
ADVOGADA : DR(A). CLAUDINÉIA LAGE	Processo: AIRR-2.795/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : TELEDYNE DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVANTE(S) : CORAG - COMPANHIA RIO-GRANDENSE DE ARTES GRÁFICAS
ADVOGADO : DR(A). BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS	AGRAVANTE(S) : ADEMAR HIRAKO SATO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO ALBANUS FLORES
Processo: AIRR-2.325/2002-900-01-00-5 TRT da 1a. Região	ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA	AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR ROMANO MARTINS
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO PEDROSO FILHO
AGRAVANTE(S) : MARIA AUXILIADORA TAVARES BEZERRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	Processo: AIRR-4.472/2002-900-04-00-3 TRT da 4a. Região
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO CABRAL	Processo: AIRR-2.864/2002-900-06-00-7 TRT da 6a. Região	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL DO RIO DE JANEIRO (NOVA DENOMINAÇÃO TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ)	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
Processo: AIRR-2.402/1995-042-15-00-9 TRT da 15a. Região	ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	AGRAVADO(S) : ANOIR DA ROSA
RELATOR : MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : ANA PATRÍCIA BRASILEIRO	ADVOGADO : DR(A). AMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.	ADVOGADA : DR(A). ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA	Processo: AIRR-4.513/2002-900-03-00-7 TRT da 3a. Região
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	Processo: AIRR-2.907/2000-030-12-40-2 TRT da 12a. Região	RELATOR : MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR CHAIM	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVANTE(S) : CHAPECÓ COMPANHIA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO GALLI	AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). LÚCIO DE ARAÚJO LADEIRA
Processo: AIRR-2.483/2002-900-01-00-5 TRT da 1a. Região	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR	AGRAVADO(S) : EDILSON DE ALMEIDA
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVADO(S) : ZIRMAL MARIM TOLEDO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DO CARMO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ADRIANA DE SOUZA ABREU	ADVOGADO : DR(A). MARCELO GARCIA LUFIEGO	Processo: AIRR-5.107/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região
ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA	Processo: AIRR-2.919/1998-029-15-00-0 TRT da 15a. Região	RELATOR : MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE PAPÉIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADA : DR(A). CARMELA LOBOSCO
Processo: AIRR-2.501/2002-900-04-00-2 TRT da 4a. Região	ADVOGADO : DR(A). JORGE DONIZETI SANCHEZ	AGRAVADO(S) : JOSÉ CAETANO DA SILVA
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). LINDOIR BARROS TEIXEIRA
AGRAVANTE(S) : ÉLIO RODRIGUES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA	Processo: AIRR-5.973/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região
ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI	Processo: AIRR-2.946/2002-900-04-00-2 TRT da 4a. Região	RELATOR : MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA
AGRAVADO(S) : CARLOS BECKER METALÚRGICA INDUSTRIAL LTDA.	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVANTE(S) : CONFECÇÕES NOVA NADOYA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTONINHO JUAREZ COSTA SILVA	AGRAVANTE(S) : EBERLE S.A.	ADVOGADO : DR(A). CARLOS DEMÉTRIO FRANCISCO
Processo: AIRR-2.504/2002-900-04-00-6 TRT da 4a. Região	ADVOGADO : DR(A). ERNANI PROPP JÚNIOR	AGRAVADO(S) : TALITA RODRIGUES DA SILVA PEREIRA
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVADO(S) : NÉDIO LORENZI	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA MARIA DA SILVA
AGRAVANTE(S) : AURINO FERREIRA RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO	Processo: AIRR-6.339/2002-900-17-00-0 TRT da 17a. Região
ADVOGADO : DR(A). DÉLCIO CAYE	Processo: AIRR-2.952/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS	AGRAVANTE(S) : LWART AGRO INDUSTRIAL LTDA. E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
	ADVOGADO : DR(A). MARCOS CAETANO CONEGLIAN	AGRAVADO(S) : LAURA MARIA ALTOÉ MENDES
	AGRAVADO(S) : DAVINO ANDRÉ DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). JOSINEIDE BRAVIN RAMOS
	ADVOGADO : DR(A). HERTZ JACINTO COSTA	
	AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA ROTATIVA DE PAPÉIS LTDA.	

Processo: AIRR-6.543/2002-900-05-00-7 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : GMT - GERENCIAMENTO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA  
ADVOGADO : DR(A). EDVAL JORGE DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR DA COSTA  
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA MAGALI SOUTO AVENA

Processo: AIRR-6.550/2002-900-05-00-9 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : IPC DO NORDESTE LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). IZABELLA BEATRICE DE CARVALHO  
AGRAVADO(S) : EDIVALDO PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). LÍVIA CASTRO ARAÚJO

Processo: AIRR-7.056/2002-900-01-00-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
AGRAVADO(S) : ALTAMIRO LOURENÇO NEVES FILHO  
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA VALÉRIA CRUZ FONTES

Processo: AIRR-8.747/2002-900-11-00-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO DA SILVA PEREIRA  
ADVOGADO : DR(A). EVANILDO CARNEIRO DA SILVA  
AGRAVADO(S) : SEMP TOSHIBA AMAZONAS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI

Processo: AIRR-10.647/2002-900-04-00-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BRASILIT S.A.  
ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO RENATO CAETANO  
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO CORREIA DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). ADEMIR BONNES CARDOSO

Processo: AIRR-11.224/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : ROYAL BUS - TRANSPORTES LTDA. E OUTRO  
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
AGRAVADO(S) : JUSELINO SIRQUEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON ROMANCINI

Processo: AIRR-12.820/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA  
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO FITTIPALDI (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA B. LOPES  
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA P. TORRES

Processo: AIRR-12.877/2002-900-05-00-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA  
AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DR(A). MARIA HELOÍSA GONÇALVES CORREIA  
AGRAVADO(S) : WILTON GABRIEL ASSIS  
ADVOGADO : DR(A). JEFERSON MALTA DE ANDRADE

Processo: AIRR-13.178/2002-900-01-00-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA  
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE HÜBNER  
AGRAVADO(S) : CRISTINA DUMMAR MAGALHÃES DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). NYLSON DOS SANTOS JÚNIOR

Processo: AIRR-14.160/2002-900-04-00-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : ZIVI S.A. - CUTELARIA  
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO  
AGRAVADO(S) : HEINZ RICHARD DAUTSCHENDORF  
ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA PERUZZO

Processo: AIRR-15.018/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR(A). WILTON ROVERI  
AGRAVADO(S) : JOÃO ANTÔNIO FORMÁGIO  
ADVOGADO : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS

Processo: AIRR-15.056/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADO : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS  
AGRAVADO(S) : CANTINHO VERDE RESTAURANTE LTDA

Processo: AIRR-15.308/2002-900-03-00-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR(A). NANCY DE PINHO AMARAL FILHA  
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA MARINHO E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). VICENTE DE PAULA MENDES

Processo: AIRR-16.394/2002-900-01-00-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : ALEX OLIVEIRA DE FARIA  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO COSTA SOUZA DE ALMEIDA  
AGRAVADO(S) : CW SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE SEGURASE DE ALMEIDA

Processo: AIRR-16.870/2002-900-01-00-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES PARANAPUAN S.A.  
ADVOGADO : DR(A). DAVID SILVA JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO XAVIER DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ RAMOS DA SILVA

Processo: AIRR-18.134/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO FERRARI  
ADVOGADO : DR(A). ADAIR FERREIRA DOS SANTOS

Processo: AIRR-18.545/2002-900-01-00-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : MARINO DA SILVA  
ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI  
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A. E OUTRA  
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MANHÃ SOARES DOS GUARANYS

Processo: AIRR-19.592/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : JOSELITO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RICARDO DILY

Processo: AIRR-21.671/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES  
AGRAVADO(S) : NEIVALDO GONÇALVES  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE COELHO

Processo: AIRR-22.020/2002-900-06-00-2 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA  
AGRAVANTE(S) : USINA BARÃO DE SUASSUNA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENS-CHWANDER  
AGRAVADO(S) : JOSÉ VALDECIR DO REGO BARROS  
ADVOGADA : DR(A). MARIA DO SOCORRO DE SÁ PIRES RAMOS

Processo: AIRR-22.202/2002-900-01-00-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI  
ADVOGADA : DR(A). MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA  
AGRAVADO(S) : PADARIA REMMAR LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). WILLIANS LIMA DE CARVALHO

Processo: AIRR-23.275/2002-900-09-00-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DR(A). MARCIA ZANIN  
AGRAVADO(S) : CELSO BALBINOTTI  
ADVOGADO : DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

Processo: AIRR-23.917/2002-900-05-00-9 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA  
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). TOMAZ MARCHI NETO  
AGRAVADO(S) : RAQUEL DE SOUZA CUNHA  
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO BASTOS COSTA

Processo: AIRR-23.951/2002-900-04-00-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
AGRAVADO(S) : JONAS GUERINO PASQUALOTTO  
ADVOGADO : DR(A). VITOR ALCEU DOS SANTOS

Processo: AIRR-25.975/2002-900-09-00-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA  
AGRAVANTE(S) : PUCCINI COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO GUEDES  
AGRAVADO(S) : HELENA KUCHLER  
ADVOGADO : DR(A). ODUVALDO ELOY DA SILVA ROCHA

Processo: AIRR-27.110/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA  
ADVOGADO : DR(A). JORGE DAGOSTIN  
AGRAVADO(S) : GISÉLIA BRANCO MOREIRA  
ADVOGADA : DR(A). MARGARETE DE AGUIAR VIEIRA

Processo: AIRR-27.284/2002-900-10-00-0 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA SUDECO)  
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA  
AGRAVADO(S) : DORIAM RIZZO E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE

Processo: AIRR-27.424/2002-900-12-00-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DR(A). NEUSA MARIA KUESTER VEGINI  
AGRAVADO(S) : ALOÍSIO ROMEO ANTES  
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA  
AGRAVADO(S) : LABORATÓRIO DE SERVIÇO TÉCNICO FOTOGRAFICO SANTA CATARINA LTDA. - LABORTESC

Processo: AIRR-27.623/2002-900-01-00-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA  
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA  
AGRAVADO(S) : IVAN PARREIRA  
ADVOGADO : DR(A). MAURO HENRIQUE ORTIZ LIMA



Processo: AIRR-27.630/2002-900-01-00-0 TRT da 1a. Região  
 RELATOR : MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA  
 AGRAVANTE(S) : CURSO PREPARATÓRIO ATLAS  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO  
 AGRAVADO(S) : EDIL DE OLIVEIRA FILHO  
 ADVOGADO : DR(A). JOELSON WILLIAM SILVA SOARES

Processo: AIRR-28.557/2002-900-05-00-1 TRT da 5a. Região  
 RELATOR : MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA  
 AGRAVANTE(S) : VIAZUL TRANSPORTE INTERMUNICIPAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO GONÇALVES FRANCO FILHO  
 AGRAVADO(S) : EDSON CALHAU BORGES  
 ADVOGADO : DR(A). ORLANDO DA MATA E SOUZA

Processo: A-RR-30.613/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCURADORA : DR(A). MARIA SILVIA DE ALBUQUERQUE GOUVÊA GOULART  
 AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE XAVIER DA CUNHA E OUTROS  
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DR(A). SANDRA LIA SIMÓN

Processo: AIRR-32.369/2002-900-01-00-0 TRT da 1a. Região  
 RELATOR : MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA  
 AGRAVANTE(S) : REAL METALCO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO THOMAZ AQUINO  
 AGRAVADO(S) : MARCELO DOS SANTOS REIS  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO RANGEL JÚNIOR

Processo: AIRR-34.730/2002-900-03-00-1 TRT da 3a. Região  
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : TAMISA REPRESENTAÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO COUTO CANÇADO  
 AGRAVADO(S) : MARTA JOANA D'ARC MOREIRA

Processo: AIRR-35.350/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região  
 RELATOR : MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA  
 AGRAVANTE(S) : UTC ENGENHARIA S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). EDNA MARIA LEMES  
 AGRAVADO(S) : ÉRICO VERÍSSIMO DE ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI

Processo: AIRR-37.709/2002-900-04-00-2 TRT da 4a. Região  
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS BOSSLER  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS MARTINS  
 ADVOGADO : DR(A). MOISÉS G. NUNES DA SILVA

Processo: AIRR-37.998/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região  
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : LAB RIE LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS E RODIOIMUNOENSAIO LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). ROSIMÉRI BIANCHI DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : CLARICE LUZ  
 ADVOGADA : DR(A). NARA LÚCIA TREVISAN GANDOLFO

Processo: AIRR-38.005/2002-900-04-00-7 TRT da 4a. Região  
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : OLVEBRA INDUSTRIAL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). HAMILTON REY ALENCASTRO  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS CORRÊA  
 ADVOGADO : DR(A). NEDYR MAISER ZIULKOSKI

Processo: AIRR-41.768/2002-900-01-00-1 TRT da 1a. Região  
 RELATOR : MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : CELSO DE ALMEIDA LOPES  
 ADVOGADO : DR(A). ALEX GUEDES PROENÇA DA COSTA

Processo: AIRR-43.114/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região  
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : CLUBE ATLETICO JUVENTUS  
 ADVOGADO : DR(A). HARISTEU ALEXANDRO BRAGA DO VALLE  
 AGRAVADO(S) : REINALDO OLIVEIRA LACERDA  
 ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

Processo: AIRR-43.118/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região  
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : JUAREZ DE MELLO  
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANA RODRIGUES ELIAS  
 AGRAVADO(S) : OXFORT CONSTRUÇÕES S.A. (NOVA DENOMINAÇÃO DE VEGA SOPAVE S.A.)  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO  
 AGRAVADO(S) : VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO F. CURY

Processo: AIRR-43.511/2002-900-04-00-8 TRT da 4a. Região  
 RELATOR : MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADA : DR(A). DANIELLA BARBOSA BARRETTO  
 AGRAVADO(S) : DILERMANDO CAMEJO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN

Processo: AIRR-43.620/2002-900-04-00-5 TRT da 4a. Região  
 RELATOR : MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA  
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 PROCURADOR : DR(A). MIGUEL ARCANJO C. DA ROCHA  
 AGRAVADO(S) : ADRIANA FAGUNDES BURGER  
 ADVOGADA : DR(A). FERNANDA PALOMBINI MORALLES  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO RIOGRANDENSE UNIVERSIDADE DE GASTROENTEROLOGIA - FUGAST  
 ADVOGADO : DR(A). GERDANO TADEU BARCELLOS DE ABREU

Processo: AIRR-43.793/2002-900-04-00-3 TRT da 4a. Região  
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
 ADVOGADO : DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ GOES RAMOS  
 ADVOGADA : DR(A). DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

Processo: AIRR-43.854/2002-900-04-00-2 TRT da 4a. Região  
 RELATOR : MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADA : DR(A). DANIELLA BARBOSA BARRETTO  
 AGRAVADO(S) : RUI ALBERTO LEIVAS REIS  
 ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN

Processo: AIRR-44.048/2002-900-04-00-1 TRT da 4a. Região  
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : ZIEMANN-LIESS S.A. - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS  
 ADVOGADO : DR(A). CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA  
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDO HUGO SUBDA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FRANCISCO SCHEIBLER

Processo: AIRR-44.795/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região  
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 ADVOGADO : DR(A). VINICIUS FERNANDES VIZELLI  
 AGRAVADO(S) : ELMA CARDOSO LEÃO  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO MOURA MARGALHÃES GOMES

Processo: AIRR-44.810/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região  
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : JIN LIN COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO BARBOSA LINO  
 AGRAVADO(S) : CLAUDEMIR ARAÚJO DE CARVALHO  
 ADVOGADO : DR(A). GIOCONDA MARIA GLORIA CABALLERO DA ROCHA

Processo: AIRR-44.812/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região  
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : VIP UP EXPRESS CARGO LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO DE SOUZA BATISTA  
 AGRAVADO(S) : EDILÂNDIO DE SOUZA SANTOS

Processo: AIRR-46.026/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região  
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO  
 PROCURADORA : DR(A). CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : ARDIVINO SINÉZIO NOGUEIRA  
 ADVOGADA : DR(A). SIMONE BERALDA TAVARES

Processo: AIRR-46.195/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região  
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : MGM MECÂNICA GERAL E MÁQUINAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RIBEIRO DE CAMPOS  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE FRANÇA DIAS  
 ADVOGADA : DR(A). ANA LUIZA RUI

Processo: AIRR-49.550/2002-900-09-00-1 TRT da 9a. Região  
 RELATOR : MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA  
 AGRAVANTE(S) : WALMIR CHIARELLI  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS GELASKO  
 AGRAVADO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ALFREDO DAMASCENO FERREIRA

Processo: AIRR-49.675/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região  
 RELATOR : MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA  
 AGRAVANTE(S) : TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY  
 AGRAVADO(S) : GENIVALDO SOARES DE MENEZES  
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI

Processo: AIRR-69.275/2002-900-01-00-6 TRT da 1a. Região  
 RELATOR : MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA  
 AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS  
 ADVOGADA : DR(A). CLARISSE INÊS DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : RENATO POLONIO BOTELHO  
 ADVOGADA : DR(A). LANA SIQUEIRA ALVES

Processo: AIRR-72.174/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região  
 RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : MÁRIO AMORIM PEREIRA  
 ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA BERA DAMÁSIO  
 AGRAVADO(S) : SABOR ATIVO COMERCIAL LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). SÔNIA A. RIBEIRO SOARES SILVA

Processo: AIRR-80.602/2003-900-02-00-6 TRT da 2a. Região  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : LEONOR EVA DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR-533.477/1999-0 TRT da 9a. Região  
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : REGINA SOELI DE ASSUNÇÃO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA  
 AGRAVADO(S) : ITAIPU BINACIONAL  
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ITAIPU - BR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - FIBRA  
 ADVOGADA : DR(A). LÚCIA BORDIGNON  
 Complemento: Corre Junto com RR - 533478/1999-3

Processo: A-RR-593.865/1999-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ  
PROCURADOR : DR(A). DANIELA ALLAM GIACOMET  
AGRAVANTE(S) : OTACÍLIO NOVAIS PROENÇA E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS  
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: A-RR-595.960/1999-3 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC  
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA  
AGRAVADO(S) : LUCIANA LINHARES MIGUEL  
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME BELÉM QUERNE

Processo: A-RR-620.775/2000-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DA CAEEB - COMPANHIA AUXILIAR DE EMPRESAS ELÉTRICAS BRASILEIRAS  
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA  
AGRAVADO(S) : MARIA THEREZA ANDRADE DE ALMEIDA SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA  
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). MATILDE DE FÁTIMA GOMES RAMOS

Processo: A-RR-642.470/2000-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL AMAZONAS  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
AGRAVADO(S) : MARIA OLINDA QUADRA DA SILVA  
ADVOGADA : DR(A). FABIOLA CAMPOS SILVA

Processo: AIRR-673.893/2000-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : JURANDIR DA COSTA ARAÚJO  
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
PROCURADOR : DR(A). RENATA GUIMARÃES SOARES BECHARA  
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR-706.982/2000-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : MÁRCIA ANTÔNIA FRANCISCA DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DIAS FERREIRA  
AGRAVADO(S) : COMÉRCIO E INDÚSTRIA GOFRA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). PAULO MALTZ

Processo: AIRR-710.070/2000-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : ERNST & YOUNG AUDITORES INDEPENDENTES S/C  
ADVOGADA : DR(A). GISELE MATTNER  
AGRAVADO(S) : JACYMAR CAPELASSO  
ADVOGADO : DR(A). LUÍS PERCI RAYSEL BISCAIA

Processo: AIRR-710.072/2000-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : CARGILL AGRÍCOLA S.A.  
ADVOGADA : DR(A). DANIELLE ALBUQUERQUE KORNDORFER  
AGRAVADO(S) : SEBASTIANA NERES DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). ORLANDO NEVES TABOZA  
AGRAVADO(S) : COOTRAPI - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AVULSOS EM GERAL DE CASCÁVEL LTDA.

Processo: AIRR-713.295/2000-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : BANCO BANE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : BRAZ CARICCHIO SANTANA  
ADVOGADO : DR(A). MANOEL MONTEIRO FILHO

Processo: AIRR-716.427/2000-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO VIÇOSO DA SILVA  
ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA  
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

Processo: AIRR-720.083/2000-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO  
AGRAVADO(S) : PEDRO RUAIS  
ADVOGADO : DR(A). MAURO RIBEIRO BORGES

Processo: AIRR-725.239/2001-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIA BARZONI MOURA  
AGRAVADO(S) : ADÃO AILTON ROCHA DE FREITAS  
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

Processo: AIRR-726.705/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO VALENTIM MARRAS  
AGRAVADO(S) : WANTUIR CANDIDO DOS SANTOS  
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MARIA ZAMÓ

Processo: AIRR-726.781/2001-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : ROMEU CIESLAK ARMSTRONG  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NAZARENO GOULART  
AGRAVADO(S) : BRASIL TRANSPORTES INTERMODAL LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). VALQUÍRIA PEREIRA PINTO

Processo: AIRR-729.985/2001-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : CORDOARIA SÃO LEOPOLDO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). EDSON MORAIS GARCEZ  
AGRAVADO(S) : LEONIR ADÃO DEUNER  
ADVOGADA : DR(A). ELIANE COUTINHO GOMES DE FREITAS

Processo: AIRR-730.518/2001-3 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : VALTEIR BRAZ DE FRANÇA  
ADVOGADA : DR(A). ANADIR RODRIGUES DA SILVA

Processo: AIRR-730.718/2001-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADA : DR(A). MARIA DA GLÓRIA DE AGUIAR MALTA  
AGRAVADO(S) : WANISE COSTA NAVES FREITAS  
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ANTÔNIO SILVA

Processo: AIRR-731.114/2001-3 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : TAMARÁ TRANSPORTES E TURISMO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO  
AGRAVADO(S) : JOSÉ JAIME DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). JAMESSON DE ANDRADE FONSECA

Processo: AIRR-732.928/2001-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE  
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO GOMES FÉRES  
AGRAVADO(S) : ENEDINA LAURINDO SOARES  
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA GOMES DE FREITAS BASTOS

Processo: AIRR-733.135/2001-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : CONCEIÇÃO MOREIRA SOUZA DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA PRADO  
AGRAVADO(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS  
ADVOGADO : DR(A). ARNOR SERAFIM JÚNIOR

Processo: AIRR-733.138/2001-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : DEIL - DILSON EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO LANAT FILHO  
AGRAVADO(S) : GEOVANDRO DE JESUS BRITO  
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA MAGALI SOUTO AVEANA

Processo: AIRR-735.453/2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : VULCABRÁS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA  
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR(A). EDISON SILVEIRA ROCHA

Processo: AIRR-736.214/2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : SIDERÚRGICA BARRA MANSÁ S.A.  
ADVOGADO : DR(A). RINALDO ALENCAR DORES  
AGRAVADO(S) : JOAQUIM JACINTO DE PROENÇA  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO

Processo: AIRR-737.797/2001-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO PIMENTA JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : ALESSANDRO LIRA CORDEIRO  
ADVOGADO : DR(A). AMILTON APARECIDO RODRIGUES

Processo: AIRR-740.409/2001-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : EDSON ROBINSON CRIPPA  
ADVOGADA : DR(A). NÍVEA MARIA PAN MORINI CAETANO  
AGRAVADO(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL  
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ROGÉRIO KAYSER



Processo: AIRR-740.709/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO VARGAS LEDEZMA  
 ADVOGADA : DR(A). HELENA SÁ  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CONTAGEM  
 PROCURADOR : DR(A). FERNANDO GUERRA  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E DE URGÊNCIA DE CONTAGEM - FAMUC  
 ADVOGADO : DR(A). FAUSE OURIVES

Processo: AIRR-741.208/2001-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ  
 PROCURADOR : DR(A). IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA  
 AGRAVADO(S) : BRANCA MOEMA PRADO LUNARDI E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO

Processo: AIRR-741.812/2001-1 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN  
 PROCURADOR : DR(A). FABIANO ANDRÉ DE SOUZA MENDONÇA  
 AGRAVADO(S) : MARIA FLORISMAR DO NASCIMENTO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍLIO BESSA DE DEUS

Processo: AIRR-742.030/2001-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : SÉRGIO MENDONÇA CORREA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). ELIAS JOÃO BAINY  
 AGRAVADO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS, EX-DEPARTAMENTO ESTADO DE PORTOS, RIOS E CANAIS  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS BESSIER

Processo: AIRR-743.021/2001-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 AGRAVADO(S) : EDUARDO GOMES  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

Processo: AIRR-745.473/2001-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : MARIA CONCEIÇÃO RODRIGUES MENDONÇA  
 ADVOGADA : DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
 AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). SANDRO DOMENICH BARRADAS

Processo: AIRR-746.328/2001-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). DANIELLE RAQUEL HACHMANN  
 AGRAVADO(S) : EDISON RENATO LINHARES  
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ALEX SGOBERO

Processo: AIRR-748.958/2001-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : VALDECINDO PEREIRA SANTANA  
 ADVOGADO : DR(A). EDU MONTEIRO JÚNIOR

Processo: AIRR-748.959/2001-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : MIGUEL BALLESTERO  
 ADVOGADO : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS  
 AGRAVADO(S) : DRESNER BANK LATEINAMERIKA AG  
 ADVOGADO : DR(A). MARCIO PESTANA  
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 748960/2001-7  
 Processo: AIRR-748.960/2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : DRESNER BANK LATEINAMERIKA AG  
 ADVOGADO : DR(A). MARCIO PESTANA  
 AGRAVADO(S) : MIGUEL BALLESTERO  
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Complemento: Corre Junto com AIRR - 748959/2001-5  
Processo: AIRR-750.541/2001-6 TRT da 23a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : SILVANE MARIA BOTTON  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO DE SOUZA CAETANO  
 AGRAVADO(S) : CAROLINA VEÍCULOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). GILBERTO LUIZ HOLLENBACH

Processo: AIRR-750.659/2001-5 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS  
 AGRAVADO(S) : JOÃO DOMINGOS GONÇALVES JUNIOR  
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO BASTOS COSTA

Processo: AIRR-750.976/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)  
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS CASTILHO KAKO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LOURENÇO ARANEO

Processo: AIRR-751.413/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ELEVADORES ATLAS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO MAURÍCIO BOSCHI PIGATTI  
 AGRAVADO(S) : PEDRO MESSIAS DA CRUZ E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES

Processo: AIRR-752.096/2001-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : GIL MAIRON TEIXEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). VALDEMAR ALVES ESTEVES  
 AGRAVADO(S) : RUGGERI TRANSPORTES LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). DIVINA DAS GRAÇAS TORRES

Processo: AIRR-752.419/2001-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES  
 ADVOGADO : DR(A). REINALDO JOSÉ PERUZZO JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIO SILVEIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). NIVALDO JOSÉ MESSINGER  
 AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

Processo: AIRR-753.249/2001-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : SETEMBRINO BIERMANN BRITTES  
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JORGE ALBERTO PAIVA DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-753.252/2001-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : JOÃO DÉRCIO DE ANDRADE  
 ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP

Processo: AIRR-754.313/2001-4 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS CALUMBI NÓBREGA DIAS  
 AGRAVADO(S) : ROMILDO DE SOUSA BRITO  
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO FREIRE MADRUGA

Processo: AIRR-755.478/2001-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
 ADVOGADO : DR(A). LUCIANO EHLKE RODRIGUES  
 AGRAVADO(S) : VALDIR GONÇALVES  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO DENIZARD MOREIRA FREITAS

Processo: AIRR-757.330/2001-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : HILDO MARQUES BARBOSA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO CAIUBY  
 AGRAVADO(S) : MARCELO ASSIS MARQUES BARBOSA  
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO AGUIAR COSTA VALDIVIA

Processo: AIRR-759.264/2001-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 AGRAVADO(S) : MÔNICA DE FREITAS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS

Processo: AIRR-759.500/2001-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA LBA)  
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA  
 AGRAVADO(S) : ORDELINA AJANI CONTARDI  
 ADVOGADO : DR(A). DÉLCIO TREVISAN

Processo: AIRR-759.617/2001-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA  
 AGRAVANTE(S) : ÉZIO PEREIRA SADER  
 ADVOGADO : DR(A). CELESTINO DA SILVA NETO  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

Processo: AIRR-760.897/2001-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : JESUINO VIANA COUTINHO  
 ADVOGADO : DR(A). ELSON HENRIQUES  
 AGRAVADO(S) : ABC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). WALDENIR FERNANDES ANDRADE

Processo: AIRR-762.679/2001-4 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : CÂMARA MUNICIPAL DE CAMAÇARÍ  
 ADVOGADO : DR(A). SILVANA MAZZEI AVELINO VIANA  
 AGRAVADO(S) : VICENTE PAULO OLIVA E SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). VICENTE PAULO OLIVA E SILVA

Processo: AIRR-762.728/2001-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : MAURO FRANCISCO SILVESTRE  
ADVOGADA : DR(A). RENATA VALÉRIA ULIAN MEGALE  
AGRAVADO(S) : ADRIANO COSELLI S.A. - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO  
ADVOGADO : DR(A). DENILTON GUBOLIN DE SALLES

Processo: AIRR-762.778/2001-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : CELSO TETSURO SUONO  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL  
AGRAVADO(S) : VALDOMIRO RIBEIRO DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO CÉZAR PINTO DA FONSECA  
AGRAVADO(S) : E.B.V.S EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

Processo: AIRR-762.919/2001-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : MOACIR CARVALHO BARPP  
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO AUGUSTO GOMEZ  
AGRAVADO(S) : AUTO VIAÇÃO NOSSA SENHORA DO CARMO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). FABIANO ARCHEGAS

Processo: AIRR-762.945/2001-2 TRT da 24a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS GARCIA  
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO SOLIGO  
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS BEM BOM LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). JÁDER EVARISTO TONELLI PEIXER

Processo: AIRR-764.161/2001-8 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
ADVOGADO : DR(A). ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO  
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE LIMA  
AGRAVADO(S) : USINA TREZE DE MAIO S.A.

Processo: AIRR-764.701/2001-1 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : LUIZ SÉRGIO BARBOSA SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). GETÚLIO OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : AKZO NOBEL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO TRIGUEIRO FONTES

Processo: AIRR-765.044/2001-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : BS CONTINENTAL S.A. - UTILIDADES DOMÉSTICAS  
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO LUTAIF  
AGRAVADO(S) : QUINTINO MIGUEL DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). RAMON MARIN

Processo: AIRR-765.671/2001-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE MINAS GERAIS  
ADVOGADO : DR(A). WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO  
AGRAVADO(S) : WANDERLEI PACHECO SALUM  
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO RIBAS

Processo: AIRR-767.618/2001-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : MILTON DO CARMO  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADO : DR(A). ITALO QUIDICOMO  
AGRAVADO(S) : SAN MATSU MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). TADEU IANNACCARO

Processo: AIRR-767.873/2001-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS CUSTÓDIO DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA  
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO  
ADVOGADO : DR(A). OSMAEL LICO DA SILVA

Processo: AIRR-767.978/2001-9 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ABEL LUIZ MARTINS DA HORA  
AGRAVADO(S) : MANOEL JERÔNIMO TEIXEIRA  
ADVOGADA : DR(A). NEUSA MARIA DE ARRUDA

Processo: AIRR-768.641/2001-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR(A). WALDIR JOSE BATHKE  
AGRAVADO(S) : RITA KIENEN BRUNO E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). EDMILSON NOGIMA

Processo: AIRR-769.351/2001-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : ZENIR DE FÁTIMA DE NOVELLI  
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO NONATO LOPES DE SOUZA  
AGRAVADO(S) : COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). NELSON MAIA NETTO

Processo: AIRR-770.569/2001-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA DE OLIVEIRA LIMA KADRI  
AGRAVADO(S) : ACEMIR ANTUNES  
ADVOGADO : DR(A). ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

Processo: AIRR-771.973/2001-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LISIAS CONNOR SILVA  
AGRAVADO(S) : MARIA HELENA LEITE  
ADVOGADO : DR(A). NIVALDO MIGLIOZZI

Processo: AIRR-773.206/2001-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORA : DR(A). PATRÍCIA DA COSTA SANTANA  
AGRAVADO(S) : ADÃO APARECIDO DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

Processo: AIRR-773.637/2001-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CAPITAL - SUDECAP  
ADVOGADA : DR(A). NÍVIA MARIA BARBOSA  
AGRAVADO(S) : AFONSO ARAÚJO PEREIRA  
ADVOGADO : DR(A). CLÉBER FIGUEIREDO

Processo: AIRR-773.658/2001-5 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE  
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA  
AGRAVADO(S) : MANOEL JOÃO NETO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SEVERINO DE MOURA

Processo: AIRR-773.659/2001-9 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE  
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA  
AGRAVADO(S) : REJANE ROCHA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SEVERINO DE MOURA

Processo: AIRR-773.668/2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL NORTE FLUMINENSE - FENORTE  
PROCURADOR : DR(A). LEONARDO ESPÍNDOLA  
AGRAVADO(S) : LACIR JORGE SOARES  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO DA SILVA

Processo: AIRR-774.735/2001-7 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE - SINDIFERRO  
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO

Processo: AIRR-776.981/2001-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DR(A). SELMA FONTES REIS AGUIAR  
AGRAVADO(S) : MARCOS ANDRÉ GOMES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO CHIARA ALLAM

Processo: AIRR-778.531/2001-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DR(A). ELANE SANTOS MESQUITA  
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO PEREIRA NEVES  
ADVOGADO : DR(A). FELIPE SANTA CRUZ

Processo: AIRR-778.867/2001-9 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR(A). GERALDO AZOUBEL  
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO TRAJANO LOPES REIS  
ADVOGADO : DR(A). ROMERO CÂMARA CAVALCANTI  
AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

Processo: AIRR-779.362/2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : MARCOS AURÉLIO MOREIRA DE CASTRO  
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO DE AQUINO BORGES  
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL DO RIO DE JANEIRO (NOVA DENOMINAÇÃO TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ)  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: AIRR-780.739/2001-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE PLÁSTICO E VIDRO BRAÇO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DE SOUZA  
ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA  
AGRAVADO(S) : MARIA LUZIA MARCOLINO  
ADVOGADO : DR(A). BEROALDO ALVES SANTANA

Processo: AIRR-782.181/2001-7 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
AGRAVADO(S) : GYORGY MIHALY JAMBOR E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE JOSÉ CASSOL



Processo: AIRR-782.798/2001-0 TRT da 24a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : MARLI DELMONDES DA SILVA  
 ADVOGADA : DR(A). TATIANA ALBUQUERQUE CORRÊA  
 AGRAVADO(S) : SEBIVAL - SEGURANÇA BANCÁRIA, INDUSTRIAL E DE VALORES LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). GLAUCUS ALVES RODRIGUES

Processo: AIRR-783.500/2001-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL  
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO(S) : JAILSON ALVES DA SILVA SANTIAIGO  
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

Processo: AIRR-784.053/2001-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : JUAREZ VELASQUEZ DE MELLO CARVALHO  
 ADVOGADA : DR(A). MARINA ADELAIDE G. B. MARGALHÃES  
 AGRAVADO(S) : BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ ACKER  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: AIRR-786.161/2001-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO ALVES FERREIRA  
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE FERREIRA ARAÚJO  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE CORDEIRO FINHOLDT  
 AGRAVADO(S) : CAMPOS FONSECA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

Processo: AIRR-786.170/2001-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
 AGRAVADO(S) : GÉRSO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANTÔNIO SIMON

Processo: AIRR-786.310/2001-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : MARIA DAS DORES PIRES FERNANDES  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ASCÂNIO DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : ORTHOCRIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

Processo: AIRR-786.671/2001-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BENEDITO SILVA DOS SANTOS E OUTRO  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO SANFINS  
 AGRAVADO(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: AIRR-786.748/2001-2 TRT da 20a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE POÇO VERDE  
 PROCURADORA : DR(A). CLÁUDIA BARBOSA GUIMARÃES ANDRADE  
 AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA ALVES OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). SADY FERRO DA SILVA

Processo: AIRR-786.791/2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB  
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO  
 AGRAVADO(S) : SILVIO GERVAZONI BARBOSA  
 ADVOGADO : DR(A). RUI DINIZ LISBÔA

Processo: AIRR-787.460/2001-2 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTA CAEEB - COMPANHIA AUXILIAR DE EMPRESAS ELÉTRICAS BRASILEIRAS  
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA  
 AGRAVADO(S) : RUTH LEÃO ARANTES SANTOS VASCONCELOS  
 ADVOGADA : DR(A). TÂNIA ROCHA CORREIA

Processo: AIRR-787.600/2001-6 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
 ADVOGADA : DR(A). MAURA V. M. DE BORBA CARVALHO  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CLÁUDIO DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : ENGENHO VÁRZEA VELHA (JOSÉ AMARO)

Processo: AIRR-788.475/2001-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : DANILO GONÇALVES DA ROCHA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). ROSÁRIO ANTÔNIO SENER CORATO  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS  
 ADVOGADO : DR(A). FABIANE DE CASTRO MARIQUES

Processo: AIRR-789.570/2001-5 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ODETE MARQUES GURJÃO  
 ADVOGADA : DR(A). MARY FRANCIS PINHEIRO DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO MIRANDA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). WACIM BALLOUT  
 AGRAVADO(S) : HMG ENGENHARIA LTDA.

Processo: AIRR-790.797/2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROBERTO NOBRE  
 ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA MONTEIRO VILELA  
 AGRAVADO(S) : AGRO PECUÁRIA SÃO BERNARDO LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). REGINA HELENA BORIN DA SILVA

Processo: AIRR-790.900/2001-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : MARCELLO DE OLIVEIRA NOGUEIRA  
 ADVOGADA : DR(A). VANICE CATARINA GONÇALVES PEREIRA  
 AGRAVADO(S) : ANA AUGUSTA FERNANDES  
 ADVOGADO : DR(A). ALFREDO LUÍS ALVES  
 AGRAVADO(S) : LOJICRED S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS E OUTRA

Processo: AIRR-790.903/2001-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ANTONIO CARTAXO ESMERALDO  
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO DE MENDONÇA NETTO  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
 ADVOGADO : DR(A). JAIRO WAISROS

Processo: AIRR-790.904/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : MIRTES SUELI GONÇALVES  
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO CORRÊA LEITE  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS

Processo: AIRR-790.916/2001-1 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ DE RIBAMAR MACHADO BAÍA  
 ADVOGADO : DR(A). GLAIRSON DIAS FIGUEIREDO

Processo: AIRR-790.919/2001-2 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 AGRAVADO(S) : ÉLCIO BÁGIO  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MARCOS VÉRAS

Processo: AIRR-791.572/2001-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS  
 ADVOGADO : DR(A). JURANDIR ZANGARI JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : ITAMAR GOMES DE CARVALHO  
 ADVOGADO : DR(A). ROMEU GUARNIERI

Processo: AIRR-791.627/2001-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
 PROCURADOR : DR(A). DÉBORA BRONDANI DA ROCHA  
 AGRAVADO(S) : SINVAL JOSÉ MARIA  
 ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

Processo: AIRR-791.836/2001-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : EDMILSON ORLANDO COSTA  
 ADVOGADO : DR(A). BENJAMIM RAMOS JUNIOR

Processo: AIRR-792.731/2001-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADO : DR(A). ÉLIO VALDIVIESO FILHO  
 AGRAVADO(S) : ADALBERTO VALÉRIO  
 ADVOGADA : DR(A). CLAIR DA FLORA MARTINS

Complemento: Corre Junto com AIRR - 792732/2001-8

Processo: AIRR-792.732/2001-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ADALBERTO VALÉRIO  
 ADVOGADA : DR(A). CLAIR DA FLORA MARTINS  
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADA : DR(A). JUSSARA DE OLIVEIRA LIMA KADRI

Complemento: Corre Junto com AIRR - 792731/2001-4

Processo: AIRR-793.461/2001-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : SEO - SERVIÇOS DE ENGENHARIA E OBRAS LTDA. E OUTRO  
 ADVOGADO : DR(A). ADOLFO EUSTÁQUIO MARTINS DORNELLAS  
 AGRAVADO(S) : EVALDO JORGE  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FERREIRA DE FARIA

Processo: AIRR-795.196/2001-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : RENE COSTA REGO  
 ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA  
 AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO AUGUSTO DA SILVA

Processo: AIRR-797.279/2001-6 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO TUDE DE CERQUEIRA  
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DE JESUS OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). ADEMIR OLIVEIRA GOES

Processo: AIRR-797.280/2001-8 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRO ALVES  
AGRAVADO(S) : EDUARDO CELSO BASTOS NAVARRO DE ANDRADE  
ADVOGADO : DR(A). PEDRO CÉSAR SERAPHIM PITANGA

Processo: AIRR-797.283/2001-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : JOELSON CARDOSO DA SILVA  
ADVOGADA : DR(A). MARLENE DE GOUVEIA LARANJA  
AGRAVADO(S) : CLUBE ALTO DOS PINHEIROS  
ADVOGADO : DR(A). LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS

Processo: AIRR-797.284/2001-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : CARLOS ROBERTO NEUFELD E OUTRA  
ADVOGADO : DR(A). ANDREI MININEL DE SOUZA  
AGRAVADO(S) : JOSÉ JEOVÁ RIBEIRO DE LIMA  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ NEAIME  
AGRAVADO(S) : TAB - TÊXTIL ABRAM BLAJ LTDA.

Processo: AIRR-797.783/2001-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : EVALDO AVELINO DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR(A). FLORENTINO OSVALDO DA SILVA  
AGRAVADO(S) : DAD - SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES

Processo: AIRR-797.784/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : LOJAS ARAPUÃ S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO NUNES BASTOS  
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MARTINS COSTA

Processo: AIRR-798.282/2001-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : PONDEROSA ADMINISTRAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). AURELIANO MONTEIRO NETO  
AGRAVADO(S) : ROBERTO FERREIRA PIRES  
ADVOGADO : DR(A). MOACIR MANZINE

Processo: AIRR-798.516/2001-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : ADIR RODRIGUES GONÇALVES E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS  
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
ADVOGADA : DR(A). SUELI MARIA ZDEBSKI

Processo: AIRR-798.689/2001-9 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : N. Z. EXOTIC PARADISE HOTELS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO ANDRÉ COSTA DE ALMEIDA  
AGRAVADO(S) : RENILZA XAVIER DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). EDVALDO DA SILVA BARROS

Processo: AIRR-800.069/2001-9 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : VASP - VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORA : DR(A). TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS

Processo: AIRR-800.257/2001-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
AGRAVADO(S) : LENI AUGUSTA BRAMBILLA SEMI-GUEM  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PAULO STRAUB

Processo: AIRR-800.262/2001-4 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DA BAHIA  
ADVOGADO : DR(A). MARCOS OLIVEIRA GURGEL  
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA MARIA GONÇALVES CORREIA  
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR-801.077/2001-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : FÁBIO ROCHA TEIXEIRA  
ADVOGADA : DR(A). LENILSE CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : CRESCENTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PÃES E DOCES LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO RAMOS DE ANDRADE

Processo: AIRR-801.537/2001-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : MÁRCIO NUNES COSTA  
ADVOGADO : DR(A). GILSON ALVES RAMOS  
AGRAVADO(S) : ABASE - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA OSTENSIVA LTDA. E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NEUILTON DOS SANTOS

Processo: AIRR-801.742/2001-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : TICKET SERVIÇOS, COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI  
AGRAVADO(S) : SHIRLEY SUGUIMOTO  
ADVOGADA : DR(A). DORALICE NOGUEIRA CRUZ

Processo: AIRR-801.841/2001-0 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). SANDOVAL CURADO JAIME  
AGRAVADO(S) : GILENO JOSÉ DOS SANTOS  
ADVOGADA : DR(A). IVONETE FERREIRA DE ANDRADE

Processo: AIRR-802.036/2001-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA  
AGRAVADO(S) : SÉRGIO VILELA DE ANDRADE  
ADVOGADO : DR(A). ROBSON VINÍCIO ALVES

Processo: AIRR-802.259/2001-8 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARÁ - CEFET  
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CLÁUDIO FERNANDES FARIAS  
ADVOGADA : DR(A). ROSANE PATRÍCIA PIRES DA PAZ

Processo: AIRR-802.265/2001-8 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)  
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA  
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO PEREIRA DE SOUSA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA

Processo: AIRR-802.274/2001-9 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE UMARI  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA PEREIRA  
AGRAVADO(S) : MARIA DELIRÂNIA ELIAS E OUTROS

Processo: AIRR-802.944/2001-3 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO H. P. MENEZES  
AGRAVADO(S) : MARIA FRANCISCA RODRIGUES VIVEIROS LIMA  
ADVOGADO : DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

Processo: AIRR-803.162/2001-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ FRANCISCO MORENO  
ADVOGADO : DR(A). ANIS AIDAR  
AGRAVADO(S) : JOSÉ YOSHIO ODA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). OZENI MARIA MORO  
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : DR(A). GLÓRIA MAIA TEIXEIRA

Processo: AIRR-804.645/2001-3 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DR(A). MARIA HELOÍSA GONÇALVES CORREIA  
AGRAVADO(S) : JOÃO PAULO MAGALHÃES DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO CÉSAR LEITE FRANCA

Processo: AIRR-804.770/2001-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : AGLACIR ARLI FRANÇA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT  
AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS

Processo: AIRR-805.301/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS  
AGRAVADO(S) : MANOEL GONÇALVES MATIAS  
ADVOGADO : DR(A). NELSON LEME GONÇALVES FILHO

Processo: AIRR-805.814/2001-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). WINSTON SEBE  
AGRAVADO(S) : JOSÉ REIS DOS SANTOS  
ADVOGADA : DR(A). SILVIA CASTRO NEVES

Processo: AIRR-805.884/2001-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - FILIAL CRT BRASIL TELECOM  
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
AGRAVADO(S) : JORGE EDUARDO ALEXANDRE FEISTANER  
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA FERNANDES BUENO



Processo: AIRR-806.070/2001-9 TRT da 20a. Região

RELATOR : MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE POÇO VERDE  
 PROCURADORA : DR(A). CLÁUDIA BARBOSA GUIMARÃES ANDRADE  
 AGRAVADO(S) : JOÃO EVERALDO SANTOS DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR(A). SADY FERRO DA SILVA

Processo: AIRR-807.533/2001-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
 ADVOGADA : DR(A). EUNICE DE MELO SILVA  
 AGRAVADO(S) : RICHARD DOUGLAS DE SOUZA  
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA PELLEGRINI ALMEIDA DA ROCHA SOARES

Processo: AIRR-807.738/2001-4 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS  
 AGRAVADO(S) : GENARO CLEMENTE PEREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SERRANO DA ROCHA

Processo: AIRR-807.927/2001-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : DE MILLUS S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO CYRO DE CASTRO NETO  
 AGRAVADO(S) : RAQUEL BATISTA DIAS  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA

Processo: AIRR-808.305/2001-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : SÍLVIO NAKAHIRA  
 ADVOGADA : DR(A). FABIANA CARLA CHECCHIA  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB  
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

Processo: AIRR-809.061/2001-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
 AGRAVADO(S) : LOURIVAL DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES

Processo: AIRR-811.583/2001-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 AGRAVADO(S) : CLODOALDO JOSÉ CARVALHO SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). NILSON AMORELLI

Processo: AIRR-811.587/2001-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : RIO ITA LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS  
 AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ DA CONCEIÇÃO GOMES

Processo: AIRR-813.324/2001-5 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : ENGEXATA ENGENHARIA LTDA  
 ADVOGADA : DR(A). DÉBORA DE AGUIAR QUEIROZ  
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DOS SANTOS DUARTE E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL GATINHO NEVES DA SILVA

Processo: AIRR-813.326/2001-2 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : ERNESTO RODRIGUES DOS REIS  
 ADVOGADA : DR(A). OLGA BAYMA DA COSTA  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES - COMPAR  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE FORTE MORENO

Processo: AIRR-813.960/2001-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : WELLINGTON MENDES LIMA  
 ADVOGADO : DR(A). CELESTINO DA SILVA NETO  
 AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: AIRR-813.974/2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO CORRÊA LIMA  
 AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: AIRR-814.018/2001-5 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : JOAB JOSÉ DE SANTANA  
 ADVOGADA : DR(A). TEREZINHA DE FÁTIMA DO NASCIMENTO EPAMINONDAS  
 AGRAVADO(S) : IMPACTO VIGILÂNCIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). WASHINGTON LUIZ CAVALCANTE

Processo: AIRR-814.066/2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : OESP GRÁFICA S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CECI RAMOS DO VALE  
 AGRAVADO(S) : SINDOVAL LIMA MARINS  
 ADVOGADO : DR(A). RONALD DE CASTRO FILHO

Processo: AIRR-814.068/2001-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE TÉCNICA E INDUSTRIAL DE LUBRIFICANTES SOLUTEC S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE QUEIROZ PIMENTEL  
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO SENA MARTINS  
 ADVOGADO : DR(A). RUY WALTER D'ALMEIDA

Processo: AIRR-814.124/2001-0 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA  
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO FORTE LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). RUBENS BRAGA CORDEIRO  
 AGRAVADO(S) : AHILTON DOS SANTOS CORREA  
 ADVOGADO : DR(A). NILTES NEVES RIBEIRO

Processo: AIRR-814.720/2001-9 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : M. REIS & CIA. LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). NATÁLIA C. ANDRADES DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : CÉSAR PEDRO TRINDADE  
 ADVOGADO : DR(A). GILBERTO ALVES DA SILVA

Processo: AIRR-814.758/2001-1 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : ALOISIO CIRÍACO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE SOUZA NETO  
 AGRAVADO(S) : FÁBRICA CARMEN FIAÇÃO E TECELAGEM S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). LUCIANO ANDRÉ COSTA DE ALMEIDA

Processo: AIRR-814.761/2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : OCEANUS AGÊNCIA MARÍTIMA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO D'ALBUQUERQUE CAMARA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIS LIMA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). FAUSTO ALLEGRETTO JÚNIOR

Processo: AIRR-815.177/2001-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : GERDAU S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : ALDEMIS MOREIRA DE MORAIS  
 ADVOGADA : DR(A). MARA RUBIA HENRICH

Processo: AIRR-815.189/2001-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA LTDA. DE UBERLÂNDIA - CALU  
 ADVOGADO : DR(A). LEONARDO AUGUSTO BUENO  
 AGRAVADO(S) : CARLOS JORGE FERREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

Processo: AIRR-815.190/2001-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR  
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS  
 AGRAVADO(S) : NELY MARIA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO FERREIRA DA SILVA

Processo: AIRR-815.214/2001-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : GRENDENE S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO SCHMITT  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MAURO FUSSIEGER  
 ADVOGADO : DR(A). JOVELINO LIBERATO SIMÃO POTRICH

Processo: AIRR-815.366/2001-3 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA  
 ADVOGADO : DR(A). RUY SÉRGIO DEIRÓ  
 PROCURADORA : DR(A). CÂNDICE LUDWIG  
 AGRAVADO(S) : CÍCERO PEREIRA DE SOUZA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). NIVALDO COSTA SOUZA JÚNIOR

Processo: AIRR-815.405/2001-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : ÉFFEM BRASIL INC. & CIA.  
 ADVOGADA : DR(A). HELENA AMISANI  
 AGRAVADO(S) : GERALDO DUARTE SOARES  
 ADVOGADA : DR(A). SILVIA DOROTÊA DE ALMEIDA

Processo: AIRR-815.406/2001-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : CBPO ENGENHARIA LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). DANIELLA BARBOSA BARRETTO  
 AGRAVADO(S) : JOÃO PEDRO MIRANDA  
 ADVOGADO : DR(A). ELIO FRANCISCO SPANHOL

Processo: AIRR-815.462/2001-4 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DR(A). NAZIENE BEZERRA FARIAS DE SOUZA  
 AGRAVADO(S) : MAURÍCIO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE  
 ADVOGADO : DR(A). EDIVALDO MEDEIROS SANTOS

Processo: AIRR-815.590/2001-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : VAMBERTO MARCOLINO DE MELO  
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS KAIRALLA DA SILVA

Processo: AIRR-815.659/2001-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : OSVALDO XAVIER NEVES  
 ADVOGADO : DR(A). HERBERT OROFINO COSTA  
 AGRAVADO(S) : ROBERT BOSCH LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO PIRES BELLINI

Processo: AIRR-815.688/2001-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : ELIODORO FRANCISCO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI  
 AGRAVADO(S) : REGINOX INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ELCIO CAVICCHIOLI

Processo: AIRR-815.696/2001-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
AGRAVADO(S) : ALONSO DIAS DO CARMO  
ADVOGADO : DR(A). WELLOS ALVES DA SILVA

Processo: AIRR-815.922/2001-3 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARCOS ARAÚJO E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FERREIRA COSTA FILHO

Processo: AIRR-816.109/2001-2 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : VANDERLEY HONORATO  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO L. MUSSI

Processo: AIRR-816.110/2001-4 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL SCHLÖSSER S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ELIAS SOAR NETO  
AGRAVADO(S) : ROBERTO LAURITZEN  
ADVOGADA : DR(A). ROSANA FERREIRA DA SILVA

Processo: AIRR-816.312/2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : METALÚRGICA TECNOESTAMP LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). GERSON MOLINA  
AGRAVADO(S) : MÁRCIO LUÍS PEDROSO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RAYMUNDO GUERRA

Processo: AIRR-816.330/2001-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP  
ADVOGADO : DR(A). WILTON ROVERI  
AGRAVADO(S) : MARIA CONCEIÇÃO TINOCO DE PAULA  
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Processo: AIRR-816.353/2001-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DA FONSECA VILASBOAS  
ADVOGADO : DR(A). LÉUCIO HONÓRIO DE ALMEIDA LEONARDO

Processo: AIRR-816.357/2001-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS  
AGRAVADO(S) : ORLANDO ALBERTO RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). VALTER TAVARES

Processo: AIRR-816.359/2001-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : FAUSTO SHOJI AKASAKA  
ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO

Processo: RR-185/2002-900-06-00-3 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : MICROLITE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSINALDO MARIA DA COSTA  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO RODRIGUES DA CUNHA  
ADVOGADA : DR(A). KÁTIA CRISTINA OLIVEIRA DE SANTANA

Processo: RR-186/2002-900-06-00-8 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : USINA MARAVILHAS S.A.  
ADVOGADA : DR(A). GABRIELA BARROS DE MORAES ANDRADE  
RECORRIDO(S) : JOSÉ ADELINO DA SILVA E OUTRO  
ADVOGADA : DR(A). TEREZINHA BEZERRA DE SOUZA

Processo: RR-207/2002-121-17-00-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : C.C.M. - CENTRAL CAPIXABA DE MANUTENÇÃO E MONTAGENS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ONOFRE DE MORAES PINTO  
RECORRIDO(S) : GENIVALDO ROCHA FANCHIOTI  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO LEAL

Processo: RR-214/2000-095-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA  
RECORRENTE(S) : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.  
ADVOGADA : DR(A). MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES  
RECORRIDO(S) : EDSON ROBERTO TARGINO  
ADVOGADO : DR(A). ÉLCIO BATISTA

Processo: RR-664/2000-069-15-00-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : HOSPITAL, PRONTO SOCORRO E MATERNIDADE SÃO JOSÉ S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO ANTONIO RIBOSKI  
RECORRIDO(S) : MARIA SOLENAGE NOGUEIRA CUBAS  
ADVOGADO : DR(A). PAULO KUCZNIER FILHO

Processo: RR-779/2000-019-15-00-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR  
RECORRIDO(S) : ERIVALDO PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ANDRADE

Processo: RR-807/2002-900-04-00-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
ADVOGADO : DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO  
RECORRIDO(S) : MÁRIO FELIPETO DE FELIPETO  
ADVOGADA : DR(A). DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

Processo: RR-810/2002-900-17-00-7 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE SANTA MARIA DE JETIBÁ  
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO CEOTTO  
RECORRIDO(S) : JOEL ÁLVARO SIQUEIRA  
ADVOGADO : DR(A). JEFERSON CARLOS COMÉRIO

Processo: RR-828/2002-900-17-00-9 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : TNORTE TRANSPORTADORA DE VEÍCULOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO VIDAL GIL  
RECORRIDO(S) : EDVALDO MARCOS CORDEIRO  
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

Processo: RR-847/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : CÉLIA DO NASCIMENTO LUZ  
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : HÉLIOS S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
ADVOGADO : DR(A). JAYME DE CARVALHO FILHO

Processo: RR-848/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : EXPRESSO NOVA SANTO ANDRÉ LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA  
RECORRIDO(S) : SIDNEY BATISTA  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO BALBO PEREIRA

Processo: RR-978/2000-008-17-00-8 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). ESTANISLAU TALLON BÓZI  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORA : DR(A). MARIA MADALENA SELVÁTI-CI BALTAZAR  
RECORRIDO(S) : ROSALVA LÚCIO  
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO BARBOSA NERI

Processo: RR-6.434/2002-906-06-00-2 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : ENTERPA AMBIENTAL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER  
RECORRIDO(S) : JOSÉ MORAIS DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ALVES BEZERRA

Processo: RR-6.840/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS  
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : FERNANDO CARDOSO DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI

Processo: RR-8.815/2002-900-08-00-7 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : ODETE MARQUES GURJÃO  
ADVOGADA : DR(A). MARY FRANCIS PINHEIRO DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : MOISÉS DOS SANTOS VASCONCELOS  
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO PINHEIRO DA SILVA

Processo: RR-10.130/2002-900-09-00-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : SPAIPA S.A. INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA  
RECORRIDO(S) : JOSÉ VICTALLI DIAS  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS CASTELON VILLAR

Processo: RR-11.209/2002-900-09-00-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ  
ADVOGADA : DR(A). REGINA MITSUE TABUSHI  
RECORRIDO(S) : EDSON SANTIAGO  
ADVOGADA : DR(A). MARINEIDE SPALUTO

Processo: RR-11.308/2002-900-11-00-4 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
PROCURADORA : DR(A). SIMONETE GOMES SANTOS  
RECORRIDO(S) : JOSÉ GAMA DOS SANTOS  
ADVOGADA : DR(A). REINILDA GUIMARÃES DO VALLE

Processo: RR-11.491/2002-900-22-00-8 TRT da 22a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO - STRANS  
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : CRISTIANO VITALINO DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). OSMAR VIANA DE OLIVEIRA

Processo: RR-13.103/2002-900-04-00-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL  
ADVOGADO : DR(A). AMAURI CELUPPI  
RECORRIDO(S) : VIONE & CIA. LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ARLINDO FRITZEN



Processo: RR-23.837/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)

RECORRENTE(S) : FORD BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM RO-BORTELLA

RECORRIDO(S) : SIDNEI APARECIDO SANCHES

ADVOGADO : DR(A). LEVI CARLOS FRANGIOTTI

Processo: RR-23.879/2002-900-11-00-1 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

PROCURADOR : DR(A). MARCUS VINÍCIUS GONÇALVES

RECORRIDO(S) : NEUSA RAUBER PAPE

ADVOGADO : DR(A). CID DA VEIGA SOARES JÚNIOR

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE APUÍ

ADVOGADO : DR(A). CARLOS LUIZ COLOMBO

Processo: RR-25.572/2002-900-22-00-5 TRT da 22a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)

RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO - STRANS

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR

RECORRIDO(S) : FRANCISCO EMERSON DA SILVA

ADVOGADA : DR(A). OSMÁ VIANA DE OLIVEIRA

Processo: RR-26.600/2002-900-11-00-1 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR(A). EVAN FELIPE DE SOUSA

RECORRIDO(S) : OSMAR PINHEIRO DE SOUZA

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

Processo: RR-28.162/2002-900-11-00-6 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)

RECORRENTE(S) : MIRIAN BARROSO

ADVOGADO : DR(A). GERALDO DA SILVA FRAZÃO

RECORRIDO(S) : SOLTUR - SOLIMÕES TRANSPORTE E TURISMO LTDA.

ADVOGADA : DR(A). DÉBORA PUREZA COTTA BISONOTO

Processo: RR-28.950/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : ALSTON ELEC S.A.

ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO DIOLVAN MALGARIN

RECORRIDO(S) : JOÃO RENATO SCHAEFER

ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ROBERTO BATTAGLIA

Processo: RR-28.987/2002-900-04-00-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : JOÃO IVO CORREA

ADVOGADO : DR(A). LUCIANO HOSSEN

Processo: RR-30.412/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS

ADVOGADO : DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR

RECORRIDO(S) : GERALDO PINHEIRO TORRES

ADVOGADO : DR(A). PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI

Processo: RR-30.619/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : HERONDINO RIBEIRO DA CRUZ

ADVOGADA : DR(A). NEUZA CLÁUDIA SEIXAS ANDRÉ

RECORRIDO(S) : INCORPORADORA ELÉTRICA VALDELINO LTDA.

ADVOGADO : DR(A). ARMANDO FERNANDES FILHO

Processo: RR-32.028/2002-900-03-00-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)

RECORRENTE(S) : DAVID FRANCISCO SOARES

ADVOGADA : DR(A). PAOLA ALVES DE FARIA

RECORRIDO(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE

ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA

Processo: RR-32.837/2002-900-20-00-2 TRT da 20a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)

RECORRENTE(S) : ESTADO DE SERGIPE

PROCURADOR : DR(A). WELLINGTON MATOS DO Ó

RECORRIDO(S) : CARLA SANTANA FRANÇA E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). GIANINI ROCHA GOIS PRADO

Processo: RR-33.842/2002-900-21-00-7 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

PROCURADOR : DR(A). JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA

RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA ANDRADE

ADVOGADO : DR(A). VICTOR TEIXEIRA DE VASCONCELOS

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CEARÁ-MIRIM

PROCURADOR : DR(A). GUILHERME LUIZ BARBOSA DE QUEIROZ

Processo: RR-37.253/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : JOSÉ EDUARDO MURBACH E OUTROS

ADVOGADA : DR(A). SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES

RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)

ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

Processo: RR-37.274/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : GERSON BERTOLINI JÚNIOR E OUTROS

ADVOGADA : DR(A). SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES

RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)

ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

Processo: RR-37.498/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)

ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : ANTONIO RODRIGUES COSTA

ADVOGADO : DR(A). RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS

Processo: RR-40.109/2002-900-09-00-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : ÂNGELO CAMIOTTI & CIA LTDA.

ADVOGADO : DR(A). HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER

RECORRIDO(S) : CELESTINO MELLEK

ADVOGADO : DR(A). NILO NORBERTO NESI

Processo: RR-40.363/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)

RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR(A). AMAURI CELUPPI

RECORRIDO(S) : ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS EINSFELD LTDA.

Processo: RR-41.209/2002-900-11-00-7 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)

RECORRENTE(S) : LUIZ FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PAIVA DE SOUZA FILHO

RECORRIDO(S) : HERNESTO BARBOSA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR(A). MÁRIO JORGE SOUZA DA SILVA

Processo: RR-45.524/2002-900-04-00-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)

RECORRENTE(S) : RESTAURANTE PINHEIRO LTDA.

ADVOGADO : DR(A). MARCELO SCHOELER

RECORRIDO(S) : SANDRA LIZIANE ESCOTTO ACOSTA

ADVOGADO : DR(A). JOÃO EDUARDO VIEGAS DA SILVA

Processo: RR-45.716/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.

ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO MACEDO CRIVELINI

RECORRIDO(S) : LUIZ LINO LEMOS

ADVOGADA : DR(A). NEUZA CLÁUDIA SEIXAS ANDRÉ

Processo: RR-45.789/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA

ADVOGADO : DR(A). JORGE DAGOSTIN

RECORRIDO(S) : JOVITA DO CARMO CLEMENTINO

ADVOGADO : DR(A). JAQUELINE SOSTER WINITZKY MONGAUT

Processo: RR-53.067/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)

RECORRENTE(S) : JOÃO VITOR SOUZA

ADVOGADO : DR(A). PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI

RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS

ADVOGADO : DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR

Processo: RR-56.351/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)

RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE INDÚSTRIA DE MALHAS E MEIAS PÉROLA LTDA.

ADVOGADO : DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR

RECORRIDO(S) : OTÁVIO FELIPE

ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Processo: RR-59.578/2002-900-04-00-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)

RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR(A). AMAURI CELUPPI

RECORRIDO(S) : COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS TOCHETTO LTDA.

ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO LUÍS GIARETTON

Processo: RR-59.581/2002-900-04-00-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)

RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR(A). AMAURI CELUPPI

RECORRIDO(S) : ABASTECEDORA IPIRANGA LTDA.

ADVOGADO : DR(A). RONALDO RÓDIO

Processo: RR-64.864/2002-900-09-00-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)

RECORRENTE(S) : DIPLOMATA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA. E OUTRA

ADVOGADO : DR(A). LAERCION ANTÔNIO WRUBEL

RECORRIDO(S) : ANTONIO ADELAR DE SOUZA

ADVOGADO : DR(A). NILO NORBERTO NESI

Processo: RR-65.383/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)

RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS

ADVOGADO : DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR

RECORRIDO(S) : URANIZIO SOUZA DA SILVA

ADVOGADA : DR(A). FIVA SOLOMCA

Processo: RR-369.645/1997-9 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : JOSÉ PORFÍRIO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). OLDEMAR BORGES DE MATOS  
RECORRIDO(S) : TRANSPORTE PROGRESSO LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). DENISE BRANDÃO NUNES RIBEIRO  
RECORRIDO(S) : EMPRESA SANTO ANTÔNIO TRANSPORTE E TURISMO LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). DENISE BRANDÃO NUNES RIBEIRO

Processo: RR-372.616/1997-1 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : AÉDO CORREIA FEITOSA E OUTROS  
ADVOGADA : DR(A). FRANCISCA MARIA RIBEIRO DE SOUSA  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
ADVOGADO : DR(A). ARIIVALDO SILVA DE MEDEIROS

Processo: RR-414.252/1998-8 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : DULCE LABOISSIERE VILLELA  
ADVOGADA : DR(A). ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
ADVOGADO : DR(A). VICENTE MARTINS DA COSTA JÚNIOR

Processo: RR-415.017/1998-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : PAULO RIBEIRO COSTA  
ADVOGADA : DR(A). NEUZA DORETI GARCIA DE NAZÁRIO  
RECORRIDO(S) : PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). RICARDO LOURENÇO DE OLIVEIRA

Processo: RR-419.333/1998-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
ADVOGADA : DR(A). LUCILÉA DE BRITTO PEREIRA ZULIAN  
RECORRIDO(S) : SÉRGIO CAVALCANTI DE MENEZES GUERRA  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO CORRÊA DOS SANTOS

Processo: RR-420.180/1998-0 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : MARIA DE LOURDES LIRA BRASILEIRO  
ADVOGADO : DR(A). DORIVAL FERNANDES RODRIGUES  
RECORRIDO(S) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JAQUES ALBERTO DE OLIVEIRA

Processo: RR-420.276/1998-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
RECORRIDO(S) : LUCIANO ANSELMO SABINO SOARES E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO ARAÚJO DA FONSECA JÚNIOR

Processo: RR-421.933/1998-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL  
PROCURADOR : DR(A). RICARDO KUNDE CORRÊA  
RECORRIDO(S) : GINDO FISCHER  
ADVOGADA : DR(A). MARLISE RAHMEIER

Processo: RR-424.531/1998-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : EREVAN ENGENHARIA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO JOSÉ DA MOTTA  
RECORRIDO(S) : SIDNEI TOSCANO  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO MASCARENHAS DE MACÊDO

Processo: RR-425.992/1998-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : METALGRÁFICA IGUAÇU S.A.  
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO  
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
RECORRIDO(S) : LAERTES CARVALHO  
ADVOGADA : DR(A). MIRIAM APARECIDA DOS SANTOS

Processo: RR-426.285/1998-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FADEL BRAZ  
RECORRIDO(S) : JEFFERSON LUIZ RIBEIRO BENTINI  
ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS

Processo: RR-426.460/1998-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ MIRRA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : ROSA MARIA PACCES  
ADVOGADA : DR(A). LADISLENE BEDIM

Processo: RR-427.175/1998-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : LISETE MARIA PAIXÃO SOARES  
ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATÁ  
ADVOGADA : DR(A). VALESCA GOBBATO LAHM

Processo: RR-434.682/1998-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : WALDEMAR GARCIA DE SANTANA  
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Processo: RR-435.738/1998-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : J. MALUCELLI FLORESTAL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO  
RECORRIDO(S) : ADÉLIO MACHADO DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). OLÍMPIO PAULO FILHO

Processo: RR-438.726/1998-6 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). CLÁUDIA PINTO  
RECORRIDO(S) : WELLINGTON JOSÉ DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). ADILSON MIRANDA DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE IBICARÁI  
ADVOGADA : DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

Processo: RR-454.593/1998-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS  
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA  
RECORRIDO(S) : JOSÉ CÍCERO DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR(A). TABAJARA DE ARAÚJO VIROTI CRUZ

Processo: RR-456.974/1998-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE  
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ FRANCISCO TEIXEIRA PINTO  
RECORRIDO(S) : VALMOR AZEVEDO VARELLA  
ADVOGADO : DR(A). PAULO ALVES BUARQUE

Processo: RR-458.987/1998-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ZOBOTÂNICA DO RIO GRANDÊ DO SUL  
PROCURADOR : DR(A). PAULO MOURA JARDIM  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
PROCURADORA : DR(A). BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO  
RECORRIDO(S) : AMADEU MARQUES  
ADVOGADO : DR(A). ODONE ENGERS  
Processo: RR-459.100/1998-3 TRT da 18a. Região  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GERALDO DA COSTA  
RECORRIDO(S) : MARIA DAS DORES LOPES  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ MIGUEL RODRIGUES BARBOSA

Processo: RR-467.015/1998-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA  
RECORRIDO(S) : EDUARDO CORRÊA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). ODVALDO LOPES DE FREITAS

Processo: RR-467.598/1998-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : CÉLIA MANUELA MOITA SANTIAGO CIPRIANI  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FRANCISCO PINHA  
ADVOGADO : DR(A). FRANKLIN CABRAL SANTIAGO

RECORRIDO(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN  
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO EFFTING

Processo: RR-467.648/1998-2 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : VILI XAVIER  
ADVOGADA : DR(A). SUSAN MARA ZILLI  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN  
ADVOGADO : DR(A). MANOEL NILSON ABELARDO RODRIGUES

Processo: RR-467.960/1998-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS  
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA  
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO COELHO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). TABAJARA DE ARAÚJO VIROTI CRUZ

Processo: RR-468.256/1998-4 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). ANTONIO LUIZ TEIXEIRA MENDES  
RECORRENTE(S) : LINDALVA DA SILVA SOUSA E OUTRAS  
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
ADVOGADA : DR(A). ROSAMIRA LINDÓIA CALDAS

Processo: RR-473.215/1998-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : LOÉ OLIVEIRA LEAL  
ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO ORSI DE CAMARGO

Processo: RR-474.542/1998-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : DECORPRINT - DECORATIVOS DO PARANÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS REQUIÃO  
RECORRIDO(S) : LUIZ CORDEIRO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ RICETTI



Processo: RR-475.274/1998-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : ELMA TELECOMUNICAÇÕES S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). ELIZABETE SIQUEIRA DE FRIAS  
 RECORRIDO(S) : RENATO FIGUEIREDO  
 ADVOGADO : DR(A). JORGE DA ROCHA GONÇALVES

Processo: RR-475.293/1998-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ENGENHARIA DO MEIO AMBIENTE - FEEMA  
 PROCURADOR : DR(A). VICTOR FARJALLA  
 RECORRIDO(S) : DIONÊ MARIA MARINHO CASTRO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLÁUDIO F. GOMES

Processo: RR-475.381/1998-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : SILVEIRA REVESTIMENTO ALVENARIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS  
 RECORRIDO(S) : ROBERCY CAMELO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). PERICLES LAUDIER DE FARIA LIMA

Processo: RR-475.408/1998-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : ALGACIR DA CRUZ PANIAGUÁ  
 ADVOGADA : DR(A). THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA  
 RECORRIDO(S) : ITAIPU BINACIONAL  
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ITAIPU - BR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - FIBRA  
 ADVOGADO : DR(A). LUÍS CÉSAR ESMANHOTTO

Processo: RR-475.675/1998-0 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
 ADVOGADO : DR(A). JORGE MARTINS DOS SANTOS  
 RECORRIDO(S) : PAULO HIROSHI HAYAKAWA  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: RR-476.872/1998-6 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MARCÍLIO MONTENEGRO DE ALBUQUERQUE  
 ADVOGADO : DR(A). EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA - FILIAL NORDESTE  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: RR-476.876/1998-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : USINA TRAPICHE S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ADRIANO VENDICIANO DOS SANTOS  
 RECORRIDO(S) : JOÃO JERÔNIMO DE SANTANA  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA VAZ RODRIGUES

Processo: RR-476.877/1998-4 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : LIMPAR LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ URUBATAN DE DEUS PINHEIRO SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS HERMANO CARDOSO JÚNIOR

Processo: RR-476.968/1998-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR(A). TARCÍSIO ARAÚJO KROETZ  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : MANOEL APARECIDO MONTEIRO  
 ADVOGADO : DR(A). NILSON CEREZINI

Processo: RR-477.374/1998-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : PROCOP INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO  
 RECORRIDO(S) : PAULO HENRIQUE ALVES  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA ELIZABETH JACOB

Processo: RR-477.590/1998-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : G.E. CELMA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ISMAR BRITO ALENCAR  
 RECORRIDO(S) : MAURO AFONSO RÊGO DE MELO  
 ADVOGADO : DR(A). VENILSON JACINTO BELIGOLLI

Processo: RR-478.210/1998-1 TRT da 20a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). VILMA LEITE MACHADO AMORIM  
 RECORRIDO(S) : ANAILSON DIAS DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDES RODRIGUES  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE DIVINA PASTORA  
 ADVOGADA : DR(A). YARA TAVARES BARCELLOS

Processo: RR-479.806/1998-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : EMTTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR  
 RECORRIDO(S) : SOLANGE PINTO XAVIER  
 ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO FERREIRA

Processo: RR-480.517/1998-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL  
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA AMOROSO HILDEBRAND  
 RECORRIDO(S) : CRISTINA BRASLAUSKAS E OUTROS  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA MADALENA MENDES DE SOUZA

Processo: RR-481.205/1998-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : SENTINELA SERVIÇOS ESPECIAIS S.C. LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). JAMES DANTAS  
 RECORRIDO(S) : CLAUDEMIR GONÇALVES LEITE  
 ADVOGADO : DR(A). WILSON LEITE DE MORAIS

Processo: RR-481.208/1998-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : FEM - PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO  
 RECORRIDO(S) : VALMOR ALVES  
 ADVOGADO : DR(A). DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA

Processo: RR-481.293/1998-1 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : VALMIRA DA SILVA MACHADO CARVALHO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
 ADVOGADA : DR(A). GISELE DE BRITTO

Processo: RR-483.104/1998-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS  
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA  
 RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO ISAIAS PEREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL MESSIAS DOS SANTOS

Processo: RR-483.145/1998-3 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO LOURENÇO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE SOUZA NETO  
 RECORRIDO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE MACEIÓ/AL  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MACIEL GOMES

Processo: RR-483.947/1998-4 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : JOSENI JOSÉ DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS AURÉLIO BARROS AYRES  
 RECORRIDO(S) : RÁPIDO PLANALTIMA LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). DENISE BRANDÃO NUNES RIBEIRO

Processo: RR-483.988/1998-6 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : CLEYDE CAPELA MORAIS  
 ADVOGADO : DR(A). ANDRE OLIVEIRA SANTIAGO  
 RECORRIDO(S) : ANDRÉA DE HOLLANDA BELÉM  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS HERMANO CARDOSO JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : DENTALCLÍNICA LTDA.

Processo: RR-484.073/1998-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : MONTREAL ENGENHARIA S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). CARMEM LÚCIA S. CINELLI  
 RECORRIDO(S) : RUI MORAIS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

Processo: RR-485.638/1998-0 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : FERNANDO FERNANDES VALENTE E OUTROS  
 ADVOGADA : DR(A). ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
 RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA PORTOBRÁS)  
 PROCURADOR : DR(A). AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

Processo: RR-485.694/1998-2 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO PEDRO DE SOUZA NETO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARMO MARTINS

Processo: RR-485.703/1998-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : WALDECIR PORTELLA  
 ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA TAVARNARO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). MAURO JOSELITO BORDIN  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-487.889/1998-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR  
 RECORRIDO(S) : ADILSON ALVES DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

Processo: RR-487.906/1998-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A.  
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO DOMINGUES DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DR(A). OSVANE ADOLFO MENDES

Processo: RR-488.398/1998-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRENTE(S) : BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS  
RECORRIDO(S) : JORGE MURILO BARATA CAETANO  
ADVOGADO : DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

Processo: RR-488.538/1998-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL  
ADVOGADA : DR(A). ANA LEILA BLACK DE CASTRO  
RECORRIDO(S) : VAGNER APARECIDO SARTORI  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROBERTO JORENTE ANTÔNIO

Processo: RR-488.550/1998-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). RUTH MARIA FORTES ANDALAFET  
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE  
PROCURADOR : DR(A). ROSIBEL GUSMÃO CROSETTI  
RECORRIDO(S) : APARECIDO BARBOSA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DELFINO LISBÔA BARBANTE

Processo: RR-490.551/1998-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : PROBUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO VALDIR DE ARAÚJO BATTEL  
RECORRIDO(S) : JOAQUIM JOÃO DOS SANTOS CARVALHO  
ADVOGADA : DR(A). MARIA MADALENA CENCIA-NI

Processo: RR-490.563/1998-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO BEZERRA  
RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉSAR DE CAMARGO  
ADVOGADO : DR(A). LINEU ÁLVARES

Processo: RR-491.177/1998-9 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : EDMAR BITTENCOURT E FILHOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE ROCHA PINHEIRO  
RECORRIDO(S) : MARIA LUCIMAR ALVES DA COSTA  
ADVOGADO : DR(A). LUIS ANTONIO FURTADO BRITO

Processo: RR-492.555/1998-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DR(A). ALICE SCHWAMBACH  
ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
RECORRIDO(S) : MÁRCIA REJANE MENDONÇA DE CASTRO  
ADVOGADO : DR(A). ILTON RAMÃO CARDOSO DO CANTO

Processo: RR-499.043/1998-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO MORELLI ALVARENGA  
RECORRIDO(S) : LAELSON ANTONIO MARTINS DE SANTANA  
ADVOGADA : DR(A). DIANA NUNES BARROSO DE SOUZA

Processo: RR-507.113/1998-8 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : FLORESTAS RIO DOCE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA  
RECORRIDO(S) : ARILDO LUIZ GUIDINI E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). GEORGE DUARTE FREITAS FILHO

Processo: RR-514.021/1998-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : TRAMONTINA GARIBALDI S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
ADVOGADA : DR(A). VÂNIA MARA JORGE CENCI  
RECORRIDO(S) : AMILCAR LUIZ DALBOSCO  
ADVOGADO : DR(A). ADRIANE DALDON

Processo: RR-514.072/1998-4 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : LUCINETE ROSSI BUBACK  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA SAMPAIO  
RECORRIDO(S) : INTELCO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). AYLTON GOMES CABRAL

Processo: RR-514.075/1998-5 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : DEMETAL - ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). DOMINGOS SOLDATI  
RECORRIDO(S) : ISAÍAS ROSÁRIO NEVES  
ADVOGADA : DR(A). CARMEM LÚCIA S. CINELLI

Processo: RR-515.408/1998-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : SOS PLANEJAMENTO TÉCNICO E ASSESSORIA DE SEGURANÇA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). JORGE OTÁVIO AMORIM BARRETTO  
RECORRIDO(S) : ROBERTO DO NASCIMENTO LIMA  
ADVOGADO : DR(A). SELMA REGINA BASTOS DE QUADROS

Processo: RR-515.597/1998-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA GALHARDO MOTTA  
RECORRIDO(S) : SANDRA JESUS ALVES MONTEIRO  
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA APARECIDA VECCHIA DE MELO

Processo: RR-515.598/1998-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : MARIA ALVES DE LIMA FRANÇA  
ADVOGADO : DR(A). PEDRO EDSON GIANFRÉ

Processo: RR-515.610/1998-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : CELULOSE NIPO BRASILEIRA S.A. - CENIBRA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : HÉLIO FRANCISCO ACÁCIO  
ADVOGADO : DR(A). JORGE ROMERO CHEGURY

Processo: RR-516.014/1998-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : AÇOS VILLARES S.A.  
ADVOGADA : DR(A). GISÊLE FERRARINI BASILE  
RECORRIDO(S) : PEDRO NATALINO LELIS  
ADVOGADO : DR(A). ADELICIO CARLOS MIOLA

Processo: RR-516.015/1998-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). SIDNEI ALVES TEIXEIRA  
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE  
PROCURADOR : DR(A). LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SIMONE  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DELFINO LISBÔA BARBANTE

Processo: RR-518.734/1998-7 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : BASF S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO TRIGUEIRO FONTES  
RECORRIDO(S) : JOSIVAL BARBOSA DE VASCONCELOS  
ADVOGADO : DR(A). JOSENILDO MORAIS DE ARAÚJO

Processo: RR-518.774/1998-5 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO HONÓRIO DE OLIVEIA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA  
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. (ATUAL SUCESSORA DE TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELÊSC)  
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JUNIOR  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO GASPARINO DA SILVA

Processo: RR-524.901/1999-2 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). CLÁUDIA MARIA R. PINTO RODRIGUES DA COSTA  
RECORRIDO(S) : EMPRESA BAIANA DE ALIMENTOS S.A. - EBAL  
ADVOGADA : DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO  
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO TRINDADE  
RECORRIDO(S) : GEORGE BORGES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). RICARDO MEIRA

Processo: RR-530.668/1999-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : EDUARDO MANOEL BARBOSA RIBEIRO E OUTROS  
ADVOGADA : DR(A). AFONSA EUGÊNIA DE SOUZA  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

Processo: RR-531.807/1999-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : MARIA DO RÓCIO RUEDA  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO JORGE DIAS DA SILVA

Processo: RR-533.478/1999-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO(S) : REGINA SOELI DE ASSUNÇÃO E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA  
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ITAIPU - BR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - FIBRA  
ADVOGADO : DR(A). MOACIR ANTÔNIO BORDIGNON

Complemento: Corre Junto com AIRR - 533477/1999-0



Processo: RR-535.451/1999-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
 PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO DIAS MARTINS NETO  
 RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS VIANA COELHO E OUTROS  
 ADVOGADA : DR(A). GISÉLIA DE LIMA PINHEIRO DOS SANTOS ESTEVES

Processo: RR-539.627/1999-6 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : A. SILVA PRAÇA & COMPANHIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ DA COSTA  
 RECORRIDO(S) : IVANILDO DA SILVA BRAGA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA ROCHA NOGUEIRA

Processo: RR-539.669/1999-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : MARY PERES PRANDO  
 ADVOGADO : DR(A). VALTER UZZO  
 RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO AEROMARÍTIMO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DAESP  
 PROCURADOR : DR(A). RONIS MAGDALENO

Processo: RR-550.995/1999-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 RECORRENTE(S) : GEOVANI DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA  
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER  
 ADVOGADO : DR(A). TASSO BATALHA BARROCA

Processo: RR-551.224/1999-7 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MAXIMINO DA SILVA  
 ADVOGADA : DR(A). JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAÚJO  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PILÕES  
 ADVOGADO : DR(A). HERMES AUGUSTO DE CASTRO

Processo: RR-557.478/1999-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : FRANCISCO SANDOVAL SALDANHA DORNELLES  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO COLPO  
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : DR(A). D'ARTAGNAN JÚNIOR RIBEIRO TUBINO

Processo: RR-564.193/1999-6 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : FRANCISCO NILTON DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). TARCIANO CAPIBARIBE BARROS  
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
 RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

Processo: RR-571.027/1999-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 RECORRIDO(S) : AILTON FERREIRA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO JANSEN MACHADO

Processo: RR-575.840/1999-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIROZ  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
 PROCURADORA : DR(A). DIONE FERREIRA PINTO  
 RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MINAS GERAIS - COOP-SERV/MG

ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA LAMOUNIER PARRERAS MUZZI  
 RECORRIDO(S) : VICENTINA ALBERTINA BARBOSA  
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO WAGNER BARROS REZENDE

Processo: RR-579.876/1999-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA  
 RECORRENTE(S) : SHULTON COSMÉTICOS DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PEREIRA GÔMARA  
 RECORRIDO(S) : ALDO ALVES  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ INÁCIO TOLEDO

Processo: RR-580.134/1999-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : BALBO S.A. - AGROPECUÁRIA  
 ADVOGADO : DR(A). GILBERTO NUNES FERNANDES  
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO FERREIRA BARBOSA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHIELI

Processo: RR-582.589/1999-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : ELIAS ALVES SOBRINHO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO CARDOSO FILHO  
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CESP  
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP  
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: RR-582.830/1999-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT  
 ADVOGADO : DR(A). RAIMAR RODRIGUES MACHADO  
 RECORRIDO(S) : NEUSA DOS SANTOS FROES E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BABOT GOMES

Processo: RR-584.327/1999-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ANDRÉ FADIGA  
 RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO VEZZARO  
 ADVOGADA : DR(A). ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR

Processo: RR-586.434/1999-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : STELAMARIS MATOS SANTANA  
 ADVOGADA : DR(A). ELIANA MARIA HENRIQUES SCAPIN  
 RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO MINEIRA DE REABILITAÇÃO - AMR  
 ADVOGADO : DR(A). DORICO CIPRIANO DA SILVA NETO

Processo: RR-590.189/1999-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). MÔNICA FUREGATTI  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO RAMOS RODRIGUES  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). AILTON ALVES DA SILVA

Processo: RR-593.691/1999-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : COINBRA-FRUTESP S.A. E OUTRO  
 ADVOGADA : DR(A). LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ALVES DE SIQUEIRA  
 ADVOGADA : DR(A). ESTELA REGINA FRIGERI

Processo: RR-594.094/1999-6 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
 RECORRIDO(S) : JOÃO FRANCISCO DE LOYOLA  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DA CONCEICAO ALMEIDA  
 RECORRIDO(S) : CIA. AGRO - INDÚSTRIAL NOSSA SENHORA DO CARMO

Processo: RR-596.618/1999-0 TRT da 14a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
 PROCURADOR : DR(A). JOÃO RICARDO VALLE MACHADO  
 RECORRIDO(S) : DIONE MARY SOARES DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR(A). ODAILTON KNORST RIBEIRO  
 RECORRIDO(S) : EDMUR - EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO  
 ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA LÁZARO DE OLIVEIRA

Processo: RR-599.391/1999-3 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA  
 RECORRENTE(S) : BANCO BEMGE S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO DA SILVA MATOS  
 RECORRIDO(S) : FERNANDO CARLOS GOMES  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: RR-603.291/1999-2 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). VALTERNAN PINHEIRO PRADES  
 RECORRIDO(S) : MARILDA CRISTINA DE SOUSA GALINDO  
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ QUEIROZ STURARO

Processo: RR-608.688/1999-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA/RS  
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA  
 RECORRIDO(S) : MARA RÚBIA MONARI SANTIN  
 ADVOGADO : DR(A). DILERMANDO TEIXEIRA DE BARROS

Processo: RR-609.000/1999-5 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
 ADVOGADA : DR(A). LÍSIA B. MONIZ DE ARAGÃO  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ RIBAMAR RIBEIRO FREITAS E OUTRO  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANTÔNIO CHAGAS

Processo: RR-610.373/1999-4 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MAGNO SÉRGIO DE MELO NEVES E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
 RECORRIDO(S) : DISTRITO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR(A). RENATO GUANABARA LEAL DE ARAÚJO

Processo: RR-611.177/1999-4 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 RECORRENTE(S) : RODOVIÁRIA SÃO DOMINGOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO  
 RECORRIDO(S) : DÁRIO GOMES FERREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). ELI ALVES BEZERRA

Processo: RR-611.255/1999-3 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : JUSCELINO ANDRADE DE OLIVEIRA E OUTROS  
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA DA SILVA  
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
PROCURADORA : DR(A). YARA FERNANDES VALLADARES

Processo: RR-612.452/1999-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA  
RECORRENTE(S) : ROBSON OLIVEIRA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS RIZOLLI  
RECORRIDO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR(A). IRINEU MENDONÇA FILHO

Processo: RR-612.484/1999-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : CLUB ATHLETICO PAULISTANO  
ADVOGADA : DR(A). MARIA HELOÍSA DE BARROS SILVA  
RECORRIDO(S) : ERIVALDO SANDES DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO LIMA

Processo: RR-613.937/1999-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA  
RECORRIDO(S) : MARIA MADALENA DOS SANTOS AZEVEDO  
ADVOGADO : DR(A). ALCINDO LUIZ PESSE

Processo: RR-615.952/1999-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO  
RECORRENTE(S) : ADÃO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-616.869/1999-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA APARECIDA FRIGERIRO  
RECORRIDO(S) : CÍCERO PEDRO DE MORAES  
ADVOGADA : DR(A). ESTELA REGINA FRIGERI

Processo: RR-616.887/1999-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA  
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). ESBER CHADDAD

Processo: RR-619.549/1999-0 TRT da 24a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : DÉBORA TRIGUEIRO DOS SANTOS  
ADVOGADA : DR(A). DÉBORA BATAGLIN COQUEMALA DE SOUSA  
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - TELEMS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: RR-623.934/2000-6 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
ADVOGADO : DR(A). ALDENIR ALCÂNTARA B. DE LIMA  
RECORRIDO(S) : JOSÉ SEGUNDO DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). MANOEL BATISTA DANTAS NETO

Processo: RR-627.184/2000-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). MATILDE DE FÁTIMA GOMES RAMOS  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ENGENHARIA DO MEIO AMBIENTE - FEEMA  
PROCURADOR : DR(A). VICTOR FARJALLA  
RECORRIDO(S) : LEONARDO GASTÃO DE SEIXAS CONDURU  
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO JANSEN MACHADO

Processo: RR-627.959/2000-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : CASAS SENDAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO  
RECORRIDO(S) : CÁSSIA DE FREITAS COSTA  
ADVOGADO : DR(A). ILZEU ROBSON VASCONCELOS

Processo: RR-628.583/2000-5 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : JOSÉ SEBASTIÃO MILES  
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO PESSATTI  
RECORRIDO(S) : ALFREDO COLETE MORAES  
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO MINIKOSKI  
RECORRIDO(S) : NELSON MEES  
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA ROSANE WITZKE

Processo: RR-631.166/2000-8 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : TAF - LINHAS AÉREAS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARTINS DOS SANTOS FILHO  
RECORRIDO(S) : JURALICE SOUZA MEDEIROS  
ADVOGADO : DR(A). ALEXSANDRA SERRA PIRES REBÊLO

Processo: RR-631.168/2000-5 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : MICROLITE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSINALDO MARIA DA COSTA  
RECORRIDO(S) : JOSÉ MANOEL BELO FILHO  
ADVOGADA : DR(A). JACILEIDE BERNARDO NUNES BEZERRA

Processo: RR-635.686/2000-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : LUIZ ADELINO COELHO  
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO CYRILLO  
RECORRIDO(S) : ESTERINA CASTRO KERIC  
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO CAMARGO CIAMPAGLIA

Processo: RR-637.043/2000-0 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ROMEIRO DE LIMA  
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO JOSÉ MENDONÇA QUINTILIANO

Processo: RR-638.455/2000-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO MIRABELLI  
RECORRIDO(S) : RODRIGO BALESTRE  
ADVOGADO : DR(A). SÔNIA REGINA PERETTO

Processo: RR-638.492/2000-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP  
ADVOGADO : DR(A). JUAREZ ROGÉRIO FÉLIX  
RECORRIDO(S) : CÉLIA REGINA ZANGIROLAMO  
ADVOGADO : DR(A). SEILA A. ZANGIROLAMO FERREZINI

Processo: RR-638.735/2000-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : JOANA DE CAMARGO ASSUNÇÃO  
ADVOGADA : DR(A). ANÉSIA MARIA GODINHO GARCIA  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BOFETE  
ADVOGADO : DR(A). JOEL JOÃO RUBERTI

Processo: RR-640.627/2000-1 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). ESTANISLAU TALLON BÓZI  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO NORTE  
ADVOGADO : DR(A). PAULO FIGUEIREDO TEIXEIRA  
RECORRIDO(S) : JOÃO BRAGA DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS R. MARQUES

Processo: RR-640.635/2000-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DR(A). MARY CARLA SILVA RIBEIRO  
RECORRIDO(S) : REGIMAR DE AGUIAR  
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE LEMOS DA CUNHA

Processo: RR-640.992/2000-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). THEOCRITO B. DOS SANTOS FILHO  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ  
PROCURADORA : DR(A). ADRIANA PRATA DE FREITAS  
RECORRIDO(S) : GERALDO JORGE CHAVES  
ADVOGADO : DR(A). NILTON PEREIRA BRAGA

Processo: RR-641.500/2000-8 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : JUVENAL ALVES (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO IVO HELMER  
RECORRIDO(S) : EDIVALDO JOSÉ PEDRONI  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO LEAL

Processo: RR-641.704/2000-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADOR : DR(A). LAÉRCIO CADORE  
RECORRIDO(S) : ADELRES PICCOLI  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CRISTÓFOLI

Processo: RR-643.283/2000-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRIDO(S) : MARIA MARGARIDA PONTANEGRA DE SOUZA  
ADVOGADA : DR(A). LILIAN MARIA TOSTA RIBEIRO

Processo: RR-644.981/2000-9 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : JONAS FERREIRA  
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN  
RECORRIDO(S) : SOSEBAN - SOCIEDADE CATARINENSE DE SEGURANÇA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). MILTON ESPEZIM VIEIRA NETO

Processo: RR-650.552/2000-9 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SANEAMENTO BÁSICO - SEMOSB  
PROCURADORA : DR(A). CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA  
RECORRIDO(S) : JOSÉ TAVEIRA FARIAS  
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANTONIO MARTINS AFONSO



Processo: RR-650.599/2000-2 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CC LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO UCHÔA DO AMARAL  
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO WILLIAN DE CASTRO MENDES  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RODRIGUES XAVIER

Processo: RR-650.752/2000-0 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COREAÚ  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : CONSTÂNCIA RIBEIRO DE AGUIAR  
 ADVOGADO : DR(A). GILBERTO ALVES FEIJÃO

Processo: RR-653.136/2000-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : SILVANA PINHEIRO DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
 RECORRIDO(S) : VOITH S.A. - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS  
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO SECOLIN

Processo: RR-654.237/2000-7 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ NETO DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : LUIZ PEDRO DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DO ROSÁRIO BARROS MAIA DO AMARAL  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA RITA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES

Processo: RR-660.458/2000-2 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA  
 RECORRENTE(S) : BANFORT BANCO FORTALEZA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 RECORRIDO(S) : MOACIR MARTINS ROCHA  
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ

Processo: RR-660.506/2000-8 TRT da 16a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO(S) : KÁTIA CHRISTINA NOLETO DE SOUSA MELO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: RR-664.425/2000-3 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO  
 ADVOGADO : DR(A). HELON VIANA MONTEIRO  
 RECORRIDO(S) : SEVERINO JOÃO DE LIMA  
 ADVOGADO : DR(A). DÉLIO CUNHA ROCHA

Processo: RR-669.323/2000-2 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COREAÚ  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : CIRA MARIA AGUIAR MESQUITA  
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE PONTE LINHARES

Processo: RR-669.467/2000-0 TRT da 22a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LUZILÂNDIA  
 ADVOGADO : DR(A). LOURENÇO BARBOSA CASTELLO BRANCO NETO  
 RECORRIDO(S) : ROSIMAR LIMA DA SILVA SOUSA  
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE SOUSA LIRA

Processo: RR-676.193/2000-1 TRT da 22a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ  
 PROCURADOR : DR(A). JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO  
 RECORRIDO(S) : FRANCISCA MARIA ROLIM  
 ADVOGADO : DR(A). GREGÓRIO MARTINS SARAIVA

Processo: RR-694.839/2000-6 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : DR(A). WALDIR MAGNAGO FILHO  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO MORAES E OUTROS  
 ADVOGADA : DR(A). ELISANGELA FABRES FRANCO

Processo: RR-705.984/2000-5 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : FERNANDA DE ANDRADE PINTO  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO LOUREIRO DA COSTA  
 RECORRIDO(S) : REAL SOCIEDADE ESPANHOL DE BENEFICENCIA - HOSPITAL ESPANHOL  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO GOMES CRUZ

Processo: RR-714.806/2000-1 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : DIÁRIO DE PERNAMBUCO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO  
 RECORRIDO(S) : FÁBIO JOSÉ MAGALHÃES PORTO  
 ADVOGADO : DR(A). ROMERO CÂMARA CAVALCANTI

Processo: RR-722.581/2001-5 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : RODOVIÁRIA SÃO DOMINGOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). JAIRO AQUINO  
 RECORRIDO(S) : EDILSON TENÓRIO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). SÉVOLO FÉLIX DE OLIVEIRA BARROS

Processo: RR-725.348/2001-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BRADESCO ESCOLA DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS EMÍLIO GARRASTAZU MÉDICI  
 ADVOGADO : DR(A). GUILHERME SAPORITI SEHNEM  
 RECORRIDO(S) : TÂNIA REGINA MUNIZ DA CRUZ  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO BOER

Processo: RR-727.278/2001-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 RECORRIDO(S) : LAERTE LISBOA DE BRITO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

Processo: RR-727.996/2001-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO  
 RECORRIDO(S) : CLEUZA ANTÔNIA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). LOURIVAL THEODORO MOREIRA

Processo: RR-728.002/2001-3 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : LOJAS ARAPUÁ S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE ALENCAR BEZERRA  
 RECORRIDO(S) : DILCE ALEXANDRE MADEIRO  
 ADVOGADO : DR(A). SANDRO JOSÉ DE SOUZA MIRANDA

Processo: RR-734.258/2001-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 PROCURADOR : DR(A). SIMARA CARDOSO GARCEZ  
 RECORRIDO(S) : CÉSAR KRAMER MORAES E OUTROS  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA BEATRIZ FENALTI DELGADO

Processo: RR-743.918/2001-1 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). MAURO FALASTER  
 RECORRIDO(S) : IVONETE REIF  
 ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING

Processo: RR-757.892/2001-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MINAS GERAIS  
 ADVOGADO : DR(A). DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO  
 RECORRIDO(S) : HÉLIO MARIA GONÇALVES  
 ADVOGADO : DR(A). DARCILO DE MIRANDA FILHO

Processo: RR-761.334/2001-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : ANSALDO COEMSA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). MARCUS DA SILVA MACHICADO  
 RECORRIDO(S) : JOEL NILTON FERNANDES MONTANO  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS CHUVAS

Processo: RR-769.487/2001-5 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO AMAZONAS - CIAMA  
 PROCURADOR : DR(A). ALBERTO BEZERRA DE MELO  
 RECORRIDO(S) : ROSA MARÍLIA DA COSTA REIS  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PAIVA DE SOUZA FILHO

Processo: RR-771.262/2001-3 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SAMPAIO DE FIGUEIREDO  
 RECORRIDO(S) : LUIZ CELSO MUNIZ  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE NAJAR

Processo: RR-771.870/2001-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ  
 PROCURADOR : DR(A). CESAR AUGUSTO BINDER  
 RECORRIDO(S) : EDENIR DALLA VALLE  
 ADVOGADO : DR(A). NERI MARTINS BECKER

Processo: RR-771.886/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : E.B.D.L. - EMPRESA BRASILEIRA DE DIFUSÃO, DE LAZER, BARES E RESTAURANTES LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS  
 RECORRIDO(S) : VALDIR DOMINGOS DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA MÓNACO

Processo: RR-772.288/2001-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : JOÃO ROCHA MARTINS  
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO COLONETTI  
 RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LA VILLETTE  
 ADVOGADO : DR(A). GIOVANNI DOS REIS BENTON

Processo: RR-772.330/2001-4 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : ENGENHO COBRAS (USINA FREI CAINECA S.A.)  
 ADVOGADO : DR(A). RODRIGO VALENÇA JATOBÁ  
 RECORRIDO(S) : EDMILSON BRITO DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR(A). AURÉLIO LAGES FILHO

Processo: RR-772.959/2001-9 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
 PROCURADOR : DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MUCA DE SOUZA

Processo: RR-773.039/2001-7 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM  
 PROCURADOR : DR(A). LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA  
 RECORRIDO(S) : VALMA MARQUES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL ROMÃO DA SILVA

Processo: RR-773.048/2001-8 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
 PROCURADOR : DR(A). ALBERTO BEZERRA DE MELO  
 RECORRIDO(S) : MARIA FRANCISCA DE CASTRO BARBOSA  
 ADVOGADO : DR(A). ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

Processo: RR-783.789/2001-5 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA E INCORPORADORA RR LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ORÍGENES LINS CALDAS FILHO  
 RECORRIDO(S) : MARCELO FRANCISCO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO A. DE A. MONTE-NEGRO

Processo: RR-784.868/2001-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MANCHESTER FERRO E AÇO LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO CAMPOS  
 RECORRIDO(S) : DARCY JANUÁRIO DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DR(A). ROSILENE CONCEIÇÃO CORDEIRO DOS SANTOS

Processo: RR-815.119/2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : MARCELO AMÂNCIO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSEMIR REDONDO FERNANDES  
 RECORRIDO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : DR(A). AIRES PAES BARBOSA  
 RECORRIDO(S) : GEMTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

Processo: RR-816.245/2001-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS BENEDITO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ DE FIGUEIREDO  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE CONCESSÃO RODOVIÁRIA JUIZ DE FORA - RIO  
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO VIEIRA MARCONDES NETO  
 RECORRIDO(S) : O.E.S. - ORGANIZAÇÃO ESPECIAL DE SEGURANÇA LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO VILELA CRESPO

Processo: AG-RR-484.177/1998-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : GILMAR NOGUEIRA LIMA E OUTRA  
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANA MARTINS BARBOSA  
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR(A). J. MAURO MONTERO

Processo: AG-RR-496.976/1998-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : AGIP LIQUIGAS S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ DONIZETE FERREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO DE DEUS GALDINO RAMOS

Processo: AG-RR-548.980/1999-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ RAIMUNDO FORTES HENRIQUES  
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO MEIRA DE VASCONCELLOS

Processo: AIRR e RR-663.867/2000-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADA : DR(A). ALINE GIUDICE  
 AGRAVADO(S) E : LUIZ GONZAGA DA SILVA MONNERAT  
 RECORRIDO(S) : DR(A). MARCELO DE CASTRO FONSECA  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE CASTRO FONSECA  
 RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE CASTRO FONSECA

Processo: AIRR e RR-664.201/2000-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIÉGAS  
 AGRAVADO(S) E : NEI DA ROCHA CALVÃO  
 RECORRIDO(S) : DR(A). MARCELO DE CASTRO FONSECA  
 RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADA : DR(A). ALINE GIUDICE

Processo: AIRR e RR-753.416/2001-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) E : RENATO DE ASSIS NOGUEIRA  
 RECORRIDO(S) : DR(A). EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM  
 AGRAVADO(S) E : BANCO BEMGE S.A.  
 RECORRENTE(S) : DR(A). VIVIANI BUENO MARTINIANO

Processo: AIRR e RR-757.721/2001-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) E : CARLOS BENEDITO BUENO  
 RECORRIDO(S) : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CORTEZ  
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CORTEZ  
 AGRAVADO(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) E : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 RECORRENTE(S) : S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADVOGADO : DR(A). ARNOR SERAFIM JÚNIOR

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR  
 Diretor da Secretaria da 1ª Turma

## SECRETARIA DA 2ª TURMA

### ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : AIRR-96/2002-052-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
 AGRAVANTE(S) : CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GONÇALVES DE TOLEDO  
 AGRAVADO(S) : EXPEDITO DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. GERALDO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VIOLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INEFICAZES. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO Nº 331, INCISO IV, DO TST E COM A OJ Nº 191 DA SDI-I/TST. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL INEXISTENTE.

A teor do § 6º do art. 896 da CLT, resta inviabilizado o processamento do recurso de revista, em processo submetido ao procedimento sumaríssimo, salvo violação direta da Constituição Federal ou contrariedade à súmula desta C. Corte. Por outro lado, a decisão regional encontra-se em consonância com o Enunciado nº 331, IV, e OJ nº 191 da SDI-I/TST, atraindo a incidência do art. 896, § 5º, da CLT. Ademais, o apelo não prospera por meio das violações infraconstitucionais apontadas, nem por meio dos arestos trazidos a cotejo. Não se cogita da violação do art. 5º, incisos II, da Constituição Federal, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais. Conforme já decidiu a Suprema Corte de Justiça, os direitos assegurados no inciso XXXV do art. 5º da Carta Magna não são absolutos, de modo a dispensar o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial. Agravo conhecido e improvido.

**PROCESSO** : AIRR-238/2002-002-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
 AGRAVANTE(S) : HIPER EXPORT TERMINAIS RETROPORTUÁRIOS S.A.  
 ADVOGADO : DR. BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS  
 AGRAVADO(S) : GELSON LIMA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. CLORIVALDO BENEDITO FREITAS BELÉM

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO Nº 331, INCISO IV, DO TST. ENUNCIADO Nº 340 DO TST - INVOCAÇÃO IMPERTINENTE.

Não se vislumbra negativa de prestação jurisdicional, tampouco violação do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, de vez que o Regional, ao decidir pela responsabilidade subsidiária, bem explicitou sua decisão, ora motivando seu convencimento, ora seguindo a fundamentação da decisão de primeira instância mantida em grau de recurso por seus próprios fundamentos e, sendo assim, incorporada pelo Regional. Quanto ao mérito, a teor do § 6º do art. 896 da CLT, resta inviabilizado o processamento do recurso de revista, em processo submetido ao procedimento sumaríssimo, salvo violação direta da Constituição Federal ou contrariedade à súmula desta C. Corte. Assim, o apelo não se viabiliza por meio dos arestos trazidos a cotejo. Outrossim, a decisão regional encontra-se em consonância com o Enunciado nº 331, inciso IV, do TST, atraindo a incidência do art. 896, § 5º, da CLT. No que concerne à alegada violação aos princípios da ampla defesa e do livre acesso ao Poder Judiciário, estes possuem operatividade por meio de normas infraconstitucionais, de modo que não se pode validar a alegação de violação direta aos incisos LV e XXXV do art. 5º da Carta Magna. Quanto à alegada contrariedade ao Enunciado nº 340 do TST, sua invocação é impertinente, tendo em vista que o autor não foi considerado comissionista. Agravo conhecido e improvido.

**PROCESSO** : AIRR-1.508/2001-002-18-00.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP  
 ADVOGADO : DR. NELSON FIGUEIREDO  
 AGRAVADO(S) : WESLEY SOUZA OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO MAYA ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. RITO SUMARÍSSIMO. CORREÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO - Reza o § 6º do art. 896 da CLT que o recurso de revista interposto em processo sujeito ao rito sumaríssimo se veicula, exclusivamente, por violação direta e literal à Constituição Federal, ou por contrariedade à súmula de jurisprudência desta Corte Superior. Estando a decisão recorrida por meio de Recurso de Revista assente no Enunciado nº 331, IV, do TST, correta a decisão agravada. Agravo de instrumento desprovido.



**PROCESSO** : AIRR-88.052/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**AGRAVANTE(S)** : MASSA FALIDA DE SAPASSO S.A. - COMÉRCIO DE CALÇADOS  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA FIGUEREDO DE MENTZINGEN  
**AGRAVADO(S)** : RODOLFO GONÇALVES FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JORGE DOS SANTOS MELLO BÉZE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado da procuração outorgada ao advogado do agravante, peça obrigatória à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-673.311/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BAS-TOS  
**EMBARGADO(A)** : SANDRA MARIA DE LUNA PINTO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO JORGE DE MORAES GUERRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios para, imprimindo-lhes efeito modificativo, apreciar o Agravo de Instrumento. Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROVIDOS, COM EFEITO MODIFICATIVO, A FIM DE APRECIAR-SE O AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO, UMA VEZ COMPROVADA A SUA TEMPESTIVIDADE - Constatando-se que o agravo de instrumento, ao contrário do que consta na decisão embargada, é tempestivo, dá-se provimento aos embargos declaratórios e, imprimindo-lhes efeito modificativo, passa-se ao exame da-quele apelo.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. ENUNCIADO Nº 357 DO TST. FALTA DE RECURSO QUANTO AO MÉRITO** - Não havendo, no agravo de instrumento, insurgência contra a aplicação do Enunciado nº 126 do TST quanto à matéria de mérito ( horas extras), houve aceitação do Reclamado quanto a esta decisão, razão pela qual a análise do agravo de instrumento prende-se, exclusivamente, ao exame da preliminar de nulidade por cerceamento de defesa. Tendo o Reclamado, em agravo de instrumento, alegado, quanto à preliminar de nulidade que, não obstante estar a decisão Regional de acordo com o Enunciado nº 357 do TST, é evidente o cerceamento de defesa, pois as testemunhas em cujo depoimento se baseou a condenação pleiteiam as mesmas verbas, não estando, assim, isentas de ânimo, nega-se-lhe provimento, pois, tendo o Tribunal Regional decidido de acordo com o Enunciado nº 357 da Súmula desta Corte Superior, é a própria lei, vale dizer, o art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT, que impõem o não conhecimento do Recurso de Revista e, assim sendo, o desprovimento do Agravo de Instrumento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-772.490/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**EMBARGANTE** : RENI FRANCISCO PEZZI  
**ADVOGADO** : DR. RENI FRANCISCO PEZZI  
**EMBARGADO(A)** : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO THOMAZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios por intempestivos. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS INTEMPESTIVOS.

Publicado o acórdão embargado no Diário da Justiça do dia 09.05.2003 (sexta-feira), o prazo recursal de cinco dias (art. 536 do CPC) teve sua contagem iniciada no dia 12.05.2003 (segunda-feira), terminada no dia 16.05.2003 (sexta-feira). Ocorre que o apelo foi protocolado apenas no dia 19.06.2003 (segunda-feira). Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : AIRR-776.194/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : RALDIR MARQUES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. WELLINGTON BASÍLIO COSTA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO DEMONSTRADA.

Na forma do § 2º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição está limitada à hipótese de violação direta da Constituição Federal. Entretanto, não logra a Recorrente demonstrar a violação dos arts. 93, inciso IX, e 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna, pois o acórdão embargado foi preciso, expondo os fundamentos de fato e de direito, ao decidir acerca da inexistência de um dos pressupostos de admissibilidade do agravo de petição. Por outro lado, a demonstração de afronta aos incisos LIV e LV do art. 5º depende do exame de normas infraconstitucionais, de forma que tais violações não seriam diretas, mas reflexas, restando, pois, prejudicada sua análise, em face do disposto no art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-780.587/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**AGRAVANTE(S)** : FÁBRICA YPÚ - ARTEFATOS DE TECIDOS, COURO E METAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELAINE CRISTINA GOMES PE-REIRA  
**AGRAVADO(S)** : ANA CRISTINA DA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PE-DRAZZI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumen- to.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS.

Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do CCiv).

**PROCESSO** : AIRR-782.036/2001.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**AGRAVANTE(S)** : SOLBUS TRANSPORTES URBANOS LT-DA.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSIMAR PINO ZORZIN  
**AGRAVADO(S)** : JOAQUIM MAURÍCIO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA DE TRANSPORTES CIDADE DE CUIABÁ LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumen- to.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado da procuração outorgada ao advogado do agravado, peça obrigatória à regular formação do instrumento, bem como sem a contraminuta do agravo de petição, necessária para a perfeita compreensão da controvérsia e também para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-782.037/2001.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**AGRAVANTE(S)** : SOLBUS TRANSPORTES URBANOS LT-DA.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSIMAR PINO ZORZIN  
**AGRAVADO(S)** : ADILSON ANICETO ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. ADEMAR SANTANA FRANCO  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA DE TRANSPORTES CIDADE DE CUIABÁ LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO DEMONSTRADA.

Na forma do § 2º do art. 896 da CLT e do En. 266/TST, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição está limitada à hipótese de violação direta da Constituição Federal. Portanto, o recurso não prospera, uma vez que depende da análise de violação a norma infraconstitucional para que se demonstre a alegada afronta aos dispositivos da Carta Magna, de modo que tais violações não seriam diretas, mas reflexas, o que é inadmissível, nos termos das normas supracitadas.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-782.038/2001.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**AGRAVANTE(S)** : SOLBUS TRANSPORTES URBANOS LT-DA.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSIMAR PINO ZORZIN  
**AGRAVADO(S)** : ANTONIO LISBOA DE MELO  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA DE TRANSPORTES CIDADE DE CUIABÁ LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumen- to.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado da procuração outorgada ao advogado do agravado, peça obrigatória à regular formação do instrumento, bem como sem a contraminuta do agravo de petição, necessária para a perfeita compreensão da controvérsia e também para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-782.039/2001.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**AGRAVANTE(S)** : SOLBUS TRANSPORTES URBANOS LT-DA.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSIMAR PINO ZORZIN  
**AGRAVADO(S)** : ADELICIO DUARTE  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA DE TRANSPORTES CIDADE DE CUIABÁ LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumen- to.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado da procuração outorgada ao advogado do agravado, peça obrigatória à regular formação do instrumento, bem como sem a contraminuta do agravo de petição, necessária para a perfeita compreensão da controvérsia e também para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-782.041/2001.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**AGRAVANTE(S)** : SOLBUS TRANSPORTES URBANOS LT-DA.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSIMAR PINO ZORZIN  
**AGRAVADO(S)** : ELISEU ALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ADEMAR SANTANA FRANCO  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA DE TRANSPORTES CIDADE DE CUIABÁ LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO.

Nega-se provimento a agravo de instrumento que não logra desconstituir o motivo do trancamento da revista, mas apenas reitera os argumentos articulados no Recurso de Revista. Por outro lado, encontrando-se intempestivo o recurso de revista, não há como desconstituir o despacho que denegou o seu seguimento.

**PROCESSO** : AIRR-786.284/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIO LUIZ ALGARVE  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - VIOLAÇÕES LEGAIS INEXISTENTES - EFICÁCIA DA PROVA DOCUMENTAL - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - NECES-SIDADE DO REEXAME DE FATOS E PROVAS - ARESTOS INESPECÍFICOS.

Tendo o julgador fundamentado sua decisão em prova inequívoca que atestou a saída do empregado da empresa em horário noturno, é irrelevante se a comprovação de prestação das horas extras se deu por parte do Autor ou da Reclamada, não havendo que se falar na violação dos arts. 818 consolidado e 333, I, do CPC. Por outro lado, o argumento no sentido de que as fichas de movimento diário das chaves não são suficientes para comprovar a prestação de todas as

horas extras postuladas na inicial carece do necessário prequestionamento, como exige o En. 297/TST. Ressalte-se, ainda, que tal discussão implica reexame da prova documental, procedimento que, nesta fase recursal, atrai a aplicação do En. 126/TST. Quanto aos arestos trazidos a confronto, mostram-se todos inespecíficos, pois, no caso dos autos, as horas extras não foram comprovadas pelo Reclamante, mas sim por prova documental trazida pela Reclamada, e nenhum dos modelos relata situação idêntica (En. 296/TST). Agravo conhecido e improvido.

**PROCESSO** : AIRR-798.478/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**AGRAVANTE(S)** : APARECIDO FLORÊNCIO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ADELMÁRIO FORMICA  
**AGRAVADO(S)** : EDUARDO AZAMBUJA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS  
**AGRAVADO(S)** : METAL WORK TECNOLOGIA DE BENS DE INFORMÁTICA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL PARA O STJ - ERRO GROSSEIRO - INADEQUAÇÃO. Tendo a terceira embargante cometido erro grosseiro ao interpor recurso especial para o STJ em vez de recurso de revista para o TST, não há como modificar a decisão que denegou seguimento ao apelo por falta de amparo legal. A manifesta inadequação recursal impede o processamento do apelo.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-803.350/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO FICSA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO GASQUEZ RUFINO  
**AGRAVADO(S)** : LEONÉIA RODRIGUES OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

A deficiente instrução da petição de agravo sem substabelecimento do advogado da agravante, peça obrigatória à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-803.351/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO FICSA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO GASQUEZ RUFINO  
**AGRAVADO(S)** : MARLI JOSÉ MORAES VICTOR  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

A deficiente instrução da petição de agravo sem substabelecimento do advogado da agravante e comprovação da quitação das custas, peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-810.258/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**AGRAVANTE(S)** : DIXER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA YOOKO NAKADA  
**AGRAVADO(S)** : EDSON TAVARES  
**ADVOGADO** : DR. FABIÓLLA MINARI MATRONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. COMISSIONISTA. VIOLAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL INEXISTENTES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTOS INSERVÍVEIS. NECESSIDADE DO REEXAME DE FATOS E PROVAS. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA PRECLUSA.

Em relação ao tema adicional de horas extras ao comissionista puro, para a solução da controvérsia seria necessário o reexame de fatos e provas, procedimento que já se esgotou no duplo grau de jurisdição e que é vedado nesta esfera recursal, em face do óbice do Enunciado nº 126 do TST. Por outro lado, a prescrição quinquenal é matéria que deveria ter sido argüida em sede de recurso ordinário e não em embargos de declaração, restando preclusa a matéria e, ante a ausência de presquestionamento, aplica-se o disposto no Enunciado nº 297 do TST. Ademais, os arestos de fls. 75/76 também se mostram inespecíficos em razão de não demonstrarem fato idêntico ao apresentado nos autos, atraindo a incidência do Enunciado nº 296 do TST.

Agravo conhecido e improvido.

**PROCESSO** : AIRR-811.146/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO BRAHMA DE SEGURIDADE SOCIAL  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO CAVEZZALE CURIA  
**AGRAVADO(S)** : OLGA SARTORI  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado da comprovação do depósito recursal e das custas, peça obrigatória à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : RR-302/1997-054-18-00.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARIQUES  
**RECORRIDO(S)** : MOISÉS DE CARVALHO ROMERO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ MIGUEL RODRIGUES BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer amplamente do recurso de revista do reclamado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL. Não se há falar em negativa de prestação jurisdicional quando, da peruciente análise dos autos, verifica-se que o acórdão regional, ainda que de forma sucinta, trata de todas as matérias em relação às quais se atribui o vício da nulidade. Não conhecido.

**JULGAMENTO "EXTRA PETITA".** Assim como o Regional, também entendo correta a sentença, que se limitou apenas a adequar o pedido, não se caracterizando, efetivamente, julgamento "extra petita" a integração à remuneração, especificamente no décimo terceiro salário, dos reflexos das horas trabalhadas em sobrejornada, porquanto comezinho o princípio segundo o qual as horas extras integram o salário do empregado para todos os efeitos legais. Não conhecido.

**HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 234 DA SBDI/TST.** O simples fato de ter sido pactuada a adoção de folhas individuais de presença para registro da jornada de trabalho dos empregados não afasta a possibilidade de aferição, pelo Judiciário, da veracidade do conteúdo das informações lançadas nestes controles de frequência. Não conhecido.

**BASE DE CÁLCULO. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. HORAS EXTRAS.** A decisão regional não contraria, efetivamente, a jurisprudência consubstanciada no Enunciado 253/TST, pois o Tribunal afirmou, taxativamente, que a gratificação denominada semestral, na realidade, era paga mensalmente, perdendo, assim, a natureza esporádica, ou seja, aquela que originara a sua nomenclatura. Aplicando o princípio da realidade, reputou-a salário porque concedida ao trabalhador todos os meses, como comprovam os demonstrativos de pagamentos juntados aos autos. Não conhecido.

**SÁBADO BANCÁRIO.** Segundo o Regional, os instrumentos normativos juntados aos autos prevêm que o sábado é considerado como repouso semanal remunerado, tornando inaplicável, assim, ao caso "sub iudice", o Enunciado 113/TST. Não conhecido.

**DESCONTOS EM FAVOR DA CASSI/PREVI.** Sobre o tema, evidente a desfocada argumentação do Banco trazida no apelo revisional, tornando insusceptível o exame da matéria. Quanto aos arestos, incidente o Enunciado 296/TST. Não conhecido.

**MULTAS CONVENCIONAIS.** Decisão regional proferida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 239 da SDI do TST impede o conhecimento do recurso. Não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O Regional, ainda que de forma sucinta, asseverou serem devidos os honorários porque preenchidos os pressupostos fáticos da Lei 5.584/70, devendo reverter em favor do Sindicato da classe que assistiu o Reclamante e para se decidir de forma diversa seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da orientação inserta na Súmula 126 do TST. Não bastasse isso, a decisão está em harmonia com as Súmulas 219 e 329 do TST. Não conhecido.

**PROCESSO** : RR-524/2002-032-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**RECORRENTE(S)** : SOCIEDADE HEBRAICO BRASILEIRA RENASCENÇA  
**ADVOGADO** : DR. GUIDO SANTINI JUNIOR  
**RECORRIDO(S)** : GEORGES GANCZ  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA MARIA SANZER KALIL

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI 9.957/00. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO RECURSO EM FACE DA CONSTITUIÇÃO OU DA SÚMULA DO TST. RECURSO NÃO CONHECIDO. Em se tratando de reclamatória sujeita ao procedimento sumaríssimo, só se admite o recurso de revista se fundamentado em contrariedade à súmula do Tribunal Superior do Trabalho e ou violação direta da Constituição Federal, na forma do par. 6º do art. 896 da CLT, redação dada pela Lei 9.957/00.

**PROCESSO** : RR-878/2002-073-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**RECORRENTE(S)** : ALCOA - ALUMÍNIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GONTIJO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GONTIJO E OUTRO  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 297. RECURSO NÃO CONHECIDO.

**PRESCRIÇÃO - EXPURGO INFLACIONÁRIO - DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS - LEI COMPLEMENTAR 110/2001. RECURSO CONHECIDO POR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DESPROVIDO NO MÉRITO.** A norma constitucional estabelece o prazo prescricional de cinco anos para a ação trabalhista limitado a dois, após o contrato de trabalho. Posto que o direito material, a violação, a "actio nata", só surgiram quando já extinto o contrato, não há outro prazo a considerar senão o de dois anos, já que é este o prazo de prescrição estabelecido pela lei quando já terminado o vínculo. E o "dies a quo" desse prazo situa-se na data de vigência da Lei Complementar 110/2001.

**EXPURGO INFLACIONÁRIO - DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS - LEI COMPLEMENTAR 110/2001. RECURSO CONHECIDO POR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DESPROVIDO NO MÉRITO.** Uma vez que o Excelso Supremo Tribunal Federal considerou as diferenças resultantes do chamado expurgo inflacionário direito adquirido dos empregados, consecutária é a atualização dos saldos pelo Gestor, assim como a complementação da indenização compensatória pelo empregador, ante os claros termos do § 1º do art. 18 da Lei 8.036/90.

**PROCESSO** : RR-1.145/2002-110-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**RECORRENTE(S)** : ÁGUAS DE TUCURUÍ LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. IVANA MARIA FONTELES CRUZ  
**RECORRIDO(S)** : JUSCELINO FERREIRA GOMES  
**ADVOGADO** : DR. ARI PENA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade ao Enunciado nº 228 e à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-2 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que o adicional de insalubridade tem por base de cálculo o salário mínimo.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO - De acordo com o Enunciado nº 228 do TST e com a Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-2 do TST, o adicional de insalubridade tem por base de cálculo o salário mínimo. Recurso de Revista provido.



**PROCESSO** : RR-3.053/2000-030-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-NO  
**RECORRIDO(S)** : SEBASTIÃO DE SOUZA ARANTES  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. Se o Regional não conheceu dos embargos de declaração, por entender incabíveis, nos termos do artigo 897-A da CLT, e a parte embargante não ataca tal fundamento, não se tem como caracterizar a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o ponto embasador da preliminar sequer foi objeto de apreciação, ante o óbice processual.

**ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INTERESSE DE AGIR. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST E VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - FALTA DE INDICAÇÃO - DESFUNDAMENTADO.** Deixando a Reclamada de apontar contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST, ou violação a dispositivo da Constituição Federal, desfundamentado apresenta-se o recurso, à luz do art. 896, § 6º, da CLT.

**FGTS. INCIDÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DECORRENTES DOS CHAMADOS PLANOS VERÃO E COL-LOR - RECONHECIMENTO PELO STF. MULTA DE 40%.** Não se constata violação ao ato jurídico perfeito decisão que determina a aplicação do índice de 68,9% - decorrente da reposição dos planos em comento, já reconhecida pelo STF - sobre a multa de 40% do FGTS.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI 5.584/70. ENUNCIADO 126/TST.** Registrado pelo Regional que os requisitos da Lei nº 5.584/70 foram preenchidos, a análise dos argumentos expendidos pela reclamada em sentido contrário passa pela verificação da prova dos autos, o que esbarra no Enunciado 126 desta Corte.

**PROCESSO** : RR-4.962/2002-906-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**RECORRENTE(S)** : USINA BARÃO DE SUASSUNA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. AURÉLIO CÉZAR TAVARES FILHO  
**RECORRIDO(S)** : LUCIANO FRANCISCO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO EDSON MAGALHÃES SIMÕES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.  
**EMENTA:** DESERÇÃO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. EFEITO DA PENHORA. NÃO CONHECIMENTO. ENUNCIADO Nº 266 DO TST E § 2º DO ART. 896 DA CLT - Em se tratando de processo de execução, dispõem o § 2º do art. 896 da CLT e o Enunciado nº 266 do TST que o Recurso de Revista é admissível, apenas, na hipótese de ofensa direta e literal da Constituição Federal. Assim sendo, afasta-se, de pronto, a hipótese de admissibilidade por meio de divergência jurisprudencial. Como a violação à Constituição Federal há de ser direta e literal, não se admite o recurso por ofensa dos incisos II e LV do art. 5º da Constituição Federal, pois sua aferição requer o exame prévio de legislação infraconstitucional. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-8.122/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**RECORRENTE(S)** : SERONO PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. NÉLIA MARGARIDA MICHELIN FASANELLA  
**RECORRIDO(S)** : FÁTIMA DELIA  
**ADVOGADO** : DR. GILTO ANTONIO AVALLONE

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 126 e 296. REVISTA NÃO CONHECIDA.

A decisão regional, no sentido de que o Reclamante não exercia cargo de confiança, resulta exclusivamente do convencimento com base nas provas produzidas. Não desceu a pormenores acerca do tipo de atividade ou nome do cargo. Em consequência, os arestos trazidos à colação revelam-se inespecíficos. Incidência dos Enunciados 126 e 296. Não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. CONTRARIEDADE À OJ Nº 124 DA SDI-I. REVISTA CONHECIDA E PROVIDA.**

O Eg. Tribunal de origem adotou tese no sentido de que deve incidir a correção monetária do mês vencido. Mostra-se evidente a contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-I, que só admite a correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Conheço e dou provimento ao recurso.

**PROCESSO** : RR-33.354/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**RECORRENTE(S)** : ELZA MARGARETE GONÇALVES SARMENTO  
**ADVOGADO** : DR. MIRIAN KUSHIDA  
**RECORRIDO(S)** : MASSA FALIDA DE MODIVAM TÊXTIL E CONFECÇÕES  
**ADVOGADO** : DR. JORGE UWADA  
**RECORRIDO(S)** : NINA KATINNA INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO LUIZ MENÃO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação do art. 10, II, "b", do ADCT e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente o pedido, deferindo à Reclamante os salários e vantagens correspondentes ao período de garantia à gestante e os reflexos requeridos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO GRAVÍDICO AO EMPREGADOR. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 10, II, "b", DO ADCT, 7º, XXIX, E 5º, XXXV, XXXVIII E LIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 9º DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

A controvérsia já se encontra superada por jurisprudência remansosa desta Corte, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 88, no sentido de que o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador, salvo previsão contrária em norma coletiva, não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade. Trata-se de proteção objetiva contra a despedida arbitrária da gestante, cuja finalidade é a tutela do nascituro e que, por isso mesmo, independe do conhecimento da gravidez, ao tempo da despedida, inclusive ela própria gestante. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-467.852/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**REDATOR DESIGNADO** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : CÉLIO SOARES DA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : SILVATUR TRANSPORTES E TURISMO S.A. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER GIOVANETI TEIXEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso porquanto configurado o dissenso pretoriano e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Juiz Márcio Eurico, Relator.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. LIMITE DE DOIS ANOS PARA A INTERPOSIÇÃO DA AÇÃO. MARCO INICIAL. ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Pelo princípio da *actio nata*, o marco inicial do prazo prescricional é o momento em que surge a lesão ao direito material. Todavia, no que tange ao limite de dois anos de que trata o art. 7º, XXIX, da Constituição da República, o constituinte afastou literalmente a teoria da *actio nata* ao estabelecer que o prazo para a interposição da ação conta-se a partir do término do contrato de trabalho. Recurso de revista conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-485.603/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : EDVILSON COSTA SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO AUGUSTO DA SILVA  
**LITISCONS. PASSI-** : IT-COMPANHIA INTERNACIONAL DE VO NECESSÁRIO TECNOLOGIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas nulidade por julgamento extra petita, ilegitimidade passiva ad causam e FGTS, mas conhecer do recurso de revista por violação do artigo 37, II, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para julgar improcedente a reclamatória promovida em face do Banco do Brasil, invertendo-se o ônus da sucumbência relativamente às custas, que isento o reclamante do seu recolhimento, na forma da lei.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO EXTRA PETITA. Nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT, é cabível recurso de revista das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho quando derem ao mesmo dispositivo de lei federal interpretação diversa as que lhe houver dado outro Tribunal Regional, no seu Pleno ou Turma, ou a SDI do TST, ou a Súmula de Jurisprudência da Corte, excluindo-se todo e qualquer órgão do judiciário, inclusive da Suprema Corte. Recurso de revista não conhecido. **PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.** Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. Recurso de revista não conhecido.

**VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** A ausência de certame público para ingresso nas entidades da Administração Indireta, constituiu-se em ato nulo, não gerando quaisquer direitos, salvo o saldo de salário dos dias efetivamente trabalhados (Enunciado nº 363/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

**FGTS.** Diz-se prequestionada a matéria quando haja sido adotada explicitamente tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-493.475/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**REDATOR DESIGNADO** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : RODICA SAFFER  
**ADVOGADO** : DR. ODONE ENGERS  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PIRES BASTOS  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por maioria, conhecer do Recurso da Reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, afastando a declaração de nulidade do segundo período contratual, manter o pagamento das verbas rescisórias já deferidas pelo Regional. Conseqüentemente, resta prejudicada a análise do Recurso de Revista da Reclamada que visava, justamente, a declaração de nulidade total do segundo período contratual, sem direito a qualquer verba rescisória. Vencido o Exmo. Min. José Luciano de Castilho Pereira, relator. 1

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. REINTEGRAÇÃO. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO SERVIDOR. NOVO CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. O art. 37, inciso II, da CF/88 não contempla a hipótese de continuidade da prestação laboral à empresa integrante da Administração Pública Indireta, após a aposentadoria espontânea do empregado, como verificado no caso em tela. Tal circunstância, aliada à suspensão da execução e aplicabilidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, determinada em liminar de ADIn pelo Excelso STF, leva à conclusão de que a situação descrita implica nova e peculiar relação contratual, que emerge no mundo jurídico, mas certamente às margens dos requisitos exigidos pelo artigo 37, incisos II e XVI, da Constituição Federal, posto que, enquanto vigente a liminar concedida, inexistente comando legal expresso a obstar a readmissão do empregado público que espontaneamente se aposenta, não se havendo falar na nulidade da segunda contratação, nem em limitação das verbas rescisórias devidas.

Recurso conhecido, e parcialmente provido, restando prejudicada a análise do apelo patronal.

**PROCESSO** : ED-RR-499.171/1998.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FABIANO SANTOS BORGES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : RUBENS DE JESUS ROSA  
**ADVOGADO** : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios quanto aos Embargos declaratórios - pedido de aplicação da prescrição quinquenal ao trabalhador rural - alteração decorrente da Emenda Constitucional nº 28/2000 - pretensão de concessão de caráter infringente aos embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimento. Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios quanto aos honorários advocatícios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AO TRABALHADOR RURAL. ALTERAÇÃO DECORRENTE DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. PRETENSÃO DE CONCESSÃO DE CARÁTER INFRINGENTE AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A postulação da Embargante-reclamada, de aplicação imediata da prescrição quinquenal ao empregado rural, considerando os termos da Emenda Constitucional nº 28/00, que introduziu modificação no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, não guarda pertinência com as hipóteses autorizadas dos embargos de declaração, previstas no art. 535 do CPC.

A matéria referente à prescrição de direitos patrimoniais, hipótese dos direitos trabalhistas, não é suscetível de ofício pelo julgador, devendo ser provocada pela parte. E também faz-se indispensável o prequestionamento da matéria referente à limitação da prescrição, tendo em vista os termos do Enunciado nº 297 da Súmula do TST. Embargos Declaratórios acolhidos em parte para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-527.546/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**RECORRENTE(S)** : ANDERSON DANIELUK  
**ADVOGADO** : DR. CRISTALDO SALLES ZOCCOLI  
**RECORRENTE(S)** : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista do Reclamante e determinar a retificação da autuação, para que os Reclamados constem apenas como recorridos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - SUCESSÃO - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 23 E 296 - RECURSO NÃO CONHECIDO.

Dois foram os fundamentos adotados no acórdão para que a tese de sucessão fosse rejeitada: ruptura contratual anterior à suposta sucessão e sobrevivência jurídica do sucedido, sendo que nenhum dos arestos colacionados traz entendimento explícito acerca de ambas as particularidades, especialmente quanto à primeira que, em nenhum momento, é referida com precisão. Note-se que o acórdão recorrido reconheceu a responsabilidade solidária do sucessor, o que não se confunde com o reconhecimento da sucessão. Incidência do Enunciado 23 e 296. Não conheço.

**JUROS DE MORA - DECISÃO EM HARMONIA COM O ENUNCIADO 304 - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 333 - REVISTA NÃO CONHECIDA.**

Estando a decisão regional em perfeita sintonia com o Enunciado nº 304, o óbice ao conhecimento da revista deflui do Enunciado nº 333. Não conheço.

**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A OJ Nº 124 DA SBDI-1 - REVISTA NÃO CONHECIDA.**

A decisão regional está em perfeita harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, incidindo o Enunciado nº 333. Não conheço.

**RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMADOS - PREJUDICADO ANTE A DESISTÊNCIA FORMULADA E HOMOLOGADA.**

Os reclamados recorrentes apresentaram, às fls. 589, pedidos de desistência dos recursos de revista, os quais foram homologados, devendo ser retificada a autuação para que constem como recorridos.

**PROCESSO** : RR-533.741/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**RECORRENTE(S)** : FRIGORÍFICO UMUARAMA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. KIYOSHI ISHITANI  
**RECORRENTE(S)** : LEVI RAMOS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:**Unanimemente: 1 - conhecer do recurso do Reclamado apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizá-los; 2 - não conhecer do recurso adesivo do Reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. SALÁRIO-ALIMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 296. RECURSO NÃO CONHECIDO.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RECURSO CONHECIDO POR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E NO MÉRITO PROVIDO PARA AUTORIZAR OS DESCONTOS.**

**DANO MORAL - COMPETÊNCIA. DECISÃO SUSTENTADA EM DOIS FUNDAMENTOS. ABRANGÊNCIA NÃO INTEGRAL DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

**DANO MORAL - PROVA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 126.**

**VALOR DA INDENIZAÇÃO PELO DANO MORAL. ARGÜIÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 458, II, DO CPC NÃO CONFIGURADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

**JORNADA DE TRABALHO. INTERVALO INCOMPLETO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 126. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

**RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE PRESCRIÇÃO - CONTAGEM DO PRAZO. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A O.J. 204 DA SDI-I. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM O ENUNCIADO 137. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONSONÂNCIA DA DECISÃO COM OS ENUNCIADOS 219 E 329. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. CONSONÂNCIA DA DECISÃO COM A O.J. 124 DA SDI-I. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

**PROCESSO** : RR-533.742/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**RECORRENTE(S)** : CASA DAS BOMBAS HIDRÁULICAS PARANÁ LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA RIEKES MAJEWSKI  
**RECORRIDO(S)** : BENONE PAUKA  
**ADVOGADO** : DR. IVO BERNARDINO CARDOSO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às "Horas extras - Minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada de trabalho". Ainda por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, no tocante aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais, nos termos das Leis nºs 8.212/91 e 8.541/92 e dos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Não ensejam o conhecimento do apelo arestos oriundos de Turmas do TST.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A Justiça do Trabalho tem competência para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais. A retenção de tais deduções encontra amparo nas Leis nºs 8.212/91 e 8.541/92, bem como nos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-535.232/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM WELP  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ NADIR DA SILVA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ABRÃO MOREIRA BLUMBERG

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e reflexos.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE SANTÁRIOS E RECOLHIMENTO DE LIXO DOMÉSTICO. A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas em laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 170 da SBDI1).

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-536.194/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**RECORRENTE(S)** : JONAS DE OLIVEIRA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ROSELLA  
**RECORRIDO(S)** : EMPREITEIRA CARACAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE NO CURSO DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. ESTABILIDADE DO ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

O contrato de experiência, modalidade de contrato de trabalho por prazo determinado, embora quando extrapolado o período legal máximo de duração, possa tornar-se por prazo indeterminado, com este não se confunde.

O art. 118 da Lei nº 8.213/91 assegura manutenção do contrato de trabalho, entendendo como sendo a modalidade típica, isto é, por tempo indeterminado, não sendo admissível interpretação ampliativa, de modo a estender-se garantia a ele inerente para a modalidade por prazo determinado ou a termo. Conheço da revista por divergência jurisprudencial, mas nego provimento.

**PROCESSO** : RR-542.939/1999.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**RECORRENTE(S)** : COMMERCE IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO  
**RECORRIDO(S)** : SANDOVAL DE ANDRADE SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DIVA XAVIER

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EFICÁCIA LIBERATÓRIA DA QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 297. MULTA APLICADA EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 296. REVISTA NÃO CONHECIDA.

A questão relativa à eficácia do recibo de quitação somente foi suscitada por ocasião da interposição dos segundos embargos declaratórios apostos pela reclamada, os quais não foram conhecidos por intempestivos, por tratar-se de impugnação voltada contra o acórdão principal e, portanto, inexistindo pronunciamento do regional acerca da quitação como obstáculo à pretensão, incidindo o Enunciado nº 297. Não conheço.

Da decisão recorrida, extrai-se o entendimento de ser cabível a multa por embargos declaratórios, quando a parte, por meio dos segundos embargos declaratórios arguiu vício constante do acórdão principal, o qual não fora objeto dos primeiros embargos declaratórios. Nenhum dos julgados trazidos para confronto contempla explicitamente a hipótese, incidindo o Enunciado nº 296.

Não conheço da revista.

**PROCESSO** : RR-559.651/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**RECORRENTE(S)** : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ MATUCITA  
**RECORRIDO(S)** : ALESSANDRA PEREIRA DE MELLO  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA GARÍSIO SARTORI MOCARZEL

**DECISÃO:**por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras e reflexos.

**EMENTA:** JORNADA EXTRAORDINÁRIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA JUNTADA DOS CARTÕES DE PONTO.

A não juntada dos registros de horário pela Empresa, quando inexistente determinação judicial, não acarreta a presunção de veracidade da jornada de trabalho indicada na inicial. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-562.136/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**RECORRENTE(S)** : MEMORIAL EMPREENDIMIENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : RICARDO ZANELLA  
**ADVOGADO** : DR. RONALD DE CASTRO FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso.

**EMENTA:** NULIDADE POR VÍCIO DE CITAÇÃO. A discussão em torno da referida matéria adentra o campo fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado, nesta fase processual, a teor do Enunciado 126/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-563.127/1999.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MARIA LUCIENE DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE JOSÉ CASSOL  
**RECORRIDO(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ FERNANDES DINIZ JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso, mas negar-lhe provimento.

**EMENTA:** SALÁRIO MÍNIMO. VINCULAÇÃO DE SALÁRIOS - ART. 7º, IV, DA CONSTITUIÇÃO - PROIBIÇÃO DE INDEXAÇÃO. O Supremo Tribunal Federal firmou o seu posicionamento no sentido de que o Constituinte, ao estabelecer no art. 7º, IV a vedação no que tange à vinculação do Salário Mínimo para qualquer fim, teve por objetivo evitar a indexação da economia e impedir o aumento dos salários com base nos reajustes do Salário Mínimo, o que importaria em processo inflacionário.

Revista desprovida.

**PROCESSO** : RR-563.215/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**REDATOR DESIGNADO** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT  
**ADVOGADO** : DR. RANIERI LIMA RESENDE  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
**RECORRIDO(S)** : LÍGIA MARIA HASSAN DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso da Reclamada quanto à aposentadoria voluntária - contrato de trabalho - efeitos e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento parcial apenas para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS relativo ao período contratual anterior à aposentadoria. Vencido o Exmo Min. José Luciano de Castilho Pereira, relator. Ainda por unanimidade, julgar prejudicado o exame do Recurso do Ministério Público.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO SERVIDOR. NOVO CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.** O art. 37, inciso II, da CF/88 não contempla a hipótese de continuidade da prestação laboral à empresa integrante da Administração Pública Indireta, após a aposentadoria espontânea do empregado, como verificado no caso em tela. Tal circunstância, aliada à suspensão da execução e aplicabilidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, determinada em liminar de ADIn pelo Excelso STF, leva à conclusão de que a situação descrita implica nova e peculiar relação contratual, que emerge no mundo jurídico, mas certamente às margens dos requisitos exigidos pelo artigo 37, incisos II e XVI, da Constituição Federal, posto que, enquanto vigente a liminar concedida, inexistente comando legal expresso a obstar a readmissão do empregado público que espontaneamente se aposenta, não se havendo falar na nulidade da segunda contratação, nem em limitação das verbas rescisórias devidas. Recurso de Revista da Reclamada conhecido e parcialmente provido e prejudicado o Recurso do Ministério Público do Trabalho.

**PROCESSO** : RR-566.928/1999.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA DE ABREU TEIXEIRA  
**RECORRIDO(S)** : CLAYTON OLIVEIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DELANO SOARES CRUZ

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE LEGÍTIMO INTERESSE DE RECORRER. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EXPLÍCITA DO REGIONAL. MATÉRIA NÃO PREQUestionada. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 297.**

O regional limitou-se, no acórdão recorrido, a se manifestar sobre a impropriedade da impugnação das horas extras, eis que não foram objeto de condenação, sendo silente a respeito de outras verbas, bem como sobre o ônus da prova; logo, inexistente legítimo interesse de recorrer. Não conheço.

Quanto aos honorários advocatícios a matéria não foi alvo de manifestação explícita do E. Regional, incidindo o Enunciado nº 297. Não conheço da revista.

**PROCESSO** : RR-570.859/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DANILO PORCIUNCULA  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO CARLOS MOR PORTANOVA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FELIPE PEREIRA DUARTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89 e reflexos.

**EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989.** A iterativa, notória e atual jurisprudência do C. TST, vergando-se à interpretação constitucional do E. STF, é no sentido de considerar a inexistência de direito adquirido à URP de fevereiro/89.  
 Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-570.860/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**RECORRENTE(S)** : BLOCH EDITORES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA VIGO GARCIA CACHEM  
**RECORRIDO(S)** : EDIMILSON DELGADO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEY PEREIRA PINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao Plano Collor, por contrariedade ao Enunciado 315 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de março/90. No tocante ao Plano Verão, o recurso resta sem objeto.

**EMENTA: PLANO VERÃO.** No tocante ao presente tema, o recurso resta sem objeto.

**PLANO COLLOR.** A iterativa, notória e atual jurisprudência do C. TST é no sentido de considerar a inexistência de direito adquirido ao IPC de março/90.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-591.706/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**RECORRIDO(S)** : SEVERINO AFONSO CHAVES  
**ADVOGADO** : DR. INAMAR MACHADO LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.**

A decisão regional encontra-se em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST, motivo pelo qual deve ser mantida a responsabilidade subsidiária em relação à PETROBRÁS, Sociedade de Economia Mista.  
 Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-605.199/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADA** : DRA. DAYSE APARECIDA PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ANDRÉ MOUTINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.**

A decisão regional encontra-se em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST, motivo pelo qual deve ser mantida a responsabilidade subsidiária em relação à CEMIG, Sociedade de Economia Mista.  
 Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-610.555/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS  
**RECORRIDO(S)** : ARACI AUGUSTA DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO MARIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado seja o do mês subsequente ao trabalhado.

**EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.  
 Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-610.574/1999.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**RECORRENTE(S)** : ELENICE TEREZINHA CORREIA FRANZOI  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME SCHARF NETO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DE OLIVEIRA MENDONÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar que a transação celebrada entre as partes implicou quitação tão-somente das parcelas e valores constantes do recibo e, conseqüentemente, determinar o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem, a fim de julgue os pedidos relativos às horas extras, aumento compensatório especial, vantagem pessoal, recolhimentos ao Fisco e ao INSS e complementação da contribuição à FUSESC.

**EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA.** "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo."(OJ 270/SDI)  
 Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-613.826/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
**RECORRIDO(S)** : NADIR DA SILVA NUNES  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.**

A decisão regional encontra-se em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST, motivo pelo qual deve ser mantida a responsabilidade subsidiária em relação à CRT, Sociedade de Economia Mista.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-614.958/1999.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**RECORRENTE(S)** : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LAURO NEWTON ZAK  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CARLOS DA SILVA MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. FLAVIANO DA CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por violação legal no tocante aos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os mesmos sejam calculados de uma única vez sobre o valor total liquidado. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial quanto aos descontos previdenciários e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados, do crédito trabalhista devido ao Reclamante, os descontos previdenciários, nos termos da Lei nº 8.212/91 e do Provimento nº 02/93 da douta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**EMENTA: DESCONTOS FISCAIS - FORMA DE CÁLCULO - INVIALIBILIDADE DO CRITÉRIO MÊS A MÊS.** O fato gerador do imposto de renda, na condenação judicial, é o momento do pagamento e disponibilidade do crédito, daí não cabendo apuração mês a mês, como se os créditos tivessem sido pagos anteriormente.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS.** A retenção dos descontos previdenciários, resultante do crédito do empregado, encontra amparo na Lei nº 8.212/91, bem como no Provimento nº 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-616.296/1999.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : JOELI CATULINO ANTUNES  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LOPES RAMOS  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS JOÃO MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para julgar procedente a Reclamatória. Custas pela Reclamada.

**EMENTA: GRATIFICAÇÃO POR ACÚMULO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL.** Viola o art. 468 da CLT a supressão da gratificação por acúmulo de função percebida pelo empregado por mais de 15 anos, ainda que o argumento para a supressão seja o não-preenchimento dos requisitos previstos na Resolução instituidora da parcela.  
 Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-616.908/1999.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**RECORRENTE(S)** : MONTEC - MONTAGENS, ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JONAS TADEU DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ADILSON MOREIRA FELIX  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo e não sobre a remuneração do Reclamante.

**EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO.** A teor da Súmula 228 desta E. Corte, resta incontroverso que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo e, não, o salário contratual do trabalhador.  
 Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-618.017/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**RECORRIDO(S)** : TOMÁS AIMONE FILHO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ SAVIANI DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

**EMENTA: FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - HORAS EXTRAS.** A discussão em torno das referidas matérias adentra o campo fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado, nesta fase processual, a teor do Enunciado 126/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-618.155/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : MÁRIO ANTÔNIO RODRIGUES DA CUNHA

**ADVOGADA** : DRA. MARIA ISABEL S. C. MACCIOTTI COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

**EMENTA:** TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." (OJ 270/SDI)

**HORAS EXTRAS.** A discussão em torno da referida matéria adentra o campo fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado, nesta fase processual, a teor do Enunciado 126/TST.

**INTERVALO DE DIGITADOR.** O eg. Regional não emitiu tese a respeito nem a parte prequestionou o tema, por meio dos necessários Declaratórios, tornando-se preclusa a matéria, a teor do Enunciado 297/TST.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A decisão regional encontra-se em perfeita consonância com o Enunciado 219/TST, motivo pelo qual deve ser mantida a condenação ao pagamento da verba honorária. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-618.257/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

**RECORRENTE(S)** : RILISA TRADING S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ANGÉLICA BAILON CARULLA

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ HUMBERTO FERREIRA JÚNIOR

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS SOARES DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das sétima e oitava horas trabalhadas como extras e respectivas integrações, bem como a multa pelo descumprimento de cláusula coletiva.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS E MUITA POR DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA COLETIVA. CATEGORIA DIFERENCIADA. ABRANGÊNCIA DA NORMA COLETIVA.

"Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria." (OJ 55/SDI)

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-619.514/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CURITIBA

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**RECORRIDO(S)** : MARIA TERESINHA DA COSTA SIMIONI

**ADVOGADO** : DR. CRISTY HADDAD FIGUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

A decisão regional encontra-se em consonância com o Enunciado 331, IV, do TST, motivo pelo qual deve ser mantida a responsabilidade subsidiária em relação ao Município de Curitiba.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-623.769/2000.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

**RECORRENTE(S)** : AMAPÁ FLORESTAL E CELULOSE S.A. - AMCEL

**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS DE SOUZA

**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO BARBOSA DE MEDEIROS

**ADVOGADA** : DRA. NANIRA J. SILVA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** HORAS "IN ITINERE". "O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte regular público para o seu retorno é computável na jornada de trabalho." (En. 90/TST)

**HORAS "IN ITINERE" COM ACRÉSCIMO DE 50%.** "Considerando que as horas 'in itinere' são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo." (OJ 236/SDI)

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-624.242/2000.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. MARCELO JOSÉ FERLIN D'AMBROSO

**RECORRIDO(S)** : MARIA AMÉLIA DE SOUZA FURTADO

**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE TARAUCÁ

**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO CHARLES DE MESQUITA GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista aviado pelo Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre as partes, com efeitos "ex tunc", limitando por isso a condenação ao pagamento, tão-somente, dos salários atrasados de janeiro a dezembro de 1996. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado para os fins do que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

**EMENTA:** NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS.

O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-625.300/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

**RECORRENTE(S)** : RICARDO DA COSTA OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. FELIPE VITAL DOS SANTOS

**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**RECORRIDO(S)** : ENGEQUIP - ENGENHARIA DE EQUIPAMENTOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO MARINO BORDINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a responsabilidade subsidiária da PETROBRÁS pelo pagamento das verbas trabalhistas devidas ao Reclamante.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Na forma da Súmula 331, IV, desta C. Corte, há responsabilidade subsidiária das Sociedades de Economia Mista quanto às obrigações trabalhistas, mesmo na hipótese de licitação de prestação de serviços, uma vez verificada a inadimplência do empregador.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-625.301/2000.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

**RECORRENTE(S)** : SÉRGIO BENEDITO FERREIRA GOMES

**ADVOGADO** : DR. LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARÃES

**RECORRIDO(S)** : CONSÓRCIO CAMARGO CORRÊA - BROWN & ROOT - MURPHY

**ADVOGADA** : DRA. RENILDA RODRIGUES FIGUEIREDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** HORAS "IN ITINERE". NEGOCIAÇÃO COLETIVA. Existindo previsão em Instrumento Normativo de que o tempo despendido no percurso para o local de trabalho, no caso de transporte fornecido pelo empregador, não integra a jornada de trabalho do empregado, o referido acordo deve ser respeitado, pois tem força de lei, no seio da categoria respectiva, a teor do disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Recurso de Revista conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-625.302/2000.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

**RECORRENTE(S)** : CIRIACO SILVA LEITE

**ADVOGADO** : DR. LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARÃES

**RECORRIDO(S)** : CONSÓRCIO CAMARGO CORRÊA - BROWN & ROOT - MURPHY

**ADVOGADA** : DRA. RENILDA RODRIGUES FIGUEIREDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** HORAS "IN ITINERE". NEGOCIAÇÃO COLETIVA. Existindo previsão em Instrumento Normativo de que o tempo despendido no percurso para o local de trabalho, no caso de transporte fornecido pelo empregador, não integra a jornada de trabalho do empregado, o referido acordo deve ser respeitado, pois tem força de lei, no seio da categoria respectiva, a teor do disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Recurso de Revista conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-625.303/2000.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

**RECORRENTE(S)** : VILTON RODRIGUES

**ADVOGADO** : DR. LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARÃES

**RECORRIDO(S)** : CONSÓRCIO CAMARGO CORRÊA - BROWN & ROOT - MURPHY

**ADVOGADA** : DRA. RENILDA RODRIGUES FIGUEIREDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** HORAS "IN ITINERE". NEGOCIAÇÃO COLETIVA. Existindo previsão em Instrumento Normativo de que o tempo despendido no percurso para o local de trabalho, no caso de transporte fornecido pelo empregador, não integra a jornada de trabalho do empregado, o referido acordo deve ser respeitado, pois tem força de lei, no seio da categoria respectiva, a teor do disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Recurso de Revista conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-625.304/2000.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

**RECORRENTE(S)** : JESSÉ SEBASTIÃO VIEIRA

**ADVOGADO** : DR. LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARÃES

**RECORRIDO(S)** : CONSÓRCIO CAMARGO CORRÊA - BROWN & ROOT - MURPHY

**ADVOGADA** : DRA. RENILDA RODRIGUES FIGUEIREDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** HORAS "IN ITINERE". NEGOCIAÇÃO COLETIVA. Existindo previsão em Instrumento Normativo de que o tempo despendido no percurso para o local de trabalho, no caso de transporte fornecido pelo empregador, não integra a jornada de trabalho do empregado, o referido acordo deve ser respeitado, pois tem força de lei, no seio da categoria respectiva, a teor do disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Recurso de Revista conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-625.305/2000.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

**RECORRENTE(S)** : LUIZ AUGUSTO PEREIRA

**ADVOGADO** : DR. LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARÃES

**RECORRIDO(S)** : CONSÓRCIO CAMARGO CORRÊA - BROWN & ROOT - MURPHY

**ADVOGADA** : DRA. RENILDA RODRIGUES FIGUEIREDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** HORAS "IN ITINERE". NEGOCIAÇÃO COLETIVA. Existindo previsão em Instrumento Normativo de que o tempo despendido no percurso para o local de trabalho, no caso de transporte fornecido pelo empregador, não integra a jornada de trabalho do empregado, o referido acordo deve ser respeitado, pois tem força de lei, no seio da categoria respectiva, a teor do disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Recurso de Revista conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-625.306/2000.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

**RECORRENTE(S)** : AMIL CUNHA OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARÃES

**RECORRIDO(S)** : CONSÓRCIO CAMARGO CORRÊA - BROWN & ROOT - MURPHY

**ADVOGADA** : DRA. RENILDA RODRIGUES FIGUEIREDO



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** HORAS IN ITINERE. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. Existindo previsão em Instrumento Normativo de que o tempo despendido no percurso para o local de trabalho, no caso de transporte fornecido pelo empregador, não integra a jornada de trabalho do empregado, o referido acordo deve ser respeitado, pois tem força de lei, no seio da categoria respectiva, a teor do disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de Revista conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-625.510/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MÁRCIA ALVES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MENDONÇA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : EDITORA "O FLUMINENSE" LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. WILLIANS LIMA DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao artigo 10, II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Provisórias e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a sentença de 1º grau, no particular, que condenou os reclamados ao pagamento dos salários devidos a contar do ajuizamento da ação até o 5º mês após o nascimento da criança e seus reflexos; vencido o Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE. Ainda que o art. 10, II, "b" do ADCT garanta à empregada gestante a estabilidade no emprego, desde a confirmação da gravidez até 5 meses após o parto, a jurisprudência desta Corte vem se firmando no sentido de não ser devido os salários do período anterior ao ajuizamento da ação, quando, sem justificativa há demora em ajuizar a reclamação. Em face do término do período estável, faz jus a Recorrente apenas ao valor dos salários devidos, da data de ajuizamento da reclamação trabalhista até o fim do 5º mês após o nascimento da criança. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : ED-RR-652.951/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**EMBARGANTE** : MARTINS PAULO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. THEOCRITO B. DOS SANTOS FILHO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADA** : DRA. VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - REJULGAMENTO VEDADO.

Nítida a pretensão de rejulgamento da admissibilidade da Revista, o que é incompatível com o manejo desse remédio processual específico.

Embargos de Declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-719.142/2000.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**EMBARGANTE** : FERNANDO VILAR  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DA PARAÍBA S.A. - PARAIBAN  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REJEIÇÃO

Não comportam acolhimento os embargos de declaração quando a decisão hostilizada não se encontra maculada por nenhum dos vícios elencados nos artigos 897-A da CLT e 535, I e II, do CPC.

Embargos conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : RR-724.608/2001.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**RECORRENTE(S)** : HORÁCIO MUNIZ NETO  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**RECORRIDO(S)** : EDN - ESTIRENO DO NORDESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MILTON DE AQUINO MIRANDA  
**RECORRIDO(S)** : J. MACEDO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALBA MARTINS CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade ao Enunciado 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de fls. 139/141 que determinou a responsabilidade subsidiária da EDN - Estireno do Nordeste S. A. (tão-somente a partir de 14/06/97), pelo pagamento das verbas trabalhistas devidas ao Reclamante.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Na forma da Súmula 331, IV, desta C. Corte, há responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços quanto às obrigações trabalhistas, uma vez verificada a inadimplência do empregador. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-762.302/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**RECORRENTE(S)** : POLICLÍNICA DE BOTAFOGO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO FONSECA DE ANDRADE  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO DE PAULA AMARANTE NETO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GONTIJO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto à prescrição, por violação do art. 162 do Código Civil vigente à data da propositura da ação, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescritas as parcelas objeto de condenações anteriores a 23 de junho de 1985.

**EMENTA:** 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR DEFEITO DE INTIMAÇÃO. ARGÜIÇÃO APÓS A PRIMEIRA OPORTUNIDADE PARA FALAR NOS AUTOS. INCIDÊNCIA DO ART. 795 DA CLT. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

2. VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 297 E 126. RECURSO NÃO CONHECIDO.

3. PRESCRIÇÃO PARCIAL. DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO APRECIOU A PRESCRIÇÃO PARCIAL POR QUE NÃO ARGÜIDA EM CONTESTAÇÃO. RECURSO CONHECIDO POR VIOLAÇÃO DO ART. 162 DO CÓDIGO CIVIL VIGENTE NA ÉPOCA. RECURSO PROVIDO PARA DECLARAR PRESCRITAS PARCELAS OBJETO DA CONDENAÇÃO ANTERIOR AOS DOIS ANOS QUE PRECEDERAM A PROPOSITURA DA AÇÃO.

4. ESTABILIDADE DECENÁRIA. EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 126. RECURSO NÃO CONHECIDO.

**PROCESSO** : RR-799.813/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**RECORRENTE(S)** : PLUMA CONFORTO E TURISMO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE FONSECA ESMANHOTO  
**RECORRIDO(S)** : NEIDE DE ANDRADE MARINHO  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIA APARECIDA FAVETTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que o adicional de insalubridade deve incidir sobre o salário mínimo e não sobre o salário base da Reclamante e, conseqüentemente, excluir da condenação as diferenças relativas ao referido adicional.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. A teor da Súmula 228 desta E. Corte, resta incontroverso que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo e, não, o salário contratual do trabalhador.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**\*PROCESSO** : RR-596.808/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO  
**RECORRIDO(S)** : NÍVIA BASTAZINNI  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO SÉRGIO DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e dar-lhe provimento para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada, anular todos os atos decisórios praticados no feito e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado de São Paulo, restando prejudicado o exame do mérito do Recurso.

**EMENTA:** CONTRATAÇÃO SOB REGIME ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA. LEI MUNICIPAL Nº 1.770/84. MUNICÍPIO DE OSASCO. A Justiça do Trabalho é incompetente para dirimir controvérsia sobre a contratação de servidores sob a égide da Lei Municipal nº 1.770/84.

Revista conhecida e provida.

\*Publicado no DJ de 13/06/2003. Republicado por haver erro material.

**\*PROCESSO** : RR-524.697/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADORA** : DRA. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : RALF FERNANDES  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE BERALDA TAVARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada, anular todos os atos decisórios praticados no feito e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado de São Paulo, restando prejudicado o exame do mérito do Recurso.

**EMENTA:** INCOMPETÊNCIA. LEI MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE OSASCO. A Justiça do Trabalho é incompetente para dirimir controvérsia sobre a contratação de servidores sob a égide da Lei Municipal que estabelece o Regime Especial.

Revista conhecida e provida.

\*Publicado no DJ de 13/06/2003. Republicado por haver erro material.

## SECRETARIA DA 3ª TURMA

### ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : AIRR-48/2002-058-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ALESSANDRO MARCELINO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CABRAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO REFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NULIDADE - JULTAMENTO "EXTRA" E "ULTRA PETITA". SALÁRIO - VALOR. HORAS EXTRAS. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que, "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Na ausência de tais parâmetros, não prospera recurso de revista, interposto em procedimento sumaríssimo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-409/1998-085-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : EUCATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA ARDUIN FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO SANTANA DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU GONÇALVES BICALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. GUIA DE RECOLHIMENTO DE DEPÓSITO RECURSAL. CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. Não se presta à comprovação do recolhimento do depósito recursal a guia que, oferecida em cópia, não porte autenticação (CLT, art. 830). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-409/2002-008-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : TAVARES & SANTOS CONSERVADORA E ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. DAYENNE NEGRELLI VIEIRA  
AGRAVADO(S) : RUTH SILVA DE SOUZA  
ADVOGADA : DRA. THEREZA LUIZA MORANDI CASTIGLIONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Não se vislumbra a possibilidade de prosperar a alegação de nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdiccional, quando todos os argumentos da parte foram analisados. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-412/1998-102-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : OXIGÊNIO DO NORDESTE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL MACHADO BATISTA  
**AGRAVADO(S)** : ANDRÉ CLOVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTONIO O. RODRIGUES DE MIRANDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS.** Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 da CLT, não prospera recurso de revista. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DO REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS.** O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Esta é a inteligência do Enunciado 126 do TST. Decisão moldada ao Enunciado 361/TST não desafia o apelo de índole especial, a teor do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-431/1999-006-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO AFFONSO  
**AGRAVADO(S)** : SIDNEI PEDROSO  
**ADVOGADO** : DR. OSWALDO CÉSAR EUGÊNIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO.** À deriva dos pressupostos de admissibilidade do artigo 896 da CLT, não prospera recurso de revista. Impossível o processamento do apelo, quando depender o seu provimento da pesquisa de fatos e provas e da avaliação do alcance de preceitos não prequestionados (Enunciados 126 e 297 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-487/2001-006-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BENILTA BRAZ DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CORDEIRO LIMA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA BENEFICIADORA DE LIXO - COBEL  
**ADVOGADO** : DR. CLEANE DE ARAÚJO CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. RECURSO DE REVISTA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.** Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-512/1999-114-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MIGUEL DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO STRACIERI JANCHEVIS  
**AGRAVADO(S)** : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. NECESSIDADE DE PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO.** A estabilidade provisória prevista no art. 118 da lei nº 8.213/91 pressupõe o afastamento por prazo superior a 15 dias e a percepção de auxílio-doença acidentário. Esta é a inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 230 da SDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-534/2001-106-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**EMBARGANTE** : STALINO APARECIDO ELISEU  
**ADVOGADA** : DRA. SUZANA HORTA MOREIRA  
**EMBARGADO(A)** : ARTHUR LUDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNANBUCANAS

**ADVOGADO** : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO

**EMBARGADO(A)** : CONSTRUCITY ENGENHARIA LTDA.  
**EMBARGADO(A)** : EFICAZ EMPREENDIMENTOS LTDA.  
**EMBARGADO(A)** : ADINÁRIO FERREIRA DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : AMAURI FERREIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO.** Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdiccional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

**PROCESSO** : AIRR-663/1999-071-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : SANDVIK DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

**ADVOGADO** : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

**AGRAVADO(S)** : GERALDO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE ARMANDO COURE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO "EXTRA PETITA".** Não se dá seguimento a recurso de revista, quando não se apegue a quaisquer das vias do art. 896 da CLT, restando desfundamentado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-673/1999-115-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO

**ADVOGADO** : DR. IRINEU MENDONÇA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : BASÍLIO PRATES  
**ADVOGADO** : DR. REINALDO BELO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.** Não se cogitando de mandato tácito, é inexistente o recurso subscrito por quem não detém procuração nos autos. Inteligência do En. 164/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-757/1999-058-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA

**AGRAVADO(S)** : LINDOMAR APARECIDO BALBINO  
**ADVOGADO** : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. NULIDADE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO. ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.** Pontua o art. 794 da CLT que "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes". Este preceito tem na instrumentalidade do processo seu principal fundamento. A aplicação do princípio se revela na hipótese em que a arguição de nulidade, por alteração do rito processual, em segundo grau de jurisdição, não vem calcada em prejuízo processual para o litigante, eis que, a despeito da alteração do rito, o Tribunal Regional do Trabalho findou por analisar, de forma fundamentada, todos os argumentos suscitados pela parte, em seu recurso ordinário, e renovados no recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-807/1999-001-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : ADRIANO DOMINGOS BATISTA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ

**AGRAVADO(S)** : GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO S/C LTDA.

**ADVOGADO** : DR. SIDNEY PAGANOTTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REXAME DE FATOS E PROVAS. ALTERAÇÃO DE RITO. INTERVALO INTRAJORNADA.** A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, é mantido o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-966/1994-069-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : BUNGE FERTILIZANTES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA

**AGRAVADO(S)** : GERSON KOKI DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. RUY CELSO CORREA RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO -** A admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em Agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, consoante o § 2º do art. 896 da CLT. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-1.006/1999-002-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : PAULO MAURÍCIO BOMBACHI  
**ADVOGADO** : DR. BENEDITO CELSO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DESCONTOS SALARIAIS - LEGITIMIDADE.** O recurso de revista não tolera a discussão de fatos e provas, matéria restrita às instâncias ordinárias. Inteligência do Enunciado nº 126/TST. Não configurada violação legal e sem divergência jurisprudencial específica, não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.289/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEIRA

**AGRAVADO(S)** : ONEIDA FARIA GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Inexistentes as violações constitucionais indicadas, não prospera recurso de revista. **EXECUÇÃO. COISA JULGADA. EXCESSO DE PENHORA.** Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.427/1998-031-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : SUELI APARECIDA COLLA DA FONSECA

**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES



**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Descabido o recurso, quando lastreado em dissenso jurisprudencial, se os arestos ofertados para cotejo são inespecíficos (Enunciado 296/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.462/1994-008-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ MACHADO BARROS  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE CHAIRY CUNHA DE LIMA  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DESCABIMENTO. ADICIONAL GLOBAL DE FUNÇÃO. Ausente o devido questionamento da matéria e com a apresentação de arestos inespecíficos ou oriundos de órgão impróprio, não prospera recurso de revista (Enunciados. 297 e 296/TST e art. 896, "a", da CLT). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.607/1999-066-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SISTEMA COC DE EDUCAÇÃO E COMUNICAÇÃO S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GILBERTO BITAR  
**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIA PEDRINA MASTROPASQUA DE FARIA E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. APARECIDA DE FÁTIMA DA CUNHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DESCABIMENTO. 1. NULIDADE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO. ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Pontua o art. 794 da CLT que "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes". Este preceito tem na instrumentalidade do processo seu principal fundamento. A aplicação do princípio se revela na hipótese em que a arguição de nulidade, por alteração do rito processual, em segundo grau de jurisdição, não vem calçada em prejuízo processual do Litigante, eis que, a despeito da alteração do rito, o Regional analisou, de forma fundamentada, todos os argumentos suscitados pela Parte, em seu recurso ordinário. 2. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. MINUTOS RESIDUAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. 1. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. 2. Não se pode cogitar de confronto, para fins de uniformização jurisprudencial, quando os arestos cotejados não demonstrarem identidade de premissas, a despeito dos resultados diferentes. Não pode haver conflito entre situações jurídicas diversas, que, por tal motivo, logicamente, produzirão também diversos efeitos. Incidência do En. 296/TST. 3. COMPENSAÇÃO. MULTA CONVENCIONAL. REVISTA DEFUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PRECEITOS TIDOS POR VIOLADOS E DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Não prospera recurso de revista, quando a Parte não indica preceitos legais ou constitucionais tidos por violados e, tampouco, divergência jurisprudencial, deixando de atender aos requisitos do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.614/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : EUCLIDES BONATO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPEZ  
**AGRAVADO(S)** : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. LIMITES DE CABIMENTO. GARANTIA DE EMPREGO. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. À falta de efetivo questionamento dos preceitos evocados (En. 297/TST), sucumbe o apelo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.624/1999-053-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : APARECIDO LACERDA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. WALDIR VILELA  
**AGRAVADO(S)** : RÁPIDO TRANSPORTE GUIDO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA CONDE PRISCO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Descabido o recurso, quando lastreado em dissenso jurisprudencial, se os arestos ofertados para cotejo são inespecíficos (Enunciado 296/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.638/1999-038-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : IVONE RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA  
**AGRAVADO(S)** : CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ - AÇÃO SOCIAL FRANCISCANA  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR SOUZA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA - DESCABIMENTO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.696/1999-039-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
**AGRAVADO(S)** : ZULMIRA ROSSI

**Advogado:**Dr. Leandro Rogério Scuziatto

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DESCABIMENTO. 1. NULIDADE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO. ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Restando caracterizado que a adoção de rito diferenciado não trouxe prejuízo ao Litigante, a incidência do art. 794 da CLT impede a potencialidade de ofensa aos dispositivos constitucionais evocados. 2. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. BANCO DO BRASIL. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. Evidenciando-se, por testemunhas, a irregularidade dos registros das folhas individuais de presença e o cumprimento de horas extras, imperativa será a condenação aos pagamentos pertinentes. Inteligência da O.J. 234/SDI-1 do TST. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.763/1997-001-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS NAS AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO ESPÍRITO SANTO - ICAES  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA DE OLIVEIRA CAMPO-NEZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Conforme entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1/TST, a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional deve vir embasada em violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da Constituição Federal, sob pena de não-conhecimento. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.934/1999-087-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**Corre Junto:** 1934/1999.0, 1934/1999.8

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : LAURINDO BELLOTTO  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL CARLOS CALICHIO  
**AGRAVADO(S)** : VILLARES METALS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA ALVERS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. LIMITES DE CABIMENTO. FGTS - MULTA. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Sem a indicação de divergência idônea, não se processa o apelo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.955/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ARACI RAMOS BENTO DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO FERRARI DA GLÓRIA  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CLÁUSULA NORMATIVA. EFEITOS. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. A inexistência de violação legal e o óbice dos Enunciados 23 e 296 do TST comprometem o apelo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.969/2002-900-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : JÚLIA VIEIRA ASSUMPÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO DOMENICH BARRADAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NULIDADE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO. ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Pontua o art. 794 da CLT que "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes". Este preceito tem na instrumentalidade do processo seu principal fundamento. A aplicação do princípio se revela na hipótese em que a arguição de nulidade, por alteração do rito processual, em segundo grau de jurisdição, não vem calçada em prejuízo processual do Litigante, eis que, a despeito da alteração do rito, o Regional analisou, de forma fundamentada, todos os argumentos suscitados pela Parte, em seu recurso ordinário. 2. PRELIMINAR DE NULIDADE DOS ACÓRDÃOS POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não

há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre todos os aspectos manejados pela parte, em suas intervenções processuais oportunas, ainda que de forma contrária a seus desígnios. 3. **PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS.** 1. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revólvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. 2. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, a), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam resultado diverso. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação do Enunciado 296/TST. Desrespeitados pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.971/2002-900-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ZORAIDE CHOQUETA FERREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA ANTÔNIA FERREIRA DE MELO ROSSI  
**AGRAVADO(S)** : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI  
**ADVOGADA** : DRA. INGRID NEUMITZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO, ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO, AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS. INDENIZAÇÃO DAS LEIS 6.708/79 E 7.238/84. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que, "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Na ausência de tais parâmetros, não prospera recurso de revista, interposto em procedimento sumaríssimo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.972/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA F. G. MARQUES SCHMIDT  
**AGRAVADO(S)** : CASA DE LANCHES MARISCAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROSANA ELIZETE DA SILVA RODRIGUEZ BLANCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO, ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO, AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. ABRANGÊNCIA. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que, "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Na ausência de tais parâmetros, não prospera recurso de revista, interposto em procedimento sumaríssimo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.136/1998-084-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MARCOS SANTANA DE CAMARGO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** AGRAVOS DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE E DO RECLAMADO. ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL. MULTA DO FGTS. VALE-REFEIÇÃO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. MULTA CONVENCIONAL. HONORÁRIOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. 1. Pontua o art. 794 da CLT que "nos processos sujeitos à apreciação da

Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes". Este preceito tem na instrumentalidade do processo seu principal fundamento. A aplicação do princípio se revela na hipótese em que a arguição de nulidade, por alteração do rito processual, em segundo grau de jurisdição, não vem calcada em prejuízo processual para o litigante, eis que, a despeito da alteração do rito, o Tribunal Regional do Trabalho findou por analisar, de forma fundamentada, todos os argumentos suscitados pela parte, em seu recurso ordinário, e renovados no recurso de revista. 2. Decisão moldada à jurisprudência do TST não desafia recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). 3. Não prospera recurso de revista, quando a deficiência de prequestionamento e a necessidade de revolvimento de fatos e provas se aliam à inespecificidade dos arestos ofertados a confronto, de forma a evocar e lembrança das compreensões dos Enunciados 126, 296 e 297 do TST. 4. A ausência de violações efetivas sela o destino do apelo. Agravos de instrumento conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : AIRR-2.493/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARLO KLEIN CANABARRO LUCAS  
**AGRAVADO(S)** : TÂNIA MARA MATIAS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO VICENTE MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. 1. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revólvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. 2. Impossível a verificação de violação constitucional, quando a decisão recorrida nunca alude ao preceito tido por violado. Incidência do Enunciado 297/TST. 3. Tratando-se de causa submetida ao rito sumaríssimo, somente se faz possível o processamento da revista por contrariedade a Enunciado desta Corte e por violação direta de preceito da Constituição Federal (CLT, art. 896, § 6º). Assim, inócua a indicação de lesão a dispositivos infraconstitucionais e de divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.494/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE VIGNOLI  
**AGRAVADO(S)** : SÔNIA REGINA BIDARTE DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO VICENTE MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO, ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO, AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Na ausência de tais parâmetros, não prospera recurso de revista, interposto em procedimento sumaríssimo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.497/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MILTON JOSÉ DA SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO BEIRÃO  
**AGRAVADO(S)** : BAUMER S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS CORSINI GAMBÓIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revólvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.615/1999-048-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BENEDITO DOS SANTOS (FAZENDA BOA ESPERANÇA) E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JAIR DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : BENEDITO JÚNIOR CALTRAN  
**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO CÉZAR PINTO DA FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. EMPREGADOR. JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. DESERÇÃO. "A assistência judiciária prevista na Lei nº 1060/50 configura benefício concedido ao hipossuficiente para que ele possa movimentar o processo de forma gratuita. Rege-se no âmbito da Justiça do Trabalho de acordo com os requisitos contidos no artigo 14 e seguintes da Lei nº 5584/70. O artigo 14 da Lei nº 5584/70, no entanto, excluiu deste benefício o empregador. Basta fazer uma exegese literal do aludido preceito para se chegar a esta conclusão. Na hipótese vertente, há dois óbices para o não deferimento da assistência judiciária: primeiro, trata-se de empregador (pessoa jurídica), enquanto o artigo 14 da Lei nº 5584/70, tão-somente, prevê tal possibilidade ao hipossuficiente; segundo, que mesmo que se entendesse que a Lei nº 1060/50 não excepcionou a figura do empregador existiria outro impedimento, pois o artigo 3º da aludida lei exime apenas o pagamento das despesas processuais e o depósito recursal trata-se de garantia do juízo de execução" (TST-AIRR-713-2002-024-15-40; Rel. Min. Rider Nogueira de Brito; IN DJ 9.5.2003). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.639/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MANOEL MESSIAS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ARNALDO VALENTE  
**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO SAMPAIO MEIRELLES JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADA** : DRA. YARA SANTOS PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revólvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. 2. Impossível a verificação de violações constitucionais, quando a decisão recorrida nunca alude aos preceitos tidos por violados. Incidência do Enunciado 297/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-3.284/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**Relator:** Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira

**Agravante(s):** Antônio Carlos Costa Monteiro Gama e Outra

**Advogado:** Dr. Gézio Duarte Medrado

**Agravado(s):** L. Huber Equipamentos Automotivos Ltda. e Outra

**Advogado:** Dr. Armando Paolasini

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional somente é cabível por violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1 desta Corte, e somente em relação a tais preceitos, quando evocados, merecerá análise. 2. NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revólvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. 3. DIFERENÇAS DE PRÊMIOS DECORRENTES DE VENDAS SEM NOTA FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Impossível o processamento do apelo, quando o Regional não analisa o tema sob o enfoque do preceito legal tido por violado. Incidência do Enunciado 297/TST. 4. FÉRIAS. DESPESAS PROCESSUAIS. REVISTA DESFUNDAMENTADA. Desrespeitados os pressupostos de admissibilidade de que trata o art. 896 da CLT, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



**PROCESSO** : **AIRR-3.332/2002-921-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

**Relator:**Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
**Agravante(s):**Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO

**Advogada:**Dra. Luzyara de Karla Félix

**Agravado(s):**Amarildo Jorge de Moraes Costa

**Advogado:**Dr. Helio Antonio Maciel

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO AO PLANO DE SAÚDE.** A alegação de violação dos artigos 458 e 475 da CLT e as divergências jurisprudenciais não atendem o disposto no art. 896, § 6º, da CLT. **Agravamento de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : **AIRR-3.556/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : TERMO TRANSFER EQUIPAMENTOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ

**AGRAVADO(S)** : AILTON ANTÔNIO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. MARCOS MAROTTI SALES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO.** Incabível Recurso de Revista contra o despacho do Relator fundado no **caput** do art. 557 do CPC. **Agravamento de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : **AIRR-3.572/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : GALEX INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. DOMINGOS TOMMASI NETO

**AGRAVADO(S)** : SIDINEI BENEDITO DE ALMEIDA

**ADVOGADO** : DR. GERALDO SANTIAGO PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRADO DE PETIÇÃO** - A observância da coisa julgada, por força do artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República, afasta as alegadas violações dos artigos 5º, II e LV, da mesma Carta, 333, II, e 741, V, do CPC e 879 da CLT. **Agravamento de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : **AIRR-4.245/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : PEPSICO DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : ALEXANDRE DE SOUZA TRINDADE

**ADVOGADA** : DRA. SONIA CRISTINA VIEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA DO ART. 538 DO CPC.** A observância dos pressupostos de recorribilidade não implica ofensa do inciso LV do art. 5º da Constituição, que consagra os princípios do contraditório e da ampla defesa, com os recursos a eles inerentes, de caráter genérico, mas não absolutamente sem fronteira. Assim, revelado o caráter procrastinatório dos embargos de declaração, correta a aplicação da multa a que alude o parágrafo único do art. 538 do CPC. **2. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ARGUIÇÃO QUE NÃO FAZ PATENTES OS ASPECTOS OMITIDOS NO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.** Não são toleradas, em sede recursal (sobretudo na via extraordinária), razões que remetam o julgador a outras peças dos autos. Incumbe ao recorrente fazer patentes, em sua insurreição, todas as situações que, no âmbito processual, motivam-no. Somente estas nuances, quando moldadas aos permissivos legais, serão devolvidas ao conhecimento da Corte "ad quem". No recurso de revista, a despeito de traçar longa digressão sobre a necessidade de prequestionamento e de ampla resposta jurisdiccional (aspectos teóricos em que está coberta de razão), a Parte jamais declina quais os pontos omitidos em embargos de declaração e qual seria a sua relevância, para eventual conhecimento e sucesso do apelo extraordinário. **3. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TESTEMUNHA - AÇÃO CONTRA A MESMA RECLAMADA - SUSPEIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes

contida no art. 896, a, parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. **4. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". INOCORRÊNCIA.** Interposto à deriva dos pressupostos do art. 896 da CLT, não merece processamento o recurso de revista. **5. HORAS EXTRAS.** Deixando a Parte de fazer patentes nas situações descritas nas alíneas do art. 896 da CLT, correto o despacho que nega curso à revista. Agravamento de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : **AIRR-4.530/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : CYANAMID QUÍMICA DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. DENISE BUENO VECCHI

**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIO FERNANDO MOTTA DE ARAÚJO

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA.** Para fins do que preceitua o art. 896, alínea c, da CLT, a ofensa à Lei e à Constituição Federal há de ser direta e literal. Não observada tal condição, perece a iniciativa da parte. A caracterização de dissidência jurisprudencial, para fins da admissibilidade da revista (CLT, art. 896, a), há de contar com arestos que, sob as mesmas bases de fato e de direito, apresentem conclusões conflitantes. Não atendem a tal exigência paradigmas que não alcançam os aspectos comuns à controvérsia, tornando impossível divisar-se o quadro que a parte idealiza como o seu patrimônio jurídico (Enunciado 296/TST). Desrespeitados pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravamento de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : **AIRR-4.638/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SEISI

**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA BACOS FERNANDES

**AGRAVADO(S)** : JULIANO COLLYER SANTOS CARVALHO LIMA

**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA ALICE SPARANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ARGUIÇÃO QUE NÃO FAZ PATENTES OS ASPECTOS OMITIDOS NO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.** Não são toleradas, em sede recursal (sobretudo na via extraordinária), razões que remetam o julgador a outras peças dos autos. Incumbe ao recorrente fazer patentes, em sua insurreição, todas as situações que, no âmbito processual, motivam-no. Somente estas nuances, quando moldadas aos permissivos legais, serão devolvidas ao conhecimento da Corte "ad quem". No recurso de revista, a despeito de traçar longa digressão sobre a necessidade de prequestionamento e de ampla resposta jurisdiccional (aspectos teóricos em que está coberta de razão), a Parte jamais declina quais os pontos omitidos em embargos de declaração e qual seria a sua relevância, para eventual conhecimento e sucesso do apelo extraordinário. **2. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS.** O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. **3. PRESCRIÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INSERVÍVEIS.** 1. Não se pode cogitar de confronto, para fins de uniformização jurisprudencial, quando os arestos cotejados não demonstrarem identidade de premissas, a despeito dos resultados diferentes. Não pode haver conflito entre situações jurídicas diversas, que, por tal motivo, logicamente, produzirão também diversos efeitos. Incidência do En. 296/TST. 2. Não merece processamento a revista quando os paradigmas indicados para cotejo não atenderem ao comando do art. 896, "a", da CLT. Agravamento de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : **AIRR-4.875/2002-900-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO

**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA

**ADVOGADO** : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. NULIDADE - CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECLAMADA TELEBRÁS. PRODUTIVIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA.** 1. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. 2. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam resultado diverso. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação do Enunciado 296/TST. Desrespeitados pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravamento de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : **AIRR-4.892/2002-900-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ CARLOS DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. RICARDO SAMARA CARBONE

**AGRAVADO(S)** : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES MINERVA LTDA

**ADVOGADO** : DR. CAMILA DE VIVO QUEIROZ

**AGRAVADO(S)** : EXECUTOR S.C. LTDA

**ADVOGADO** : DR. CAMILA DE VIVO QUEIROZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO** - A Reclamação Trabalhista foi protocolizada em 24/6/1999, conforme fl.2. A lei nova não atinge situações processuais já constituídas ao abrigo do império da lei antiga, sob pena de se ferir direitos processuais adquiridos. A inovação introduzida pela Lei nº 9.957, de 12/1/2000, publicada no DOU de 13/1/2000, que alterou o procedimento vigente, com a criação do rito sumaríssimo, somente podia incidir sobre as ações propostas após a sua vigência, ou seja, sessenta dias da publicação (artigo 2º). Dessa forma, merece reforma o despacho quanto a esse aspecto e, já que afastado o óbice que recaiu sobre a admissibilidade do Recurso de Revista, passo ao exame dos demais pressupostos de cabimento do referido apelo, em atendimento ao princípio da celeridade processual.

**EXTINÇÃO DO PROCESSO EM RELAÇÃO À 1ª RECLAMADA** - Não houve violação do art. 93, IX, da Carta Magna, pois o Regional consignou inepta a ação em relação à primeira Reclamada, por considerar que tanto o pedido como a causa de pedir não apontaram a responsabilidade da mesma. Pelo contexto fático-probatório, não há como se apreciar as violações dos artigos 93, IX, da Carta Magna, 2º, 840, § 1º, 843, § 1º, 2ª parte, da CLT, 282, 300, 302 e 458, II, do CPC, bem como contrariedade à Súmula nº 331, I e IV, do TST e O.J. nº 263 da SDI/TST.

**HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO** - O Regional aduziu expressamente que as respectivas verbas e reflexos foram deferidos e, assim, não há interesse processual para recorrer. Não há como se apreciar a violação do art. 253 da CLT, sem revolver matéria de fatos e provas, o que é vedado nesta fase recursal, conforme o disposto na Súmula nº 126 do TST. **Agravamento de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : **AIRR-5.215/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : TÁXI AÉREO SINUELO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**Agravado(s):**Mário José Pena de Oliveira

**Advogado:**Dr. Vivaldo Pereira da Silva

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS APRESENTADAS.** Não se conhece de agravo de instrumento, quando as peças apresentadas para sua formação não vêm autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravamento de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : **AIRR-5.216/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

**Relator:**Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira

**Agravante(s):**Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro - CERJ

**Advogada:**Dra. Fernanda Guimarães Hernandez

**Agravado(s):**Fátima Monteiro Lacerda

**Advogado:**Dr. Luiz Miguel Pinaud Neto

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS APRESENTADAS. Não se conhece do agravo de instrumento, quando as peças apresentadas para sua formação não vêm autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-5.525/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**Relator:** Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira  
**Agravante(s):** Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRÔ

**Advogado:** Dr. João Adonias Aguiar Filho

**Agravado(s):** Fernando Ribeiro Danti

**Advogado:** Dr. Eliezer Gomes

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A teor dos Enunciados 219 e 329 do TST, os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, não decorrem, simplesmente, da sucumbência, tendo o seu merecimento limitado aos casos de assistência judiciária a que alude o art. 14 da Lei nº 5.584/70. Recurso de revista obstaculizado pelo art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-5.528/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : MARIA INÊS LIMA DALCOL HENRIQUES

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**AGRAVADO(S)** : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC

**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO DE LIMA BARRETO DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - NOVO REGULAMENTO - EFEITOS. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-5.601/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : BRASCOLA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. FERDINANDO COSMO CREDIDIO

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ OLIVEIRA DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. NIVALDO PESSINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. PRESCRIÇÃO TOTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (EN. 297/TST). Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se silenciar o julgador. Desrespeitado pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. 2. DIFERENÇAS DE COMISSÕES. ARESTOS INSERVÍVEIS. Não merece processamento a revista quando os paradigmas indicados para cotejo não atenderem ao comando do art. 896, "a", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-6.168/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : ANTONIO JOSÉ PRESTES E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. AVANIR PEREIRA DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)

**ADVOGADO** : DR. CARLOS MOREIRA DE LUCA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdiccional, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre todos os aspectos manejados pela parte, em suas intervenções processuais oportunas, ainda que de forma contrária a seus desígnios. 2. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO TOTAL. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA

**DO TST. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (EN. 297/TST).** 1. Impossível o processamento da revista, quando a decisão regional está moldada à iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, representada pelos Enunciados 294 (primeira parte) e 326 e pela Orientação Jurisprudencial 156/SDI-1/TST. 2. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se silenciar o julgador. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-6.561/2002-900-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : PORÃ - SISTEMA DE REMOÇÕES LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA HELENA BUDIN FONSECA

**AGRAVADO(S)** : ADÃO MORAIS DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO DOS SANTOS PINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESCABIMENTO. NULIDADE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO. ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Pontua o art. 794 da CLT que "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes". Este preceito tem na instrumentalidade do processo seu principal fundamento. A aplicação do princípio se revela na hipótese em que a arguição de nulidade, por alteração do rito processual, em segundo grau de jurisdição, não vem calçada em prejuízo processual para o litigante, eis que, a despeito da alteração do rito, o Tribunal Regional do Trabalho findou por analisar, de forma fundamentada, todos os argumentos suscitados pela parte, em seu recurso ordinário, e renovados no recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-6.991/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**Corre Junto:** 7191/2002.2, 7192/2002.7

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE

**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA GEYGER

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ OSVALDO DOS SANTOS

**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASILEIRA MITTMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

**EMENTA:** I. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA CEEE. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ANÁLISE DE TODOS OS TEMAS OBJETO DE INSURREIÇÃO. A aplicação dos princípios da economia e da celeridade processual e, ainda, do art. 794 da CLT impedem o processamento do recurso de revista da Reclamada CEEE, eis que todos os temas suscitados em seu recurso ordinário foram analisados pelo Regional, por força do apelo interposto pela Ré CG-TEE. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. II. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA RGE. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (EN. 297/TST). IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. 1. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, a), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam resultado diverso. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação do Enunciado 296/TST. 2. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se silenciar o julgador. 3. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que permanece soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. Desrespeitados pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-797.022/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**REDATOR DESIGNADO** : MIN. VANTUIL ABDALA

**RECORRENTE(S)** : BALAS BOAVISTENSE S.A.

**ADVOGADO** : DR. ELSO ELOI BODANESE

**RECORRIDO(S)** : LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. GASPARD PEDRO SANTINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras, vencida a Sra. Ministra Relatora Maria Cristina I. Peduzzi, que juntará voto divergente.

**EMENTA:** INTERVALO DE QUATRO HORAS INTRAJORNADA - ACORDO INDIVIDUAL - VALIDADE

O caput do artigo 71 da CLT ressalva a possibilidade de o intervalo para alimentação ou repouso exceder de duas horas, mediante acordo escrito ou contrato coletivo. No caso dos autos, houve um acordo firmado entre a empresa e o reclamante para a adoção de intervalo intrajornada com duração de 4 horas. Ora, se o trabalhador individualmente ajustou com o empregador um período maior de descanso para repouso e alimentação é porque lhe era conveniente, tanto que em momento algum alegou vício de manifestação de vontade ou mesmo de coação por parte do empregador; inexistindo, igualmente, alegação de labor neste período destinado ao intervalo que pudesse caracterizar uma fraude no acordo realizado. Não havendo nos autos indício de abuso de direito por parte da empresa no ajuste firmado e tampouco extrapolação da jornada de trabalho, há de se reconhecer a validade do pactuado entre as partes.

Recurso conhecido e provido para excluir da condenação o pagamento como extra das horas destinadas ao intervalo intrajornada.

## SECRETARIA DA 4ª TURMA

### ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : AIRR-815/2002-009-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**AGRAVADO(S)** : AMANDA ROCHA FERREIRA DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO AUGUSTO SILVA DE OLIVEIRA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RITO SUMARÍSSIMO. VÍNCULO DE EMPREGO. Observa-se que a recorrente não logrou demonstrar afronta direta a dispositivos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST, que se afiguram como requisitos intrínsecos ao cabimento da revista nas causas sujeitas ao rito previsto no § 6º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-829/2001-090-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**AGRAVADO(S)** : OLACI FIDÊNCIO PORFÍRIO E OUTRO

**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA MARIA GERMANI PERES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à Súmula de Jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-947/1999-003-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** : PEDRO SILVINO MACHADO

**ADVOGADO** : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

**AGRAVADO(S)** : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)

**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Inviável veicular o apelo no tocante à prefacial por divergência jurisprudencial (arestos de fls. 167 e 179). Isso porque para sua configuração seria necessário que o Regional reconhecesse no julgado a existência dos vícios a que alude o art. 535 do CPC e, mesmo assim, se negasse a prestar a tutela jurisdiccional pleiteada, o que não ocorreu, haja vista a conclusão ter se pautado pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Além disso, deve-se ter em mente, ainda, a regra contida na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI do TST, segundo a qual a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional está adstrita à demonstração de violação ao art. 832 da CLT, ou 458 do CPC ou 93, inciso IX, da Constituição Federal, em razão da qual não



se cogita de dissenso de teses, tampouco de ofensa aos arts. 128, 333, 460 do CPC, 818 da CLT. **INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO.** A regra contida no Enunciado nº 268 do TST não alberga o direito do autor, pois respaldado o *decisum* no fato de que o autor não participou da relação processual decorrente da reclamação trabalhista nº 574/90. E esse matiz absolutamente fático afasta a possibilidade de ter como contrariado os termos do aludido verbete, sendo certo que a matéria, tal como abordada no acórdão impugnado, reveste-se de cunho eminentemente fático probatório, insuscetível de reexame a teor do Enunciado nº 126 do TST. **LITISPENDÊNCIA.** O agravante, em relação à litispendência, inova o recurso, sendo certo que a questão não constou do recurso de revista aviado, afastando-se, em consequência, a pertinência de invocação de dissenso com o aresto de fls. 182/183. Além disso, constata-se que o Regional não se manifestou sobre o tema, aduzindo que a matéria não fora argüida e tampouco apreciada na decisão originária (fls. 133), estando ausente assim o requisito do prequestionamento a que alude o Enunciado 297 do TST. **PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. CONVERSÃO DO REGÍME.** Em que pesem os argumentos do reclamante, deduzidos a partir das razões de fls. 164/165 e 184/186, tem-se que a decisão regional encontra-se em estrita consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI do TST, o que, tal como ressaltado no despacho agravado, obsta a admissibilidade da revista por injunção do preconizado no § 4º do art. 896 da CLT e no Enunciado 333 do TST. Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.019/2001-421-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : AFONSO CELSO DE VASCONCELOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO CASTRO CIMINELLI  
**AGRAVADO(S)** : RENATO CÉSAR TRINDADE  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ OCTÁVIO DÓRIA REIS DE ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.** Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmulas de Jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravado a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.039/2001-002-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : MARCELO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE LEANDRO LOBE  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO MÁRCIO ZIMMERMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO.** Agravado a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-1.072/1998-006-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : ARISTIDES GROLA  
**ADVOGADO** : DR. HILDEBRANDO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO.** Agravado não conhecido, por irregularidade de representação processual.

**PROCESSO** : AIRR-1.154/2002-921-21-40.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : LEAL MEIRELES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO SERRANO DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : IRANI MACÊDO DANTAS SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR MAVIGNIER DE NORONHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REVELIA.** A recorrente não logrou demonstrar afronta a dispositivos da Constituição Federal ou contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST, que se afiguram como requisitos intrínsecos ao cabimento da revista nas causas sujeitas ao rito previsto no art. 896, § 6º, da CLT, sendo forçoso concluir pela não-configuração dos pressupostos ensejadores do processamento da revista. Agravado de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.325/2002-003-21-00.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL ANTÔNIO PRUDENTE DE NATAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : JEAN MÁRIO PABLO DE OLIVEIRA SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA MARIA ROCHA BEZERRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO.** A minuta do agravo interposto resente-se do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, uma vez que, à exceção de pequenas e marginais alterações, não passa de meras reproduções do recurso de revista, formuladas à margem do requisito do art. 524 do CPC, inabilitando-a ao conhecimento desta Corte. Desse modo, o recurso não se credencia ao conhecimento, por injustificável inobservância do conteúdo da norma processual, da qual se extrai até mesmo a ilação de a parte ter se conformado com os fundamentos da decisão impugnada.

**PROCESSO** : AIRR-1.337/2002-104-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ DIVINO PEIXOTO  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIANE MARTINS PARREIRA  
**AGRAVADO(S)** : REAL EXPRESSO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CAIO ANTÔNIO DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : REAL ENCOMENDAS E CARGAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. HELOÍSA VIEIRA CABARITI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.** Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à Súmula de Jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravado a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.573/1999-094-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : RINALDO BORGES  
**ADVOGADO** : DR. RENATO RUSSO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER ELIAS BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : ESCOLA COMUNITÁRIA DE CAMPINAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCIO  
**AGRAVADO(S)** : SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO DAMASCENO COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-1.574/2000-002-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO  
**AGRAVADO(S)** : MARISA RAYDAM WINTER  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ VITÓRIO BAHIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO.** Agravado a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-1.707/2000-005-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO DE GÓIAS - CERNE  
**PROCURADORA** : DRA. LILIANE DRUMMOND MASCARENHAS BRAGA  
**AGRAVADO(S)** : JÚLIO CÉSAR GUIMARÃES  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA ARANTES FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO.** Agravado a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : A-AIRR-2.027/1998-025-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : ROSÂNGELA LATTANZI  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA GOMES CLEMENTE  
**AGRAVADO(S)** : MISLAINE SILVA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS ALVES CABRAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRADO. AGRADO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO.** Os documentos apresentados para a formação do agravo devem ser autenticados, exigência que se apresenta em relação a cada um deles, do que decorre a imprescindibilidade de autenticação de documentos distintos quando constarem no verso e anverso da mesma folha. Aplicação da Orientação Jurisprudencial 22, Transitória, SDII.

Agravado a que se nega provimento. (art. 245, RITST/2002).

**PROCESSO** : AIRR-2.618/1999-003-19-00.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**AGRAVADO(S)** : LUZIA OLIVEIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA LOPES DÓRIA FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao agravo, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-3.816/2002-906-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO AZOUBEL  
**AGRAVADO(S)** : MARIA NORMA PRIORI CAMPELO MAZZONI  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO CÉSAR CAVALCANTI  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. BANCO BANDEIRANTES.** Nos múltiplos temas e aspectos abordados no recurso de revista, o Banco não observou as exigências do art. 896, CLT que estabelece os requisitos intrínsecos dessa espécie recursal, deparando-se ademais com a carência de prequestionamento de matérias alegadas, o que constitui óbice ao trânsito do recurso de revista (Enunciado nº 297 do c. TST), e, em outros tópicos, emergindo a conformidade entre a decisão e Enunciados do TST, a implicar a incidência do artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT e do Enunciado nº 333. Agravado de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AG-AIRR-14.215/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : DROGARIA TRADE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CLEIDE FRANCISCO DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : WESLEY RODRIGUES BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. ARTUR FERNANDO ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRADO. AGRADO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO.** As peças destinadas à formação do agravo devem compreender as obrigatórias e ainda as que se destinam à compreensão da controvérsia, no que se inclui a análise dos requisitos do recurso cujo seguimento fora negado, dada a previsão legal do seu imediato julgamento, caso provido o agravo. Todavia, em nenhum momento é assegurado à parte completar a formação do instrumento, negligenciado, e, assim, em fase posterior, ao ser indicada a falta de peça, trazê-la aos autos. Agravado a que se nega provimento. (art. 245, RITST/2002).

**PROCESSO** : AIRR-16.798/2002-900-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**AGRAVADO(S)** : FERNANDO VIANA DE CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Constata-se que o Regional não expendeu tese expressa em torno do sistema elétrico de potência, tendo apenas ressaltado o fato de que o laudo pericial atestara desempenho do autor atividades perigosas decorrentes de exposição ao agente perigoso eletricidade, estando enquadrado na Lei 7.369/85 e no Decreto 93.412/86, por trabalhar em área energizada, em manutenção de redes e linhas aéreas, expondo-se a risco de vida, pois em contato com energia elétrica. Esse matiz absolutamente fático afasta a divergência jurisprudencial, pois inespecíficos os arestos acostados às fls. 219/221, que não se reportam à assertiva de que o autor trabalhava em área energizada e em contato com energia elétrica (Enunciados 23 e 296 do TST). A partir do quadro fático delineado no acórdão recorrido, insuscetível de revisão nesta Corte Trabalhista ante o óbice do Enunciado 126 do TST, é possível concluir que o Regional decidiu dentro dos limites da razoabilidade a que alude o Enunciado 221 do TST ao considerar estar a atividade desempenhada pelo autor enquadrada nas disposições da Lei 7.369/85 e do Decreto 93.412/86, não se configurando, em razão disso, ofensa direta, literal e inequívoca aos dispositivos legais mencionados no apelo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-16.884/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO ROBERTO LUGO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. CÁTIA REGINA BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao agravo de instrumento, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : ED-AIRR-18.792/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : CATARINA MARIA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ADALBERTO JACOB FERREIRA  
**EMBARGADO(A)** : A. L. G. AMORIM CARRARO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA LUZ NASCIMENTO FILHO

**EMBARGADO(A)** : EDITH MARIA DE ARAÚJO CASSEL  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO THOMAZ FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Não padecendo o acórdão embargado da omissão que lhe foi imerecidamente irrogada, pois superlativamente explícito ao sufragar os elementos ensejadores do não-provimento do agravo de instrumento, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC. Diante da incontrastável higidez da decisão embargada e do intuito manifestamente protelatório dos embargos de declaração, é de ser apenas uma embargante com a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-20.520/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : ANDRÉ APARECIDO ALVES  
**ADVOGADO** : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos.

**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Agravos aos quais se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-20.584/2002-012-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : NORSERGEL - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RENATO MENDES MOTA  
**AGRAVADO(S)** : LUCAS DA SILVA BARROSO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO RAMOS RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.** Verifica-se que a recorrente, olvidando a norma processual aplicável à espécie, não indicou em seu recurso de revista afronta à Constituição Federal ou contrariedade a súmulas de jurisprudência uniforme do TST, que se afiguram como requisitos intrínsecos ao cabimento da revista nas causas sujeitas ao rito previsto no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-20.992/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : PAULO JOSÉ DE MAGALHÃES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao agravo de instrumento, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-21.390/2002-900-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO  
**AGRAVADO(S)** : CRISTIANO GOMES BEZERRA  
**ADVOGADO** : DR. EDILSON XAVIER DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao agravo, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-22.319/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : LEVY VIEIRA LOUZADA  
**ADVOGADO** : DR. CÍCERO DRUMOND  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao agravo, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-22.358/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO  
**AGRAVADO(S)** : OSMÁRIO ANDRADE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao agravo, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-22.570/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : ANTONIO LUIZ PEREIRA BASTOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTONIO DONATELLO  
**AGRAVADO(S)** : TEXTRON AUTOMOTIVE TRIM BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA CIAMPA BENHAMÉ PUGLISI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.** Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-22.831/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : SÁVIO LAGE DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-22.844/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE JUIZ DE FORA

**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : DONATO TOSTES SANÁBIO  
**ADVOGADO** : DR. RENÉ ANDRADE GUERRA  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada e, não conhecer do agravo de instrumento do reclamante, porque intempestivo.

**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA.** Nega-se provimento ao agravo tendo em vista que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos. **AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE.** O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não conhecido, porque intempestivo.

**PROCESSO** : AIRR-23.276/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** : JOÃO DIAS DA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE E DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVIZAMENTO.** Nega-se provimento aos agravos de instrumento que visam desratar recurso de revista despido dos pressupostos legais de admissibilidade, insitos no art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-25.079/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** : LUIZ REIS GARCIA  
**ADVOGADO** : DR. CELSO GARUTTI COSTA  
**AGRAVADO(S)** : SORLON DISTRIBUIDORA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ADELMO LUIZ CORRÊA DE FARIAS  
**AGRAVADO(S)** : GELOKO ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MAURI NASCIMENTO



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO.** A minuta do agravo interposto ressepte-se do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, uma vez que, à exceção de pequenas e marginais alterações, não passam de meras reproduções do recurso de revista, formuladas à margem do requisito do art. 524 do CPC, inabilitando-o ao conhecimento desta Corte. Desse modo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido na norma processual, da qual se extrai até mesmo a ilação de a parte ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada.

**PROCESSO** : AIRR-25.626/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : WALTER FERREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO ANTÔNIO SILVA  
**AGRAVADO(S)** : PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO.** Constatado que a minuta do agravo é mera reprodução do recurso de revista, aquele não se habilita ao conhecimento do Tribunal, por inobservância do requisito de admissibilidade do art. 524, inciso II, do CPC. A diferença entre o agravo do processo trabalhista e o agravo do processo comum, extraída do confronto entre os artigos 522 do CPC e 897, "b", da CLT, revela-se absolutamente desprezível a partir da identidade ontológica que os singulariza, em razão da qual é de se aplicar ao agravo de instrumento trabalhista os requisitos de admissibilidade consagrados no art. 524 do CPC. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-26.183/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : APARECIDA SEZINI  
**ADVOGADO** : DR. NEIDIVO AFONSO  
**AGRAVADO(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-26.306/2002-900-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : MÁRCIA PRISCILA FREIRE SAMPAIO E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO RIBEIRO UCHÔA  
**AGRAVADO(S)** : LAM CONFECÇÕES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GLAUCO MOTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao agravo, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-26.424/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : ROSÂNGELA MARIA FERREIRA FONSECA FRANKLIN  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.** Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à Súmula de Jurisprudência do TST e violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-26.823/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO  
**AGRAVADO(S)** : MARILI ALVES CORDEIRO  
**ADVOGADO** : DR. SILAS DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : AIRR-26.928/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO  
**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO JOSÉ LONDERO  
**ADVOGADA** : DRA. NARA REJANÉ BARBOSA LEITE  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS EUGÊNIO IUNG LIGÓRIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: EXECUÇÃO. BANCO DO BRASIL. PENHORA DE BEM GRAVADO POR HIPOTECA.** A admissibilidade do recurso de revista petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-27.397/2002-900-21-00.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCA MARIA MEDEIROS DE CARVALHO  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE LEITE DANTAS  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA.** Aplicação do Verbete Sumular nº 333 do TST: "Não ensejam recursos de revista e de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais". Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-29.086/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : MORVAN EDUARDO RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BEMGE S.A. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO GUSTAVO SARMENTO COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Agravo a que se nega provimento, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-29.117/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO  
**AGRAVADO(S)** : VANDERLEI GONÇALVES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JUAREZ DOS SANTOS REIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-29.474/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : REGINA CÉLIA DA SILVA SOARES  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANA CARLA CHECCHIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao agravo, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-29.508/2002-900-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : BR BANCO MERCANTIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WALVIK JOSÉ LIMA WANDERLEY  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO AZEVEDO OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIZA MAIA FERREIRA TAVARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Ao empregado que postula a equiparação salarial, com fundamento no artigo 461 da CLT, cabe comprovar a presença dos elementos objetivos, quais sejam: identidade de funções, mesmo empregador, mesma localidade, trabalho de igual valor. Ao empregador, por sua vez, cabe comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da constituição do referido direito à equiparação salarial, tal qual determina o Enunciado 68 do TST, sendo referidos elementos de ordem subjetiva: diferente produtividade e perfeição técnica. *Ab initio*, é forçoso concluir que o Julgador *a quo* viu-se na contingência de deferir a equiparação salarial pretendida, porque comprovado, mediante a prova testemunhal, que o paradigma e o reclamante realizavam as mesmas atividades, daí advindo a identidade de funções. É fácil inferir ter a Corte *a quo* decidido por incursão pelo universo fático-probatório dos autos, sendo insuscetível de reexame na atual fase recursal, ante o óbice contido no Verbete nº 126 do TST. Sendo assim, o Colegiado *a quo*, longe de vulnerar a literalidade do art. 461 do Diploma Consolidado, deu-lhe adequada e razoável interpretação, a teor do Enunciado nº 221 do TST. A violação dirigida contra os arts. 818 da CLT e 333, I e II, do CPC não são discerníveis do acórdão recorrido, ante os termos do Enunciado 68 do TST. Os arestos trazidos a cotejo às fls. 525, 528/529 são inespecíficos à configuração do dissenso, pois não enfrentam a assertiva do *decisum* impugnado de que foi comprovado, pela prova testemunhal, que paradigma e reclamante realizavam as mesmas atividades. Os paradigmas enfocam aspectos diversos daqueles constantes do acórdão regional, que não tratou de diferenças, ainda que mínimas, no desempenho das funções realizadas, tendo constatado do *decisum* tão-somente a tese de que o fato de o paradigma possuir curso técnico de informática não desnaturava o exercício das mesmas funções pelo reclamante, tal como afirmado pelo paradigma e pela testemunha ouvida. Incide, *in casu*, o disposto nos Enunciados 23 e 296 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-30.226/2002-900-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : ELIZABETH FERREIRA DE PAIVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ANTÔNIO CHAGAS  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELEMAR  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA.** A Constituição Federal, pelo art. 173, § 1º, inciso II, estabelece que as entidades estatais, sociedades de economia mista e empresas públicas, não de se submeter ao regime jurídico próprio das empresas privadas, qual seja: o celetista, pelo qual a dispensa sem justo motivo é plenamente viável, desde que observadas as verbas trabalhistas e indenizatórias de direito do obreiro. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-30.240/2002-900-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ AILTON NOGUEIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE CARDOSO DA SILVA  
**DECISÃO**:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmulas de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-30.251/2002-900-16-00.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : HÉBILA FONTANA DUARTE REIS  
**ADVOGADO** : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO  
**AGRAVADO(S)** : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS SEBASTIÃO SILVA NINA  
**DECISÃO**:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-30.612/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : TEREZA CRISTINA MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Advogada**:Dra. Célia Goulart Cruz

**DECISÃO**:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-30.618/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : ERENY FLORES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. GISELA MANCHINI DE CARVALHO

**DECISÃO**:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de violação direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-30.621/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ARMAZÉNS GERAIS NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTRAG  
**ADVOGADO** : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CA-SEMG  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**DECISÃO**:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Constatado que a minuta do agravo é mera reprodução do recurso de revista, aquele não se habilita ao conhecimento do Tribunal, por inobservância do requisito de admissibilidade do art. 524, inciso II, do CPC. A diferença entre o agravo do processo trabalhista e o agravo do processo comum, extraída do confronto entre os artigos 522 do CPC e 897, "b", da CLT, revela-se absolutamente desprezível a partir da identidade ontológica que os singulariza, em razão da qual é de se aplicar ao agravo de instrumento trabalhista os requisitos de admissibilidade consagrados no art. 524 do CPC. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-30.629/2002-900-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO AZOUBEL  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ABNER COELHO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BOSCO DA SILVA

**DECISÃO**:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inc. II, do CPC, uma vez que o agravante, a despeito da fugidia referência ao despacho agravado, apenas reproduziu as razões do recurso de revista, passando ao largo dos motivos que nortearam a decisão que denegara o seu processamento, que considerou não ter havido a violação constitucional apontada. Desse modo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido naquela norma processual, da qual se extrai também a ilação de ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada.

**PROCESSO** : AIRR-31.095/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**Relator**:Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
**Agravante(s)**:Sindicato Nacional dos Empregados em Empresas Administradoras de Aeroportos  
**Advogado**:Dr. Maurício de Freitas  
**Agravado(s)**:Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO  
**Advogado**:Dr. Francisco Albuquerque da Costa Júnior  
**DECISÃO**:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : AIRR-31.135/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**Relator**:Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
**Agravante(s)**:MRS Logística S.A.  
**Advogado**:Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro  
**Agravado(s)**:Luiz Andrade  
**Advogado**:Dr. Paulo Ricardo Dias Bicudo  
**DECISÃO**:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-31.595/2002-900-24-00.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**Relator**:Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
**Agravante(s)**:Banco Citibank S.A. e Outro  
**Advogado**:Dr. João Frederico Ribas  
**Agravado(s)**:Lucimara Miranda Cid  
**Advogada**:Dra. Edna Maria Gomes de Oliveira  
**DECISÃO**:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Uma vez não atingido o valor total da condenação nem depositado o valor mínimo exigido para cada novo recurso interposto, torna-se flagrante a deserção do recurso de revista, o que obsta o conhecimento do apelo, ante o não-preenchimento de um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, qual seja o preparo. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-32.328/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : ARTUR NOGUEIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO APARECIDO DEZOTO  
**AGRAVADO(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : NACIONAL ASSOCIAÇÃO CULTURAL E SOCIAL  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ PORTO ROMERO

**DECISÃO**:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. Classificando-se a norma do artigo 789 da CLT como norma em branco, em virtude de a sua regulamentação ter sido delegada ao TST, os provimentos e as resoluções desta Corte têm efeito integrativo da norma e valem como tal. Constatado que o DARF em que foram recolhidas as custas não continham o nome da reclamada e número da Vara perante a qual tramitara a ação, avultam a assinalada ineficácia da sua comprovação e a aludida deserção do recurso, sem nenhuma violação aos artigos 519 do CPC e 789, § 4º, da CLT, por conta da evidência de a controvérsia ter ficado circunscrita à eficácia do comprovante do recolhimento das custas, negada à sombra de provimentos e resoluções do TST, baixados em conformidade com a norma consolidada. Em relação ao princípio da legalidade insculpido no inciso II do art. 5º da Constituição da República, verifica-se que se mostra como norma constitucional correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico, motivo pelo qual a sua violação não o será direta e literal, como exige o § 2º do artigo 896 da CLT, mas, quando muito, por via oblíqua. Quanto à violação aos incisos XXXV e LV do art. 5º da Carta Magna, não há nenhum vestígio de o Regional os ter violado, uma vez que não foram interditados ao reclamante o acesso ao Judiciário, o contraditório e a ampla defesa, tendo em vista as oportunidades que lhe foram asseguradas de impugnar a decisão desfavorável. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-32.332/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : JEFFERSON ALVES  
**ADVOGADO** : DR. IRANIR SCHUBERT  
**AGRAVADO(S)** : STARSEG SEGURANÇA EMPRESARIAL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA CASTRO AGUDIN

**DECISÃO**:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Afasta-se a indigitada ofensa ao art. 5º, incisos LIV e LV, da Lei Maior, tendo em vista que o recorrente, ao arguir a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, incorre em inovação recursal, pois não suscitou a matéria no recurso de revista aviado. Além disso, o agravante suscita a prefacial de forma genérica, ao alegar que o Regional deixou de apreciar seu direito de obter prestação jurisdicional positiva, não procedendo, assim, à correta delimitação e fundamentação da questão à luz do art. 832 da CLT. Impende lembrar, ainda, os termos da Orientação Jurisprudencial 115 da SDI do TST, segundo a qual "admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX da CF/1988", daí porque inócua a invocação de vulneração ao art. 5º, inciso LIV e LV, da Carta Magna. **JUSTA CAUSA**. A moldura fática retratada no acórdão regional não deixa dúvidas de que as provas produzidas nos autos comprovaram a justa causa para a ruptura do contrato de trabalho. Sendo assim, é fácil inferir ter a Corte *a quo* decidido, quanto à justa causa, por incursão pelo conjunto fático probatório dos autos, sendo a matéria insuscetível de revisão nesta Corte, ante o óbice representado pelo Enunciado 126. A aplicação do referido verbete afasta a possibilidade de veicular o apelo por divergência jurisprudencial, porque a especificidade dos arestos transcritos somente são discerníveis dentro de respectivo contexto probatório em que foram proferidos. De qualquer forma, os paradigmas de fls. 165 e 171 não apresentam tese diversa, partindo da mesma premissa fática contida no *decisum* impugnado de que o reclamante foi punido várias vezes pelo empregador durante a vigência do liame de emprego, tendo sido advertido e suspenso três vezes e, mesmo assim, cometeu nova falta contratual, o que culminou com a demissão por justa causa, pois as punições anteriormente aplicadas não tiveram o caráter didático a que se propuseram. Inafastável, assim, a aplicação do Enunciado 296 do TST. Impende salientar que a tese recursal, centrada no argumento de que as faltas e atrasos ao serviço foram justificadas e que houve extrema severidade na aplicação da pena de demissão carece de requisito essencial, qual seja do indispensável prequestionamento, pois não houve manifestação do Regional sob este enfoque. Frise-se que, para ter-se como prequestionada a matéria, é necessário constar do acórdão contra o qual se recorre tese a respeito da questão objeto de impugnação. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-32.339/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : SINOS TOMA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO**:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. Agravo de instrumento a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.



**PROCESSO** : **AIRR-34.091/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**  
**RELATOR** : **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**  
**AGRAVANTE(S)** : **MARIA DE LOURDES PICKRODT**  
**AGRAVADO(S)** : **IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE**  
**ADVOGADA** : **DRA. CRISTINA MONTEIRO BALTAZAR**

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO.** Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, II, do CPC, na medida em que a agravante não refutou a motivação constante do despacho de que, em relação à divergência jurisprudencial, os arestos eram inservíveis ao fim colimado tanto por serem inespecíficos à luz do Verbete 296 do TST quanto por serem oriundos de Tribunal Estadual, não atendendo à disposição da alínea "a" do art. 896 da CLT. Não impugnou, também, a explanação de que a decisão regional apresentou exegese compatível com a situação vertida pelo art. 37 do CPC, de forma a atrair a incidência do Enunciado 221 do TST. Logo, infere-se das razões do agravo que o demandado passou ao largo dos motivos norteadores da decisão agravada, não apresentado irrisignação condizente com os fundamentos lá expostos de modo que possibilitasse ao julgador *ad quem* aferir o desacerto do despacho agravado quanto ao trancamento do recurso de revista. Sendo assim, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte por injustificável inobservância do contido no inciso II do art. 524 do CPC, da qual se extrai até mesmo a ilação de a agravante ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada. De qualquer forma, constata-se que a tese levantada pela agravante em relação à concessão de prazo para apresentação do instrumento de mandato em observância ao art. 37 do CPC carece de requisito essencial, qual seja, do indispensável prequestionamento, tendo em vista que o Regional não se manifestou sobre a questão sob este enfoque, nem foi instado para tanto mediante a oposição dos competentes embargos de declaração. Inafastável, dessa forma, a aplicação do Enunciado 297 do TST. Os arestos citados na revista (fls. 309) são imprestáveis ao confronto de teses, por serem oriundos de Tribunal de Justiça Estadual e do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, o que os descredencia à luz do art. 896, alínea "a", da CLT. Já os paradigmas de fls. 310 abordam tese de mérito não analisada no *decisum* impugnado, daí surgindo sua inespecificidade, a teor dos Enunciados 296 e 297 do TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : **AIRR-34.131/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**  
**RELATOR** : **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**  
**AGRAVANTE(S)** : **RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA.**  
**ADVOGADO** : **DR. ROGÉRIO AVELAR**  
**AGRAVADO(S)** : **EDSON MILANI**  
**ADVOGADO** : **DR. JOÃO BATISTA DE LIMA**

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : **AIRR-34.161/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**  
**RELATOR** : **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**  
**AGRAVANTE(S)** : **H. STERN COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.**  
**ADVOGADA** : **DRA. EDUARDA PINTO DA CRUZ**  
**AGRAVADO(S)** : **MANOEL VICENTE NOBRE FERREIRA**  
**ADVOGADO** : **DR. EDUARDO SANTOS**

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. POLICIAL MILITAR. SEGURANÇA. EMPRESA PRIVADA.** Preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, é legítimo o reconhecimento de relação de emprego entre policial militar e empresa privada, independentemente do eventual cabimento de penalidade disciplinar prevista no Estatuto Policial Militar (Orientação Jurisprudencial nº 167 da SBDI-I). Inteligência do §4º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : **ED-RR-1.169/2002-001-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**  
**RELATORA** : **JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO**  
**EMBARGANTE** : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**  
**ADVOGADO** : **DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS**  
**EMBARGADO(A)** : **ANA LÚCIA CARDOSO ROSAL**  
**ADVOGADA** : **DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS**  
**EMBARGADO(A)** : **FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF**  
**ADVOGADO** : **DR. JOÃO JOSÉ MAROJA**

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO.** Nenhuma omissão, contrariedade ou obscuridade se vislumbra presente na prestação jurisdicional entregue em sede de Recurso de Revista. O apelo extraordinário foi analisado nos limites do contraditório recursal, pois a Reclamante, nas razões de inconformismo aduziu que as demandas sobre o direito à complementação de aposentadoria, decorrente de contrato de trabalho, são de competência da Justiça Laboral. Pontuo, ainda, que a Caixa, ora embargante, nas contra-razões foi silente quanto a conflito de competência. Ademais, os embargos de declaração são impróprios à suscitação de tal natureza. Embargos de declaração opostos à deriva das situações a que se referem os artigos 897-A, da CLT e 535, incisos I e II, do CPC.  
**Embargos declaratórios rejeitados.**

**PROCESSO** : **RR-4.090/2002-906-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**  
**RELATORA** : **JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**  
**RECORRENTE(S)** : **RODOVIÁRIO RAMOS LTDA.**  
**ADVOGADA** : **DRA. SHIRLEI GOMES DE MEDEIROS**  
**RECORRIDO(S)** : **ELIÚDE NASCIMENTO SILVA**  
**ADVOGADO** : **DR. MAVIAEL MELO DE ANDRADE**

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da revista.  
**EMENTA: ACORDOS COLETIVOS. INTERPRETAÇÃO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** A interposição de recurso de revista, tendo como tema a interpretação de norma de acordo coletivo tem delineado na alínea 'b' do art. 896 seu pressuposto de cabimento. Para que seja atendida à previsão legal, é necessário que a norma tenha observância em área da jurisdição de mais de um Tribunal, emanando assim a interpretação divergente. A análise do alcance dado a cláusula de instrumento coletivo, mediante a interpretação firmada pelo Tribunal que julgou o recurso ordinário não se remete à discussão sobre o respeito a instrumento coletivo, ou a prevalência a lhe ser conferida, uma vez que nesta hipótese o recurso está direcionado para fixar a aplicação da norma em si.

**PROCESSO** : **RR-11.941/2002-900-11-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**  
**RELATORA** : **JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO**  
**RECORRENTE(S)** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO**  
**PROCURADOR** : **DR. MARCUS VINÍCIUS GONÇALVES**  
**RECORRIDO(S)** : **EDITE LIMA MAIA**  
**RECORRIDO(S)** : **MUNICÍPIO DE LÁBREA**  
**ADVOGADO** : **DR. VITÓRIO HENRIQUE CESTARO**

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade ao Enunciado nº 363/TST e, no mérito, para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação as parcelas de 13ªs salários e férias e determinar o recolhimento da parcela relativa ao FGTS, no período trabalhado. Oficie-se ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do artigo 37 e § 2º, da Constituição Federal.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.** A nulidade do contrato de trabalho pela ausência de concurso público afronta o comando do art. 37, II da CF. Subsiste o direito ao pagamento da contraprestação ao labor efetuado, segundo o que se tiver pactuado, como indenização, respeitado o salário mínimo/hora. (Enunciado nº 363/TST). Devidos, ainda, o recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado, por força do artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 19-A à Lei 8.036, de 11 de maio de 1990.  
**Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.**

**PROCESSO** : **RR-63.542/2002-900-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**  
**RELATOR** : **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**  
**RECORRENTE(S)** : **CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF**  
**ADVOGADO** : **DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA**  
**RECORRIDO(S)** : **BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA**  
**ADVOGADO** : **DR. NILTON CORREIA**  
**RECORRIDO(S)** : **MADISON PAZ DE SOUZA**  
**ADVOGADA** : **DRA. JACIRENE DE SOUZA MACIEL**

**DECISÃO:** por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento do BASA, e dar provimento ao agravo de instrumento da CAPAF, por ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal de 1988; conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Abono Salarial. Acordo coletivo. Natureza jurídica por violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal de 1988, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Invertidos os ônus da sucumbência no tocante às custas processuais. Fica prejudicada a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, uma vez que devidamente analisada no acórdão de agravo de instrumento.

**EMENTA: I - AGRADO DE INSTRUMENTO DA CAPAF. INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA.** Não vislumbro violação aos dispositivos constitucionais indigitados. Por força do contrato de emprego, a empregadora Banco da Amazônia S.A. - BASA transmite obrigação à entidade de previdência privada fechada - CAPAF -, que instituiu aos seus aposentados complementação de aposentadoria. A questão posta aqui consiste em saber se compete à Justiça do Trabalho dirimir controvérsia cujo objeto seja recebimento na complementação de aposentadoria de abono previsto em acordo coletivo pago aos funcionários da ativa. O direito postulado é proveniente de regulamento empresarial que integra o contrato de trabalho celebrado entre as partes. Assim, cuidando-se de obrigação originária do contrato de trabalho, a teor do artigo 114 da Constituição da República de 1988, é competente a Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia.  
**ABONO SALARIAL.** Agravo de instrumento a que se dá provimento para melhor análise da revista quanto à violação ao preceito constitucional, relativa ao abono salarial.  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BASA. NÃO-CONHECIMENTO.** Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inc. II, do CPC, uma vez que a agravante, a despeito da fugidia referência ao despacho agravado, apenas reproduziu as razões do recurso de revista, passando ao largo dos motivos que nortearam a decisão que denegara o seu processamento, por entendê-lo desfundamentado. Desse modo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido naquela norma processual, da qual se extrai também a ilação de ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada.  
**RECURSO DE REVISTA DA CAPAF. ABONO SALARIAL.** Fixado pelo Regional que o acordo coletivo que instituiu o abono salarial em apreço o atribuiu natureza indenizatória, ainda que se pudesse concluir pela natureza salarial, é certo que deve prevalecer o estabelecido no acordo coletivo. Isso porque o sindicato, no uso da prerrogativa constitucional inscrita no art. 8º, inciso III, da Carta Política, atuando como legítimo representante da categoria na defesa de seus direitos e interesses, celebrou ajuste, dentro de um contexto de concessões mútuas, no pleno exercício de autonomia negocial coletiva, que não pode ser desconsiderada, sob pena de frustração da atuação sindical na tentativa de autocomposição dos interesses coletivos de trabalho. Convém assinalar que a negociação coletiva é, inclusive, pressuposto para ajuizamento de Dissídio Coletivo no âmbito desta Justiça Especializada, tal a relevância e o prestígio que o constituinte conferiu aos acordos e convenções coletivas. A flexibilidade contida no texto constitucional autoriza que as partes disciplinem o contrato de trabalho de modo diverso, sem que tal procedimento implique contraposição aos princípios básicos tutelares do Direito do Trabalho, na medida em que certas restrições deverão ser equilibradas com determinados benefícios. De todos os elementos que se extraem do acórdão de origem, a conclusão a que se chega é a de que o tema não pode ser examinado de modo isolado, apenas pelo prisma da adoção do artigo 457, § 1º, da CLT. É imperiosa a consideração de que a chancela sindical na celebração de um acordo coletivo pressupõe a negociação de condições em troca de outros benefícios, ou até mesmo da própria preservação do emprego, criando situação global favorável a ambas as partes. Esta deve ser, em princípio, a essência inerente aos pactos coletivos de trabalho. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : **ED-RR-425.141/1998.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**  
**RELATORA** : **JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**  
**EMBARGANTE** : **SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**  
**ADVOGADA** : **DRA. FERNANDA GUIMARÃES HERMANDEZ**  
**EMBARGADO(A)** : **MARIA APARECIDA DA SILVA**  
**ADVOGADO** : **DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO**

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios da reclamada e os rejeitar.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA.** A oposição de embargos declaratórios é ensejada pela existência de omissão e contradição no julgado. Não se vislumbra sua ocorrência, pois as alegações expandidas não indicam aspectos cuja análise não tenha ocorrido, não merecem acolhida os embargos declaratórios.

**PROCESSO** : **ED-RR-426.735/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**  
**RELATORA** : **JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**  
**EMBARGANTE** : **MARA REGINA PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS**  
**ADVOGADO** : **DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES**  
**EMBARGADO(A)** : **BANCO MERIDIONAL S.A.**  
**ADVOGADO** : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e os prover para aduzir esclarecimentos nos termos da fundamentação.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA.** Destinados, por lei, os embargos de declaração a suprir omissões do julgado proferido, admite-se que deles decorra a prestação de esclarecimentos, para delimitar o alcance da tese adotada pelo Tribunal, quando não verificada a omissão sobre a matéria, sua análise reclama ampliação.

**PROCESSO** : RR-439.060/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE  
**ADVOGADA** : DRA. LORENA CORREA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : ADÃO ROBERTO LIMA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO ABBUD

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "acordo de compensação em atividade insalubre", por contrariedade ao Enunciado nº 349 do TST, "horas extras minuto a minuto", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar válido o acordo de compensação de horário em atividade insalubre celebrado em acordo coletivo, excluindo-se o pagamento das horas extras compensadas, e para declarar indevido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos, antes e/ou após a duração normal do trabalho, observada a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1/TST.

**EMENTA:** "ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO EM ATIVIDADE INSALUBRE. ACORDO COLETIVO. VALIDADE. A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene de trabalho" (Enunciado nº 349 do TST). **CARTÃO DE PONTO. REGISTRO.** De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1, "não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos, antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)". Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-446.224/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**RECORRENTE(S)** : MILTON ARMINDO MUELLER (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista do reclamante e da reclamada.

**EMENTA:** RECURSO DO RECLAMANTE. DIÁRIAS. NATUREZA SALARIAL. SUPRESSÃO. Não se conhece do recurso de revista, quando a decisão proferida se mostra em consonância com a jurisprudência iterativa, atual e notória do Tribunal Superior do Trabalho, pela Seção de Dissídios Individuais. **RECURSO DA RECLAMADA. FGTS - PRESCRIÇÃO.** A incidência dos depósitos de FGTS sobre parcelas pagas na vigência do contrato e cuja pretensão é deduzida em ação dentro do prazo de dois anos contados da extinção do contrato de trabalho observando o artigo 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal, orienta-se pelo Enunciado nº 362 deste E. Tribunal Superior do Trabalho. Não se trata, pois, da hipótese do Enunciado 206, cuja contrariedade não se caracteriza. **DIÁRIAS. NATUREZA. INTEGRAÇÃO DAS DIÁRIAS NAS GRATIFICAÇÕES DE FÉRIAS E FARMÁCIA.** Não se conhece do recurso de revista quando a decisão regional encontra-se em perfeita consonância com Enunciado do TST, *in casu* o de nº 101. Incidência do art. 896, §4º da CLT.

**PROCESSO** : RR-446.682/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO PINTO RIBEIRO  
**RECORRIDO(S)** : ULTRAFÉRTIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO DA CUNHA FROTA MEDEIROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** PROGRAMA NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO. CUMPRIMENTO. A jurisprudência apta a ensejar o conhecimento do recurso de revista, deve abstrair os fundamentos do acórdão recorrido. Enunciado nº 23 do TST. Recurso de revista não conhecido. **HORA EXTRA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. TEMPO À ESPERA DE CONDUÇÃO FORNECIDA PELA EMPRESA.** A teor do Enunciado nº 297 do TST, não se conhece do recurso de revista quando a matéria não foi prequestionada.

**PROCESSO** : ED-RR-451.655/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**EMBARGANTE** : LUIZ CARNEIRO MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios do reclamante e os acolher para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. Os embargos declaratórios constituem o meio pelo qual o ordenamento processual assegura a completude do julgado, escoimando-o de defeitos, como omissão, contradição que, uma vez existentes, impõem o acolhimento dos embargos.

**PROCESSO** : RR-457.412/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRENTE(S)** : ACIR TAVARES SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade: 1) conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto aos temas "horas in itinere - validade de cláusula de acordo coletivo de trabalho" e "dos descontos previdenciários e fiscais", o primeiro por divergência jurisprudencial e o segundo por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar válida a cláusula de acordo coletivo que dispõe sobre as horas in itinere, excluindo da respectiva contagem os primeiros noventa (90) minutos diários bem como determinar que, na liquidação, sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais; e 2) não conhecer do recurso adesivo do reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DA RECLAMADA. HORAS IN ITINERE - ÔNUS DA PROVA. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses contidas no artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. **HORAS IN ITINERE/ACÓRDO COLETIVO.** A orientação jurisprudencial desta Corte já se firmou no sentido de considerar válida a cláusula de acordo coletivo, estabelecendo que serão consideradas horas *in itinere* apenas as que ultrapassarem o limite diário estabelecido no acordo. Precedentes: E-RR-462.913/98, DJ de 27/10/00 e E-RR-44.300/92, DJ de 15/12/95. Recurso provido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A jurisprudência atual, notória e iterativa deste Tribunal já se encontra firmada, com a edição da Orientação Jurisprudencial nº 32/SDI-1, no sentido de que são devidos os descontos relativos à contribuição previdenciária e ao imposto de renda, deduzidos da condenação imposta ao empregador nas sentenças trabalhistas, tendo em vista o disposto no Provimento nº 3/84 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e na Lei nº 8.212/91. Recurso provido. **DESCONTO REFEIÇÃO.** Conforme orientação do Enunciado nº 296 do TST, a divergência apta a ensejar o conhecimento do recurso de revista deve ser específica. Recurso não conhecido. **RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. ENQUADRAMENTO. SINDICAL.** Não se vislumbram as violações legais e constitucionais suscitadas diante da exegese consagrada nesta Corte a respeito dos preceitos legais que regulam a matéria. Por sua vez, o recurso esbarra, pela divergência, nas disposições do parágrafo 4º do art. 896 da CLT, segundo as quais "a divergência apta a ensejar o recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não se conhece do recurso de revista quando a matéria é de cunho fático-probatório (En. 126/TST).

**PROCESSO** : RR-464.138/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO CREDIBANCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. OLINDA MARIA REBELLO  
**RECORRIDO(S)** : PAULO SÉRGIO CARDOSO RAMALHO  
**ADVOGADO** : DR. HAMILTON JOSÉ PEREIRA DE SOUZA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade: 1) rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso de revista do Reclamado por irregularidade de representação, argüida em contra-razões pelo Reclamante; 2) não conhecer do recurso de revista do Reclamado.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. A procação outorgada pela pessoa jurídica, através de seu diretor, não se extingue pelo término do mandato da diretoria. **PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

Os fundamentos norteadores do **decisum** foram devidamente registrados, sendo inviável falar em nulidade do julgado, haja vista que a prestação jurisdicional solicitada foi indiscutivelmente entregue pelo TRT, de forma completa, e foram observados os limites legais. Revista não conhecida. **DURAÇÃO DO TRABALHO.** Matéria decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do Enunciado 126 do TST. Recurso a que não se conhece.

**PLANO VERÃO.** Incide o óbice das disposições do Enunciado nº 297/TST, em face da ausência de prequestionamento da matéria pela ótica suscitada na revista.

**PROCESSO** : RR-465.938/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : JOAQUIM BORTOT  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO MARIANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** AJUDA ALIMENTAÇÃO. Os arrestos trazidos para corte não abrangem a totalidade da fundamentação da decisão recorrida, atraindo, assim o óbice dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST. Recurso não conhecido. **DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA REDUÇÃO DOS INTERSTÍCIOS ENTRE OS NÍVEIS.** Não prospera o recurso de revista quando sua fundamentação vem desamparada dos requisitos intrínsecos de admissibilidade (art. 896 da CLT), mostrando-se insuficiente, em sede extraordinária, o pressuposto da sucumbência. Recurso de revista não conhecido. **HORAS EXTRAS.** Não se conhece do recurso de revista quando a parte não atende aos pressupostos do art. 896 da CLT, não indicando violação legal ou constitucional, nem apresentado aresto para a caracterização de divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido. **SABADOS - DIAS NÃO TRABALHADOS.** Não se conhece do recurso de revista quando a parte não atende aos pressupostos do art. 896 da CLT, não indicando violação legal ou constitucional, nem apresentado aresto para a caracterização de divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido. **FGTS.** Não prospera recurso de revista quando sua fundamentação vem desamparada dos requisitos intrínsecos de admissibilidade (art. 896 da CLT), mostrando-se insuficiente, em sede extraordinária, o pressuposto da sucumbência. Recurso não conhecido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Não prospera o recurso de revista quando sua fundamentação não preenche os requisitos intrínsecos de admissibilidade (art. 896 da CLT).

**PROCESSO** : RR-468.593/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**RECORRIDO(S)** : CARMEM LÚCIA MENEZES  
**ADVOGADO** : DR. JORGE BERG DE MENDONÇA  
**RECORRIDO(S)** : ESPRO EMPRESA DE SELECAO PROFISSIONAL LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "vínculo de emprego" por contrariedade ao Enunciado nº 331, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação, em consequência do não-reconhecimento do vínculo de emprego com a recorrente, o pagamento de todas as verbas exclusivas de empregados da TELEMIG, decorrentes das Convenções Coletivas de Trabalho celebradas entre o Sindicato de classe e a TELEMIG, quais sejam: piso salarial e respectivos índices de reajustes salariais, adicionais de produtividade, anuênios, adicionais de férias, adicionais de horas extras e cestas básicas.

**EMENTA:** TERCEIRIZAÇÃO. EMPRESA DE ECONOMIA MISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O v. acórdão, no particular, encontra-se em conformidade com a súmula de jurisprudência desta E. Corte Superior consubstanciada no item IV do Enunciado nº 331 (óbice dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT). **VÍNCULO DE EMPREGO.** É inadmissível que, afastado o vínculo empregatício com a reclamada, tomadora dos serviços, seja ela condenada a pagar à reclamante, empregada de empresa prestadora de serviço, todas as parcelas típicas e exclusivas da categoria de seus empregados. (Aplicação do item II do Enunciado nº 331/TST). Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

**PROCESSO** : RR-471.967/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO  
**RECORRENTE(S)** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : ZILDO APARECIDO LOPES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA INÊS ROXADELLI  
**RECORRIDO(S)** : UNICOM - UNIÃO DE CONSTRUTORES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO KIO FURUZAWA  
**RECORRIDO(S)** : TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ZOROASTRO DO NASCIMENTO



**DECISÃO:**Por unanimidade: I - preliminarmente, determinar ao setor competente à reatuação do feito, para fazer constar no pólo passivo da lide, ao lado das Reclamadas, UNICON UNIÃO DE CONSTRUTORES LTDA. e TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.; II - conhecer da revista da Reclamada ITAIPU apenas quanto à transação extrajudicial, por contrariedade à Súmula nº 330 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Destarte, fica prejudicada a apreciação da revista da Reclamada CENTRO.

**EMENTA:** TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - ADEÇÃO A PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA - QUITAÇÃO EXPRESSA DE TODAS AS VERBAS DECORRENTES DO CONTRATO DE TRABALHO, COM ASSISTÊNCIA SINDICAL E SEM RESSALVAS - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1 CONJUGADA COM A SÚMULA Nº 330, AMBAS DO TST. O quadro fático delineado pelo Regional demonstrou que o Reclamante, aderindo a plano de demissão voluntária, deu quitação total de todas as verbas oriundas do contrato de trabalho, tendo havido a participação da entidade sindical e inexistindo ressalva expressa quanto a elas. Nessa linha, a situação enquadra-se na previsão feita pela Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST, segundo a qual se opera a transação extrajudicial acerca das parcelas e dos valores constantes do recibo de quitação, quando da adesão a programa de demissão incentivada. Isso nos remete à diretriz abraçada pela Súmula nº 330 do TST, que somente exime da abrangência da quitação as parcelas expressamente ressalvadas. *In casu*, à míngua de ressalva, todas as verbas resultantes do liame de emprego, buscadas nesta reclamatória, foram quitadas, sendo insuscetíveis de apreciação pelo Judiciário, haja vista a ocorrência da transação extrajudicial enunciada no art. 269, III, do CPC, dando azo à extinção do presente feito, com julgamento do mérito. **Recurso de revista conhecido em parte e provido.**

**PROCESSO** : RR-473.637/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES  
**ADVOGADA** : DRA. IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO CURY ELIAS  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ARGEU DE LIMA MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BENÍCIO S. GUTIERRES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Fundação Banrisul quanto ao tema "complementação de aposentadoria - ADI", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da parcela ADI (Abono de Dedicção Integral) no cálculo da complementação de aposentadoria do reclamante. Prejudicada a análise do recurso de revista do BANRISUL.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO BANRISUL DA TRANSAÇÃO DE DIREITOS COM EFICÁCIA DE COISA JULGADA. Transação extrajudicial e coisa julgada são institutos distintos, haja vista que uma é modalidade de extinção de obrigação e a outra qualidade que torna imutável sentença de mérito não mais sujeita a recurso. Por conta dessa peculiaridade, não se visualiza as violações legais e constitucionais apontadas, sobretudo a do art. 1030 do CC, pois a alusão à coisa julgada se reporta, na realidade, ao princípio do *pacta sunt servanda*. Recurso de revista a que não se conhece. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - APLICAÇÃO DO ANTIGO REGULAMENTO.** Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 155 da SBDI-1. Recurso de revista que não se conhece, com fulcro no Enunciado nº 333 do TST. **RESOLUÇÃO Nº 1.600/64 - CONDIÇÃO SUSPENSIVA.** Matéria não prequestionada na instância ordinária. O recurso esbarra no óbice do Enunciado nº 297 do TST. Revista de que não se conhece. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ADI.** De acordo com a jurisprudência dominante neste Tribunal Superior, a parcela ADI (abono de dedicação integral) não integra o cálculo da complementação de aposentadoria do reclamante, tendo em vista que não está incluída na Resolução nº 1600/64. Revista parcialmente conhecida e provida. **ENUNCIADO Nº 97 DO TST E INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA.** Incide o óbice das disposições do **Enunciado nº 297/TST**, em face da ausência de prequestionamento da matéria pela ótica suscitada na revista. Revista não conhecida.

**NECESSIDADE DE PRÉVIO CUSTEIO.** Recurso de revista de que não se conhece, por não caracterizada a violação aos dispositivos indigitados. **PRINCÍPIO DA APLICAÇÃO DA NORMA MAIS FAVORÁVEL, DA HIERARQUIA DAS LEIS E DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.** Surpreende a invocação do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, visto que não é pertinente de forma direta à hipótese, pois erige princípio genérico (princípio da reserva legal), cuja afronta somente se afere por via oblíqua, a partir da constatação de violência a outra norma. Além disso, a decisão recorrida está de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 155 da SBDI-1. Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Para que seja caracterizada a discrepância jurisprudencial, autorizadora do conhecimento do recurso de revista, é necessário que decisão recorrida e paradigma partam das mesmas premissas fáticas e legais e cheguem a conclusões contrárias. Recurso de revista não conhecido. **JUROS E**

**CORREÇÃO MONETÁRIA.** O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido, por desfundamentado. **II - RECURSO DO BANRISUL.** Prejudicada a análise, face ao provimento do recurso de revista da Fundação Banrisul.

**PROCESSO** : AIRR E RR-17.459/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADO** : DR. TOBIAS DE MACEDO  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : DANIEL SBRISIA  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO BIANCHINI DE QUADROS  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. LINEU MIGUEL GÓMES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da BASTEC, e negar provimento aos agravos de instrumento do reclamado HSBC Bank Brasil S/A e do reclamante.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DA BASTEC. ENUNCIADO Nº 330. Estando a quitação prevista no enunciado em foco circunscrita às parcelas e ao período consignado no recibo de quitação, constata-se que o acórdão recorrido não discriminou as verbas ali subjacentes, razão por que é fácil concluir pela inócorência do prequestionamento de que trata o Enunciado nº 297 do TST. Por outro lado, o reexame da questão implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. **HORAS EXTRAS E ACORDO DE COMPENSAÇÃO VALIDADE.** Decisão recorrida em consonância com a orientação jurisprudencial nº 223 da SBDI-1. Recurso de revista que não se conhece, com fulcro no enunciado nº 333 do TST. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Matéria decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do enunciado 126 do TST. **JUROS DE MORA. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO.** Agravo a que se nega provimento por não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista. **III - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE.** Agravo a que se nega provimento por não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR E RR-18.433/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : GIOVANI ALFREDO GUARNERI  
**ADVOGADO** : DR. JAMIL NABOR CALEFFI  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : COPEL TRANSMISSÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO MARCO BERTOLDI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "horas extras - contagem minuto a minuto", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento, como extra, dos cinco primeiros minutos antes e/ou depois da jornada normal de trabalho, apenas quando houver apuração de tempo excedente ao limite supra-indicado; e não conhecer do agravo de instrumento do reclamante.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICITÁRIOS - BASE DE CÁLCULO. Decisão recorrida em consonância com a jurisprudência iterativa do TST, que fixou o entendimento de que o adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial. Recurso de revista que não se conhece, com fulcro no enunciado nº 333 do TST. **HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO.** Consoante a OJ nº 23 da SBDI-1, não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse cinco minutos antes e/ou após a jornada normal de trabalho. No entanto, se ultrapassado esse limite, deverá ser considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso provido. **II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. NÃO-CONHECIMENTO.** Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inc. II, do CPC, uma vez que o agravante, a despeito da fugidia referência ao despacho agravado, apenas reproduziu parte das razões do recurso de revista, passando ao largo dos motivos que nortearam a decisão que denegara o seu processamento, ao afastar o vínculo de emprego com remissão aos Enunciados nº 221 e 333 do TST. Desse modo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido naquela norma processual, da qual se extrai também a ilação de ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada.

**PROCESSO** : ED-AIRR E RR-25.196/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**EMBARGANTE** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**EMBARGADO(A)** : HORTELINA NEGREIROS IRANÇO

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

**DECISÃO:** por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATORIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais.

**PROCESSO** : AIRR E RR-29.873/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

**ADVOGADA** : DRA. HELENA AMISANI

**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : RIO GRANDE ENERGIA S.A.

**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN

**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : MANOEL OROS NASO

**ADVOGADA** : DRA. CARMEN SÍLVIA LARA DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS

**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

**ADVOGADO** : DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA

**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante; prejudicada a análise dos agravos de instrumento das reclamadas.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. As violações apontadas não são absolutamente discerníveis na decisão que rejeitou os declaratórios, não só porque foram interpostos com o intuito de obter o reexame do julgado, mas sobretudo porque ali e na decisão embargada o Colegiado deixou claramente explicitados os motivos pelos quais concluiu pela prescrição. Recurso não conhecido. **PRES-CRIFICAÇÃO.** Decisão recorrida proferida com lastro no Enunciado nº 206, segundo o qual "a prescrição bienal relativa às parcelas remuneratórias alcança o respectivo recolhimento da contribuição para o FGTS". Recurso não conhecido. **II - AGRAVOS DE INSTRUMENTO DA AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A. E DA RIO GRANDE ENERGIA S.A.** Prejudicada a análise de ambos.

**PROCESSO** : AIRR E RR-31.885/2002-900-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE

**ADVOGADA** : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : ARAKEN VITAL GÓES E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista dos reclamantes e não conhecer do agravo de instrumento da reclamada, por inobservância da norma paradigmática do art. 524, inciso II, do CPC.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A alegação dos recorrentes não dilucida a vantajada e imerecida denúncia de omissão no julgado, resvalando ao contrário para a denúncia de mero erro de julgamento, insuscetível de caracterizar a pretendida negativa da prestação jurisdicional. Recurso não conhecido. **VALOR PECUNIÁRIO DA PROMOÇÃO POR ANTIGÜIDADE.** Inviável o conhecimento do recurso por violação aos dispositivos indicados. O artigo 626 da CLT é de todo impertinente ao deslinde da controvérsia. O artigo 461, §3º, da CLT, estabelece que as promoções devem ocorrer de forma alternada por merecimento e por antigüidade, mas não determina os critérios valorativos para uma e outra. O princípio da igualdade previsto no *caput* do artigo 5º da Constituição não impede o tratamento desigual de situações diversas. Recurso não conhecido. **II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. NÃO-CONHECIMENTO.** Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, uma vez que a agravante apenas reproduziu parte das razões do recurso de revista, passando ao largo dos fundamentos que nortearam a decisão que denegara o seu processamento. Desse modo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido naquela norma processual, da qual se extrai também a ilação de ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada.

**PROCESSO** : **AIRR E RR-35.225/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : KÁTIA ELISA PINTO  
**ADVOGADO** : DR. NICANOR JOSÉ CLÁUDIO  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : TRANSBRACAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM OCILIO BUENO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada DERSA, apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços; conhecer do recurso de revista da reclamada TRANSBRACAL, por divergência jurisprudencial, e no mérito negar-lhe provimento, e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante.

**EMENTA:** **I - RECURSO DE REVISTA DA DERSA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** "Contrato de prestação de serviços. Legalidade. IV - O inadimplemento de obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93 art. 71)." Recurso não-conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, e, se essa data limite for ultrapassada, então aplica-se o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços. Recurso provido. **II - RECURSO DE REVISTA DA TRANSBRACAL. JORNADA DE CINCO HORAS.** Fixado pelo Regional que as atividades exercidas pela reclamante se equiparavam às de jornalista (art. 302, §2º, CLT), pois escrevia matérias para a Secretaria de Transporte e cobria as viagens do Secretário, bem como salientado o registro no Ministério do Trabalho como jornalista profissional, correta a aplicação da jornada especial, ainda que a empresa não seja empresa jornalística. Isso porque o artigo 3º do Decreto-Lei 972, de 17/10/1969, estabelece que se equipara à empresa jornalística, com a finalidade de assegurar jornada reduzida de cinco horas para o jornalista profissional, a empresa responsável por edição de publicação destinada à circulação externa. Recurso desprovido. **III - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE.** Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : **ED-AIRR E RR-73.387/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : ULTRAFÉRTIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL  
**EMBARGADO(A)** : ANTONIA DA SILVA BATISTA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : MASSA FALIDA DE MAVEC ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. AROLDO SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : **AIRR E RR-84.325/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : OSMAR ARAÚJO CASTILHO  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA  
**AGRAVADO(S)** : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : AES SUL - DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. HELENA AMISANI  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
**ADVOGADO** : DR. CARLA CORRÊA FAVILLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da CGTEE; e negar provimento aos agravos de instrumento da CEEE e do reclamante.

**EMENTA:** **I - RECURSO DE REVISTA DA CGTEE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.** Os arestos trazidos para confronto, apesar de oriundos de outros Regionais, não abordam os mesmos fundamentos fático-jurídicos delineados pela decisão recorrida, sendo impostergável a aplicação do Enunciado nº 296 do TST, dada a patente inespecificidade dos paradigmas. Além disso, para se chegar à conclusão pretendida pela recorrente, de que não se caracterizara o grupo econômico, seria necessária a análise da legislação estadual que norteou a decisão recorrida, o que é obstado a este Tribunal pela alínea "b" do artigo 896 da CLT. **DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS PELA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Consoante a iterativa jurisprudência deste Tribunal, o adicional de periculosidade possui natureza salarial e destina-se a remunerar o trabalho exercido em condições de risco, devendo integrar a base de cálculo das horas extras. Recurso de revista de que não se conhece, com base no Enunciado nº 333 do TST. **DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS.** O artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, não é pertinente de forma direta à hipótese, eis que erige princípio genérico (princípio da reserva legal), cuja afronta somente se afere por via oblíqua, a partir da constatação de violência a outra norma. A divergência jurisprudencial só se caracteriza quando as decisões partem das mesmas premissas e chegam a conclusões contrárias. Recurso de revista não conhecido. **II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CEEE.** Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista. **III - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE.** Agravo a que se nega provimento, por não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

**PROCESSO** : **AIRR E RR-86.432/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSELI DIETRICH  
**ADVOGADA** : DRA. ELAINE CRISTINA DE FREITAS BARCELOS  
**ADVOGADO** : DR. ELAINE CRISTINA DE FREITAS BARCELOS  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : SALVADOR DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LEONOR SOUZA POÇO  
**RECORRIDO(S)** : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada.

**EMENTA:** **I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL.** Decisão recorrida em consonância com a iterativa jurisprudência deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece, com fulcro no Enunciado nº 333 do TST. **II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA.** Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : **AIRR E RR-673.857/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : MARIA DE LOURDES AMORIM ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista patronal, apenas quanto ao tema "descontos CASSI/PREVI", por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento ao recurso para determinar a efetuação dos descontos a favor da CASSI e da PREVI, sobre as parcelas salariais decorrentes da condenação; e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante.

**EMENTA:** **I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A alegação do recorrente não dilucida a vantagem e imerecida denúncia de omissão no julgado, resvalando ao contrário para a denúncia de mero erro de julgamento, insuscetível de caracterizar a pretendida negativa da prestação jurisdicional. De outro lado, mesmo aceitando a versão de uma decisão recorrida não primar pelo exame das questões que foram propostas pelo recorrente em embargos declaratórios, esse detalhe não é impeditivo da atividade cognitiva da Corte com a amplitude desejada pelo Recorrente, vindo à baila o disposto no artigo 794, da CLT. Recurso de revista não-conhecido. **EXTINÇÃO DO CONTRATO DE EMPREGO POR JUSTA CAUSA.** Matéria decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do enunciado 126 do TST. **DESCONTOS CONTRATUAIS - CASSI/PREVI.** Trata-se de controvérsia relativa à incidência de descontos em favor da CASSI e PREVI sobre parcelas salariais decorrentes da condenação, mesmo quando extinto o contrato de tra-

balho. O entendimento desta Corte é no sentido de que são lícitos os descontos efetuados para a Caixa de Assistência e para a Caixa de previdência dos funcionários do Banco do Brasil, uma vez que, apesar de possuírem personalidade jurídica própria, diversa do Banco do Brasil, revelam-se a ele solidárias, em razão do regulamento do empregador, que se integra ao pacto laboral firmado entre as partes. Assim, se as parcelas concedidas são oriundas do contrato de trabalho, no qual foram pactuados os aludidos descontos, incogitável a rejeição do pedido de retenção dos respectivos valores. Recurso provido. **HORAS EXTRAS DEFERIDAS - FIP. "HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA (FIP) INSTITUÍDA POR NORMA COLETIVA. PROVA ORAL. PREVALÊNCIA.** A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário" (orientação jurisprudencial nº 234). Recurso de revista de que não se conhece, com fulcro no enunciado nº 333 do TST. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Para se demover a assertiva fática de que estavam preenchidos os requisitos necessários ao deferimento dos honorários, lançada pelo Regional, somente com o reexame do conjunto fático-probatório, insuscetível de o ser em sede de revista, a teor do Enunciado nº 126. **II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE.** Agravo a que se nega provimento por não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

**PROCESSO** : **AIRR E RR-708.070/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : GLEILA DE FÁTIMA BORGES E SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "descontos CASSI e PREVI", por divergência jurisprudencial; e, no mérito, dar-lhe provimento para que sejam efetuados os descontos a favor da CASSI e da PREVI, sobre as parcelas salariais decorrentes da condenação, bem como negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante.

**EMENTA:** **I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** As violações aos dispositivos legais e constitucionais indicados não são absolutamente discerníveis na decisão que rejeitou os declaratórios porque foram deduzidas à guisa de reexame do julgado a partir da alegada erro na apreciação da prova oral e documental, extrapolando a finalidade que os identifica como recurso para sanar eventual ocorrência dos vícios do art. 535, do CPC. **TESTEMUNHAS - SUSPEIÇÃO.** Decisão regional proferida com lastro no Enunciado nº 357 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Recurso não-conhecido. **HORAS EXTRAS DEFERIDAS - FIP. "HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA (FIP) INSTITUÍDA POR NORMA COLETIVA. PROVA ORAL. PREVALÊNCIA.** A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário" (orientação jurisprudencial nº 234). Recurso de revista de que não se conhece, com fulcro no enunciado nº 333 do TST. **CORREÇÃO MONETÁRIA.** O único aresto trazido para cotejo é inespecífico para a tese defendida pelo recorrente, já que não aborda a questão fática de haver previsão normativa de pagamento das horas extras no 20º dia do mês subsequente, o que deslocaria a incidência da correção monetária para esse dia. Ao contrário do que entendeu o recorrente, o paradigma é convergente com a decisão regional, a qual está em consonância com a OJ 124 da SBDI1 do TST. De forma que o recurso esbarra no óbice do enunciado nº 333 do TST. **DESCONTOS CASSI E PREVI.** Trata-se de controvérsia relativa à incidência de descontos em favor da CASSI e PREVI sobre parcelas salariais decorrentes da condenação, mesmo quando extinto o contrato de trabalho. O entendimento desta Corte é no sentido de que são lícitos os descontos efetuados para a Caixa de Assistência e para a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, uma vez que, apesar de possuírem personalidade jurídica própria, diversa do Banco do Brasil, revelam-se a ele solidárias, em razão do regulamento do empregador, que se integra ao pacto laboral firmado entre as partes. Assim, se as parcelas concedidas são oriundas do contrato de trabalho, no qual foram pactuados os aludidos descontos, incogitável a rejeição do pedido de retenção dos respectivos valores. Recurso provido. **HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.** Para se demover a assertiva fática de que estavam preenchidos os requisitos necessários ao deferimento dos honorários, lançada pelo Regional, somente com o reexame do conjunto fático-probatório, insuscetível de o ser em sede de revista, a teor do Enunciado nº 126. Recurso não-conhecido. **II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE.** Agravo a que se nega provimento por não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.



**PROCESSO** : AIRR E RR-752.334/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : GLICÉRIO LUIZ KREUTZ  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO GRESSLER  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI  
**ADVOGADO** : DR. NILO ALFREDO MORONI  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ROBERTO BERTONCELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista patrimonial; e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante.  
**EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. HORAS EXTRAS DEFERIDAS - FIP.** "HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA (FIP) INSTITUÍDA POR NORMA COLETIVA. PROVA ORAL. PREVALÊNCIA. A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário" (orientação jurisprudencial nº 234). Recurso de revista de que não se conhece, com fulcro no Enunciado nº 333 do TST. **II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE.** Agravo a que se nega provimento por não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR E RR-769.296/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : AES SUL - DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. HELENA AMISANI  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : JOSÉ ROBERTO DO NASCIMENTO DIAZ  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA DE MELO MENDONÇA  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
**ADVOGADA** : DRA. IONE LÚCIA MARITAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista da Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE e do reclamante, e negar provimento aos agravos de instrumento da Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, da AES SUL - Distribuidora Gaúcha de Energia S.A. e da Rio Grande Energia S.A.  
**EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.** Surpreende a invocação do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, visto que não é pertinente de forma direta à hipótese, uma vez que erige princípio genérico (princípio da reserva legal), cuja afronta somente se afere por via oblíqua, a partir da constatação de violação a outra norma. Da mesma forma, há de se convir sobre a impertinência da norma contida no inciso XXXVI do mesmo artigo, até porque não foi prequestionado na Instância *a quo*. Por divergência jurisprudencial o recurso não merece ser conhecido. Os arestos trazidos para confronto, apesar de oriundos de outros Regionais, não abordam os mesmos fundamentos fático-jurídicos delineados pela decisão recorrida, sendo impostergável a aplicação do Enunciado nº 296 do TST, dada a patente inespecificidade dos paradigmas. Recurso não conhecido. **II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. SALÁRIO IN NATURA - HABITAÇÃO E ENERGIA ELÉTRICA. INTEGRAÇÃO.** A divergência jurisprudencial só se caracteriza quando as decisões partem das mesmas premissas e chegam a conclusões contrárias. Recurso de revista de que não se conhece, com fulcro nos Enunciados 296 e 297 do TST. **III - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA AES SUL - DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.** Agravo a que se nega provimento por não demonstrada a violação de lei. **IV - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE.** Agravo a que se nega provimento por não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista. **V. - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE.** Agravo a que se nega provimento por não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR E RR-769.843/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO CARLOS MANZONI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer integralmente do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado 219 e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja excluída da condenação a parcela relativa aos honorários advocatícios e para determinar que a atualização dos honorários periciais seja efetivada nos termos do art. 1º da Lei nº 6.899/81; e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante.

**EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho, a concessão de honorários advocatícios está condicionada à constatação de dois fatores, quais sejam: a assistência por parte de sindicato obreiro e remuneração inferior ou igual a dois salários mínimos mensais pelos assistidos, ou comprovação de situação econômica tal que impossibilite a demanda judicial sem prejuízo de seu próprio sustento, nos termos do Enunciado nº 219/TST e do art. 14 da Lei nº 5.584/70. Recurso provido. **ATUALIZAÇÃO DE HONORÁRIOS PERICIAIS.** Esta Corte, por meio da SDI, pacificou o entendimento de que o critério de atualização monetária dos honorários periciais é fixado pelo art. 1º da Lei nº 6.899/81, aplicável à atualização dos débitos resultantes de decisões judiciais. A verba honorária não tem caráter alimentar, sendo, portanto, refratária à correção monetária própria dos créditos trabalhistas. Recurso provido. **II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DOS RECLAMANTES.** Agravo a que se nega provimento, por não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR E RR-794.214/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRENTE(S)** : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)** : LÚCIA PEREIRA SUDRÉ  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO EDVAR DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada PROFORTE S/A; e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado Marcelo Baptista de Oliveira.

**EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA PROFORTE S/A. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A alegação do recorrente não dilucida a vantajada e imerecida denúncia de omissão no julgado, resvalando ao contrário para a denúncia de mero erro de julgamento, insuscetível de caracterizar a pretendida negativa da prestação jurisdicional. Recurso não conhecido. **JULGAMENTO EXTRA PETITA.** Não se vislumbra violação aos artigos 128 e 460 do CPC, visto que o Regional admitiu que houve pedido, ainda que de forma implícita, o qual fora adequado à prova apresentada. Na realidade, se violação houvesse, o seria ao artigo 293 do CPC, que estabelece regra hermenêutica dos pedidos, porém a parte não o indicou nem pode este Tribunal apreciá-lo de ofício. Os paradigmas apresentados afiguram-se inespecíficos, visto que tratam genericamente do tema julgamento *extra petita*, sem abordar a questão discutida nestes autos, qual seja a adequação do pedido às provas apresentadas. Recurso não conhecido. **RESPONSABILIDADE - GRUPO ECONÔMICO.** Os dispositivos legais indicados não serviram de base para a decisão recorrida, motivo pelo qual não poderiam ter sido violados em sua literalidade de forma direta. Os arestos trazidos para cotejo não se prestam a caracterizar o conflito pretoriano. Alguns por vício de origem e outros por inespecíficos. Além disso, inviável indagar sobre a inexistência de grupo econômico pelo não-preenchimento dos pressupostos do art. 2º da CLT, pois implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. **II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE.** Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR E RR-814.017/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)** : LUIZ ANTÔNIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO MACEDO GIUSTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Banco Bandeirantes e negar provimento ao agravo de instrumento do Banco Banorte.

**EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANDEIRANTES. PRESCRIÇÃO BIENAL.** A divergência jurisprudencial só se caracteriza quando as decisões partem das mesmas premissas e chegam a conclusões contrárias. Recurso de revista não conhecido. **BANCO BANORTE COMO LITISCONSORTE NECESSÁRIO.** Matéria não prequestionada na instância ordinária. O recurso esbarra no óbice do Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido. **SUCESSÃO.** Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 261 da SBDI1. Recurso de revista de que não se conhece, com fulcro no Enunciado nº 333 do TST. **UNICIDADE CONTRATUAL.** O tema relacionado com o ônus da prova mereceu interpretação do Regional à luz das provas coligidas para os autos, tendo aquela Corte concluído pela ocorrência da sucessão bancária e pelo conseqüente contrato único de trabalho. Para se chegar à conclusão pretendida pelo recorrente no recurso de revista, necessário revolver-se a prova dos autos, procedimento sabidamente refratário à via extraordinária eleita. Desse modo, resta inviável o conhecimento das pretendidas violações aos artigos 818 da CLT e 333, inciso II, do CPC. Surpreende a invocação do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, visto que não é pertinente de forma direta à hipótese, pois erige princípio genérico (princípio da reserva legal), cuja afronta somente se afere por via oblíqua, a partir da constatação de violação a outra norma. Da mesma forma, há de se convir sobre a impertinência da norma contida no inciso XXXV do mesmo artigo, porque não lhe foi interdito o acesso ao Poder Judiciário. Recurso não conhecido. **ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E DEMAIS VERBAS DECORRENTES DO RECONHECIMENTO DA UNICIDADE.** O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido, por desfundamentado. **QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 DO TST.** Estando a quitação prevista no enunciado em foco circunscrita às parcelas e ao período consignado no recibo de quitação, constata-se que o acórdão recorrido não discriminou as verbas ali subjacentes, razão por que é fácil concluir pela incorrência do prequestionamento de que trata o Enunciado nº 297 do TST. Por outro lado, o reexame da questão implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. **REPOUSO SEMANAL REMUNERADO.** O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido, por desfundamentado. **JUROS MORATÓRIOS.** Inviável deliberar sobre a pretensa errônea da decisão, ao não excluir os juros de mora, em virtude de remontar ao contexto probatório, quando consignou que o benefício legal não se reconhece com a ocorrência de sucessão, a dar o tom da inespecificidade dos arestos trazidos à colação e da contrariedade ao Enunciado nº 304/TST. **II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO BANORTE S.A.** Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR E RR-816.323/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)** : PAULO EDUARDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ALVARO CÍRICO  
**RECORRENTE(S)** : MRS LOGÍSTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da MRS Logística, apenas quanto ao tema: "correção monetária do fgts", por divergência jurisprudencial, e no mérito, negar-lhe provimento, e não conhecer do agravo de instrumento da RFFSA, por inobservância da norma paradigmática do art. 524, inciso II, do CPC.

**EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA MRS LOGÍSTICA. NULIDADE PELO INDEFERIMENTO DA CONTRADITA À TESTEMUNHA SUSPEITA.** Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 77 da SBDI-1. Recurso de revista de que não se conhece, com fulcro no Enunciado nº 333 do TST. **NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Recurso de revista de que não se conhece, por não caracterizada a violação aos dispositivos legais e constitucionais indicados, uma vez que a prestação jurisdicional foi entregue pelo Colegiado *a quo* de forma completa. **RESPONSABILIDADE.** Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1. Recurso de revista de que não se conhece, com fulcro no Enunciado nº 333 do TST. Recurso de que não se conhece. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Matéria decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do Enunciado 126 do TST. Recurso de que não se conhece. **HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO.** Matéria decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do Enunciado 126 do TST. Recurso de que não se conhece. **INTERVALO INTRAJORNADA. REMUNERAÇÃO.** O tema relacionado com o ônus da prova mereceu interpretação do Regional à luz das provas coligidas para os autos, tendo a Corte concluído que ficou comprovada a não-concessão do intervalo regular para repouso e alimentação, tendo as

testemunhas afirmado que no máximo usufruíam intervalo de 15 minutos. Para chegar à conclusão pretendida pela recorrente, seria necessário o revolvimento da prova dos autos, procedimento sabidamente refratário à via extraordinária eleita, o que afasta a pretendida divergência jurisprudencial quanto à questão do ônus subjetivo da prova, pois os arestos trazidos para colação só são inteligíveis dentro do contexto probatório de que emanaram. Desse modo, é inviável o conhecimento da pretendida violação ao artigo 818 da CLT. No que diz respeito à limitação ao pagamento do adicional de 50%, a decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, que vem se firmando no sentido de que "é devido, nos termos do artigo 71, § 4º, da CLT, o pagamento da hora extra integral e não somente, do adicional de 50%, pelo trabalho realizado no intervalo destinado ao descanso". Desse modo, não se vislumbram o alegado conflito pretoriano, a pretensa violação legal ou a contrariedade a verbete sumular, a teor do Enunciado nº 333 do TST, alçado a requisito negativo de admissibilidade da revista. Recurso de que não se conhece. **PRONTIDÃO.** Matéria decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do Enunciado 126 do TST. Recurso de que não se conhece. **CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS.** Os índices da Caixa Econômica Federal, para efeito de correção dos créditos relativos ao FGTS, somente são aplicáveis quando efetuados os depósitos na conta vinculada do trabalhador à disposição da CEF. Tratando-se de condenação judicial, os créditos referentes ao FGTS são considerados verbas trabalhistas, atualizáveis, portanto, segundo os índices aplicáveis aos débitos trabalhistas. Recurso a que se nega provimento. **II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RFFSA. NÃO-CONHECIMENTO.** Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inc. II, do CPC, uma vez que a agravante, a despeito da fugidia referência ao despacho agravado, apenas reproduziu as razões do recurso de revista, passando ao largo dos motivos que nortearam a decisão que denegara o seu processamento. Desse modo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido naquela norma processual, da qual se extrai também a ilação de ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada.

**PROCESSO** : AIRR E RR-816.392/2001.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : ORLANDO ROIK  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO FREITAS MINARDI  
**AGRAVADO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:** por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam observados os descontos previdenciários e fiscais, sobre o valor total, corrigido monetariamente, a ser pago ao reclamante, e não conhecer do agravo de instrumento do reclamante.

**EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. RESPONSABILIDADE.** Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBD11. Recurso de revista que não se conhece, com fulcro no Enunciado nº 333 do TST. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Matéria decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do Enunciado 126 do TST. **HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.** Para se demover a assertiva fática de que estavam preenchidos os requisitos necessários ao deferimento dos honorários, lançada pelo Regional, somente com o reexame do conjunto fático-probatório, insuscetível de o ser em sede de revista, a teor do Enunciado nº 126. **DESCONTOS FISCAIS.** "O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final" (OJ 228 da SBD11). Recurso provido. **II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. NÃO-CONHECIMENTO.** Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, uma vez que o agravante apenas reproduziu parte das razões do recurso de revista, passando ao largo dos motivos que nortearam a decisão que denegara o seu processamento, ao afastar a caracterização da negativa de prestação jurisdicional. Desse modo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido naquela norma processual, da qual se extrai também a ilação de o agravante ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada.

## SECRETARIA DA 5ª TURMA

## ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : AIRR-78/2000-095-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
**AGRAVANTE(S)** : SEBIL - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE VIGILÂNCIA INDUSTRIAL E BANCÁRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLEMENTE SALOMÃO DE OLIVEIRA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO MONTANARI RAMOS DE VASCONCELLOS  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO DANIEL DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. CLEDS FERNANDA BRANDÃO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. RECURSO DE REVISTA DESERTO. COMPROVANTE DE DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO.** Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, quando o Recurso de Revista está deserto, uma vez que o depósito recursal e as custas foram apresentados em cópias reprográficas sem autenticação, eis que a inobservância de tal formalidade fragiliza a garantia do juízo. Inteligência do art. 830 da CLT.

**PROCESSO** : RR-252/2001-003-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : FERNANDO AUGUSTO AGUILERA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : EDGAR PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. RUGGIERO PICCOLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 114, § 3º, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos previdenciários, os quais serão suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota- parte, pelo custeio da Seguridade Social, e incidirão sobre o valor total da condenação, na forma da lei.

**EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. EXECUÇÃO DE OFÍCIO.** A retenção dos valores devidos a título de contribuição previdenciária é decorrente de exigência legal. Assim sendo, tanto no processo de conhecimento, como no processo de execução, cabe ao juiz, até mesmo de ofício, determinar a retenção dos valores devidos a tal título, conforme determina o artigo 114, § 3º, da Constituição Federal. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-280/2000-059-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ CARLOS RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
**AGRAVADO(S)** : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO ALVES PINTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9957/2000. PROCESSOS EM CURSO. I - É inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9957/2000. II - No caso de o despacho denegatório de recurso de revista invocar, em processo iniciado antes da Lei nº 9957/2000, o § 6º do art. 896 da CLT (rito sumaríssimo), como óbice ao trânsito do apelo calcado em divergência jurisprudencial ou violação de dispositivo infraconstitucional, o Tribunal superará o obstáculo, apreciando o recurso sob esses fundamentos." (Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI/TST).**

**JUSTA CAUSA. MATÉRIA FÁTICA.** O Tribunal *a quo* lastreou a sua decisão na análise das provas dos autos, razão pela qual o recurso encontra óbice no Enunciado 126/TST. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A matéria não foi objeto de análise por parte do Regional e o reclamante não cuidou de opor os necessários embargos declaratórios a fim de prequestionar a matéria, atraindo, assim, a aplicação do Enunciado 297/TST. **Agravo a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : RR-472/2001-061-19-42.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE TRAIPIU  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO GOMES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. KARLA HELENA BOMFIM BELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 37, inciso II, § 2º, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a anotação da CTPS e as diferenças salariais para o mínimo legal, mantendo o decisório do TRT apenas quanto ao pagamento da contraprestação pactuada e não paga. 9

**EMENTA: CONTRATO NULO. DIFERENÇAS SALARIAIS PARA O MÍNIMO LEGAL. CONTRAPRESTAÇÃO PACTUADA E NÃO PAGA. ENUNCIADO Nº 363/TST. ART. 37, INCISO II, § 2º, DA CF/88.** O contrato de trabalho firmado com ente público, sem a realização de concurso público de provas e títulos, como exige o art. 37, II, § 2º, da CF/88, é nulo de pleno direito, somente conferindo ao Obreiro o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, nos termos do Enunciado nº 363/TST. No caso concreto, porém, o TRT condenou o Município ao pagamento de diferenças salariais, em relação ao mínimo legal, o que, notoriamente, constitui parcela de natureza tipicamente trabalhista, o que não é contemplado pelo dispositivo. Recurso de Revista conhecido por violação e provido.

**PROCESSO** : RR-477/2001-061-19-42.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE TRAIPIU  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO  
**RECORRIDO(S)** : IVONETE ALVES DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. KARLA HELENA BOMFIM BELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 37, inciso II, § 2º, da CF/88, e por contrariedade ao Enunciado nº 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo da condenação a anotação da CTPS e o pagamento das diferenças salariais para o mínimo legal, porquanto indevidas, declarar improcedente a reclamatória, com inversão dos ônus das custas.

**EMENTA: CONTRATO NULO. DIFERENÇAS SALARIAIS PARA O MÍNIMO LEGAL. ENUNCIADO Nº 363/TST. ART. 37, INCISO II, § 2º, DA CF/88.** O contrato de trabalho firmado com ente público, sem a realização de concurso público de provas e títulos, como exige o art. 37, II, § 2º, da CF/88, é nulo de pleno direito, somente conferindo ao Obreiro o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, nos termos do Enunciado nº 363/TST. No caso concreto, porém, o TRT condenou o Município ao pagamento de pretéritas diferenças salariais, em relação ao mínimo legal, o que, notoriamente, constitui parcela de natureza tipicamente trabalhista, o que não é contemplado pelo dispositivo. Recurso de Revista conhecido por violação e provido.

**PROCESSO** : AIRR-735/1998-092-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : RACHEL DE MELLO PORTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ INÁCIO TOLEDO  
**AGRAVADO(S)** : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP  
**ADVOGADA** : DRA. MARIANE DE AGUIAR PACINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NOVO CONTRATO LABORAL. EMPRESA PÚBLICA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS.** A aposentadoria é um benefício de natureza jurídica previdenciária que após determinado número de anos de prestação de serviços possibilita ao empregado deixar de exercer suas atividades laborais. A aposentadoria, portanto, é uma forma de cessação do contrato de trabalho, pois o segurado, ao se aposentar, deixa de receber salário para perceber prestação previdenciária. Caso o empregado continue prestando serviços na empresa, inicia-se novo pacto laboral. O ingresso de empregado, após a promulgação da CF/88, no quadro de Autarquia Estadual, depende de aprovação em concurso público, sob pena de o ato ser inquinado de nulidade. O ato nulo, em regra, não gera efeitos. Mas, na seara trabalhista, ao ser declarada a nulidade contratual, ao trabalhador será devida uma indenização, nos termos do art. 158 do Código Civil anterior "anulado o ato, restituir-se-ão as partes ao estado, em que antes dele se achavam, e não sendo possível restituí-las, serão indenizadas com o equivalente.", ante a impossibilidade do retorno das partes ao *status quo ante*. Observando essa peculiaridade, e para se evitar o enriquecimento ilícito por parte do empregador, a jurisprudência trabalhista firmou-se no sentido de ser devido o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora. Tal entendimento encontra-se sedimentado no Verbe Sumular de nº 363, desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-4.038/1999-026-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA FARIA LAUS  
**AGRAVADO(S)** : ROSANE RAMALHO STEFANI PASCHOALETO  
**ADVOGADO** : DR. FLAVIANO DA CUNHA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do agravo. **EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. CUSTAS. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. CÓPIA INAUTÊNTICA.** Os documentos comprobatórios, devem seguir o procedimento concernente às provas, cuja juntada em fotocópia, sem autenticação legal, afasta a sua idoneidade. **Agravo a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-14.663/2002-900-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE - CTTU  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA  
**AGRAVADO(S)** : IVANILDO ANTONIO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ANTONIO ROSENDO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DO RECIFE  
**PROCURADOR** : DR. GUSTAVO HENRIQUE BAPTISTA ANDRADE



**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA - MATÉRIA FÁTICA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento porquanto a decisão recorrida lastreia-se no conjunto probatório dos autos, incidindo, na hipótese, o disposto no Enunciado nº 126 da Súmula do TST.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-15.911/2002-900-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD

**PROCURADORA** : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS

**RECORRIDO(S)** : ELY SOUZA PINHEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho" por violação do art. 114 da Constituição Federal de 1988 e por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a ação, e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC, ficando prejudicado o exame dos demais temas do apelo.

**EMENTA:** ESTADO DO AMAZONAS. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. REGIME ADMINISTRATIVO ESPECIAL. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não compete à Justiça do Trabalho conhecer e julgar ação em que se discute a irregularidade de contratação temporária de servidor público sob o regime especial. A competência da Justiça do Trabalho cinge-se às questões envolvendo relação de trabalho formalizada sob o império da Consolidação das Leis do Trabalho. Tratando-se de lei de natureza administrativa, sua inobservância, seja quanto ao prazo ou finalidade, somente pode ser apreciada no juízo competente para examinar as relações administrativas entre o Estado e o servidor. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : AIRR-21.723/2002-900-18-00.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI

**AGRAVANTE(S)** : PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S.A.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ ALEXANDRE DUTRA

**AGRAVADO(S)** : LUIZ AUGUSTO BURATO

**ADVOGADA** : DRA. DINAIR FLOR DE MIRANDA

**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. FLÁVIO SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-VISTA - ACORDO - RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL DOS DISPOSITIVOS LEGAIS INDICADOS. O Regional não deixou de reconhecer o direito das partes, assegurado nos artigos 764, § 3º, da CLT e 1025 do Código Civil, de pôr termo ao litúgio por meio de concessões mútuas, mas tão-somente concluiu que os dispositivos legais que disciplinam o recolhimento das contribuições previdenciárias não tinham sido observados. Desta forma, por ter vislumbrado, no caso, o intuito fraudatório, determinou que os recolhimentos previdenciários incidissem sobre os montantes realmente devidos, observada a proporção existente entre as verbas de natureza salarial e indenizatória constantes da inicial. **Agravo a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-25.386/2002-900-14-00.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE RONDÔNIA

**PROCURADOR** : DR. JANE RODRIGUES MAYNHONE

**AGRAVADO(S)** : EVANIRA GUEDES DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. NÁDIA NÚBIA S. B. MIRANDA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. CONTRATO DE TRABALHO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. VALIDADE. Somente após a Constituição Federal de 1988 tornou-se exigível e obrigatório o concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF/88, art. 37, II). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-25.889/2002-900-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI

**AGRAVANTE(S)** : UNIWAY SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA. E OUTRA

**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BISSA

**AGRAVADO(S)** : ROBERTA LEITE DE MORAIS

**ADVOGADA** : DRA. ANTÔNIA TELMA SILVA MALTA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. PREQUESTIONAMENTO. Não se manda processar recurso de revista, quando, na decisão impugnada, não for adotada tese explícita sobre os dispositivos constitucionais tidos por violados. Inteligência do Enunciado 297/TST. **Agravo a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : RR-26.916/2002-900-24-00.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADORA** : DRA. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA

**RECORRIDO(S)** : STRIQUER & STRIQUER LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MANOEL BARBOSA DE SOUZA

**RECORRIDO(S)** : ALEX SANDER APARECIDO DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. VALDIR FERREIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 114, § 3º, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos previdenciários, os quais serão suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota- parte, pelo custeio da Seguridade Social, e incidirão sobre o valor total da condenação, na forma da lei.

**EMENTA:** DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - EXECUÇÃO DE OFÍCIO. A retenção dos valores devidos a título de contribuição previdenciária é decorrente de exigência legal. Assim sendo, tanto no processo de conhecimento, como no processo de execução, cabe ao juiz, até mesmo de ofício, determinar a retenção dos valores devidos a tal título, conforme determina o artigo 114, § 3º, da Constituição Federal. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-29.187/2002-900-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A. - BEA

**ADVOGADO** : DR. GIVALDO DO NASCIMENTO PEREIRA

**AGRAVADO(S)** : MARIA AUXILIADORA SARAIVA

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-VISTA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Incabível recurso de revista contra decisão interlocutória, não terminativa do feito. Inteligência do Enunciado 214 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-29.302/2002-900-24-00.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADORA** : DRA. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA

**RECORRIDO(S)** : GENILDA DA SILVA OLIVEIRA MIRANDA

**RECORRIDO(S)** : ALVANIR PEREIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 114, § 3º, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos previdenciários, os quais serão suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota- parte, pelo custeio da Seguridade Social, e incidirão sobre o valor total da condenação, na forma da lei.

**EMENTA:** DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - EXECUÇÃO DE OFÍCIO. A retenção dos valores devidos a título de contribuição previdenciária é decorrente de exigência legal. Assim sendo, tanto no processo de conhecimento, como no processo de execução, cabe ao juiz, até mesmo de ofício, determinar a retenção dos valores devidos a tal título, conforme determina o artigo 114, § 3º, da Constituição Federal. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-31.847/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI

**AGRAVANTE(S)** : AÇOUGUE FORTE DO MERCADO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO DA SILVA ANDRADE

**AGRAVADO(S)** : AMÂNDIO DA CRUZ GOMES

**ADVOGADO** : DR. JONAS DA SILVA CAETANO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial ao exame da controvérsia, por ser prova inconteste da tempestividade do recurso de revista, em face da nova redação dada ao art. 897, § 5º, da CLT, que exige a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento da revista denegada. Não conhecido do agravo.

**PROCESSO** : AIRR-32.547/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL

**PROCURADOR** : DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO

**AGRAVADO(S)** : DOMINGOS PINTO DO NASCIMENTO

**ADVOGADO** : DR. AGNALDO JOSÉ DE AQUINO GOMES

**AGRAVADO(S)** : VICOL SERVIÇOS GERAIS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. RICARDO LUIZ TAVARES VICTOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO CONHECIMENTO. Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 897 da CLT, acrescentando o § 5º, a JUNTADA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO PATRONO DO AGRAVADO, constituiu-se peça obrigatória à formação do apelo, para que se proceda à notificação do advogado quando do provimento do Agravo e do julgamento do Recurso de Revista, de modo que a ausência de seu traslado impõe o não-conhecimento do Agravo de Instrumento. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-436.216/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

**EMBARGANTE** : BANCO BRADESCO S.A.

**ADVOGADO** : DR. ALESSANDRO MARCOS BRIANEZI

**EMBARGADO(A)** : SOLANGE GAVIGLIA CUNHA

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO JOAQUIM DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Destinam-se a suprir falhas e imprecisões existentes na decisão jurisdicional, não sendo utilizáveis para manifestação de inconformidades da parte. Rejeitados.

**PROCESSO** : RR-437.303/1998.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**RECORRENTE(S)** : BANCO REAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**RECORRIDO(S)** : JOSUÉ BERNARDINO DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. ROBSON FREITAS MELO

**ADVOGADA** : DRA. ELAINE CRISTINA DE FREITAS BARCELOS

**ADVOGADO** : DR. ELAINE CRISTINA DE FREITAS BARCELOS

**DECISÃO:** Por maioria, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, e, no mérito, à unanimidade, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção declarada nos acórdãos de fls. 103/105 e 117/119, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE RE-VISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. RECOLHIMENTO. COMPROVAÇÃO. Decisão regional em que se declarou deserção, em face da ausência de comprovação do recolhimento das custas processuais. Certidão em que se registra que a ausência de comprovação do recolhimento das custas processuais deveu-se a equívoco ocorrido na Secretaria da Terceira Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília - DF, que recebeu da Caixa Econômica Federal - CEF a guia de recolhimento das custas, mas não a anexou ao presente processo. Violação do art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal demonstrada, visto que se imputou à parte responsabilidade que não lhe cabia. Declaração de deserção afastada. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-454.540/1998.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DARCY CARLOS MAHLE

**RECORRENTE(S)** : LUZINETE RODRIGUES ALMEIDA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF

**PROCURADOR** : DR. FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS

**ADVOGADA** : DRA. ROSAMIRA LINDÓIA CALDAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista dos reclamantes.

**EMENTA:** LIMITAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Extraí-se da Orientação Jurisprudencial 138 da SDI desta Corte que, havendo mudança do regime jurídico de celetista para estatutário, não tem a Justiça do Trabalho competência para examinar pretensões relativas ao período posterior à alteração. **IPC DE MARÇO DE 1990. COISA JULGADA. IDENTIDADE DE PARTES E CAUSA DE PEDIR.** 1. O entendimento adotado pelo Regional de origem, segundo o qual há identidade de partes nas ações ajuizadas pelo sindicato como substituto processual de toda a categoria profissional e naquelas intentadas individualmente pelos

próprios empregados, não configura ofensa ao art. 301, §§ 1º e 2º, do CPC, visto que o Regional abordou os aspectos formais e materiais para qualificação de "partes" e identificou os reclamantes da presente ação como sendo os substituídos na ação anterior (beneficiários materiais na demanda ajuizada pelo sindicato como substituto processual de toda a categoria profissional). Discute-se, portanto, o conceito de parte, sendo que as normas processuais invocadas não cuidam de tal definição. Divergência não demonstrada. 2. Conceito de causa de pedir referido pelo Tribunal prolator da decisão recorrida (fato jurídico sobre o qual se funda a pretensão) que não ofende as normas processuais invocadas. Divergência não demonstrada. Recurso de Revista não conhecido. **PRESCRIÇÃO BIENAL. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO.** A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. (Orientação Jurisprudencial 128 da SDI).

**PROCESSO** : ED-ED-RR-466.792/1998.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : JOÃO NARDI  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar erro material, sem modificação do julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos para sanar erro material, sem modificação do julgado.

**PROCESSO** : ED-RR-473.149/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**EMBARGANTE** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : OSVALDIR BENEDITO DAS CHAGAS  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Prestação jurisdicional efetivada de forma plena. Rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-473.800/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**EMBARGANTE** : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ LUIZ MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO HERINGER LEITÃO DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistência de qualquer das hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : RR-480.955/1998.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO ROSELLI SOBRINHO  
**RECORRIDO(S)** : ELENÍ APARECIDA ZAVARIZA DOS REIS  
**ADVOGADOS** : DRS. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI E SÍLVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso suscitada nas contra-razões, aplicar a diretriz do art. 249, § 2º, do CPC, quanto à arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema fundação pública - depósito recursal, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção e determinar o retorno dos autos ao Regional para a análise do recurso ordinário da reclamada e da remessa necessária, como entender de direito, ficando prejudicada a revista em relação à questão da necessidade de o Regional conceder prazo para a reclamada efetuar o depósito recursal.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA. DECRETO-LEI Nº 779/69. Considerando que a Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília foi instituída e é mantida pelo Poder Público, com a finalidade de organizar e manter a Faculdade de Medicina de Marília, sem exercer atividade econômica visando à percepção de lucro, é ela regida pelo regime jurídico de direito público, integrando a administração pública indireta ou descentralizada e submetida ao controle do Tribunal de Contas, sendo beneficiária, portanto, dos privilégios do Decreto-Lei nº 779/69, dentre eles a dispensa da efetivação de depósito recursal. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-489.914/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : ELYNTON FREDERICO MAYER  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à competência da Justiça do Trabalho - Restituição das Contribuições Patronais à PREVI, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, declarar a competência desta Justiça para analisar esse tema e, prosseguindo na análise do mérito, em face da prerrogativa conferida pelo art. 515, § 3º, do CPC, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. MARCO INICIAL. CONTAGEM DO PRAZO. ART. 7º, INCISO XXIX, DA CF. A prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato." (Orientação Jurisprudencial nº 204 da SDI-1/TST). Recurso de Revista não conhecido, nesse ponto. **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RESTITUIÇÃO AO EMPREGADO DAS CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS À PREVI.** Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho equacionar lide em que se deduz pedido de restituição de contribuições patronais feitas à Caixa de Previdência Privada, instituídas e mantidas pelo Empregador, sendo que os benefícios sociais concedidos por essas entidades decorrem do contrato de trabalho ou nele têm sua origem e fundamento, o que se insere na parte final do art. 114 da CF/1988, quando se refere a "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho". **RESTITUIÇÃO AO EMPREGADO DAS CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS À PREVI. NÃO CABIMENTO.** Consoante a jurisprudência firmada por esta Corte Superior, as contribuições para as Caixas de Previdência têm como objeto custear a seguridade social, visando a complementar futuros proventos de aposentadoria, sendo que a parte da contribuição, que incumbe ao Empregador, não diz respeito ao Empregado individualmente, mas, sim, a toda a coletividade dos participantes da PREVI. Assim, não possui natureza salarial essa parcela, pois diversa é a sua finalidade, carecendo de amparo legal o pedido de restituição, ao empregado, de contribuições feitas pelo empregador à Caixa de Previdência. Em última análise, cabe notar que a expressão "restituição" é, no mínimo, inadequada à espécie, eis que os reclamantes não tiveram descontos salariais sob esse título. Recurso de Revista parcialmente conhecido e não provido.

**PROCESSO** : ED-RR-494.239/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**EMBARGANTE** : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : TARCÍSIO MIGUEL DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ALEX MATOSO SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistência de qualquer das hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : RR-509.479/1998.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. LUÍS ANTONIO VIEIRA  
**RECORRENTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO SALÉSIO DA ROSA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Ilegitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial de sociedade de economia mista. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 237 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Recurso de revista de que não se conhece. **SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. CABIMENTO.** Violação de dispositivos da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-RR-514.613/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**EMBARGANTE** : SOUZA CRUZ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ NOELI HENRIQUES DA SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. THIAGO GUEDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Inexistência de caracterização de qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : RR-519.483/1998.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA HELENA NOVAES DA SILVA LUMASINI  
**RECORRIDO(S)** : PEDRO DE MORAES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. AMAURI COLLUCCI

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO. PENA DE CONFISSÃO. DIREITOS INDISPONÍVEIS. A Administração Pública, ao contratar empregados pelo regime da CLT, equipara-se ao empregador ordinário, devendo submeter-se às normas processuais em vigor, com exceção dos privilégios outorgados expressamente em lei. Assim sendo, o ente público não pode pretender se esquivar das consequências oriundas da pena de confissão, sob o argumento de estar resguardando direitos indisponíveis. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-529.243/1999.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO HOSPITAL MATERNIDADE SÃO CAMILO  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE MARIANO FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : DIOVANI CÉSAR DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

**DECISÃO:** Conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Adicional de Insalubridade - Base de Cálculo e Honorários de Advogado", vencido parcialmente o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, que não conhecia quanto aos honorários, e, no mérito, à unanimidade, dar-lhe provimento para, modificando o v. acórdão recorrido, determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo, nos moldes dos Enunciados nºs 137 e 228 do TST e para excluir da condenação os honorários de advogado, vencido o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo no tocante ao tema honorários de advogado.

**EMENTA:** NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. O recurso está desfundamentado, o que torna impossível seu conhecimento. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT. (Enunciado nº 228 do TST)." Recurso de revista conhecido e provido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho (Enunciado nº 329 do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-535.190/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
**EMBARGANTE** : MANOEL TRAJANO LOUREIRO MACHADO  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASILEIRA  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM WELP

**DECISÃO:** Sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. Não demonstradas quaisquer das hipóteses de cabimento (artigos 535 do CPC e 897-A da CLT), rejeito os presentes embargos servindo de meros esclarecimentos os fundamentos desta decisão.

**PROCESSO** : RR-537.715/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**REDATOR DESIGNADO** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO EM EMPRESAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E DE CORRETORAS DE SEGUROS PRIVADOS E CORRETORAS DE FUNDOS PÚBLICOS E CÂMBIO E DE DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO CHAGAS DE CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : O.S. CORRETORA DE SEGUROS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO JOSÉ LIMA



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "AÇÃO DE CUMPRIMENTO - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA DOS EMPREGADOS - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO" por violação do artigo 1º da Lei nº 8.984/95 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que prossiga no julgamento do feito como entender de direito.

**EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVAS DOS EMPREGADOS** - O artigo 1º da Lei nº 8.984/95 é claro ao dispor acerca da competência da Justiça do Trabalho para conciliar e julgar os dissídios que tenham origem no cumprimento de convenções coletivas de trabalho ou acordos coletivos de trabalho, mesmo quando ocorram entre sindicatos ou entre sindicato de trabalhadores e empregador, como no caso dos autos. Observe-se que o dispositivo legal não faz qualquer restrição ao teor da cláusula constante do acordo ou convenção coletiva, de modo que indevida a interpretação restritiva que lhe conferiu o Tribunal Regional. Ademais, esse dispositivo legal coaduna-se com o estabelecido no artigo 114 da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho. Recurso de Revista conhecido e provido, no particular.

**PROCESSO** : RR-541.217/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO  
**RECORRIDO(S)** : RICARDO ALBERTO MOREIRA DE MESQUITA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ PENALVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, no tocante aos tópicos nulidade da sentença - cerceamento de defesa, vínculo empregatício e férias, e dele conhecer em relação ao tema descontos previdenciários e fiscais, por violação, respectivamente, dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar as deduções previdenciárias e fiscais do crédito do reclamante, nos moldes das Orientações Jurisprudenciais 32 e 228 da SDI-I do TST, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ENUNCIADO 296 DO TST.** A divergência jurisprudencial apta a ensejar a admissibilidade da revista deve ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram, nos termos do Enunciado 296 do TST. Revista não conhecida. **2. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Consoante estabelecido na Orientação Jurisprudencial 32 da SDI-I do TST, são devidas as contribuições fiscais e previdenciárias sobre os créditos provenientes de sentença trabalhista, devendo incidir o desconto sobre o valor total da condenação e calculado ao final (Orientação Jurisprudencial 228 da SDI-I desta Corte). Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-543.521/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
**ADVOGADA** : DRA. ELISABETH DALVA MARINS SCHWARTZ  
**RECORRIDO(S)** : MARIZA DO CARMO SOUZA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, IV, DO TST.** O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem no título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/1993) - Enunciado 331, IV, do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-553.901/1999.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE TAUÁ  
**ADVOGADO** : DR. RENATO SANTIAGO DE CASTRO  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIA LÚCIA MARTINS DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO ANTÔNIO ARAÚJO BEZERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE.** O acórdão que afasta a prescrição declarada na primeira instância, determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho para julgamento das matérias de mérito, é de natureza interlocutória, não terminativa do feito, portanto irreversível de imediato, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT e do Enunciado 214 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-556.155/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DO CRATO  
**ADVOGADA** : DRA. ANTÔNIA CILEIDE DE ARAÚJO  
**RECORRIDO(S)** : ÂNGELA MARIA FERREIRA CRUZ  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO CAIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos recursos, por violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal (o do Ministério Público do Trabalho), e por divergência jurisprudencial (o do reclamado) e, no mérito, por maioria, dar-lhes provimento parcial para manter a condenação somente em relação às diferenças salariais em sentido estrito, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: RECURSOS DE REVISTA. CONTRATAÇÃO. NULIDADE. MUNICÍPIO DE CRATO.** Afronta o art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, decisão que, mesmo definindo pela nulidade da contratação da reclamante, em face da prestação de serviço defere parcelas de natureza salarial além das diferenças salariais em sentido estrito, sem que tenha havido, todavia, a submissão a prévio concurso público. Recursos conhecidos e parcialmente providos.

**PROCESSO** : RR-557.938/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
**RECORRENTE(S)** : FACULDADE DE ENGENHARIA QUÍMICA DE LORENA - FAENQUIL  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DE CAMPOS  
**RECORRENTE(S)** : MARIA ANTONIETA FERRARA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** à unanimidade, em conhecer do recurso de revista da reclamada, apenas quanto à nulidade da dispensa, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DA RECLAMANTE. 1. NULIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA.** Tendo o Regional deferido o pedido sucessivo, não há que se falar em omissão do julgado quanto à matéria tida como olvidada. A matéria relativa aos salários do período compreendido entre a dispensa e o trânsito em julgado da decisão só comportaria análise se fosse deferida a reintegração.

Não conheço. **2. PROTESTO. PRESCRIÇÃO.** Não há como se conhecer do recurso de revista, sob o prisma da divergência jurisprudencial, se o único aresto válido mostra-se genérico, não enfrentando com especificidade a decisão. Inteligência do Enunciado nº 296 do c. TST. Não conheço. **RECURSO DA RECLAMADA. 1. FGTS. ESTABILIDADE DO ARTIGO 19 DO ADCT. COMPATIBILIDADE. O artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias é dirigido a todos os servidores públicos regidos pelas normas da CLT, indistintamente, quer sejam optantes, ou não, pelo regime do FGTS. Recurso conhecido e desprovido.**

**PROCESSO** : RR-565.510/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**REDATOR DESIGNADO** : JUÍZA CONVOCADA LÍLIA LEONOR ABREU  
**RECORRENTE(S)** : TTC - TRANSMISSÃO DE TELEVISÃO A CABO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA LIMA SALVADOR  
**RECORRIDO(S)** : JERRY ALEXANDRE SANTOS DE CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. JASSON ALVES PEREIRA

**DECISÃO:** Por maioria, não conhecer do recurso, vencido o Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira, que juntará voto vencido. Redigirá o acórdão a Exma. Sra. Juíza Convocada Lília Leonor Abreu.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COOPERATIVA. FRAUDE. ART. 9º DA CLT. VÍNCULO DE EMPREGO ENTRE O COOPERADO E A EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS DA COOPERATIVA. ART. 442, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. MULTA. ART. 477, § 8º, DA CLT. CONTROVÉRSIA SOBRE A RELAÇÃO DE EMPREGO.** Decisão regional em que se reconheceu o vínculo de emprego entre o cooperado e a empresa tomadora de serviços da cooperativa, em razão dos seguintes fatos: prestação de serviços do Reclamante relacionada à atividade-fim da primeira Reclamada; ocorrência de fraude em face da permanência na prestação de serviços por meio de cooperativa após a rescisão do primeiro contrato de trabalho; e existência de subordinação à empresa tomadora de serviços. Violação do art. 442, parágrafo único não demonstrada, em razão de nesse preceito legal se estabelecer presunção relativa, que pode ser infirmada na hipótese de existir falsa cooperativa, de ocorrer fraude à legislação trabalhista e de o cooperado prestar serviços relacionados à atividade-fim da empresa. Fraude demonstrada, conforme os fatos descritos no acórdão recorrido. Ausência de pronunciamento explícito na decisão regional no que concerne à multa prevista no art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-568.236/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**REDATOR DESIGNADO** : JUÍZA CONVOCADA LÍLIA LEONOR ABREU  
**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : CARLA EDWIGES DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

**DECISÃO:** Por maioria, não conhecer integralmente do recurso de revista, vencido parcialmente o Exmo. Sr. Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, relator, que conhece quanto ao tema "Remuneração Variável. Integração. UNIBANCO". Redigirá o acórdão a Exma. Sra. Juíza Convocada Lília Leonor Abreu.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL PROFERIDA NO JULGAMENTO DOS EMPARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Omissões inexistentes. **REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. INTEGRAÇÃO. UNIBANCO.** Divergência jurisprudencial não demonstrada. Violação do art. 7º, inc. XI, da Constituição Federal não configurada, visto que a parcela denominada remuneração variável era paga com base na produção de determinado empregado ou de grupo de empregados, inexistindo, portanto, vinculação ao lucro da empresa. **HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRA-JORNADA. LEI Nº 8.923/94.** Divergência jurisprudencial não caracterizada. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Pretensão recursal em confronto com o entendimento registrado na Orientação Jurisprudencial nº 252 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. **AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA.** Ausência de interesse recursal. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-579.509/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO TOMÁS VIEIRA AZEVEDO  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL

**DECISÃO:** Por unanimidade, CONHECER do recurso de revista, apenas no tocante ao tema "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DAS HORAS DE SOBREVISO.", por violação do art. 244, § 2º, da CLT e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para excluir da condenação a integração do adicional de periculosidade no cálculo das horas de sobreaviso.

**EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. LEI Nº 7.369/85.** O Legislador, ao estipular que o adicional de periculosidade devido aos eletricitários será calculado sobre o "salário que perceber", não estabeleceu qualquer limitação, mas apenas que o cálculo levará em conta todas as verbas de natureza salarial. Se quisesse limitar a base de cálculo, teria tomado uma destas providências: 1 - ou o faria de forma expressa e explícita, no corpo da Lei nº 7.369/85; 2 - ou teria alterado a redação do artigo 193 da CLT, incluindo, juntamente com os vocábulos "inflamáveis" e "explosivos", o vocábulo eletricidade. Inaplicável, pois, a limitação imposta pelo § 1º do artigo 193 da CLT, vez que os eletricitários são regidos por norma especial. Decisão em consonância com o enunciado 264 desta Corte.

Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HORAS DE SOBREVISO. INDEVIDO.** Durante as horas de sobreaviso, o empregado não se encontra em condições de risco, razão pela qual é incabível a integração do adicional de periculosidade sobre as mencionadas horas. (OJ nº 174, da SDI-I e Enunciado nº 229 do TST). Recurso conhecido e provido. **DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÕES DE FÉRIAS E FARMÁCIA PELA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Sendo as gratificações de férias e de farmácia instituídas por norma regulamentar da empresa, os arestos devem extrapolar a jurisdição do órgão prolator do acórdão. Inteligência da alínea "b" do art. 896 da CLT. Os arestos colacionados são oriundos do mesmo Regional prolator da decisão recorrida. A violação dos arts. 444 da CLT e 1.090 do CC não foi prequestionada, incidindo à hipótese o Enunciado nº 297 do TST. Não conheço. **FGTS, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.** Além de ausente fundamentação com relação ao tema epígrafado (hipóteses previstas no art. 896 da CLT), o pleito é baseado na acessoriedade das parcelas e no provimento do Recurso nos demais tópicos. Não conheço.

**PROCESSO** : RR-586.501/1999.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**REDATOR DESIGNADO** : JUÍZA CONVOCADA LÍLIA LEONOR ABREU  
**RECORRENTE(S)** : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE  
**ADVOGADO** : DR. ROSENDO CLEMENTE DA SILVA NETO  
**RECORRIDO(S)** : NADIJANE ALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO SIRIANO DOS SANTOS

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à multa do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencida a Exma. Sra. Juíza Convocada Glória Regina Ferreira Mello, relatora. Redigirá o acórdão a Exma. Sra. Juíza Convocada Lília Leonor Abreu.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 DO TST.** Na decisão regional inexistiu registro a respeito de identidade entre as parcelas constantes do recibo de quitação do contrato de trabalho e as pretendidas na ação trabalhista. Divergência jurisprudencial e contrariedade a verbete sumular não demonstradas. Precedentes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece. **RECURSO DE REVISTA. MULTA. ART. 477, § 8º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.** Inexistindo controvérsia ra-

zoável sobre as diferenças das parcelas rescisórias, decorrentes do reconhecimento da prestação de horas extras, é devido o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-590.024/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**RECORRENTE(S)** : SAINT GOBAIN ABRASIVOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ VICENTE DE CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : MANOEL PALES SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. SAMUEL SOLOMCA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, quanto ao tema 'adicional de insalubridade - base de cálculo' e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo, a teor dos Enunciados nºs 137 e 228 do TST.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSALUBRIDADE. CARACTERIZAÇÃO. PERÍODO DA CONDENAÇÃO.** Não se conhece de recurso não fundamentado em nenhuma das alíneas do art. 896 da CLT. Não é possível reexaminar fatos e provas por meio do recurso de revista. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO.** "O percentual de adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT. (Enunciado nº 228 do TST)". Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-596.277/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO  
**RECORRIDO(S)** : MARCELO DE OLIVEIRA LOPES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. VICENTE DE PAULA MENDES

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA EM FASE DE EXECUÇÃO. ART. 896, § 2º, DA CLT.**

Uma vez que o cabimento do recurso de revista em fase de execução está restrito a uma única hipótese, qual seja, ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal, conforme os termos do art. 896, § 2º, da CLT, e esta hipótese não restou configurada nos presentes autos, inviável o apelo. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-612.462/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : JACIRO CLÁUDIO PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARGARETH VALERO  
**RECORRIDO(S)** : CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DE PRAIA GRANDE.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HUGO SCHERER

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Competência da Justiça do Trabalho. Empregado de Cartório Não Oficializado" por divergência jurisprudencial e por violação aos arts. 2º e 3º da CLT e 114 da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a incompetência absoluta desta Justiça do Trabalho decretada pela Corte de origem, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional da Segunda Região para que julgue o mérito da questão relativa às verbas de natureza trabalhista, como entender de direito.

**EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EMPREGADO DE CARTÓRIO NÃO OFICIALIZADO.** 1. O titular do cartório, ao contratar serventuário, assume a obrigação de assalariar seu empregado, dirigindo os serviços notariais e de registro, em virtude do que se equipara a empregador. É certo que o Estado não assume qualquer ônus financeiro ou orçamentário em razão da contratação celebrada, ficando a cargo do titular do cartório assumir todos os riscos econômicos pela admissão ou demissão de seus empregados, assim como pela arrecadação dos valores que remuneram os serviços notariais. 2. Embora se argumente, em sentido contrário à tese da competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar os feitos dessa natureza em que se pede verbas de natureza trabalhista, que aos serventuários de cartórios são reconhecidos direitos próprios da legislação estatutária, tais assertivas não têm o condão de tornar o vínculo de emprego ora reconhecido em regime administrativo, visto que os direitos previstos na CLT são considerados "mínimos legais", o que não impede que o empregador, na relação de trabalho, confira ao seu empregado situação mais vantajosa. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-623.402/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO  
**RECORRIDO(S)** : JADER MACHADO PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista da reclamada por contrariedade ao Enunciado nº 331, II, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls. 376/383, que não reconheceu o vínculo de emprego e julgou improcedentes os pedidos formulados na ação; II) considerar prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

**EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA PERPRETADA POR ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** Mesmo configurada a terceirização ilícita, não se forma a relação de emprego diretamente com ente integrante da Administração Pública, ante a norma cogente prevista no art. 37, inciso II e § 2º, da CF/88, que vincula a admissão de servidores à prévia aprovação em concurso público, e declara que a preterição dessa solemnidade torna nula a contratação (Enunciado 331, II, do TST).

Recurso de Revista da reclamada conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-623.976/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**RECORRENTE(S)** : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. CELSO LUIZ BARIONE  
**RECORRIDO(S)** : FLORA GOUVEA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. CLÉSIO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os títulos constantes da reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO-MÍNIMO. SERVIDOR. SALÁRIO-BASE INFERIOR. DIFERENÇAS INDEVIDAS.** "A verificação do respeito ao direito ao salário-mínimo não se apura pelo confronto isolado do salário-base com o mínimo legal, mas deste com a soma de todas as parcelas de natureza salarial recebidas pelo empregado diretamente do empregador." (Orientação Jurisprudencial nº 272 da SDI-1 do TST). Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-626.897/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
**RECORRENTE(S)** : DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E OBRAS - DEO  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI  
**RECORRIDO(S)** : IVANDRO BRAGA  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, NÃO CONHECER DO RECURSO DE REVISTA.

**EMENTA: PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM"** A matéria suscitada em preliminar confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Não conhecido. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** O art. 71 da Lei nº 8.666/93 não exclui a responsabilidade subsidiária do ente público, que exerce atividade econômica, estando sujeito ao regime jurídico próprio das empresas privadas. Como tomador de mão-de-obra é subsidiariamente responsável pelo cumprimento das obrigações da empresa prestadora de serviços. Decisão embasada no Enunciado nº 331, item IV, do TST, ataindo a incidência dos §§ 4º e 5º do art. 896. Revista não conhecida. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA DO TRABALHO.** Não enseja conhecimento a decisão proferida em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência, in casu, substanciada nos Enunciados nºs 219 e 329 desta c. Corte. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-627.213/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC  
**PROCURADORA** : DRA. RUTH XIMENES DE SABÓIA  
**RECORRIDO(S)** : ANA CÂNDIDA ANDRADE DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA DO VALLE

**DECISÃO:**Por unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO DE REVISTA, no tocante ao tema "NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. ART. 37, II E § 2º, DA CF. VERBAS RESCISÓRIAS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

**EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A prestação jurisdicional se deu de forma plena, não havendo violação aos dispositivos legais e constitucionais invocados. Recurso não conhecido. **MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.** Diversamente do que alega o recorrente, não houve imposição da multa epígrafada. Resta sem objeto o Recurso. Recurso não conhecido. **INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** O Recurso não merece conhecimento, seja sob o prisma da violação de dispositivo constitucional ou do dissenso jurisprudencial, pois, para que se possa modificar o julgado, se faz necessária a análise da Lei Estadual nº 1.674/84, que não veio aos autos. Recurso não conhecido. **NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. ART. 37, II E § 2º, DA CF. VERBAS RESCISÓRIAS.** De conformidade com a OJ nº 85 da SDI-1 do TST: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente à contraprestação pactuada, relativa aos dias efetivamente trabalhados.". Resta patente nos autos que a contratação da autora se deu em 1994, sem a prévia prestação de concurso público. São indevidas, pois, as verbas rescisórias deferidas. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR E RR-643.471/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICÉ  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**EMBARGADO(A)** : RONALDO SÉRGIO SALQUEIRO DUARTE  
**ADVOGADO** : DR. WALTER NERY CARDOSO

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para fazer constar no dispositivo de fl. 1.275-1.280 que: "resta prejudicado o exame do recurso de revista quanto às demais matérias". **EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos acolhidos para sanar a omissão apontada.

**PROCESSO** : AIRR E RR-693.562/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADOR** : DR. REINALDO F. A. SILVEIRA  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : ELIAS DA SILVA RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA LOPES MONTANHA DE ANDRADE  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO

**DECISÃO:**Por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO aos Agravos de Instrumento do autor e do Estado do Rio de Janeiro; e CONHECER do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho, no tocante ao tema "efeitos da nulidade da contratação" e DAR-LHE PROVIMENTO para excluir da condenação o pagamento de gratificação natalina, férias vencidas e proporcionais acrescidas de 1/3, invertendo-se o ônus da sucumbência.

**EMENTA: 1) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE.** Nega-se provimento ao Agravo quando a decisão recorrida está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada no Enunciado 363. Inteligência do Enunciado 333/TST. **2) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO.** Nega-se provimento ao Agravo quando não demonstrada violação legal ou divergência de teses válida. **3) RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO. ENTE PÚBLICO. CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. ENUNCIADO Nº 363.** É nula a contratação de empregados pela Administração Pública, após a promulgação da atual Carta Magna, sem prévia aprovação em concurso público, eis que contraria o disposto no art. 37, II e § 2º, da CF/88. **Recurso de Revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-704.133/2000.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : NELIANE DE FREITAS GOULART  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO LUÍS BORGES DE RESENDE  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
**ADVOGADO** : DR. ELDENOR DE SOUSA ROBERTO



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** COISA JULGADA. A coisa julgada é a qualidade adquirida pela decisão sobre a qual não mais cabe recurso, ou porque a lei os não concede, ou porque a parte não usou deles nos termos factos e peremptórios da lei, ou porque já foram todos esgotados. O efeito de tal decisão é ser tida como verdade. Assim, todas as injustiças, que porventura se cometessem contra o direito de qualquer das partes, já não seria suscetível de alteração. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-735.024/2001.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANOUE LONGEN  
**RECORRIDO(S)** : DORALICE TEREZINHA EFFTING  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

**DECISÃO:** Por unanimidade: I) não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Preliminar de Nulidade do Acórdão Recorrido por Negativa de Prestação Jurisdicional"; II) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Massa Falida. Arts. 467 e 477, § 8º, da CLT" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as penalidades dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT; III) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Massa Falida. Juros de Mora" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que os juros de mora somente incidam sobre o crédito do Empregado na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o principal da massa falida, conforme apurado em liquidação de sentença.

**EMENTA:** MASSA FALIDA. ARTS. 467 E 477, § 8º, DA CLT. Não se aplica à massa falida o disposto nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT, porquanto, nos termos do art. 23 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências), o síndico está legalmente impedido de efetuar qualquer pagamento fora do juízo falimentar, visto que não tem disponibilidade de bens e recursos para atender aos créditos, ainda que de natureza trabalhista. Recurso de revista conhecido e provido. **MASSA FALIDA. JUROS DE MORA.** Nos termos do artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências), não incidem juros de mora quando o ativo apurado não basta para o pagamento do principal, de modo que, encontrando-se o empregador em estado falimentar, a fluência dos juros fica jungida à apuração de numerário suficiente para saldar os créditos admitidos na falência. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-735.027/2001.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : LURDES CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANOUE LONGEN  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "Massa Falida. Arts. 467 e 477, § 8º, da CLT" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as penalidades dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT; II) conhecer do recurso de revista da reclamante quanto ao tema "Massa Falida. Juros de Mora" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que haja a incidência de juros moratórios sobre o crédito do empregado, caso o ativo apurado seja suficiente para saldar o principal da Massa Falida, conforme apurado em liquidação de sentença.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. **MASSA FALIDA. ARTS. 467 E 477, § 8º, DA CLT.** Não se aplica à massa falida o disposto nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT, porquanto, nos termos do art. 23 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências), o síndico está legalmente impedido de efetuar qualquer pagamento fora do juízo falimentar, visto que não tem disponibilidade de bens e recursos para atender aos créditos, ainda que de natureza trabalhista. Recurso de revista conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. **MASSA FALIDA. JUROS DE MORA.** Deve ser observada a incidência de juros moratórios sobre o crédito do empregado, caso o ativo apurado for suficiente para saldar o principal da Massa Falida. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-737.715/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**REDATOR DESIGNADO** : JUÍZA CONVOCADA LÍLIA LEONOR ABREU  
**RECORRENTE(S)** : FRUTAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO  
**RECORRENTE(S)** : COOPERATIVA DOS COLHEDORES E TRABALHADORES RURAIS  
**ADVOGADO** : DR. RUI CARLOS NOGUEIRA DE GOUVEIA  
**RECORRIDO(S)** : SUELY FÉLIX DE CAMARGO  
**ADVOGADA** : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

**DECISÃO:** Por maioria, não conhecer do recurso de revista interposto pela Cooperativa, vencido o Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira, relator. Quanto ao recurso de revista interposto pela Frutax, por maioria, dele não conhecer integralmente, vencido parcialmente o Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira, relator, que conhecia quanto à violação do art. 442, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho. Redigirá o acórdão a Exma. Sra. Juíza Convocada Lília Leonor Abreu.

**EMENTA:** AGRAVOS DE INSTRUMENTO INTERPOSTOS PELAS RECLAMADAS. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. **LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO.** Decisão denegatória fundada na aplicação imediata da Lei nº 9.957/2000. Inaplicabilidade do procedimento sumaríssimo aos processos em curso, mesmo na hipótese de o valor da causa não exceder a 40 (quarenta) salários mínimos. Agravos de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento dos recursos de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 736/2000. **RECURSOS DE REVISTA INTERPOSTOS PELAS RECLAMADAS. COOPERATIVA. FRAUDE. ART. 9º DA CLT. VÍNCULO DE EMPREGO ENTRE O COOPERADO E A EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS DA COOPERATIVA. ART. 442, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT.** Decisão regional em que se reconheceu o vínculo de emprego entre o cooperado e a empresa tomadora de serviços da cooperativa, em razão dos seguintes fatos: prestação de serviços da Reclamante relacionada à atividade-fim da segunda Reclamada; inexistência de cooperativa típica do ponto de vista material, em razão de não se comprovarem "a qualidade de cooperado" e "o recebimento de contribuição pessoal diferenciada" (fls. 322). Violação do art. 442, parágrafo único, da CLT não demonstrada, em razão de nesse preceito legal se estabelecer presunção relativa, que pode ser infirmada na hipótese de existir falsa cooperativa, de ocorrer fraude à legislação trabalhista e de o cooperado prestar serviços relacionados à atividade-fim da empresa. Fraude demonstrada, conforme os fatos descritos no acórdão recorrido. Recursos de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-748.054/2001.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. PAULO ANDRADE GOMES  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO TERTULIANO OLIVEIRA MORAES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALVINO SANTOS FILHO

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO DOS PRECATÓRIOS. **ART. 100, § 1º, DA CF/88.** O § 1º do art. 100 da CF/88 estabelece que "É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente". Assim, o crédito trabalhista deve ser satisfeito pelo valor real e de forma definitiva, ainda que a devedora seja a Fazenda Pública, a qual deverá ter uma previsão de pagamento dos débitos a serem satisfeitos até o fim do exercício seguinte a 1º de julho de cada ano. Agravo de Instrumento conhecido, a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-756.826/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**AGRAVADO(S)** : IVAN DA COSTA GARCEZ SOBRINHO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ALCINDA CORDEIRO DE SÁ

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS MORATÓRIOS. **LEI Nº 8.177/91 E DECRETO-LEI Nº 2.322/87. DIREITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA - ART. 5º, INCISO LV, DA CF/88.** A regra restritiva do § 2º do art. 896 da CLT limita o cabimento do recurso de revista em fase de execução, tão-somente à demonstração de ofensa direta e literal de dispositivo da Constituição da República. Sendo essa restrição impositiva legal, não configura violação do direito ao contraditório e à ampla defesa do recorrente o não-provimento do recurso de revista que não atende àquela regra. Agravo de Instrumento conhecido e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-761.258/2001.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : IVANOR GILLI  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURO FALASTER  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista do reclamante apenas quanto ao tema "Massa Falida. Juros de Mora" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; II) conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema "Massa Falida. Dobra Salarial do art. 467 da CLT" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida parcela.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. **MASSA FALIDA. JUROS DE MORA.** Nos termos do artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências), não incidem juros de mora quando o ativo apurado não basta para o pagamento do principal, de modo que, encontrando-se o empregador em estado falimentar, a fluência dos juros fica jungida à apuração de numerário suficiente para saldar os créditos admitidos na falência. Recurso de revista conhecido e desprovido, no particular. **RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL. ART. 467 DA CLT.** Não se aplica à massa falida o disposto no art. 467 da CLT, porquanto, nos termos do art. 23 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências), o síndico está legalmente impedido de efetuar qualquer pagamento fora do juízo falimentar, visto que não tem disponibilidade de bens e recursos para atender aos créditos, ainda que de natureza trabalhista. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : AIRR-766.037/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**AGRAVADO(S)** : EDIR RIBEIRO DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. VALESKA CARVALHO GUERRA COSTA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS MORATÓRIOS. **LEI Nº 8.177/91 E DECRETO-LEI Nº 2.322/87. DIREITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA E ART. 37, CAPUT, DA CF/88.** A regra restritiva do § 2º do art. 896 da CLT limita o cabimento do recurso de revista em fase de execução, tão-somente à demonstração de ofensa direta e literal de dispositivo da Constituição da República. Sendo essa restrição impositiva legal, não configura violação do direito ao contraditório e à ampla defesa da recorrente, ou ofensa ao disposto no art. 37, caput, da CF/88, o não-provimento do recurso de revista que não atende àquela regra. Agravo de Instrumento conhecido e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-766.141/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. ROGER LIMA DE MOURA  
**AGRAVADO(S)** : JUDITH SOARES DE LIMA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. VICENTE DE PAULA MENDES

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO DOS PRECATÓRIOS. **JUROS DE MORA. ART. 100, § 1º, DA CF/88.** O § 1º do art. 100 da CF/88 estabelece que "É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente". Assim, o crédito trabalhista deve ser satisfeito pelo valor real e de forma definitiva, ainda que a devedora seja a Fazenda Pública, a qual deverá ter uma previsão de pagamento dos débitos a serem satisfeitos até o fim do exercício seguinte a 1º de julho de cada ano. O art. 100, § 1º, da CF não afasta a incidência dos juros de mora, os quais devem incidir até a data do efetivo pagamento do crédito trabalhista. Esse é o entendimento majoritário desta Corte Superior, reforçado pelos recentes julgados do Excelso STF. Agravo de Instrumento conhecido e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-769.555/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURO FALASTER  
**RECORRIDO(S)** : MÁRCIA CARVALHO ZUCHI  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

**DECISÃO:** Por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Massa Falida. Arts. 467 e 477, § 8º, da CLT" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as penalidades dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT; II) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Massa Falida. Juros de Mora" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que os juros de mora somente incidam sobre o crédito do Empregado na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o principal da massa falida, conforme apurado em liquidação de sentença; III) não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários Assistenciais".

**EMENTA: MASSA FALIDA. ARTS. 467 E 477, §8º, DA CLT.** Não se aplica à massa falida o disposto nos arts. 467 e 477, §8º, da CLT, porquanto, nos termos do art. 23 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências), o síndico está legalmente impedido de efetuar qualquer pagamento fora do juízo falimentar, visto que não tem disponibilidade de bens e recursos para atender aos créditos, ainda que de natureza trabalhista. Recurso de revista conhecido e provido. **MASSA FALIDA. JUROS DE MORA.** Nos termos do artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências), não incidem juros de mora quando o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal, de modo que, encontrando-se o empregador em estado falimentar, a fluência dos juros fica julgada à apuração de numerário suficiente para saldar os créditos admitidos na falência. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : ED-RR-771.466/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDSON DE ALMEIDA MACEDO  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ ALBERTO CHÁCARA SALES  
**ADVOGADOS** : DRS. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Não configurada qualquer das hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : ED-AIRR-774.952/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : TRANSPORTADORA VALE DO OURO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÚCIO HOMERO ROCHA PIRES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : MANOEL DE OLIVEIRA SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA

**DECISÃO:** à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e impor à Embargante a multa prevista no art. 538 do CPC, de 1% sobre o valor da causa.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. NULIDADE DA PENHORA EFETUADA EM BEM DE TERCEIRO.** Omissão inexistente. Embargos protelatórios. Embargos que se rejeitam, com imposição de multa.

**PROCESSO** : RR-778.593/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE OLIDEC MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : ADRIANA DOS SANTOS ROCHA  
**ADVOGADA** : DRA. ASCENÇÃO AMARELO MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: MASSA FALIDA. MULTA DO ART. 477 DA CLT.** O único aresto servível à demonstração da divergência mostra-se inespecífico, porque não adota todos os fundamentos da decisão recorrida, conforme exige o Enunciado nº 23/TST. Embora o item nº 201 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1/TST disponha que é indevida a multa do art. 477 da CLT pela massa falida, não se pode tê-lo como contrariado no caso concreto porque o TRT revelou o aspecto fático de que a quebra da reclamada foi decretada após a ruptura contratual. Assim, à época da dispensa da autora, a reclamada dispunha livremente de seus bens, de sorte que podia ter satisfeito o pagamento das verbas rescisórias no prazo legal, de maneira que se revela impertinente a invocação da quebra superveniente para se furtar ao pagamento da multa em discussão. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-778.594/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : JUVENIL RODRIGUES SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões e não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL. ART. 467 DA CLT.** Os únicos arestos servíveis à demonstração da divergência mostram-se inespecíficos, porque não adotam todos os fundamentos da decisão recorrida, conforme exige o Enunciado nº 23/TST. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-778.596/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : INÁCIO GUEDES MOREIRA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Massa Falida. Dobra Salarial do art. 467 da CLT" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **EMENTA: MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL. ART. 467 DA CLT.** Não se aplica à massa falida o disposto no art. 467 da CLT, porquanto, nos termos do art. 23 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências), o síndico está legalmente impedido de efetuar qualquer pagamento fora do juízo falimentar, visto que não tem disponibilidade de bens e recursos para atender aos créditos, ainda que de natureza trabalhista. Revista conhecida e desprovida.

**PROCESSO** : RR-784.832/2001.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
**PROCURADOR** : DR. ALDEMAR A. ARAÚJO JORGE DE SALLES  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DAS GRAÇAS SANTOS REIS  
**ADVOGADA** : DRA. ROSEMARY LIMA RODRIGUES  
**RECORRIDO(S)** : COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ILNAH MONTEIRO DE CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Vínculo Empregatício. Nulidade da Contratação. Efeitos" por divergência jurisprudencial e por violação do art. 37, II e §2º da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo da condenação o reconhecimento do vínculo de emprego e o pagamento das verbas trabalhistas, julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas.

**EMENTA: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO AJUIZADA EM FACE DE COOPERATIVA DE TRABALHO E DO ESTADO DO AMAZONAS.**

Embora a relação jurídica entre o trabalhador e a cooperativa, ou entre o trabalhador e o tomador de serviços, seja, em princípio, de natureza civil, verifica-se que, se a *realidade* demonstra que a cooperativa foi criada apenas com o intuito de fraudar a legislação trabalhista (art. 9º da CLT), e ainda, se a *realidade* demonstra que estão presentes os requisitos do art. 3º da CLT, há plena possibilidade de se reconhecer o vínculo empregatício com a cooperativa ou com o tomador de serviços. Desse modo, tem a Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da CF/88, competência para examinar a ação em que se discute a existência de vínculo empregatício com a cooperativa ou com o tomador de serviços. Recurso de revista não conhecido. **VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITOS.** A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora (Enunciado nº 363/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-784.835/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
**PROCURADOR** : DR. LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA  
**RECORRIDO(S)** : REGILANE MARIA OLIVEIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JANDER CARDOSO DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ILNAH MONTEIRO DE CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Nulidade da Contratação. Efeitos" por contrariedade ao Enunciado nº 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada retida, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.

**EMENTA: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO AJUIZADA EM FACE DE COOPERATIVA DE TRABALHO E DO ESTADO DO AMAZONAS.**

Embora a relação jurídica entre o trabalhador e a cooperativa, ou entre o trabalhador e o tomador de serviços, seja, em princípio, de natureza civil, verifica-se que, se a *realidade* demonstra que a cooperativa foi criada apenas com o intuito de fraudar a legislação trabalhista (art. 9º da CLT), e ainda, se a *realidade* demonstra que estão presentes os requisitos do art. 3º da CLT, há plena possibilidade de se reconhecer o vínculo empregatício com a cooperativa ou com o tomador de serviços. Desse modo, tem a Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da CF/88, competência para examinar a ação em que se discute a existência de vínculo empregatício com a cooperativa ou com o tomador de serviços. Recurso de revista não conhecido. **NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITOS.** A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora (Enunciado nº 363/TST). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-784.961/2001.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES  
**PROCURADOR** : DR. ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES  
**RECORRIDO(S)** : MARIA EVANGELISTA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. CRISTÓVÃO R. LIBÓRIO  
**RECORRIDO(S)** : COOTRASG - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Vínculo Empregatício. Nulidade da Contratação. Efeitos" por divergência jurisprudencial e por violação do art. 37, II e §2º da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo da condenação o reconhecimento do vínculo de emprego e o pagamento das verbas trabalhistas, julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas. Prejudicado o exame do tema "Multa de 1% (art. 538 do CPC)".

**EMENTA: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO AJUIZADA EM FACE DE COOPERATIVA DE TRABALHO E DO ESTADO DO AMAZONAS.**

Embora a relação jurídica entre o trabalhador e a cooperativa, ou entre o trabalhador e o tomador de serviços, seja, em princípio, de natureza civil, verifica-se que, se a *realidade* demonstra que a cooperativa foi criada apenas com o intuito de fraudar a legislação trabalhista (art. 9º da CLT), e ainda, se a *realidade* demonstra que estão presentes os requisitos do art. 3º da CLT, há plena possibilidade de se reconhecer o vínculo empregatício com a cooperativa ou com o tomador de serviços. Desse modo, tem a Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da CF/88, competência para examinar a ação em que se discute a existência de vínculo empregatício com a cooperativa ou com o tomador de serviços. Recurso de revista não conhecido. **VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITOS.** A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora (Enunciado nº 363/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-785.042/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. MARISA MARCONDES MONTEIRO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
**ADVOGADA** : DRA. DULCEMÍNIA PEREIRA DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : ISMAEL MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "Aposentadoria Espontânea. Extinção do Contrato de Trabalho. FGTS. Multa de 40%", por divergência jurisprudencial, e "Descontos Previdenciários e Fiscais", por violação dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito: I) dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria; II) dar-lhe provimento para determinar que seja observada a incidência dos descontos previdenciários e fiscais sobre o montante da condenação, e calculado ao final. Prejudicado o exame do RR do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região.



**EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. FGTS. MULTA DE 40%.** A atual, notória e reiterada jurisprudência desta Corte (item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SDI) é no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido. **II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO.** Prejudicado o exame do RR.

**PROCESSO** : RR-792.241/2001.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : LÚCIA SILVEIRA OLIVEIRA DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DE ASSIS CAMPOS NETO  
**RECORRENTE(S)** : PETERSON GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ARTHUR GERARD MESKELL E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. SIMÃO GUIMARÃES DE SOUSA  
**RECORRIDO(S)** : MASSA FALIDA DE ENCOL S.A. - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA  
**ADVOGADA** : DRA. SILVANI ALVES DA SILVA CARDOSO

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer das preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e de nulidade processual argüidas em contra-razões, porque inadequada a via processual eleita; por maioria, conhecer do Recurso de Revista interposto pela Arrematante por violação à norma da Constituição Federal, vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, e, no mérito, à unanimidade, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão do Tribunal Regional, julgar improcedente a ação incidental de embargos de terceiro, restabelecendo, em consequência, a decisão do Juízo da Execução. Prejudicado o exame do recurso de revista do Reclamante, por perda do objeto, ante o provimento da revista da Arrematante. Justificará voto vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira. 7

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA AR-**

**REMATANTE. FASE DE EXECUÇÃO. ARREMATAÇÃO. DESFAZIMENTO. REQUISITOS.** A irretratabilidade da arrematação constitui a regra geral, enquanto que o desfazimento desse ato judicial dá-se por exceção, sob pena de ofensa ao direito de propriedade da Arrematante, ao ato jurídico perfeito cancelado judicialmente, à coisa julgada decorrente do transcurso do prazo decadencial para oferecimento de Embargos, e, em última análise, ao princípio da segurança jurídica, como ocorreu no caso concreto. Dentre as hipóteses restritivas previstas no art. 694 do CPC, como suscetíveis de autorizar, seja desfeita a arrematação, nenhuma delas ampara a decisão do TRT de origem, que decretou a nulidade da arrematação mesmo na ausência da transcrição do título de propriedade no registro imobiliário, dispensando o cumprimento de formalidade prevista em lei para a validade do negócio jurídico (art. 530, I, do CCB), e, ainda, ignorando que a arrematação já constituía ato jurídico perfeito e acabado, pois já exaurido o prazo decadencial para oferecimento da ação incidental de Embargos de Terceiros. Recurso de Revista conhecido e provido. **RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.** Resta prejudicado o exame do Recurso de Revista do Reclamante, por perda do objeto, ante o provimento do Recurso de Revista da Arrematante.

**PROCESSO** : AIRR-813.914/2001.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO  
**AGRAVADO(S)** : CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A. - CEISA  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA HELISE DA SILVA GUALDA  
**AGRAVADO(S)** : VALDIR MACHADO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. OSWALDO ANTONIO RUFINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO HOMOLOGADO EM FASE DE EXECUÇÃO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.** Tratando-se de Recurso de Revista, interposto em fase de execução, sua viabilidade fica restrita à demonstração de ofensa direta e inequívoca a texto da Carta Magna, não cabendo, portanto, este tipo de recurso quando ocorrer violação constitucional de forma obliqua ou reflexa (§ 2º do art. 896 da CLT). Incidência do Enunciado 266/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.